

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
FACULDADE DE DIREITO

BIANCA BATISTA CRAVEIRO

**A EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 115/2022 E O DIREITO FUNDAMENTAL A  
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

Proteção necessária ou constitucionalização simbólica?

NITERÓI

2025

BIANCA BATISTA CRAVEIRO

**A EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 115/2022 E O DIREITO  
FUNDAMENTAL A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

Proteção necessária ou constitucionalização simbólica?

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação Stricto  
Sensu em Direito Constitucional da Universidade Federal  
Fluminense, para a linha de pesquisa Instituições Políticas,  
Administração Pública e Jurisdição Constitucional (Linha nº 1)

Orientador: Prof. Marco Aurélio Lagreca Casamasso

NITERÓI  
2025

Ficha catalográfica automática - SDC/BFD  
Gerada com informações fornecidas pelo autor

C898p Craveiro, Bianca Batista  
A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 115/2022 E O DIREITO  
FUNDAMENTAL A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS : Proteção  
necessária ou constitucionalização simbólica? / Bianca  
Batista Craveiro. - 2025.  
185 f.

Orientador: Marco Aurélio Lagreca Casamasso.  
Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense,  
Faculdade de Direito, Niterói, 2025.

1. Proteção de dados pessoais. 2. Constitucionalização.  
3. Direitos fundamentais. 4. Constitucionalização  
simbólica. 5. Produção intelectual. I. Lagreca Casamasso,  
Marco Aurélio, orientador. II. Universidade Federal  
Fluminense. Faculdade de Direito. III. Título.

CDD - XXX

BIANCA BATISTA CRAVEIRO

A EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 115/2022 E O DIREITO FUNDAMENTAL A  
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: PROTEÇÃO NECESSÁRIA OU  
CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA?

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação  
Stricto Sensu em Direito Constitucional da Universidade  
Federal Fluminense, Universidade Federal Fluminense,  
como parte dos requisitos para obtenção do título de  
Mestre em Direito Constitucional

Dissertação aprovada em 27/02/2025 para obtenção do título de Mestre em Direito  
Constitucional.

Banca Examinadora:

---

Professor Dr. Marco Aurélio Lagreca Casamasso

---

Prof. Dra. Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho Kowarski (UFF)

---

Professora Dra. Waleska Marcy Rosa (UFJF)

## RESUMO

A pesquisa tem por objetivo estudar a recente constitucionalização do direito à proteção de dados pessoais pela Emenda Constitucional nº 115/2022, que acrescentou à Constituição Federal o direito à proteção de dados pessoais como um direito fundamental, buscando verificar as consequências práticas desta opção legislativa. A introdução de novos direitos ao texto constitucional impõe cuidados para que não se reduza esta inclusão ao seu aspecto meramente simbólico e retórico, conforme conhecida tipologia da constitucionalização simbólica de Marcelo Neves. A hipótese levantada está vinculada à possibilidade da Emenda Constitucional nº 115/2022 se tratar de um caso de constitucionalização simbólica, fenômeno que prejudica a relevância do texto constitucional e a eficácia/efetividade do direito que o próprio legislador buscou elevar ao “status” de norma constitucional. De modo a compreender este fenômeno, propõe-se um estudo estruturado a partir de três objetivos específicos: (i) a análise das manifestações dos parlamentares no processo legislativo que resultou na aprovação da Emenda Constitucional nº 115/2022, suas justificativas e debates, para entender qual o objetivo do Poder Legislativo ao constitucionalizar a matéria; (ii) se (e como) a constitucionalização do tema impacta nas práticas das autoridades administrativas responsáveis pelo tema, especialmente no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); e (iii) de que forma a constitucionalização do direito a proteção de dados pessoais influenciará na solução de conflitos perante o Poder Judiciário, quer nas consequências e fundamentos das decisões, quer em um maior protagonismo judicial. Para alcançar os objetivos indicados foi realizada ampla pesquisa jurisprudencial junto ao STF, STJ TJRJ e TJSP, para verificar, por amostragem restrita a dois antes da promulgação da emenda e do período entre sua entrada em vigor e o final deste trabalho, como os julgadores tratavam o tema antes e depois da Emenda Constitucional nº 115/2022 e, a partir desta análise, compreender se o modo de atuação dos julgadores mudou. Também foram analisadas decisões dos órgãos administrativos que tratam sobre o assunto (ANPD e PROCON) para compreender o impacto da referida emenda constitucional nos órgãos administrativos de proteção da população, com a mesma metodologia, ou seja, por meio da análise de decisões dos órgãos vinculados ao Poder Executivo, no mesmo lapso temporal.

Palavras-chave: 1. Proteção de dados pessoais. 2. Constitucionalização. 3. Direitos fundamentais. 4. Constitucionalização simbólica. 5. Emendabilidade da Constituição.

## ABSTRACT

The introduction of new rights to the constitutional text requires caution so that constitutionalization is not reduced to its mere symbolic and rhetorical aspect, as per the well-known typology of symbolic constitutionalization by Marcelo Neves. The hypothesis raised is linked to the possibility that EC no. 115/2022 is a case of symbolic constitutionalization, a phenomenon that undermines the relevance of the constitutional text and the efficacy/effectiveness of the law that the legislator himself sought to elevate to the “status” of a constitutional norm. In order to achieve the main objective of understanding this phenomenon, a structured study is proposed based on three specific objectives: (i) the analysis of the legislative debate that resulted on the approval of Constitutional Amendment no. 115/2022, its justifications and arguments used by the members of parliament, to understand the goal of the Legislative Branch in constitutionalizing the matter; (ii) whether (and how) the constitutionalisation of the topic will impact the practices of administrative authorities, especially within the scope of the Brazilian National Data Protection Authority; and (iii) how the constitutionalisation of the topic will influence the resolution of conflicts before the Judiciary, whether in the consequences and foundations of decisions, or in greater judicial protagonism, to verify what are the risks that constitutionalisation brings in the case. In order to achieve the indicated objectives, extensive case law research was carried out with the STF, STJ TJRJ and TJSP, to verify, by sampling restricted to two before the enactment of the amendment and the period between its entry into force and the end of the course, how the judges treated the subject before and after EC no. 115/2022 and, based on this analysis, understand whether the way judges act has changed. Decisions by administrative bodies that deal with the matter (ANPD and PROCON) were also analyzed to understand the impact of the aforementioned constitutional amendment on administrative bodies that protect the population, using the same methodology, that is, by analyzing decisions by bodies linked to the Executive Branch, in the same time period.

Keywords: 1. Personal Data. 2. Constitutionalization. 3. Fundamental Rights. 4. Symbolic Constitutionalization. 5. Constitutional Ammendability.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgRg	Agravo Regimental
ANATEL	Agência Nacional de Telecomunicações
ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
DES	Desembargador
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
EDcl	Embargos de Declaração
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
GDPR	General Data Protection Regulation
HC	Habeas Corpus
MIN	Ministro
MP	Ministério Público
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PROCON	Programa de Proteção e Defesa do Consumidor
REsp	Recurso Especial
RExt	Recurso Extraordinário
SENACON	Secretaria Nacional do Consumidor
SNDC	Sistema Nacional de Defesa do Consumidor
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 A RELAÇÃO ENTRE EMENDABILIDADE DA CONSTITUIÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	14
2.1. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO COMO OPÇÃO POLÍTICA PARA PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	14
2.2 EMENDAS À CONSTITUIÇÃO .....	21
2.3 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA .....	29
2.3.1 Conceito de constitucionalização simbólica .....	29
2.3.2 Tipos de constitucionalização simbólica .....	43
2.3.3 Críticas a teoria de Marcelo Neves .....	46
<b>3 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS</b> .....	50
3.1 HISTÓRICO DA PREOCUPAÇÃO COM A PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL E NO MUNDO .....	50
3.2 A EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 115/2022 .....	55
3.3 ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS SOBRE O TEMA .....	68
<b>4 EMENDA 115/2022. SIMBÓLICA OU NÃO?</b> .....	74
4.1 A PROTEÇÃO DE DADOS NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ANTERIORMENTE À EC Nº 115/2022 .....	74
4.2 ANÁLISE DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS DO STF, STJ, TJRJ E TJSP NO PERÍODO DE 2020-2024 .....	79
4.3 A ATUAÇÃO DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS NA PROTEÇÃO DE DADOS ...	100
<b>5 CONCLUSÕES</b> .....	109
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	115
<b>ANEXO I – ACÓRDÃOS UTILIZADOS NO ESTUDO DE CASOS</b> .....	140
<b>ANEXO II – PEC Nº 86/2017</b> .....	184
<b>ANEXO III – PEC Nº 17/2019</b> .....	185

## 1 INTRODUÇÃO

A importância do tema proteção de dados pessoais é praticamente um consenso. Após a popularização e democratização da internet, a vida virtual tornou-se uma extensão da realidade, a maioria das necessidades básicas de um indivíduo estão disponíveis em um universo intangível. Contudo, acessar as facilidades da vida online exige a entrega de dados pessoais e estes, por décadas, foram coletados, manipulados e utilizados como vantagem por terceiros, com diversos objetivos, sem a ciência ou anuência de seus proprietários.

Por este motivo, regulamentar o tema proteção de dados, assegurando o direito que cada sujeito tem de controlar e proteger seus dados pessoais, é uma necessidade mundialmente reconhecida. No Brasil, a proteção de dados pessoais foi tema de diversas leis federais e, em 14 de agosto de 2018, foi promulgada lei específica para tratar da matéria, a lei nº 13.709/2018, também chamada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Todavia, sete meses após a promulgação da LGPD, foi apresentado pelo senador Eduardo Gomes um projeto de emenda constitucional para incluir o direito à proteção de dados pessoais, inclusive por meios digitais, no art. 5º da Constituição Federal. Esse projeto foi posteriormente aprovado, tornando-se a EC nº 115, de 10 de fevereiro de 2022.

A referida EC nº 115 de 10 de fevereiro de 2022 trouxe as seguintes alterações para a Constituição Federal: (i) acrescentou o inciso LXXIX ao art. 5º, reconhecendo “nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”; (ii) acrescentou competência administrativa da União para organizar e fiscalizar a proteção de dados (art. 21, inciso XXVI); e (iii) definiu como competência privativa da União legislar sobre o tema (art. 5º, inciso XXX).

Porém, a inovação constitucional parece não ter sido acompanhada de justificativa aprofundada para sua criação, com análise quanto aos seus efeitos práticos ou planejamento associado à sua concretização. Diante não só das diversas normas que tratavam sobre a proteção de dados, mas do curtíssimo lapso temporal entre a promulgação de lei específica sobre o tema e a propositura de emenda à Constituição para tratar exatamente do mesmo assunto, se faz necessário um estudo para compreender tal fenômeno.

É dentro desta realidade que se situa o problema de pesquisa: o direito fundamental à proteção de dados pessoais, introduzido pela EC nº 115 de 10 de fevereiro de 2022, sua concretização e consequências.

A hipótese levantada está vinculada a possibilidade da EC nº 115/2022 se tratar de um caso de constitucionalização simbólica, fenômeno amplamente debatido pelo professor Marcelo Neves e que consiste na inserção de direitos no texto constitucional pelo Poder Legislativo, sem a respectiva preocupação quanto a sua concretização, prejudicando a relevância do texto constitucional e a eficácia/efetividade do direito que o próprio legislador buscou elevar ao “status” de norma constitucional.

Caso se entenda que o referido direito fundamental traz alterações para a realidade, é preciso aprofundar e investigar quais seriam as mudanças ocasionadas, considerando a interpretação a ser dada em casos concretos por autoridades administrativas e judiciais. Caso se entenda que o direito fundamental à proteção de dados pessoais é exemplo de constitucionalização meramente simbólica, é preciso compreender precisamente as consequências desse fenômeno para a força normativa da Constituição, não raro comprometida por promessas meramente retóricas, e para a garantia do direito à proteção de dados.

Além da necessidade de delimitação quanto ao sentido do direito fundamental em questão, existe outro problema a investigar. A constitucionalização tem como consequência imediata o potencial protagonismo do Poder Judiciário na matéria, em detrimento da construção legislativa e administrativa sobre o tema.

Concomitantemente com a promulgação da LGPD, foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública direta federal brasileira, com o objetivo de atuar como agência reguladora sobre o assunto, ou seja, com atribuições relacionadas à fiscalização e regulamentação da proteção de dados pessoais e que pode ter sua atuação prejudicada caso o Poder Judiciário assumira protagonismo sobre o tema, em razão da sua função de garantidor da norma constitucional.

A estratégia adotada para compreender tal fenômeno será por meio de (i) a análise dos debates do Poder Legislativo que resultaram na aprovação da EC nº 115/2022, suas justificativas e o posicionamentos dos parlamentares sobre a matéria, para compreender qual a intenção do Poder Legislativo ao inserir novo inciso no art. 5º da Constituição Federal; (ii) se (e como) a constitucionalização do tema impactará as práticas das autoridades administrativas, especialmente no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), por meio de estudo das decisões de tal agência reguladora e do PROCON, proferidas antes e depois da EC nº 115/2022; e (iii) de que forma a constitucionalização de tal direito influenciará a atuação do Poder Judiciário, verificando se aconteceram mudanças na fundamentação das decisões judiciais após a EC nº 115/2022, se é possível identificar um protagonismo judicial após a

promulgação da referida emenda constitucional e quais os benefícios e riscos que a constitucionalização do tema traz.

O objetivo geral é compreender se o direito fundamental à proteção de dados pessoais, introduzido pela EC nº115/2022, foi capaz de provocar efeitos para a realidade brasileira, por meio de análise da atuação do Poder Judiciário e do Poder Executivo. O objetivo geral será alcançado por meio de três objetivos específicos, apresentados na forma de perguntas respondidas ao final da dissertação:

Quais foram as preocupações, considerações e justificativas do Legislativo para criar o que seria um “novo” direito fundamental? A primeira hipótese será investigada através dos documentos e debates produzidos pela Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 17/2019, por meio da qual foi aprovada a EC nº 115/2022.

A constitucionalização da proteção de dados apresenta impacto relevante na esfera administrativa? A segunda hipótese será alcançada com investigação realizada para compreender se a constitucionalização do tema representará alguma alteração nas práticas das autoridades administrativas responsáveis pela proteção de dados, notadamente a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, com análise concreta de decisões administrativas anteriores e posteriores à referida Emenda.

Qual o impacto da constitucionalização do direito à proteção de dados para a judicialização de conflitos envolvendo o tema? Responder a esta hipótese demandará analisar quais os fundamentos constitucionais utilizados pelo Poder Judiciário em debates sobre a proteção de dados pessoais, catalogando e estudando casos importantes anteriores e posteriores ao “novo” direito fundamental.

A primeira justificativa quanto a necessidade de estudar o problema em questão dentro deste Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional é o potencial inovador da discussão. Embora assuntos vinculados à proteção de dados pessoais sejam muito debatidos, não são frequentes os estudos que o problematizam estritamente sob a lente constitucional.

Ademais, o debate sobre direito constitucional e direitos fundamentais é muito mais frequente com enfoque no Poder Judiciário e sua atuação como responsável por zelar pela supremacia formal e material da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico. Contudo, o estudo a ser realizado também observará a atuação do Poder Legislativo, como produtor de direitos fundamentais, e do Poder Executivo, como garantidor de direitos.

A observação do problema de pesquisa busca um ponto de vista diferente, vinculado as consequências da criação de um direito fundamental não só sob a ótica do Poder Judiciário, mas também do Poder Executivo, ao tomar ciência da necessidade de observar um novo direito

fundamental, tentando compreender a intenção por trás da atuação do Poder Legislativo, para então verificar as consequências para os outros Poderes.

Este enfoque é importante para que se compreenda, a partir de um direito fundamental e da atuação do Poder Legislativo, as consequências da criação de uma nova garantia constitucional, tanto caso elas sejam observadas, quanto em caso de constitucionalização meramente simbólica.

A segunda justificativa é de ordem prática e reside na utilidade da pesquisa para solução de problemas concretos. A discussão sobre qual seria o âmbito de proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais e de quais dispositivos se extrai tal proteção não é uma preocupação meramente retórica, está intimamente vinculada à prática de alteração da Constituição Federal, que já alcança quase duzentas emendas em menos de quarenta anos de vigência.

Inicialmente será empreendida uma pesquisa bibliográfica preliminar para identificar os autores e trabalhos que debatiam a proteção de dados pessoais do ponto de vista constitucional antes da previsão expressa no texto, bem como eventuais trabalhos que o tenham feito após este marco. Como o tema é bastante recente, será realizada pesquisa bibliográfica constante para catalogar outras pesquisas posteriores à EC nº 115/2022 durante a permanência no programa de mestrado.

O estudo de caso sobre o tema é essencial para compreender se o direito fundamental resultará em consequências práticas relevantes na fundamentação das decisões judiciais. Assim, será preciso pesquisar se houve alteração substancial na análise de questões vinculadas ao tema proteção de dados pessoais, quando enfrentadas dois anos antes e depois da Emenda Constitucional. Os casos serão catalogados a partir dos seguintes critérios:

- a) base de dados do Supremo Tribunal Federal no controle concentrado de constitucionalidade;
- b) base de dados do Superior Tribunal de Justiça em sua atuação para adequar decisões de tribunais regionais a norma federal;
- c) base de dados de tribunais estaduais sobre o tema;
- d) eventuais casos de notória repercussão que se enquadrem no objeto da pesquisa.

Também será necessária a catalogação e análise das decisões de órgãos administrativos responsáveis pela proteção de dados pessoais, como ANPD e PROCON, antes e depois da Emenda, para verificar se a inovação constitucional trouxe qualquer mudança nas práticas administrativas, com base no mesmo marco temporal.

Com a união de todos os dados mencionados acima acredita-se que será possível chegar a uma conclusão clara e realista sobre a proteção de dados pessoais no Brasil e a influência da Constituição Federal sobre o tema.

Caso, ao final da pesquisa de decisões do Poder Judiciário e das instituições vinculadas ao Poder Executivo, seja verificado que não existiu grande alteração da realidade sobre o tema proteção de dados pessoais, será diagnosticado tratar-se de caso de constitucionalização simbólica.

O resultado do estudo será então apresentado a partir de um roteiro com os seguintes capítulos. No primeiro capítulo, será estruturada a base teórica necessária para a futura análise sobre o significado e consequências da inclusão do direito à proteção de dados pessoais na Constituição Federal como um direito fundamental, incluindo o conceito de constitucionalização, suas características e principais consequências ao funcionamento do Estado. Também será necessário explorar, ainda que de forma geral, como surgem as emendas à constituição e suas especificidades, no intuito de compreender tal fenômeno dentro da realidade brasileira e sua relação com o funcionamento do Poder Judiciário, além de trazer a conceituação da teoria da constitucionalização simbólica.

No segundo capítulo será feito um breve histórico sobre o surgimento do conceito de privacidade e, posteriormente, de proteção de dados pessoais, indicando como alguns países cuidam do tema e como o Brasil já tratou sobre tal direito em sua legislação infraconstitucional ao longo dos anos. Também será analisado o processo legislativo que culminou na aprovação da Emenda Constitucional nº 115/2022, incluindo os votos e pareceres proferidos durante a análise do assunto pelo Poder Legislativo, além de se fazer uma verificação sobre como estudiosos entendem o fenômeno da constitucionalização do direito à proteção de dados pessoais.

No terceiro capítulo, será feita a pesquisa de decisões judiciais que trataram sobre o tema proteção de dados no STF, STJ, TJRJ e TJSP, para compreender se alguma mudança aconteceu no modo de se julgar o tema após a EC nº 115/2022, bem como será analisada a atuação de órgãos administrativos na proteção de dados pessoais, buscando entender se a inclusão da proteção de dados no rol do artigo 5º da Constituição Federal alterou de alguma forma seu *modus operandi*.

## 2 A RELAÇÃO ENTRE EMENDABILIDADE DA CONSTITUIÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Neste capítulo será estruturada a base teórica necessária para a futura análise sobre o significado e consequências da inclusão do direito à proteção de dados pessoais na Constituição Federal, como um direito fundamental, tratando sobre o conceito de constitucionalização, suas características e principais consequências ao funcionamento do Estado. Os direitos fundamentais, como a base legal das decisões do Poder Judiciário, também serão analisados, por meio do entendimento de estudiosos sobre o assunto.

Também será necessário explorar, ainda que de forma geral, como surgem as emendas à Constituição e suas especificidades, no intuito de compreender tal fenômeno dentro da realidade brasileira.

Por fim, é necessário tratar da teoria que dá nome ao trabalho, ou seja, a constitucionalização simbólica, relacionando este fenômeno com o tema direitos fundamentais, a fim de compreender, por meio de uma futura análise jurisprudencial e doutrinária, como o direito fundamental à proteção de dados se comporta, estabelecendo se a EC ° 115/2022 se encaixa no conceito de Marcelo Neves sobre constitucionalização simbólica.

Com essas premissas bem delineadas, será possível analisar a privacidade de dados pessoais e sua força sob a ótica constitucional, permitindo, por fim, que seja verificada se existem alterações práticas com a inserção da proteção à privacidade de dados como direito fundamental.

### 2.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO COMO OPÇÃO POLÍTICA PARA PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme já dizia James Madison<sup>1</sup>, nos idos de 1788, Constituições são barreiras de papiro (*parchment barriers*), funcionam como uma ferramenta de controle, um documento base de direitos e garantias para a sociedade e orientadora de todas as demais normas.

---

<sup>1</sup> MADISON, James. These Departments Should Not Be So Far Separated as to Have No Constitutional Control Over Each Other. *In: The Federalist Papers*, n. 48. New York, fev. 1788. Disponível em: [https://avalon.law.yale.edu/18th\\_century/fed48.asp](https://avalon.law.yale.edu/18th_century/fed48.asp). Acesso em: 24 jul. 2024.

Até o século XX, a maioria dos países que possuíam um documento identificado como Constituição a apontavam como um livro político, um instrumento de governo<sup>2</sup> com limitações, regras de teor subjetivo e pouca importância prática para o dia a dia da sociedade em que estava inserida, as normas contidas na Constituição não eram aplicadas diretamente pelos juízes.

Sobre o tema, Daniel Sarmento<sup>3</sup> afirma que “a regulação da vida social gravitava em torno das normas editadas pelos parlamentos”. As leis eram escassas e tinham pretensão de completude, sua criação pelo parlamento era baseada na suposta vontade geral da nação e sua aplicação pelos juízes, na medida do possível, deveria ser de forma mecânica, com foco no caso concreto e nas limitações da lei vigente.

A Constituição passa a ter relevância prática na sociedade após a Primeira Guerra Mundial, como instrumento de contenção da crise do liberalismo e base do Estado Social, promovendo bem-estar e organizando a economia.

As dificuldades do século XX, agravadas pelas guerras e todas suas mazelas, abriram os olhos de estudiosos e políticos que, se opondo a ideologia liberal, criaram meios de defesa do Estado social e novas funções para o Estado em geral, buscando formas de evitar desastres provocados ou chancelados pelo Poder Público, a exemplo do Holocausto nazista.

Os eventos traumatizantes do século XX demonstraram que o legislador, mesmo quando eleito, pode ser responsável por regular barbaridades, levando a sociedade a se preocupar com a garantia de direitos mínimos, destacada na teoria de Hans Kelsen<sup>4</sup>.

Assim, a maioria das Constituições criadas após o século XX incorporam mecanismos de jurisdição constitucional ou fortalecem e ampliam os existentes, dando força de norma jurídica ao documento que passou a tratar sobre diretrizes gerais vinculadas a temas como economia, relações de trabalho, proteção à família, a cultura etc.

Em contrapartida, o Código Civil, defensor das garantias do estado liberal por meio da regulamentação de temas como família, propriedade e contrato, perde a sua centralidade, em razão de ações estatais mais intervencionistas e da criação de leis para lidar com situações jurídicas específicas que exigiam a tutela estatal.

Sobre a constitucionalização do direito e alteração do eixo normativo do Código Civil para a Constituição, Francisco Amaral<sup>5</sup> explica que a consequência imediata desse processo foi

---

<sup>2</sup> LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 4. ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1998.

<sup>3</sup> SARMENTO, Daniel. SOUZA NETO, Claudio Pereira. **A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 116.

<sup>4</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

<sup>5</sup> AMARAL, Francisco. Racionalidade e Sistema no Direito Civil Brasileiro. **Revista de Informações Legislativas**, Brasília, a. 31, n. 121, p. 233-243, jan./mar. 1994. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176154>. Acesso em: 06 jul. 2024. p. 242. Acesso em: 05 mai. 2024.

a inserção da normativa constitucional no corpo do direito civil, como constante critério de controle, não necessariamente de forma expressa.

No mesmo sentido se orienta Maria Celina Bodin de Moraes<sup>6</sup>, afirmando que “a norma constitucional assume, no direito civil, a função de, validando a norma ordinária aplicável ao caso concreto, modificar, à luz de seus valores e princípios, os institutos tradicionais”.

Ainda, sobre o tema, Perlingieri<sup>7</sup> afirma que para a efetividade constitucional atingir o direito civil e criar, assim, as bases para uma doutrina da conformação constitucional do direito infraconstitucional, era necessário que os compromissos fundamentais da Constituição, como dignidade humana, democracia, igualdade e justiça não fossem considerados simples princípios gerais de direito, eles deveriam ser concebidos como normas capazes de interferir em processos de criação e aplicação judicial do direito.

Desta maneira, a Constituição passa a ser a base do ordenamento jurídico, um documento que condiciona todas as ações dos atores do Estado, coordenando, por meio de um amplo catálogo de direitos e valores fundamentais, temas que anteriormente só eram legislados pelo Código Civil<sup>8</sup>.

Passa a ser difundida mundialmente a ideia de que pessoas são titulares de direitos fundamentais e que a qualidade de ser humano constitui condição suficiente para a titularidade destes, que se tornam a base da atuação do Estado e, conseqüentemente, das decisões judiciais<sup>9</sup>.

Cabe esclarecer que direitos fundamentais, além de estarem costumeiramente inseridos de forma expressa ou não nas Constituições, são aqueles inerentes à própria noção de pessoa, são direitos básicos, a essência jurídica da vida humana no seu nível atual de dignidade, e dependem das filosofias políticas, sociais, econômicas e das circunstâncias de cada época e lugar<sup>10</sup>. Eles são positivados internamente nos textos constitucionais, recebendo maior tutela e efetividade do que direitos que não possuem o título de fundamentais.

---

<sup>6</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Constituição e Direito Civil: tendências. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 89, n. 779, p. 46-63, 2000. p. 59.

<sup>7</sup> PERLINGIERI, A Doutrina do Direito Civil na Legalidade Constitucional, *In*: TEPEDINO, Gustavo (Org). **Direito Civil Contemporâneo**. Novos Problemas à Luz da Legalidade Constitucional: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro. São Paulo: Atlas, p. 1-11, 2008. p. 9.

<sup>8</sup> LEAL, Fernando. Seis Objeções ao Direito Civil Constitucional. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, ano 9, n. 33, p. 123-165, out./dez. 2015. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/155>. Acesso em: 05 mai. 2024. p. 130.

<sup>9</sup> MENDES, Gilmar. BRANCO, Paulo Gustavo Govet. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª Ed. Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2018. p. 143.

<sup>10</sup> MIRANDA, Jorge. A recepção da Declaração Universal dos direitos do Homem pela Constituição Portuguesa - Um fenômeno de conjugação de direito internacional e direito Constitucional. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 199, p. 1-20, 1995. DOI: 10.12660/rda.v199.1995.46485. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46485>. Acesso em: 03 jun. 2024. p. 2-3.

Os valores ou direitos fundamentais ganham uma espécie de “mais valia”<sup>11</sup>, uma força que permitirá a eles penetrarem seus conceitos em relações jurídicas distintas e influenciar a interpretação e aplicação de outras normas jurídicas, expressas em linguagem aberta e indeterminada, fazendo-os populares de forma que até mesmo as camadas menos instruídas da sociedade sabem os exigir<sup>12</sup>. Os direitos fundamentais tornam-se a base do direito<sup>13</sup>, no sentido de se situarem no patamar máximo de hierarquia jurídica e de não tolerarem restrições. Tal ideia tem premissa no pressuposto de que o Estado existe para proteger direitos como a vida, a liberdade e a propriedade.

Esse extremo grau de importância dos direitos tidos como fundamentais, que permeiam todas as outras normas e atos do Estado, dentre outras características, é chamado de constitucionalização dos direitos e definido por Riccardo Guastini<sup>14</sup> como um “processo de transformação de uma ordem ao final do qual a ordem em questão fica completamente “impregnada” pelas normas constitucionais”.

A Constituição se torna um documento invasivo, capaz de condicionar tanto a legislação como a jurisprudência, imiscuindo-se no estilo doutrinário do país em que está inserida, na ação dos atores políticos e nas relações sociais.

No Brasil, a Constituição de 1988, responsável por trazer de volta à democracia após um turbulento período autoritário<sup>15</sup>, concedeu grande atenção a direitos classificados como fundamentais, além de instituir remédios constitucionais, ampliando os já existentes, estabelecendo objetivos e diretrizes para a comunidade política, sempre correlacionados a promoção da justiça social, liberdade real e igualdade substantiva<sup>16</sup>.

A ampliação dos direitos fundamentais da Carta Magna de 1988, associados a uma corrente teórica, mundialmente difundida, de que existiriam direitos básicos a serem observados em todo o ordenamento jurídico, concederam a Constituição um papel central<sup>17</sup>, responsável

---

<sup>11</sup> SARMENTO, Daniel. SOUZA NETO, Claudio Pereira. **A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 119.

<sup>12</sup> *Ibid.*, 2007. p. 119-120.

<sup>13</sup> *Ibid.*, 2007. p. 143.

<sup>14</sup> GUASTINI, Riccardo. A Constitucionalização do ordenamento jurídico e a experiência italiana. *In*: SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de (org.). **A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 276

<sup>15</sup> SOUZA, Celina. Regras e Contexto: As Reformas da Constituição de 1988. **DADOS: Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 51, n. 4, 2008. Disponível em <https://www.scielo.br/j/dados/a/tVzbkqRvwTmzDDJWgQxx35N/>. Acesso em 20 abr. 2024. p. 17.

<sup>16</sup> *Ibid.*, 2008. p. 18.

<sup>17</sup> Conforme explica Luis Roberto Barroso, “Uma das grandes mudanças de paradigma ocorridas ao longo do século XX foi a atribuição à norma constitucional do *status* de norma jurídica. Superou-se, assim, o modelo que vigorou na Europa até meados do século passado, no qual a Constituição era vista como um documento essencialmente político, um convite à atuação dos Poderes Públicos. A concretização de suas propostas ficava invariavelmente condicionada à liberdade de conformação do legislador ou à discricionariedade do administrador.

pelas diretrizes gerais vinculadas a temas como economia, relações de trabalho, proteção à família, a cultura etc., garantindo direitos mínimos, irrenunciáveis pelos seus destinatários e prioritários de serem fornecidos pelo Estado<sup>18</sup>.

A ampliação dos direitos inseridos na Constituição brasileira de 1988 é compreensível, especialmente diante do já citado cenário de instabilidade política em que ela foi elaborada. Isto porque, em harmonia com o conceito de Riccardo Guastini, acima citado, constitucionalizar um tema é garantir, por maiores que sejam as instabilidades futuras, que um determinado projeto estará ao menos autorreferenciado dentro do texto constitucional<sup>19</sup>, legitimando certas práticas, mesmo quando não sejam majoritariamente aceitas, especialmente quanto aos direitos das minorias.

Este cenário favoreceu a constitucionalização do direito no Brasil, a Carta Magna se tornou, ao mesmo tempo, obstáculo e bússola para o Estado, incorporando mecanismos de jurisdição constitucional ou fortalecendo e ampliando os existentes, em um procedimento definido por Canotilho<sup>20</sup> como:

(...) consiste em decidir vinculativamente, num processo jurisdicional, o que é o direito tomado como parâmetro material a Constituição ou o bloco de legalidade reforçada, consoante se trate de fiscalização da constitucionalidade ou fiscalização da legalidade. Como em qualquer jurisdição, trata-se de obter a medida do recto e do justo de acordo com a norma jurídica. Só que, no caso, essa norma é a Constituição, considerada como norma jurídica fundamental do Estado e da Comunidade. Da sua especificidade resultar a especificidade das questões jurídico-constitucionais e, conseqüentemente, a especificidade relativa ao processo constitucional.

Contudo, décadas após a identificação da ênfase dada à Constituição, esta passou a ser duramente criticada pelo seu suposto caráter antidemocrático, na medida em que os juízes, diferentemente dos Poder Legislativo e Executivo, não são eleitos e não respondem diretamente

---

Ao Judiciário não se reconhecia qualquer papel relevante na realização do conteúdo da Constituição. Com a reconstitucionalização que sobreveio à 2ª Guerra Mundial, este quadro começou a ser alterado. (...) Atualmente, passou a ser premissa do estudo da Constituição o reconhecimento de sua força normativa, do caráter vinculativo e obrigatório de suas disposições. Vale dizer: as normas constitucionais são dotadas de imperatividade, que é atributo de todas as normas jurídicas, e sua inobservância há de deflagrar os mecanismos próprios de coação, de cumprimento forçado.” (BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. *Revista Quaestio Iuris*, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 1–48, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/11641>. Acesso em: 8 jan. 2025. p. 5.)

<sup>18</sup> MIRANDA, Jorge. A recepção da Declaração Universal dos direitos do Homem pela Constituição Portuguesa - Um fenômeno de conjugação de direito internacional e direito Constitucional. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 199, p. 1–20, 1995. DOI: 10.12660/rda.v199.1995.46485. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46485>. Acesso em 03 jun. 2024. p. 18.

<sup>19</sup> MENDES, Marco Aurélio Souza. Fenomenologia Constitucional: o sujeito por trás da velocidade de emendabilidade da Constituição de 1988. In: MONICA, Eder Fernandes; HANSEN, Gilvan Luiz (Orgs.). *ACTAS: I Congreso Internacional sobre Globalización, Ética y Derecho*. Ourense: Universidade de Vigo, p. 86-104, 2017. Disponível em: <https://decied.org/wp-content/uploads/2020/03/Actas-I-CIGED-2017.pdf>. Acesso em 02 nov. 2024. p. 98.

<sup>20</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2 ed. Coimbra, Portugal: Livraria Almedina, 1998. p. 859.

perante o povo, ou seja, juízes não estão aptos para decidir sobre os diversos temas que analisam e validar ou invalidar normas e práticas, com base apenas no reconhecimento do que está ou não de acordo com a Constituição.

A crítica tem fundamentos, a teoria da constitucionalização do direito permite “uma teoria da interpretação jurídica que não seja formalística, mas que saiba propor uma interpretação das disposições normativas, no que se refere à hierarquia das fontes e dos valores, em uma acepção necessariamente sistemática e axiológica”<sup>21</sup>. Neste cenário, em cada caso concreto, de todos os elementos factuais e normativos a serem analisados, independentemente da presença, entre aqueles elementos, de uma regra existente que se encaixe exatamente ao caso, é comum que o juiz busque sempre indicar a norma aplicável em conformidade com os princípios e os valores da Constituição<sup>22</sup>.

Na realidade brasileira, é quase impossível que alguma lei seja editada sem que haja um imediato questionamento da sua constitucionalidade por seus críticos, que acionam o Poder Judiciário buscando derrubar a norma, da mesma forma que a ausência de normas sobre assuntos urgentes para a sociedade, ignorados pelo Poder Legislativo, são levados ao Poder Judiciário.

A atuação do Poder Judiciário, em um quadro de constitucionalização do direito, é preocupante porque prescinde a consideração constante de elementos constitucionais nos processos de justificação de decisões. Apesar do apelo evidente das supostas vantagens relacionadas a busca pelas melhores soluções para cada caso, a afirmação frequente da superioridade e centralidade da Constituição, bem como da promoção da efetividade constitucional, também conduz a uma teoria de tomada de decisão que ocasiona o aumento de variáveis no processo decisório<sup>23</sup>, concedendo ao juiz a função de detentor da “última palavra” sobre qualquer tema que possa ser judicializado.

Desta maneira, mesmo diante de aparentemente perfeita subsunção a uma norma de um caso concreto, o julgador busca apresentar uma justificativa constitucional daquele resultado hermenêutico. A jurisdição deixa de ser a simples sujeição do juiz à lei, para tornar-se também análise crítica de seu significado como meio de controlar sua legitimidade constitucional. A

---

<sup>21</sup> PERLINGIERI, Pietro. A Doutrina do Direito Civil na Legalidade Constitucional, *In*: TEPEDINO, Gustavo (Org). **Direito Civil Contemporâneo: Novos Problemas à Luz da Legalidade Constitucional**. São Paulo: Atlas, p. 1-11, 2008.

<sup>22</sup> TEPEDINO, Gustavo. O Direito Civil Constitucional e suas Perspectivas Atuais. *In*: (Org.). **Direito Civil Contemporâneo. Novos Problemas à Luz da Legalidade Constitucional**. São Paulo: Atlas, p. 356-371, 2008, p. 361.

<sup>23</sup> LEAL, Fernando. Seis Objeções ao Direito Civil Constitucional. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, a. 9, n. 33, p. 123-165, OUT./DEZ. 2015. p. 132.

ciência jurídica deixou de ser simplesmente descritiva para ser também crítica do direito inválido, ainda que vigente, quando se afasta da Constituição<sup>24</sup>.

Como explica Tushnet<sup>25</sup>, o Poder Judiciário passa a agir como um “legislador”, pois, quando os casos chegam ao Tribunal, um relator recebe responsabilidade por um “dossiê” e tem poder discricionário sem restrição, passando a indiretamente legislar sobre qualquer que seja o tema. O juiz passa a utilizar de interpretação e até criatividade judicial em suas decisões, limitado apenas pelas fronteiras semânticas do texto constitucional.

Com este panorama, a constitucionalização de um direito, como a proteção de dados pessoais, ganha não só o status subjetivo de “superior” àqueles que não estão inseridos na Constituição, mas gera consequências práticas que influenciam no dia a dia da sociedade em que está inserida e pode alterar como o Poder Judiciário julga sobre o tema. A constitucionalização do direito à proteção de dados, neste caso, pode estar concedendo ao Poder Judiciário, na qualidade de intérprete da Constituição e responsável por aplicá-la ao caso concreto, a função de “legislador” sobre o tema.

Cabe lembrar que a atuação do STF, na qualidade de intérprete da norma constitucional, chega a ocasionar o fenômeno da mutação constitucional, a exemplo do HC 71.373-4/RS<sup>26</sup> e das ADI n° 4277<sup>27</sup> e ADPF n° 132<sup>28</sup>, que alteram de forma significativa a realidade do país, por meio da interpretação da Constituição e seus princípios.

---

<sup>24</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: La ley del más débil**. 2. ed. da trad. esp. Madrid: Editorial Trotta, 2001, Disponível em: <https://www.te.gob.mx/formulario/media/files/4cd91799f6a2a69.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2023. p. 68.

<sup>25</sup> TUSHNET, Mark. **Authority Constitutionalism**. New York: Cornell Law Review, v. 393, 2015. p. 124.

<sup>26</sup> O caso se tornou paradigmático por apresentar um embate entre princípios constitucionais de alta relevância. De início um suposto pai recebeu determinação de uma magistrada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para realizar o teste de DNA de suas supostas filhas, mesmo contra sua vontade. O caso chegou ao STF e o min. Francisco Resek foi a favor da realização do exame de forma compulsória, por entender que o direito a intimidade do suposto pai não poderia prevalecer, diante do direito da dignidade pela criança. Tese oposta à do min. Resek foi apresentada pelo min. Marco Aurélio, sustentando que a coação imposta ao suposto pai para que fizesse o exame pericial seria uma afronta ao seu direito à dignidade.

<sup>27</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Processo n. ADI 4277 DF. Relator: Ayres Britto. Decisão em: 14 de out. de 2011. Brasília, 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em 14 fev. 2024.

<sup>28</sup> Com o julgamento conjunto da ADPF 132 e ADI 4277, os Ministros chegaram conclusão, com base no direito à busca da felicidade, ou seja, direito não expresso na constituição federal que “O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica”. Na técnica da interpretação conforme a Constituição, o artigo do Código Civil que traz a expressão “união estável entre o homem e a mulher” não foi modificado textualmente pelo legislador, tendo apenas sofrido uma interpretação pela corte, permitindo aos cartórios de registro civil do país registrar uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo.

Atualmente, existe amplo debate sobre a atuação do Poder Judiciário como revisor dos atos do Poder Legislativo e Executivo, em detrimento da tomada de decisões políticas pelo próprio povo, por meio de seus representantes eleitos<sup>29</sup>.

Ao inserir a proteção de dados como direito fundamental, o Poder Legislativo pode, ainda, ter concedido mais liberdade para que o Poder Judiciário trate sobre a privacidade de dados e se torne o protagonista sobre o tema, enfraquecendo a norma infraconstitucional já existente sobre proteção de dados ou até mesmo a atuação da ANPD, agência reguladora recém-criada para tratar da matéria.

## 2.2 EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

Pode-se afirmar que a Constituição de 1988 não é mais a mesma de quando foi promulgada e o processo político ordinário, preferível à governabilidade e à flexibilidade do ordenamento, cedeu espaço a um renovado modo de fazer política<sup>30</sup>, especialmente por meio da inserção de novos direitos fundamentais.

A busca por garantir direitos mínimos, irrenunciáveis e prioritários aos brasileiros, fez com que a Constituição brasileira seja a terceira maior do mundo, com 64.488 palavras, perdendo apenas para Índia, com 146.385 palavras, e para a Nigéria, com 66.263 palavras. A média de texto das 190 constituições de outros países é de 22.291 palavras.

Já em quantidade de direitos previstos, a Constituição Federal aparece em décimo lugar, com setenta e nove, os primeiros no ranking são Equador, Bolívia, Sérvia e Portugal, enquanto a média do planeta fica em cinquenta direitos<sup>31</sup>.

Um fator que contribui para o tamanho da Constituição vigente no Brasil é a inserção de diversas emendas em seu texto. A cada mudança de governo novas emendas constitucionais acabam por ser editadas para tratar de diversos temas, alcançando, no primeiro semestre do ano

---

<sup>29</sup> LEAL, Fernando. Seis Objeções ao Direito Civil Constitucional. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, a. 9, n. 33, p. 123-165, OUT./DEZ. 2015. p. 148.

<sup>30</sup> CORVAL, Paulo Roberto; LEOPOLDI, Maria Antonieta. Governando por Emendas Constitucionais (EC): política tributária e Constituição. In: SUAREZ, Marcial A. Garcia; PATO, Christy G. (org.). **O Brasil no Contexto Político Contemporâneo**, Niterói: Eduff, 2021. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/29469/O%20Brasil%20no%20contexto%20pol%C3%ADtico%20contempor%C3%A2neo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 dez. 2023. p. 89.

<sup>31</sup> Comparative Constitutions Project. **Constitution Rankings**. v. 3.2.1, jun. 2015. Disponível em: <https://comparativeconstitutionsproject.org/ccp-rankings/>. Acesso em: 4 jan. 2025.

de 2024<sup>32</sup>, um total de 135 emendas. Especificamente falando sobre emendas responsáveis por inserir novos direitos fundamentais, são identificadas dezenove emendas ao texto constitucional.

Apesar do artigo 60 da Constituição brasileira estabelecer, propositalmente, que a sua alteração terá tramitação mais cautelosa do que para aprovação de outras medidas, uma simples busca no site da Câmara dos Deputados aponta 807<sup>33</sup> propostas ativas de emendas constitucionais, 19 delas propostas em 2023. O site do Senado<sup>34</sup> indica, ainda, 231 propostas de alteração da Constituição ativas, 72 delas propostas apenas em 2023.

Neste ponto, cabe lembrar que a Carta de 1988 é classificada como rígida<sup>35</sup>, sua alteração demanda rito mais complexo, desde a sua iniciativa até o quórum de aprovação. As Propostas de Emenda Constitucional (PEC) só são aprovadas se tiverem votos favoráveis de três quintos dos deputados e senadores, em dois turnos de votação. Após a primeira votação em uma das casas legislativas, a PEC é enviada para a outra. Se o texto for aprovado sem alterações pelas duas casas, ele é promulgado como emenda constitucional em sessão do Congresso Nacional.

Não obstante o rito complexo e a restrição quanto aos temas que podem sofrer alteração, a média de emendas é de 3,7 por ano<sup>36</sup>, ou seja, é a Constituição mais alterada dentre todas as que já existiram no país, com recorde no ano de 2022, quando ocorreu a promulgação de 14 emendas constitucionais<sup>37</sup>.

Com a grande importância concedida à Constituição, é inegável que também surge uma grande necessidade de fazer esta refletir a realidade. No entanto, a representação socialmente mais ampla na Constituição significa que a cada mudança social, novas emendas constitucionais

<sup>32</sup> BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos. **Emendas Constitucionais**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/quadro\\_emc.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/quadro_emc.htm). Acesso em: 03 mar. 2024.

<sup>33</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Busca sobre PECs em tramitação**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecific=true&filtros=%5B%7B%22emTramitacao%22%3A%22Sim%22%7D%5D&tipos=PEC>. Acesso em: 24 fev. 2024.

<sup>34</sup> AGÊNCIA SENADO. **Ano de 2022 tem número recorde de emendas constitucionais**. Brasília, 26 dez. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/26/ano-de-2022-tem-numero-recorde-de-emendas-constitucionais>. Acesso em: 25 fev. 2024.

<sup>35</sup> Segundo Maria Helena Diniz, rígida é a Constituição escrita, cuja reforma obedece a um processo especial que ela mesma prevê, através de uma maioria qualificada ou de um referendium. (DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. vol. A-C. pag. 955.)

<sup>36</sup> RODAS, Sérgio. Irresponsabilidade do Congresso é culpada por excesso de emendas constitucionais. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-10/irresponsabilidade-do-congresso-e-culpada-por-excesso-de-emendas-constitucionais/>. Acesso em: 25.02.2024.

<sup>37</sup> AGÊNCIA SENADO. **Ano de 2022 tem número recorde de emendas constitucionais**. Brasília, 26 dez. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/26/ano-de-2022-tem-numero-recorde-de-emendas-constitucionais>. Acesso em: 25 fev. 2024.

acabam por ser editadas e o documento basilar da sociedade, supostamente estável, acaba por tornar-se muitas vezes volátil.

Neste sentido, há quem defenda que as regras<sup>38</sup> formais de alteração constitucional são, ou deveriam ser, em grande parte corretivas, justamente para proteger a estabilidade do documento, permitindo que a Constituição permaneça sempre em consonância com a realidade sob a qual atua e, ao mesmo tempo, seja sólida, em razão da importância que carrega. A prática de alteração do texto constitucional por meio de emendas sempre que um novo, e talvez momentâneo, desafio surge diante do Poder Legislativo ou Executivo não seria a melhor estratégia.

Também há quem defenda<sup>39</sup> que as emendas à Constituição podem ser apenas uma ação política, com mecanismos para domesticar os atores constitucionais e encapsular a relação entre a Constituição e a passagem do tempo, controlando a política e conseqüentemente, promovendo a democracia. As emendas à Constituição fariam mais do que consolidar um procedimento para aperfeiçoar o texto, elas também expressariam valores, como um reflexo da sociedade, enxergando o documento como uma carta política, muito mais do que um diretriz a ser rigidamente obedecida.

Sobre o tema, Richard Albert<sup>40</sup> afirma que uma Constituição deficiente, mais preocupada com a rigidez do seu texto do que por ser corrigida para acompanhar a evolução da sociedade nela inserida, corre o risco de acumular erro após erro até a única reparação eficaz torna-se a revolução, com o surgimento de uma nova Constituição e ruptura total com a anterior.

Ao mesmo tempo, emendas à Constituição também podem refletir compromissos políticos irrealis ou inautênticos, que correm o risco de obscurecer importantes ideias criadas pelo poder constituinte originário.

Neste cenário, o exercício de um poder constituinte derivado excessivo pode tornar-se uma espécie de fetiche de constitucionalização<sup>41</sup>, um ato praticado em busca de prestígio do Chefe do Poder Executivo ou dos parlamentares, que iludem com a inclusão de direitos ditos fundamentais ao texto da Constituição, como se esta alteração fosse capaz de criar os meios

---

<sup>38</sup> ALBERT, Richard. The expressive function of constitutional amendment rules. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 7–64, 2015. DOI: 10.5380/rinc.v2i1.43100. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/43100>. Acesso em: 23 jan. 2024. p. 227.

<sup>39</sup> Ibid., 2015, p. 227.

<sup>40</sup> Ibid., 2015, p. 228.

<sup>41</sup> MENDES, Marco Aurélio Souza. Fenomenologia Constitucional: o sujeito por trás da velocidade de emendabilidade da Constituição de 1988. In: MONICA, Eder Fernandes; HANSEN, Gilvan Luiz (Orgs.). **ACTAS: I Congreso Internacional sobre Globalización, Ética y Derecho**. Ourense: Universidade de Vigo, p. 86-104, 2017. Disponível em: <https://decied.org/wp-content/uploads/2020/03/Actas-I-CIGED-2017.pdf>. Acesso em 02 nov. 2024. .p. 101.

necessários para a garantia de sua efetivação, desconsiderando todas as dificuldades para manutenção das funções básicas do Estado.

É difícil refutar que, no Brasil, emendas inseridas na Constituição se tornam um instrumento propagador de interesses de grupos políticos específicos, criadas para endossar práticas que não necessariamente precisariam estar destacadas no texto constitucional e sem observar, geralmente, quais os reais objetivos e consequências da alteração constitucional a longo prazo.

Um estudo<sup>42</sup> apenas das 455 emendas à Constituição propostas entre os anos de 2015 e 2018 demonstrou que 17% das propostas criadas em tal período trataram da ampliação de garantias fundamentais, ao mesmo tempo que 12% das propostas iam de forma imediatamente contrária, propondo restringir direitos fundamentais<sup>43</sup>, demonstrando que a emendabilidade constitucional pode estar muito mais vinculada ao posicionamento polarizado da política nacional do que a prática de atualização do seu texto de forma consciente e cuidadosa por parte dos Poderes Legislativo e Executivo.

Desta forma, a quantidade de emendas à Constituição brasileira pode ser explicada pela defesa de diversos ideários por trás da escolha de uma Carta que produziu a ampla constitucionalização de questões distanciadas do substantivo material proposto pela Teoria da Constituição<sup>44</sup>, materializando preferências de certos grupos sobre preferências de outros, em uma Constituição alterada não por necessidade de se adequar a realidade, mas aos interesses de grupos no poder.

Marco Aurélio Souza Mendes<sup>45</sup> relembra, por exemplo, quando o governo de Fernando Henrique Cardoso remodelou o modelo econômico da Constituição de 1988, afastando a economia brasileira do modelo desenvolvimentista, abrindo o mercado para empresas estrangeiras e flexibilizando determinadas matérias de monopólio da União, para colocar em prática o seu projeto de governo. Outros exemplos citados pelo autor são a Emenda

---

<sup>42</sup> DEPIERI, Matheus de Souza; BENVINDO, Juliano Zaiden. O Congresso e os 30 anos da Constituição: análise dos players políticos no processo de emendas constitucionais entre 2015 e 2018. **Revista de Investigações Constitucionais**. mai. 2021, p. 489–506. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v8i2.81089>. Acesso em: 03 mar. 2024. p. 493.

<sup>43</sup> Na pesquisa mencionada foi identificado que a maior parte das PECs para restrição de direitos está vinculada ao sistema prisional.

<sup>44</sup> MELO, Marcus André. Mudança constitucional no Brasil, dos debates sobre regras de emendamento na constituinte à "megapolítica". **Novos estudos**, São Paulo, n.97, p.187-206, nov. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002013000300012>. Acesso em: 03 ago. 2024.

<sup>45</sup> GARCIA, Marcos Leite. Estado Democrático de Direito e a reforma da Constituição: retrocessos de Direitos Fundamentais e a sala de máquinas do constitucionalismo latino-americano. **Sequência**, Florianópolis, v. 44, n. 95, p. 98-123, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2023.e98123>. Acesso em: 03.08.2024.

Constitucional, que estabelece limites de gastos sociais por vinte anos, criada por meio da EC nº 95/2017, e a reforma da previdência social, criada por meio da EC nº 103/2019.

As emendas citadas indicam como a força normativa da Constituição é levada muitas vezes a uma “constitucionalização dos interesses privados”, no clamor de soluções rápidas o suficiente para atender certos grupos, enquanto estes possuem representação política<sup>46</sup>. Desta maneira, as emendas cada vez mais perdem a força de matéria constitucional para retratar um interesse sem substância constitucional ou que até mesmo vai de encontro com direitos fundamentais, como é o caso da já citada reforma da previdência social, responsável por reduzir direitos intimamente vinculados ao título II da Constituição<sup>47</sup>.

Sobre o tema, é interessante citar uma importante discussão, proposta por Ran Hirschl<sup>48</sup>. O autor defende que a constitucionalização do direito seria uma forma egoísta de preservação hegemônica das elites políticas, econômicas e sociais, responsáveis por buscar auxílio junto ao Judiciário, de forma voluntária, quando ameaçadas de perder a hegemonia na esfera política.

É certo que não existe fórmula matemática para permitir ao legislador saber emendar a Constituição sempre quando é realmente necessário e somente quando necessário. Contudo, os direitos inseridos na Constituição são significativos porque se referem a um critério de valor obrigatório, especialmente quanto a direitos classificados como fundamentais, justamente porque estes são explicitações do princípio da dignidade da pessoa humana, responsável por lhes dar fundamento<sup>49</sup>. Sua importância no ordenamento jurídico está vinculada à ideia de que estes são direitos básicos a serem garantidos pelo Estado de forma imediata, conforme o art. 5º §1º da Constituição Federal e não deveriam ser manipulados por particulares.

Ainda sobre o tema, é necessário mencionar o ponto de vista de Roberto Gargarella<sup>50</sup>, ao questionar a eficácia real dos direitos fundamentais, especialmente na sociedade latino-americana, onde se “dissimula” a existência de um amplo e contemporâneo rol de direitos constitucionalizados que não serão efetivos. Na opinião de Gargarella, a obstinação de incluir mais e mais direitos seria um faz de contas, pois não há possibilidades fáticas de

---

<sup>46</sup> GARCIA, Marcos Leite. Estado Democrático de Direito e a reforma da Constituição: retrocessos de Direitos Fundamentais e a sala de máquinas do constitucionalismo latino-americano. **Sequência**, Florianópolis, v. 44, n. 95, p. 98-123, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2023.e98123>. Acesso em: 03.08.2024. p. 99.

<sup>47</sup> Ibid., 2023, p. 99.

<sup>48</sup> HIRSCHL, Ran. The Origins Of The New Constitutionalism: lessons from the ‘old’ Constitutionalism. In: Stephen Gill and A. Claire Cutler (coord.). **New Constitutionalism and World Order**. Cambridge: Cambridge University Press, p. 95-108, 2014. p. 98.

<sup>49</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1987, p. 113.

<sup>50</sup> GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución**: dos siglos de constitucionalismo en América Latina. Buenos Aires: Katz Editores, 2015. p. 335.

implementação, diante da dificuldade de condições de efetividade para os direitos fundamentais, especialmente os de cunho social.

Contudo, o próprio Poder Legislativo, maior responsável pelas propostas de emenda à Constituição, não parece saber como garantir direitos fundamentais. Quando da aprovação da inclusão do direito ao transporte no artigo 6º da Constituição, por meio da PEC nº 74/2013, em entrevista concedida à Agência Senado<sup>51</sup>, o senador João Capiberibe disse esperar que a mudança no texto constitucional contribua para melhorar as condições de vida da população distante dos grandes centros urbanos:

Essa PEC certamente vai fazer com que as concessionárias [de transporte público] e as prefeituras tenham um olhar mais atento a essa necessidade vital para quem mora, principalmente, nas periferias das grandes cidades e sobrevive com baixos salários.

Na mesma entrevista, o senador Randolfe Rodrigues<sup>52</sup> disse acreditar que a nova determinação constitucional ajudaria a combater o poder das empresas concessionárias de transporte público coletivo:

O transporte não pode ser prerrogativa de empresas de ônibus que faturam e lucram bilhões, muitas vezes às custas dos sacrifícios dos usuários. Passamos a reconhecer que o cidadão usuário do transporte tem que ser tratado com dignidade.

Da leitura das falas se percebe a ausência de indicação, pelos parlamentares entrevistados, de medidas efetivas para garantir o direito ao transporte, fazendo parecer que a simples inserção do direito na Constituição seria capaz de fazer prefeituras e concessionárias de transporte público olhar de forma mais cuidadosa ao tema, conquanto o texto do artigo 6º da Constituição Federal apenas tenha inserido as palavras “ao transporte” no texto.

Da mesma forma, a EC nº 115/2022, além de fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, criou inciso ao artigo 5º da Constituição para incluir a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, entre os direitos e garantias fundamentais.

---

<sup>51</sup> CAPIBERIBE, João. Transporte passa a ser direito social na Constituição. (Entrevista cedida a) **Agência Senado**. Disponível em: Agência Senado. Brasília, 09 ago. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/09/09/transporte-passa-a-ser-direito-social-na-constituicao>. Acesso em: 01 jan. 2025.

<sup>52</sup> RODRIGUES, Randolfe. Transporte passa a ser direito social na Constituição. (Entrevista cedida a) **Agência Senado**. Disponível em: Agência Senado. Brasília, 09 ago. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/09/09/transporte-passa-a-ser-direito-social-na-constituicao>. Acesso em: 01 jan. 2025.

Ao aprovar tal emenda, o senador Eduardo Gomes, também em entrevista à Agência Senado<sup>53</sup> afirmou que o Congresso Nacional declarava publicamente seu comprometimento com o país, com os direitos humanos da nova geração e o futuro:

Não há mais como imaginar nenhuma atividade na sociedade que não seja realizada através da tecnologia. A internet transformou as ações, as nações, as democracias, o comércio, a ciência, a educação e até mesmo a religião, mudou radicalmente toda e qualquer relação do cidadão com o Estado, com as empresas e uns com os outros. E esse caminho que todos trilhamos tem seus riscos. Com a tecnologia surgem novos desafios e novas realidades econômicas, culturais e jurídicas. Se, por um lado, a digitalização do mundo venceu fronteiras, aproximou pessoas e fez surgir novas formas de convívio social, por outro lado, tudo isso tem sido realizado com o uso cada vez mais intenso de informações pessoais. Por isso, temos que compreender a importância do dado pessoal na nova realidade global, assim como é imprescindível reconhecer e mitigar os riscos que fazem parte de sua utilização.

No mesmo sentido, o Coordenador do Grupo de Trabalho de Proteção de Dados e Tecnologia da Frente Parlamentar do Setor de Serviços, deputado Júlio Lopes<sup>54</sup>, afirmou que a promulgação da emenda seria um passo decisivo e definitivo na construção da cidadania e na proteção do brasileiro.

Porém, nenhum parlamentar indicou porque acreditavam que os direitos citados acima seriam mais respeitados em razão de sua constitucionalização, gerando indícios sobre a possibilidade de o direito fundamental a proteção de dados ter sido criado sob a ótica da constitucionalização simbólica de Marcelo Neves, justificando a necessidade de se investigar melhor o tema.

Diante dos riscos vinculados a circulação de dados pessoais ou sigilosos e ausência de clareza quanto a sua utilização não só por empresas de tecnologia, mas por empresas de diversos ramos que criam estratégias para manipulação em massa por instrumentos virtuais, constitucionalizar o tema pode trazer mais segurança ao direito à privacidade de dados pessoais. Contudo, esta não parece ter sido a maior preocupação do legislador para propor a inserção do direito à proteção de dados na Constituição.

Inclusive, a depender do cenário real, após a entrada em vigor do novo direito fundamental a proteção de dados, podem ser identificadas consequências com a inclusão de tal direito que não foram previstas pelo seu idealizador, a exemplo da prática de utilizar de direito

---

<sup>53</sup> GOMES, Eduardo. Transporte passa a ser direito social na Constituição. (Entrevista cedida a) **Agência Senado**. Disponível em: Agência Senado. Brasília, 09 ago. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/09/09/transporte-passa-a-ser-direito-social-na-constituicao>. Acesso em: 01 jan. 2025.

<sup>54</sup> LOPES, Julio. Promulgada emenda constitucional de proteção de dados. (Entrevista cedida a) **Agência Senado**. Disponível em: Agência Senado. Brasília, 10 fev. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/10/promulgada-emenda-constitucional-de-protecao-de-dados>. Acesso em: 04 jan. 2025.

fundamental ou princípio para fundamentar decisão judicial em detrimento de lei específica aplicável ao caso<sup>55</sup>, quando magistrados utilizam mais o direito fundamental de forma genérica ou desnecessária<sup>56</sup>, como nas recorrentes citações aos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade em acórdãos e sentenças.

Este cenário é problemático<sup>57</sup> porque um sistema jurídico funcional, estável, e harmônico com os valores do Estado Democrático de Direito, precisa tanto da aplicação de regras como de princípios fundamentais. As normas específicas geram maior previsibilidade e segurança jurídica para os seus destinatários, diminuem os riscos de erro na sua incidência, por não dependerem tanto das valorações do intérprete em cada caso concreto<sup>58</sup>.

O grande volume de direitos fundamentais também pode incentivar o comportamento ativista do Poder Judiciário, que dentre muitas variáveis, encontra força causal também na ampliação textual da Constituição<sup>59</sup>, com a utilização de fundamentos muitas vezes vagos para justificar a persecução de direitos junto ao Poder Judiciário, estejam estes de acordo com a norma infraconstitucional ou não.

Ao mesmo tempo, a tendência atual de invocação de normas constitucionais para decidir sobre o cotidiano, somada à rapidez com que novos problemas surgem vinculados ao tema proteção de dados pessoais, pode justificar a necessidade de o direito fundamental ter sido criado.

É inegável que o Poder Legislativo não consegue ser rápido o suficiente para legislar sobre todas as demandas da população, fazendo com que a norma infraconstitucional esteja frequentemente um passo atrás do problema para o qual se busca solução. Sob esta ótica, constitucionalizar o direito à privacidade de dados poderá ser responsável por conceder ao novo direito fundamental força para combater de forma eficiente os problemas vinculados à proteção de dados pessoais. Todas essas variáveis serão consideradas na análise a ser realizada nos próximos capítulos.

---

<sup>55</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: Exposição Sistemática da Doutrina e Análise Crítica da Jurisprudência**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012b. p. 371.

<sup>56</sup> BRANDÃO, Rodrigo. Rigidez constitucional e pluralismo político. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 2, n. 5, p. 86–125, 2008. DOI: 10.30899/dfj.v2i5.511. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/511>. Acesso em: 12 fev. 2024.p. 110.

<sup>57</sup> BRANDÃO, Rodrigo. Rigidez constitucional e pluralismo político. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 2, n. 5, p. 86–125, 2008. DOI: 10.30899/dfj.v2i5.511. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/511>. Acesso em: 12 fev. 2024.p. 110.

<sup>58</sup> SARMENTO, Daniel. SOUZA NETO, Claudio Pereira. **A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 129.

<sup>59</sup> CERDEIRA, Pablo; VASCONCELLOS, Fábio; SGANZERLA, Rogério (orgs.). Três décadas de reforma constitucional: onde e como o Congresso Nacional procurou modificar a constituição de 1988. **Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas**, Rio de Janeiro, 2018. p. 20.

## 2.3 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA

Neste subcapítulo será apresentada a base da teoria de Marcelo Neves, por meio da qual se pretende dar luz ao problema identificado. Caso, ao final da pesquisa de decisões do Poder Judiciário e das instituições vinculadas ao Poder Executivo, seja verificado que não existiu grande alteração da realidade sobre o tema proteção de dados pessoais, será analisado se trata-se de caso de constitucionalização simbólica.

Desta forma, serão apresentados os conceitos básicos necessários para se identificar um caso de constitucionalização simbólica, assim como as classificações identificadas por Marcelo Neves como mais adequadas ao fenômeno.

Por fim, serão apresentadas as críticas vinculadas ao tema constitucionalização simbólica, especialmente quanto às contradições frequentemente apontadas por estudiosos que discordam sobre os vínculos de tal teoria com a realidade brasileira.

### 2.3.1 Conceito de constitucionalização simbólica

Um dos conceitos clássicos de direito o define como “um sistema de normas coativas permeado por uma lógica interna de validade que legitima, a partir de uma norma fundamental, todas as outras normas que lhe integram”<sup>60</sup>. Porém, o direito pode ter inúmeras funções e, conseqüentemente, inúmeros conceitos válidos, a depender do ângulo analisado.

Neste sentido, Marcelo Neves identifica o direito a partir de sua concepção como símbolo, ou seja, como uma forma de referir-se às instituições governamentais<sup>61</sup> em termos ideais, ao invés de ser sistema de normas coativas. Essa função simbólica do direito seria predominante, sobrepondo-se à sua função instrumental, e responsável por lhe conceder características que não são fruto integralmente da realidade.

Um mundo governado pelo direito seria apresentado, retoricamente, como um mundo governado pela razão, sem contradições, um mundo perfeito. A crença no “reino do direito” teria comumente a função de “produzir a aceitação do *status quo*”, servindo para encobrir as contradições e a irracionalidade do próprio direito. Neste sentido, a propagação do direito como

<sup>60</sup> Kelsen, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 57.

<sup>61</sup> NEVES, Marcelo. **Constitucionalização Simbólica**. 3ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.p. 25.

uma instituição ideal ajudaria a convencer as massas quanto à necessidade de obediência às regras vigentes, mas também pode levar uma sociedade desiludida à revolução.

No mesmo sentido, a legislação simbólica tem o objetivo de fazer parecer que um problema será rapidamente resolvido após a publicação de norma com a intenção de solucioná-lo, quando, na realidade, em muitos casos a legislação, quando simbólica, apenas adia a solução de conflito e “engana” a sociedade<sup>62</sup>. A lei simbólica é criada apenas como um modo de conciliar as expectativas da sociedade sobre um determinado tema e evitar que grupos políticos tenham de dar atenção a tema desvinculado de seus interesses.

Para Neves<sup>63</sup>, as leis constituem meios insuperáveis para se alcançar determinados fins “desejados” pelo legislador, especialmente quanto a uma esperada mudança social, que implica um modelo funcional muitas vezes simplista e ilusório, sem contato com consequências para a realidade almejada.

O desejo do legislador muitas vezes está vinculado à vontade de obter a solução rápida para um problema, mantendo seu status de eficiente e sua popularidade com seus eleitores. Se, por um lado, observa-se que muitas leis servem apenas para codificar juridicamente “normas sociais” reconhecidas. Por outro, a complexidade do ambiente social dos sistemas jurídico e político é muito acentuada para que a atuação do Estado, através de legislação, possa ser apresentada como instrumento seguro de controle social<sup>64</sup>.

Isto porque, as consequências reais de uma norma não necessariamente são aquelas planejadas por seu criador e apoiadores. Apesar de muitas vezes a norma sequer ter o objetivo real de solucionar um problema, ou seja, ser apenas simbólica, idealizada e aprovada para acalmar os ânimos sobre determinado assunto e postergar a adoção de uma solução efetiva, esta pode ter consequências reais ou ir além do efeito esperado, impactando o mundo real de outras formas. Como exemplo, Neves<sup>65</sup> demonstra:

Uma lei destinada a combater a inflação, por exemplo, será efetiva quando a inflação for reduzida relevantemente por força de sua eficácia (observância, aplicação, execução, uso). Entretanto, o vínculo “se-então” previsto abstratamente em uma lei antinflacionária pode estar sendo regularmente concretizado nas relações sociais, sem que haja nenhuma modificação significativa no aumento dos preços, tem-se, portanto, eficácia sem efetividade. Há também a possibilidade de a legislação antinflacionária ser intensamente eficaz, mas provocar uma relevante alta de preços, implicando, portanto, em sua antiefetividade. Nos casos, porém, em que a ineficácia e a inefetividade atingem um grau muito elevado, implicando que as expectativas normativas não se orientem pelos dispositivos legais, encontramos-nos diante de falta de vigência social da lei ou de carência de normatividade do texto legal.

---

<sup>62</sup> *Ibid.*, 2011, p. 27.

<sup>64</sup> *Ibid.*, 2011, p. 29.

<sup>65</sup> *Ibid.*, 2011, p. 29.

Desta maneira, as normas legais produzem efeitos diretos ou latentes que poderão estar vinculados ou não à sua efetividade e eficácia, cabendo distinguir as consequências da legislação na sua conexão com outros fenômenos sociais.

Neves<sup>66</sup> também chama atenção sobre a utilidade e o significado econômico de normas jurídicas, no concernente à arte, ao amor, às relações familiares, os efeitos indiretos de uma lei podem ser bastante significativos em áreas não tocadas pela letra da norma. Uma lei responsável por ampliar os casos de permissão de aborto, por exemplo, certamente terá forte influência sobre as relações amorosas e familiares, assim como uma legislação impondo censura aos meios de comunicação terá consequências sobre a criação artística e leis referentes ao sistema educacional têm frequentemente ressonância na ciência e vice-versa.

Assim, as consequências indiretas ou, em outras palavras, os “efeitos colaterais” da legislação desempenham um papel relevante em todas as relações intersistêmicas e nem sempre são consideradas pelos representantes do Poder Legislativo e Executivo ao criá-las.

Dentro da visão de Marcelo Neves sobre a criação de uma norma e seus efeitos, não se trata de um relacionamento norteador por subordinação, existe autonomia operacional de ambos os sistemas, com possibilidade de influência objetivos e suas consequências diretas e indiretas para a realidade.

Porém, a legislação simbólica é caracterizada por ser normativamente ineficaz, pois não se concretiza regularmente. Não é suficiente a não-realização do vínculo instrumental “meio-fim”<sup>67</sup> que resulta abstratamente do texto legal, ou seja, a finalidade para qual uma norma se propõe não é eficiente para discutir-se sobre a função hipertroficamente simbólica de uma lei. Sendo eficaz, ou seja, regularmente observada, aplicada, executada ou usada, embora não seja aproveitada para os fins propostos por seu criador, não cabe falar de legislação simbólica.

A norma, quando não segue os preceitos sociais, não apresentando eficácia, se resume a um símbolo. Marcelo Neves<sup>68</sup> caracteriza legislação simbólica da seguinte forma:

A legislação simbólica é caracterizada por ser normativamente ineficaz, não se concretiza regularmente. Sendo eficaz, ou seja, regularmente observada, aplicada, executada ou usada (concretização normativa do texto legal), embora inefetiva (não-realização dos fins), não cabe falar de legislação simbólica.

Conforme discutido anteriormente, incluir o direito à proteção de dados pessoais na Constituição brasileira como direito fundamental, por meio da EC nº 115/ 2022, pode ter

---

<sup>66</sup> *Ibid.*, 2011, p. 49.

<sup>67</sup> *Ibid.*, 2011, p. 52.

<sup>68</sup> *Ibid.*, 2011, p. 51.

diversas consequências para o ordenamento jurídico. Para contribuir com o tema, o cenário a ser investigado é a possibilidade de tratar-se de constitucionalização simbólica.

Ao trazer em sua obra o termo constitucionalização, Marcelo Neves<sup>69</sup> afirma que esta palavra “pressupõe uma ideia de que nem toda ordem jurídico-política estatalmente organizada possui uma Constituição ou desenvolveu um sistema constitucional satisfatório”. O autor chama atenção para a necessidade de olhar criticamente para a função que esses textos desempenham na sociedade e de buscar formas de assegurar que as promessas constitucionais se traduzam em práticas efetivas, para que o legislador não esteja livre para criar normas constitucionais que sejam apenas símbolos de valores, mas sim instrumentos capazes de concretizar direitos, limitar o poder estatal e promover a justiça social.

Neste cenário, o termo constitucionalização está ligado a uma ideia de que a Constituição assume um grande papel na sociedade, pois passa a ser uma ligação entre política e direito, atuando como uma “via de prestações recíprocas” e, sobretudo, como mecanismo de interferência entre dois sistemas sociais autônomos, a política e o direito.

Trata-se, contudo, de um sistema com relações de dependência e independência, que, por sua vez, só se tornam possíveis com base na formação autorreferencial de cada um dos sistemas. Sob esse ângulo, a Constituição se torna a base não só do direito, mas de toda a sociedade e das instituições a aparelham, determinando como e até que ponto o sistema jurídico pode reciclar-se sem perder sua autonomia operacional.

Em contextos de constitucionalização simbólica, a concretização normativa constitucional é impossibilitada pela realidade constitucional. Qualquer alternativa sugerindo mudança que poderia levar às transformações necessárias dessa realidade são bloqueadas pelos detentores do poder e interessados na manutenção do *status quo*, que se apropriam retoricamente do texto constitucional e atribuem a responsabilidade por sua não efetivação à sociedade e, quando atacados por seus críticos, apontam a responsabilidade pela não efetivação constitucional não mais na sociedade, mas àqueles detentores dos postos de poder dentro do Estado<sup>70</sup>.

Quanto à positivação do direito na sociedade moderna, além da distinção entre o estabelecimento das leis infraconstitucionais e da aplicação concreta do direito, por meio do Poder Judiciário ou da Administração Pública, pressupõe-se a diferenciação entre Constituição

---

<sup>69</sup> *Ibid.*, 2011. p. 67.

<sup>70</sup> GOMES, David Francisco Lopes. Para uma crítica à tese da Constitucionalização Simbólica. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 12, n. 2/2017, p. 442-471. p. 459.

e lei, em especial em razão dos direitos fundamentais, que servem ao desenvolvimento de comunicações em diversos níveis diferenciados.

Enquanto subsistema do direito positivo, pretendem responder às exigências do seu ambiente por livre desenvolvimento da personalidade, e são imprescindíveis à institucionalização real das garantias referentes à liberdade civil e à participação política. Isso decorre do fato de que a inclusão de toda a população nos diferentes sistemas sociais e a diferenciação funcional da sociedade são reciprocamente incompatíveis. Nessa perspectiva, pode-se afirmar que, dentro de uma sociedade atual, complexa e fundada em expectativas e interesses dos mais diversos e contraditórios, o direito só poderá exercer satisfatoriamente sua função como aglutinador de normativas de comportamento se estas forem institucionalizadas constitucionalmente, por meio dos princípios da inclusão e diferenciação funcional e, por conseguinte, os direitos fundamentais sociais.

Já quanto à função social e prestação política da Constituição, esta se torna base de um sistema social mais abrangente, mediante a institucionalização dos direitos fundamentais. A Constituição reconhece a complexidade da sociedade, a existência de critérios de orientação das expectativas relativas à proteção dos direitos sociais e, portanto, a inexistência de um sistema social totalmente adequado a todas as necessidades. No entanto, por meio dos direitos fundamentais, a Constituição tenta garantir um mínimo a ser assegurado a todos, independente das particularidades em que a pessoa está inserida.

Desta forma, é inegável que a constitucionalização do direito se deu em razão da necessidade de garantir que toda a sociedade, por mais diversa em interesses, capacidade, culturas, experiências de vida e identidades, pudesse usufruir de um direito mínimo, permitindo, mesmo quando certo direito fundamental não estiver descrito em todas as normas, seja obrigatoriamente observado na atuação do Poder Público e particulares. Foi uma ferramenta criada para garantir direitos mínimos, especialmente na Europa pós-guerra, adotada e adaptada por diversos outros países, como o Brasil, mas não de forma totalmente consciente quanto ao desenvolver de suas características e consequências, que perdem sua efetividade em casos de constitucionalização simbólica.

Neves explica que os termos “simbólico”, “símbolo”, “simbolismo” são utilizados frequentemente sem que haja uma predefinição, presumindo-se de serem expressões de significado evidente e partilhado universalmente<sup>71</sup>. Contudo, estamos<sup>72</sup> diante de um dos mais

---

<sup>71</sup> NEVES, Marcelo. **Constitucionalização Simbólica**. 3ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011. p. 5.

<sup>72</sup> *Ibid.*, 2011, p. 6.

ambíguos termos da semântica social, cuja utilização consistente pressuporia, portanto, a necessidade de uma prévia delimitação do seu significado, principalmente para que não se caia em ambiguidade. Algo simbólico seria um ideal, afastado da realidade, muito próximo ao conceito de imaginário.

Sob o ponto de vista jurídico, o conceito de constitucionalização simbólica está vinculado a um aspecto negativo, a ausência de concretização normativa do texto constitucional, mas também tem um sentido positivo, na medida em que a atividade constituinte e a linguagem constitucional desempenham um relevante papel político-ideológica.

Especificamente sobre a norma constitucional, Neves afirma que quando se observa a aplicação de direitos fundamentais em decisões judiciais pode-se demonstrar que, apesar da inegável existência de carga simbólica da Constituição, esta não necessariamente é uma abstração ideológica.

Em casos de constitucionalização simbólica<sup>73</sup>, a atividade constituinte e a emissão do texto constitucional não são seguidas de uma normatividade jurídica generalizada, ou seja, de uma abrangente concretização normativa do texto constitucional. O elemento de distinção das outras normas (não simbólicas) é a hipertrofia da dimensão simbólica em detrimento da realização jurídico-instrumental dos dispositivos constitucionais, ou seja, sua baixa ou inexistente eficiência na função político-ideológico.

A função da constitucionalização simbólica não é regular as condutas e orientar expectativas, conforme as determinações jurídicas das respectivas disposições constitucionais, ela está muito mais vinculada às exigências e objetivos políticos concretos. Pode-se afirmar que a constitucionalização simbólica desempenha uma função ideológica, uma atuação unilateral dos aspectos simbólicos da ideologia, isto é, perante a falta de sua correspondente função instrumental, mas vinculada à vontade política que esta norma se torne, ao menos do ponto de vista ideológico, uma norma eficaz.

Em caso de constitucionalização simbólica, o problema ideológico consiste no fato de que se transmite um modelo cuja realização só seria possível sob condições que não são condizentes com a realidade em que opera. Dessa maneira, perde-se transparência em relação ao fato de que a situação social correspondente ao modelo constitucional simbólico só poderia tornar-se realidade mediante uma profunda transformação da sociedade. Trata-se, nessas condições, de uma representação ilusória em relação à realidade constitucional, servindo para imunizar o sistema político contra alternativas e manter inalterados os problemas e relações

---

<sup>73</sup> *Ibid.*, 2011, p. 95.

sociais, muitas vezes obstruindo o caminho das mudanças sociais em direção ao proclamado Estado Constitucional.

Contudo, como um instrumento político, a norma simbólica é eficaz, pois torna-se aparato do discurso do grupo político que a criou, reiteradamente invocada como estrutura normativa garantidora dos direitos fundamentais e da democracia. O recurso retórico desta norma ganha importância na medida em que é declarada como conquista do Estado ou do governo.

A fórmula ideológica mencionada acima gera uma deturpação pragmática da linguagem constitucional, que, se, por um lado, diminui a tensão social e obstrui os caminhos para a transformação da sociedade, imunizando o sistema contra alternativas, pode, por outro lado, conduzir, nos casos extremos, à desconfiança pública no sistema político e nos agentes estatais. Nessa perspectiva, a própria função ideológica da constitucionalização simbólica tem os seus limites, podendo inverter-se, contraditoriamente, a situação, no sentido de uma tomada de consciência da discrepância entre ação política e discurso constitucionalista<sup>74</sup>.

A constitucionalização simbólica vai diferenciar-se da legislação simbólica pela sua maior abrangência nas dimensões social, temporal e material. Enquanto, na legislação simbólica, o problema se restringe a relações jurídicas de domínios específicos, não sendo envolvido o sistema jurídico como um todo, no caso da constitucionalização simbólica esse sistema é atingido no seu núcleo, comprometendo-se toda a sua estrutura operacional. Isso porque a Constituição, enquanto instância reflexiva fundamental do sistema jurídico apresenta-se como metalinguagem normativa em relação a todas as normas infraconstitucionais, representa o processo mais abrangente de normatização no interior do direito positivo.

Caso não seja construída normatividade constitucional suficiente durante o processo de concretização de certo direito, de maneira que o texto constitucional não corresponda a estrutura normativa, com conexão entre programa e âmbito normativos, a legislação ordinária como linguagem-objeto fica prejudicada em normatividade.

Também não se confunde o problema da constitucionalização simbólica com a ineficácia de alguns dispositivos específicos do diploma constitucional, mesmo que, neste caso, a ausência de concretização normativa esteja relacionada com a função simbólica. Neves<sup>75</sup> explica que é sempre possível a existência de disposições constitucionais com efeito simplesmente simbólico, sem que daí decorra o comprometimento do sistema constitucional.

---

<sup>74</sup> *Ibid.*, 2011, p. 116.

<sup>75</sup> *Ibid.*, 2011, p. 117/118.

Fala-se de constitucionalização simbólica quando o problema do funcionamento hipertroficamente político-ideológico da atividade e texto constitucionais afeta os alicerces do sistema jurídica constitucional, quando os direitos fundamentais (civis, políticos e sociais), a separação de poderes e a eleição democrática não encontram ressonância generalizada na práxis dos órgãos estatais nem na conduta e expectativas da população.

Desta forma, o termo constitucionalização simbólica deve estar restrito aos casos em que a própria atividade constituinte (e reformadora), o texto constitucional e o discurso a ele referente funcionam, antes de tudo, como álibi para os legisladores constitucionais e governantes (em sentido amplo), como também para detentores de poder não integrados formalmente na organização estatal.

Porém, o caráter simbólico da legislação pode ter um papel relevante, com efeitos emancipatórios para a relevância das declarações legais dos direitos básicos do indivíduo no Estado democrático de direito, cuja função simbólica teria contribuído para a conquista e ampliação desses direitos<sup>76</sup>. No caso da constitucionalização simbólica ocorre uma intersecção entre simbólico e ideológico, na medida em que se imuniza o sistema político contra outras possibilidades e transfere-se a solução dos problemas para um futuro remoto.

Dessa maneira, torna-se possível uma leitura da constitucionalização simbólica a partir da distinção entre agir estratégico e agir comunicativo. À medida que a atividade constituinte e o discurso constitucionalista não têm correspondência nas posturas, sentimentos e intenções dos respectivos agentes políticos, ou seja, são de mentira.

A constitucionalização simbólica não envolve “ações comunicativas” referentes ao direito, caracteriza-se, antes, como um complexo de ações estratégicas e veladas, como aquele que se manifesta nas lutas entre grupos políticos e judiciais em torno da concretização constitucional. Em outras palavras, a constitucionalização simbólica implica em uma atuação do Poder Legislativo estratégica, seja ele por meio de uma tentativa de iludir a população ou mesmo por meio da simples manipulação, encobrindo, então, o seu sentido oculto que, para os detentores do poder, tem função primariamente instrumental.

O domínio do direito e manipulação das emendas à constituição é o papel hipertroficamente simbólico da atividade constituinte e do discurso constitucionalista, na medida em que ambos constituem um desfile de símbolos para a massa dos espectadores, sem produzir os efeitos normativo-jurídico generalizados previstos no respectivo texto constitucional.

---

<sup>76</sup> *Ibid.*, 2011, p. 119.

Interessante mencionar que Neves<sup>77</sup> defende a existência de uma relação recíproca entre a capacidade do sistema jurídico de regular condutas e sua capacidade de assegurar expectativas normativas, o autor explica que um grau muito acentuado de ineficácia pode significar que não há orientação generalizada das expectativas normativas de acordo com a lei, seja isso por parte dos cidadãos, organizações, grupos, ou por iniciativa dos órgãos estatais.

A função primária do direito “não reside na realização de determinado comportamento, mas sim no fortalecimento de determinadas expectativas”<sup>78</sup>. Logo, pode-se afirmar que a constitucionalização simbólica só tem lugar quando a vigência social da constituição, ou seja, quando a sua função de congruente generalização de expectativas, é prejudicada.

Nessa hipótese, o texto constitucional não é apenas incapaz de dirigir normativamente uma conduta, caracterizando-se principalmente por não servir para orientar ou assegurar, de forma generalizada, as expectativas normativas. Falta-lhe normatividade.

Porém, a constitucionalização simbólica não se delinea, quanto aos efeitos, tão-somente em um sentido negativo, de falta de eficácia normativa e vigência social. Existe também um também num sentido positivo, pois ela produz efeitos relevantes para o sistema político, de natureza não especificamente jurídica. Ela não se distingue da legislação instrumental por não exercer influência sobre a conduta humana, mas sim pela forma como a exerce e pelo modelo de comportamento que influencia.

Conforme o tipo de constitucionalização simbólica, variarão, porém, os seus efeitos<sup>79</sup>. Neste sentido, a constitucionalização simbólica<sup>80</sup> afeta as estruturas fundamentais da Constituição e não apenas determinados dispositivos constitucionais isolados, é um mecanismo que põe a autonomia do direito generalizadamente em questão, devendo-se observar a abrangência dos temas constitucionais nas dimensões material, social e temporal: o direito constitucional refere-se imediata ou mediata a todos os ramos do direito; o suposto consenso em torno da base constitucional é pressuposto da institucionalização das normas infraconstitucionais e respectivos procedimentos; e a continuidade normativa da Constituição é condição da alterabilidade juridicamente regulada e reciclagem permanente das normas infraconstitucionais às novas exigências do ambiente.

Consequentemente, em não havendo suficiente relevância normativo jurídica dos textos constitucionais, compromete-se o direito como um sistema autônomo fundamentado na

---

<sup>77</sup> *Ibid.*, 2011, p. 50.

<sup>78</sup> *Ibid.*, 2011, p. 52.

<sup>79</sup> *Ibid.*, 2011, p. 53.

<sup>80</sup> *Ibid.*, 2011, p. 98.

congruente generalização de expectativas normativas nas dimensões material, social e temporal. Através do discurso constitucionalista, da referência retórica ao texto constitucional, é possível, com êxito maior ou menor, construir-se perante o público a imagem de um Estado ou um governo identificado com os valores constitucionais, apesar da ausência de um mínimo de concretização das respectivas normas constitucionais.

Neste cenário, o poder político sofre injunções particularistas das mais diversas, tornando-se ineficiente com respeito à sua função de decidir de forma vinculatória generalizada. Não havendo um sistema normativo-jurídico constitucional eficaz e socialmente vigente, que se possa invocar legitimatóriamente<sup>81</sup> para descarregar-se e imunizar-se das pressões concretas de “cima” e de “baixo”, os atores políticos ficam suscetíveis às influências imediatas dos interesses particularistas, surgindo daí mecanismos instáveis de apoio, compensatórios da falta de legitimação geral.

Principalmente no que se refere às injunções do código “ter/não-ter” (economia), poderá ser observada a “fraqueza”<sup>82</sup> do sistema político em situações de constitucionalismo simbólico. Desta maneira, a constitucionalização simbólica também se apresenta como um mecanismo ideológico de encobrimento da falta de autonomia e da ineficiência do sistema político estatal, sobretudo com relação a interesses econômicos particularistas. O direito fica subordinado à política, mas a uma política pulverizada, incapaz de generalização consistente e de autonomia operacional.

Considerando-se que constituem funções do sistema jurídico tanto a regulação da conduta quanto a asseguarção das expectativas, a eficácia diz respeito à primeira, enquanto a vigência social se refere à segunda. Embora a eficácia seja mensurável, a vigência não pode ser medida através de uma “quota de eficácia”, apesar de sua relatividade no sentido sociológico. Desta maneira, Neves em sua obra chama atenção para a relação entre “texto constitucional e realidade constitucional”, indicando que<sup>83</sup>:

Se o âmbito normativo, que importa uma função seletiva perante os âmbitos da matéria e do caso, não se constitui de forma suficiente, a normatividade do respectivo texto constitucional é prejudicada. Faltam, então, as condições e os pressupostos para a “produção” da norma jurídica (...) e, portanto, da norma de decisão.

Neves também chama atenção para seu caráter alopoiético e sua definição como um problema da modernidade periférica. O autor explica a Constituição é a estrutura que possibilita a autonomização sistêmica em que está inserido, por assumir a função de referência do sistema

---

<sup>81</sup> *Ibid.*, 2011, p. 54.

<sup>82</sup> *Ibid.*, 2011, p. 178.

<sup>83</sup> *Ibid.*, 2011, p. 85.

a si mesmo, definido como sistema autopoietico. Contudo, quando um direito está vinculado a constitucionalização simbólica não se fazem presentes as condições para a autopoiese do sistema jurídico, sua reprodução seria determinada por critérios, programas e códigos do ambiente, resultando no “problema da alopoiese como negação da auto-referência (sic) operacional do direito”: “Derivada etimologicamente do grego állos (‘um outro’, ‘diferente’) + poíesis (‘produção’, ‘criação’), a palavra designa a (re)produção do sistema por critérios, programas e códigos do seu ambiente”<sup>84</sup>.

A partir dessa compreensão, a “constitucionalização simbólica” é definida como sobreposição do sistema político ao direito, prejudicando também o sistema político, que deixa de poder se utilizar do Poder Judiciário para seus interesses em determinados temas, tocados pela constitucionalização simbólica, em fenômenos que Neves indica estar ligado a um Estado onde não houve a efetivação adequada da autonomia sistêmica de acordo com o princípio da diferenciação funcional nem a constituição de uma esfera pública fundada na generalização institucional da cidadania, características de outras regiões estatalmente organizadas<sup>85</sup>.

Inclusive, Neves afirma identifica a constitucionalização simbólica como alopoiese do sistema jurídico, ou seja, como sobreposição da política ao direito, fragilizando o direito a ponto de impedi-lo de reproduzir-se conforme seus próprios códigos, critérios e programas.

Desta maneira, o sistema político perde também sua capacidade de autorreferência, vindo a mostrar-se suscetível a influências diretas do ambiente, precipuamente do sistema econômico e suas injunções, impedindo que a Constituição, sobre o tema específico acometido pela constitucionalização simbólica, cumpra sua função de assegurar o bem-estar social. Desta forma, todo o problema surge no plano da concretização constitucional.

A prática política e o contexto focal favorecem uma concretização restrita e excludente dos dispositivos constitucionais. Nessas condições não se constrói nem se amplia a cidadania nos termos do princípio constitucional da igualdade (art. 5º caput), antes se desenvolvem relações concretas de “subcidadania” e “sobrecidadania” em face do texto constitucional<sup>86</sup>.

Quanto à constitucionalidade, as dificuldades não se referem apenas à compatibilidade de certos atos normativos dos órgãos superiores do Estado com dispositivos constitucionais, ou seja, na (escassa) normatividade jurídica do texto constitucional. A insuficiência de legalidade

---

<sup>84</sup> GOMES, David Francisco Lopes. Para uma crítica à tese da Constitucionalização Simbólica. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 12, n. 2/2017, p. 442-471. file:///C:/Users/bya87/Downloads/angela\_espindola,+24821-132273-1+final+Rafael.pdf. Acesso em 22.12.2024. p. 453/454.

<sup>85</sup> NEVES, Marcelo. **Constitucionalização Simbólica**. 3ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011. p. 5. p. 171.

<sup>86</sup> *Ibid.*, 2011, p. 174.

e constitucionalidade é condicionada e condiciona, por fim, a reflexão jurídica conceitualmente inadequada do sistema constitucional.

Diante da “realidade constitucional desjuridificante<sup>87</sup>, não é possível que se desenvolva uma dogmática jurídico-constitucional capaz de definir eficientemente as condições do unicamente possível e, pois, de atuar satisfatoriamente como controle de consistência da prática decisória constitucional. Por tudo isso, o texto constitucional não se concretiza como mecanismo de orientação e reorientação das expectativas normativas e, portanto, não funciona como instituição jurídica de legitimação generalizada do Estado. A falta de concretização normativo-jurídica do texto constitucional está associada à sua função simbólica.

Em face da realidade social discrepante, o modelo constitucional é invocado pelos governantes como álibi: transfere-se a culpa para a sociedade desorganizada e atrasada, descarregando-se de responsabilidade o Estado ou o governo constitucional ou, ao menos, transfere-se a realização da Constituição para um futuro remoto e incerto<sup>88</sup>.

Confunde-se, assim, a categoria dogmática das normas programáticas, realizáveis dentro do respectivo contexto jurídico-social, com o conceito de constitucionalização simbólica, indissociável da insuficiente concretização normativa do texto constitucional. Mas a função hipertroficamente simbólica do texto constitucional não se refere apenas à retórica legitimadora dos governantes (em sentido amplo). Também no discurso político dos críticos do sistema de dominação, a invocação aos valores proclamados no texto constitucional desempenha relevante papel simbólico. Por exemplo, a retórica político-social dos direitos humanos, paradoxalmente, é tanto mais intensa quanto menor o grau de concretização normativa do texto constitucional.

Nesse contexto, as propostas permanentes e repetidas de reformas constitucionais abrangentes desempenham uma função simbólica. A responsabilidade pelos grandes problemas sociais e políticos é, então, atribuída à Constituição, como se eles pudessem ser solucionados mediante respectivas emendas ou revisões constitucionais.

Dessa maneira, não apenas se desconhece que leis constitucionais não podem resolver imediatamente os problemas da sociedade, mas também se oculta o fato de que os problemas jurídicos e políticos que frequentemente se encontram na ordem do dia estão associados à deficiente concretização normativo jurídica do texto constitucional existente, ou seja, reside antes na falta das condições sociais para a realização de uma constituição inerente à democracia e ao Estado de direito do que nos próprios dispositivos constitucionais.

---

<sup>87</sup> *Ibid.*, 2011, p. 138.

<sup>88</sup> *Ibid.*, 2011, p. 182.

No âmbito da retórica do reformismo constitucional, os programas de governo ficam reduzidos a programas de reforma da Constituição, estes são frequentemente executados, pois as emendas constitucionais são aprovadas e promulgadas. Contudo, as respectivas estruturas sociais e relações de poder permanecem intocáveis. Não raramente, o discurso do poder invoca a “desconstitucionalização” como vara de condão,<sup>89</sup> isto é, como solução mágica para todos os problemas constitucionais.

À medida que se ampliam extremamente a falta de concretização normativa do diploma constitucional e, simultaneamente, o discurso constitucionalista do poder, intensifica-se o grau de desconfiança no Estado, a autoridade pública cai em descrédito. A inconsistência da “ordem constitucional” desgasta o próprio discurso constitucionalista dos críticos do sistema de dominação. Desmascarada a farsa constitucionalista, seguem-se o cinismo das elites e a apatia do público, podendo causar “estagnação política”<sup>90</sup>. Ainda, é possível que, como reação, recorra-se ao realismo constitucional ou idealismo objetivo, em contraposição ao idealismo utópico existente.

Entretanto, o recurso a essa semântica autoritária, não implicará a reconciliação do Estado com a realidade nacional, mas, antes, a identificação excludente do sistema jurídico estatal com as ideologias e interesses dos detentores eventuais do poder. Nesse caso, serão impostas regras do silêncio ditatoriais, negando-se a possibilidade de críticas generalizadas ao sistema de poder, típica da constitucionalização simbólica.

Principalmente por isso não se deve interpretar a constitucionalização simbólica<sup>91</sup> como um jogo de soma zero na luta política pela ampliação ou restrição da cidadania<sup>92</sup>, equiparando-a ao instrumentalismo constitucional das experiências autocráticas. Enquanto não estão presentes “regras do silêncio” democráticas nem ditatoriais, o contexto da constitucionalização simbólica proporciona o surgimento de movimentos e organizações sociais envolvidos criticamente na realização dos valores proclamados solenemente no texto constitucional e, portanto, integrados na luta política pela ampliação da cidadania. Sendo assim, é possível a construção de uma esfera pública pluralista que, apesar de sua limitação, seja capaz de articular-se com sucesso em torno dos procedimentos democráticos previstos no texto constitucional.

Não se pode excluir a possibilidade, porém, de que a realização dos valores democráticos expressos no documento constitucional pressuponha um momento de ruptura com

---

<sup>89</sup> *Ibid.*, 2011, p. 183.

<sup>90</sup> *Ibid.*, 2011, p. 182.

<sup>91</sup> *Ibid.*, 2011, p. 183.

<sup>92</sup> *Ibid.*, 2011, p. 184.

a ordem de poder estabelecida, com implicações politicamente contrárias à diferenciação e à identidade/autonomia do direito. Isso se torna tanto mais provável à proporção que os procedimentos previstos no texto constitucional sejam deformados no decorrer do processo de concretização e não se operacionalizam como mecanismos estatais de legitimação<sup>93</sup>.

Interessante mencionar que, ao tratar da Constituição de 1988, Marcelo Neves<sup>94</sup> afirma que, com o esgotamento do longo período de constitucionalismo instrumental autoritário iniciado em 1964, a identificação simbólica com os valores do constitucionalismo democrático deixou de ser relevante politicamente apenas para os críticos do antigo regime, passando a ser significativa também para os grupos que lhe deram sustentação. À crença pré-constituente na restauração ou recuperação da legitimidade estava subjacente um certo grau de “idealismo constitucional”<sup>95</sup>.

O contexto social da Constituição a ser promulgada já apontava para limites intransponíveis à sua concretização generalizada. Nada impedia, porém, uma retórica constitucionalista por parte de todas as tendências políticas, ao contrário, quanto mais as relações reais de poder afastavam-se do modelo constitucional social-democrático, tanto mais radical era o discurso constitucionalista. A constitucionalização simbólica, embora relevante no jogo político, não se segue, principalmente na estrutura excludente da sociedade brasileira, lealdade das massas, que pressuporia um Estado de bem-estar eficiente.

No plano da reflexão jurídico-constitucional, essa situação repercute ideologicamente, quando se afirmar que a constituição vigente é a mais programática entre todas as que tivemos e se atribui sua legitimidade à promessa e esperança de sua realização no futuro: “a promessa de uma sociedade socialmente justa, a esperança de sua realização”.

A Constituição brasileira já trata como direito fundamental à privacidade, a segurança, a informação, logo, a inclusão da privacidade de dados pode não só incentivar a judicialização do tema, como alterar a constituição de forma meramente simbólica, ou seja, sem trazer consequências para a sociedade, o documento se torna uma representação ilusória em relação à realidade constitucional<sup>96</sup>.

Os riscos da constitucionalização simbólica estão ligados aos direitos fundamentais que apesar de constantes na Constituição, ou seja, formalmente garantidos a sociedade, não são concedidos pelos órgãos estatais ou observados na conduta e expectativas da população. Ao

---

<sup>93</sup> *Ibid.*, 2011, p.181.

<sup>94</sup> *Ibid.*, 2011, p. 178.

<sup>95</sup> *Ibid.*, 2011, p. 182.

<sup>96</sup> *Ibid.*, 2011, p.181.

texto constitucional simbolicamente incluyente contrapõe-se a “realidade constitucional” excluyente, conduzindo a interpretações simplistas de que seriam totalmente vãs as tentativas de transformações sociais intermediadas por mutações do documento constitucional<sup>97</sup>.

Contraditoriamente, ao se ampliar a falta de concretização normativa do documento constitucional e, simultaneamente, o discurso constitucionalista do poder, intensifica-se o grau de desconfiança no Estado e a atuação do Poder Judiciário.

A discussão sobre a Constituição simbólica tem lugar no debate entre norma e realidade constitucional. Por isso, revela um aspecto negativo, que é, justamente, o seu déficit de concretização jurídico-normativa, levando à perda da capacidade da constituição de generalizar expectativas de comportamento, o elemento simbólico também pode revelar outra face, a condução a uma apatia das massas sociais e ao fortalecimento de um cinismo por parte da elite política<sup>98</sup>.

O risco maior é de a constitucionalização simbólica criar um simulacro de realidade quanto a efetividade da proteção de dados no Brasil, servindo para encobrir um problema que não será resolvido e obstruindo possíveis tomadas de atitude políticas capazes de levar a mudanças sociais. O desgaste do constitucionalismo simbólico, também, acaba servindo para a eclosão de movimentos sociais reformistas, gerando instabilidade política.

### 2.3.2 Tipos de constitucionalização simbólica

Marcelo Neves na obra em voga diferencia a constitucionalização simbólica por diversas vertentes, indicando, inclusive, outros conceitos e classificações existentes do fenômeno que estuda, feitas por outros acadêmicos, especialmente por alemães, como Karl Loewenstein. Porém, Neves identifica e explica três tipos de legislação simbólica: a de confirmação de valores sociais, a legislação-álibi e a de compromissos dilatórios.

A legislação simbólica do tipo de confirmação de valores sociais, tem sido tratada basicamente como meio de diferenciar grupos e seus respectivos valores ou interesses, constituiria um caso de política simbólica por “gestos de diferenciação”, os quais apontam para a glorificação ou degradação de um grupo em oposição a outros dentro da sociedade.

---

<sup>97</sup>*Ibid.*, 2011, p.181.

<sup>98</sup> DALLARI, Adilson Abreu. Por que convocar uma Constituinte e redigir uma nova Constituição Federal. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-05/interesse-publico-por-que-constituicao-federal/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

No que concerne à legislação destinada à confirmação de valores sociais, podem-se distinguir três efeitos socialmente relevantes. Em primeiro lugar, trata-se de atos que servem para convencer as pessoas e os grupos da consistência do comportamento e norma valorados positivamente, tranquilizando-as de que os respectivos sentimentos e interesses estão incorporados no direito e por ele garantidos.

Em segundo lugar, a afirmação pública de uma norma moral pelo legislador conduz as principais instituições da sociedade a servirem-lhe de sustentação, mesmo que faltem ao respectivo texto legal a força normativo-jurídica e eficácia que lhe seriam específicas. Daí resulta que a conduta considerada ilegal tem mais dificuldade de impor-se do que um comportamento lícito.

Por fim, a legislação simbólica confirmadora de valores sociais distingue, com relevância institucional, quais os grupos que têm legitimação e dominação pública (dignas de respeito público) das que são consideradas desviantes (degradadas publicamente), sendo, portanto, geradora profundos conflitos entre os respectivos grupos<sup>99</sup>.

A legislação de confirmação de valores sociais pode também implicar “gestos de coesão”, na medida em que cria uma aparente identificação da sociedade nacional com os valores legislativamente corroborados, como no caso de princípios de autenticidade<sup>100</sup>.

Outro tipo é a legislação-álibi, neste tipo de legislação simbólica o objetivo pode ser também fortalecer a confiança dos cidadãos no respectivo governo ou, de um modo geral, no Estado. Contudo, nesse caso não se trata de confirmar valores de determinados grupos, mas sim de produzir confiança nos sistemas político e jurídico.

O legislador, muitas vezes sob pressão direta do público, elabora diplomas normativos para satisfazer as expectativas dos cidadãos, sem que com isso haja o mínimo de condições de efetivação das respectivas normas. A essa atitude referiu-se Kindermann<sup>101</sup> com a expressão legislação-álibi.

Através dela o legislador procura descarregar-se de pressões políticas ou apresentar o Estado como sensível às exigências e expectativas dos cidadãos. Nos períodos eleitorais, por exemplo, os políticos prestam conta do seu desempenho, muito comumente, com referências à iniciativa e à participação no processo de elaboração de leis que correspondem às expectativas do eleitorado.

---

<sup>99</sup> *Ibid.*, 2011, p. 51.

<sup>100</sup> *Ibid.*, 2011, p. 59.

<sup>101</sup> NEVES, Marcelo. **Constitucionalização Simbólica**. 3ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011. P. 41 *Apud* KINDERMANN, Harald (1998) *Symbolische Gesetzgebung*. In: Dieter Grimm e Werner Maihofer (orgs.). *Gese Gesetzgebungstheorie und Rechtspolitik*. Opladen: Westdeucher Verlag, p. 222-45.

É secundário, então, se a lei surtiu os efeitos socialmente desejados, principalmente porque o período da legislatura é muito curto para que se comprove o sucesso das leis então aprovadas. Importante é que os membros do parlamento e do governo se apresentem como atuantes e, portanto, que o Estado-Legislator se mantenha merecedor da confiança do cidadão.

Em face da insatisfação popular perante determinados acontecimentos ou da emergência de problemas sociais, exige-se do Estado muito frequentemente uma reação solucionadora e imediata, a constitucionalização simbólica chamada de legislação-álibi, torna-se o melhor instrumento para o Poder Legislativo lidar com a demanda de forma rápida e sem grandes preocupações em colocar em prática a medida, evitando estratégias possivelmente causadoras de prejuízos a máquina pública, vinculados a demandas urgentes da sociedade.

Embora, nesses casos, em regra, seja improvável que a regulamentação normativa possa contribuir para a solução dos respectivos problemas, a atitude legiferante serve como um álibi do legislador perante a população, que exigia uma reação do Estado. Em casos como esse, a legislação-álibi não estaria vinculada a relações mais concretas entre políticos e eleitores ou entre governo/parlamento e pressões específicas do público, mas sim, de forma mais genérica, à exposição abstrata do Estado como instituição merecedora da confiança pública.

A legislação-álibi decorre da tentativa de dar a aparência de uma solução dos respectivos problemas sociais ou, no mínimo, da pretensão de convencer o público das boas intenções do legislador. Porém, esta prática não apenas deixa os problemas sem solução, mas obstrui o caminho para que eles sejam resolvidos.

A essa formulação do problema subjaz uma crença instrumentalista nos efeitos das leis, conforme a qual se atribui à legislação a função de solucionar os problemas da sociedade. Entretanto, é evidente que as leis não são instrumentos capazes de modificar a realidade de forma direta, pois as variáveis normativo-jurídicas defrontam-se com outras variáveis orientadas por outros códigos e critérios sistêmicos.

A legislação-álibi se destina a criar a imagem de um Estado que responde normativamente aos problemas reais da sociedade, embora as respectivas relações sociais não sejam realmente normatizadas de maneira consequente conforme o respectivo texto legal.

Por fim, Neves<sup>102</sup> salienta que a legislação-álibi nem sempre obtém êxito em sua função simbólica, quanto mais ela for empregada, tanto mais frequentemente fracassará, isso porque o emprego abusivo da legislação-álibi leva à descrença no próprio sistema jurídico, tornando-se abertamente reconhecível que a legislação não contribui para a positivação de normas jurídicas,

---

<sup>102</sup> *Ibid.*, 2011, p. 62.

o direito como sistema garantidor de expectativas normativas e regulador de condutas cai em descrédito, fazendo com que o público se senti enganado, os atores políticos tornam-se cínicos.

A legislação simbólica também pode servir para adiar a solução de conflitos sociais, através do que Neves chama de compromissos dilatórios. Nesse caso, as divergências entre grupos políticos não são resolvidas por meio do ato legislativo, que, porém, será aprovado consensualmente pelas partes envolvidas, exatamente porque está presente a perspectiva da ineficácia da respectiva nova lei criada. O acordo não se funda no conteúdo do diploma normativo, mas sim na transferência da solução do conflito para um futuro indeterminado.

O efeito básico da legislação como fórmula de compromisso dilatório é o de adiar conflitos políticos sem resolver realmente os problemas sociais subjacentes. A condição implica na manutenção do *status quo* e, perante o espectador, uma espécie de representação coerente de grupos políticos divergentes.

### 2.3.3 Críticas à teoria de Marcelo Neves

Os críticos<sup>103</sup> da teoria de Marcelo Neves adjetivam sua tese principalmente como contraditória, diante do reconhecimento, pelo próprio autor, de que o fenômeno da constitucionalização simbólica pode desempenhar um papel educativo no tange a ampliação de cidadania por meio de lutas pela efetivação de direitos proclamados em Constituições.

Sobre o tema cabe lembrar a afirmação de Habermas<sup>104</sup> de que o direito, além de uma dimensão sistêmica, corresponde também a uma prática social, podendo auxiliar na garantia de direitos, ainda que simbólicos, permitindo à sociedade aprender sobre si mesma a partir de sua Constituição, possibilitando que “movimentos e organizações sociais envolvam-se criticamente na realização dos valores proclamados solenemente no texto constitucional”.

Para Habermas, ainda que não se refira diretamente ao que defende Marcelo Neves, não haveria de se afastar a presença de alguns dispositivos exercendo função simbólica na Constituição. O simbolismo se apresentaria como confirmação de valores sociais na medida em

---

<sup>103</sup> CARVALHO, Danyelle Reis. Caminhos para a superação da tese da constitucionalização simbólica. **Revice** – Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v.3, n.2, p. 234-253, jun./dez.2018. ISSN 2525-8036. Disponível em: file:///C:/Users/bya87/Downloads/reviceadm,+Gerente+da+revista,+Revice-V3.N2-revisado-2-234-253.pdf. Acesso em: 02 abr. 2024, p. 237.

<sup>104</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. v. 1. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

que positiva determinados pontos da sociedade a fim de consagrar determinadas visões valorativas.

Inclusive, muitos defendem que a sociedade procura influenciar a atividade legiferante para que sejam proibidas aquelas condutas que não coadunam com os seus valores, satisfazendo as suas expectativas basicamente com a expedição do ato legislativo<sup>105</sup>. Outros opositores a teoria da constitucionalização simbólica defendem que surge daí a importância de se conceituar valores como sendo princípios moralmente protegidos por certo grupo social e que são constituídos de variações no tempo, podendo ser refletidas em cada época de forma distinta, pois, assim, o legislador se vê pressionado a inserir no texto normativo condutas proibidas ou obrigatórias que têm como origem simplesmente o anseio da sociedade por valores a serem positivados.

Neste cenário a norma surge para se alcançar algum efeito jurídico que pode ser mais ou menos latente, de acordo com a capacidade que cada dispositivo possui de se fazer valer os anseios da sociedade. As normas constitucionais que não produzem efeitos imediatos, ante a inexistência de regulamentação exigida, e outras que, ainda que regulamentadas, são incapazes de assumir os aspectos legítimos pelos quais foram criadas, seriam benéficas para a sociedade.

Diante deste fenômeno, de um lado estariam as políticas públicas como uma forma de regulamentação necessária e, de outro, a tutela jurisdicional como um meio de garantia da efetividade normativa, que pode realmente ser beneficiado pela carga simbólica das normas constitucionais.

Inclusive, David Francisco Lopes Gomes<sup>106</sup> afirma que a conclusão logicamente necessária decorrente da exposição da tese da “constitucionalização simbólica” é no sentido do autoritarismo modernizador como única possibilidade de transformações sociais reais.

Desta forma, o que restaria do conceito-tese de “constitucionalização simbólica”, postas as suas contradições, revelariam sua insustentabilidade e forçam sua implosão pois, na teoria da constitucionalização simbólica, a realidade constitucional aparece expressamente como um obstáculo interno aos países da modernidade periférica e dessa realidade – e da correspondente falta de um público ativo – que resulta o fenômeno da alopoiese do direito, da desdiferenciação

---

<sup>105</sup> CARVALHO, Danyelle Reis. Caminhos para a superação da tese da constitucionalização simbólica. *In: Revive* – Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v.3, n.2, p. 234-253, jun./dez.2018. ISSN 2525-8036. Disponível em: file:///C:/Users/bya87/Downloads/revicedadm,+Gerente+da+revista,+Revive-V3.N2-revisado-2-234-253.pdf. Acesso em: 02 abr. 2024. p. 238.

<sup>106</sup> GOMES, David Francisco Lopes. Para uma crítica à tese da Constitucionalização Simbólica. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 12, n. 2/2017, p. 442-471. Disponível em: file:///C:/Users/bya87/Downloads/angela\_espindola,+24821-132273-1+final+Rafael.pdf. Acesso em 22.12.2024. p. 466.

entre sistema jurídico e ambiente, com a correlata incapacidade do direito de reproduzir-se autonomamente, sendo seu código binário preferencial sobre determinado por códigos binários outros, destacando-se o código poder/não-poder do sistema político.

David Francisco<sup>107</sup> defende, ainda, que em “A constitucionalização simbólica” não fica evidente a que exatamente se refere a expressão “realidade constitucional desjuridificante” mas, mesmo assim, Neves reitera o diagnóstico da falta de uma esfera pública plural fundada na universalidade da cidadania como fator de definição da “modernidade periférica”, especialmente no caso do Brasil.

Já Patricia Barbosa Nogueira e Cristiano Batista<sup>108</sup>, ainda que não sejam tão contrários à teoria de Marcelo Neves quanto David Francisco, defendem que o debate central não pode ser o reformismo constitucional, que é mero alibi do Estado. O foco deste debate deveria ser devolver ao sistema jurídico sua legalidade através da autopoiese que consequentemente evitará tantas legislações simbólicas que atendem interesse do sistema político e econômico com grandes vantagens para os “sobrecidadãos” e graves prejuízos para os “subcidadãos”.

Ainda que não se possa negar que a norma constitucional, mesmo simbólica, tenha importância para a sociedade, no caso da proteção de dados, é importante entender se sua constitucionalização trará benefícios para a legislação infraconstitucional sobre o tema, assim como para a sociedade como um todo.

Neste sentido, o trabalho com a perspectiva da teoria da constitucionalização simbólica se faz necessário para verificar se constitucionalizar o direito a proteção de dados pessoais, por meio de sua elevação à categoria de direito fundamental, serve apenas como mecanismo de arrefecimento das preocupações sobre o tema, ou também como combustível de mudança para proteção efetiva de tal direito.

Neste cenário, o direito fundamental a proteção de dados pessoais parece uma boa forma de se verificar a existência de carga simbólica *versus* carga normativa dos direitos fundamentais, diante da importância do tema, da existência de normas anteriores para protegê-lo e da criação da ANPD, sob a ótica de Marcelo Neves de uma “tipologia de legislações simbólicas”, já mencionada acima, ou seja, se o direito fundamental a proteção de dados

---

<sup>107</sup> GOMES, David Francisco Lopes. Para uma crítica à tese da Constitucionalização Simbólica. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 12, n. 2/2017, p. 442-471. file:///C:/Users/bya87/Downloads/angela\_spindola,+24821-132273-1+final+Rafael.pdf. Acesso em 22.12.2024. p. 468/469.

<sup>108</sup> NOGUEIRA, Patricia Barbosa. BATISTA, Cristiano. Implicações Da Legislação Simbólica No Sistema Jurídico. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, e-ISSN: 2525-961X, Brasília, v. 3, n. 1, p. 1 – 15, Jan/Jun. 2017. Disponível em: file:///C:/Users/bya87/Downloads/agatha,+Implica%C3%A7%C3%B5es+da+legisla%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em 24.12.2024. p. 13.

peçoais serve como fórmula de compromisso dilatatório, confirmação de valores sociais de um grupo ou legislação-álibi.

A questão que será tratada nos próximos capítulos está vinculada não exatamente a legislação simbólica, mas a constitucionalização simbólica que, conforme explica Marcelo Neves<sup>109</sup>, tem maior abrangência, nos diversos âmbitos de vigência do direito, já que a constituição atualmente é fundamento de validade para as outras normas do ordenamento jurídico, e suas normas se “irradiam” por todo o sistema jurídico e podem prejudicar a eficácia das leis sobre o tema.

A Constituição brasileira é documento pluralista<sup>110</sup>, resultado do compromisso possível entre a ampla variedade de forças políticas e de interesses que se fizeram representar na Assembleia Constituinte de 1987/88. Esta pluralidade explica a heterogeneidade dos valores e princípios acolhidos no texto, mas a preocupação de Marcelo Neves<sup>111</sup> e outros autores é que a Constituição acabe por perder sua identidade com mudanças da normatividade constitucional decorrentes diretamente de alterações do seu texto que trazem pouca eficácia prática para o que se busca proteger.

Sobre o fato, Neves<sup>112</sup> afirma que o agir simbólico é conotativo na medida em que ele adquire um sentido imediato e impreciso que prevalece. O problema<sup>113</sup> se torna grave quando, pela maior amplitude do âmbito material e pessoal de vigência do direito constitucional, sua estrutura operacional e a sua própria autonomia são comprometidas em razão da atividade constituinte não ser seguida por uma normatividade jurídica objetiva, uma abrangente concretização normativa do texto constitucional.

---

<sup>109</sup> NEVES, Marcelo. Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 132, n. 33, p. 321-330, 1996. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176514/000518647.pdf?sequence=%203&isAllowed=y>. Acessado em: 09 abr. 2023. p. 88.

<sup>110</sup> *Ibid.*, 1996, p. 92.

<sup>111</sup> *Ibid.*, 1996, p. 97.

<sup>112</sup> *Ibid.*, 1996, p. 97.

<sup>113</sup> *Ibid.*, 1996, p. 101.

### 3 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Neste capítulo será feito um breve histórico sobre o surgimento do conceito de privacidade e, posteriormente, de proteção de dados, indicando como alguns países tratam do tema e como o Brasil cuidou do assunto por meio da promulgação de legislação infraconstitucional ao longo dos anos.

Também serão estudados momentos importantes do processo legislativo que culminou na aprovação da Emenda Constitucional nº 115/2022, incluindo os votos e pareceres proferidos durante a tramitação da PEC nº 17/2019.

Para responder ao questionamento objeto deste trabalho, também serão analisados pareceres de doutrinadores a favor e contra a constitucionalização do tema, buscando comparar os argumentos com aqueles descritos nos pareceres do Poder Legislativo.

#### 3.1 HISTÓRICO DA PREOCUPAÇÃO COM A PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL E NO MUNDO

O direito à privacidade foi, primeiramente, definido em clássico artigo publicado em 1890, *The Right to Privacy*, escrito por Samuel Warren e Louis Brandeis, o qual explica a privacidade como o direito de ser deixado só. Os autores<sup>114</sup> defendiam que a privacidade pode sofrer ataques e gerar desgastes e dores muito maiores do que uma injúria corporal.

Interessante mencionar que suas críticas estavam vinculadas ao que, na época, já se tratava de evolução tecnológica, pois foram resultado da invenção da máquina fotográfica, mais especificamente o que era chamado de máquina Kodak<sup>115</sup>, um equipamento consideravelmente menor que as câmeras inicialmente criadas, permitindo que seus possuidores registrassem imagens de pessoas fora de um estúdio de fotografia.

Diante do reconhecimento do vínculo entre privacidade e dignidade humana e das mudanças sobre o tema privacidade ao longo das últimas décadas, Stéfano Rodotà<sup>116</sup> afirma

<sup>114</sup> WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. **The right to privacy**. Harvard law review, v. IV, n. 5, dec. 1890. Disponível em: [https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy\\_brand\\_warr2.html](https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html). Acesso em 01 fev. 2024. p. 193.

<sup>115</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. O surgimento e o desenvolvimento do right of privacy nos Estados Unidos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 3, n. 01, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/107>. Acesso em 01 fev. 2024.

<sup>116</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância** – a privacidade hoje. MORAES, Maria Celina Bodin de (org.), Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 15

que a definição da privacidade como o direito de ser deixado só perdeu o sentido na sociedade da informação.

Isso porque, após o termo ganhar popularidade, a privacidade assumiu posição de destaque na proteção da pessoa humana, não somente tomada como escudo contra o exterior, mas como elemento indutor da autonomia, da cidadania, da própria atividade política em sentido amplo e dos direitos de liberdade de uma forma geral<sup>117</sup>.

Assim, a privacidade<sup>118</sup> foi desdobrada em uma série de direitos subjetivos, tais como o direito à vida privada e à vida familiar, mas também o direito à proteção dos dados pessoais e a autodeterminação informativa. Atualmente a privacidade pode ser definida não só como o direito de ser deixado só, mas também como o direito de manter as próprias informações, ou seja, suas informações pessoais, em segredo<sup>119</sup>.

Com o já mencionado surgimento de novas tecnologias, como a fotografia, a internet e, mais recentemente, os programas que ofertam plataformas virtuais de bancos, redes sociais, jogos e mais uma ampla gama de serviços e entretenimento, a maioria das tarefas cotidianas pode ser resolvida de forma virtual e estas sempre geram a produção de dados<sup>120</sup>, armazenados por empresas privadas ou pelo próprio Estado.

Durante décadas, todos os responsáveis por coletar dados, seja de forma virtual ou não, agiam como proprietários das informações que detinham, organizando, compartilhando e até comercializando seus bancos de dados, uma prática carregada de pouca ou nenhuma clareza sobre como os dados era manipulados<sup>121</sup>.

A produção, armazenamento e utilização destes dados, especialmente por empresas privadas, fez com que os Estados percebessem os riscos vinculados à detenção dessa

---

<sup>117</sup> DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de dados. **Inova Jur**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, 2 ed. p. D1-D13, jan./jun. 2022. Disponível em: file:///C:/Users/bya87/Downloads/periodico\_final\_d1.pdf. Acesso em 13 dez. 2024. p. 12.

<sup>118</sup> DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de dados. **Inova Jur**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, 2 ed. p. D1-D13, jan./jun. 2022. Disponível em: file:///C:/Users/bya87/Downloads/periodico\_final\_d1.pdf. Acesso em 13 dez. 2024. p. 13

<sup>119</sup> FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (coord.). *In: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. Thomson Reuters Brasil, 2019. .

<sup>120</sup> Interessante mencionar que, segundo Bruno Bioni “dados são simplesmente fatos brutos que, quando processados e organizados, se convertem em algo inteligível, podendo ser deles extraída uma informação”. (BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Forense, 2019. p. 54)

<sup>121</sup> FINKELSTEIN, Maria Eugenia; FINKELSTEIN, Claudio. Privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 23, n. 9, p. 284–301, 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2019.v23i9.5343. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5343. Acesso em: 05 nov. 2014. p. 292.

informação e começassem a se atentar aos problemas que a falta de regulamentação causa. Conforme explica Doneda<sup>122</sup>:

Daí resulta ser necessária a instituição de mecanismos que possibilitem à pessoa deter conhecimento e controle sobre seus próprios dados – que, no fundo, são expressão direta de sua própria personalidade. Por este motivo, a proteção de dados pessoais é considerada em diversos ordenamentos jurídicos como um instrumento essencial para a proteção da pessoa humana e como um direito fundamental.

A partir da década de 1970, o direito à privacidade de dados passou a ser objeto de legislação, como a lei de Hesse, primeira a reconhecer o direito à proteção de dados no mundo, criada na Alemanha, e lei criada na Suécia, no ano de 1973, que era expressa quanto a proteção de dados dos indivíduos<sup>123</sup>.

Em 1976, Portugal foi o primeiro país a prever em sua Constituição o direito à proteção de dados pessoais, seguido da Espanha, dois anos mais tarde, que determinou a “limitação do uso da informática para garantir a intimidade pessoal e familiar de seus cidadãos”. A União Europeia inseriu o direito à privacidade de dados na Carta de Direitos Fundamentais, do ano 2000.

No continente sul-americano, a Colômbia incluiu a proteção de dados em sua Constituição Federal no ano de 2003, assim como o Chile, no ano de 2018. A Argentina não incluiu tal direito em sua Carta Magna, mas é considerada pioneira no tema, já que desde o ano de 2000 a Lei de Proteção de Dados Pessoais da Argentina (PDPA) está em vigor.

Recentemente, a União Europeia criou o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu nº 679 (GDPR), promulgado em 27 de abril de 2016, e em vigor desde 25 de maio de 2018, trazendo consigo novo entendimento sobre a proteção de dados pessoais, expandindo sua abrangência para além do próprio território europeu, por meio da proibição da realização de transferência de dados entre seus membros e países que não tenham uma política de proteção de dados, atingindo diretamente do comércio internacional.

No ordenamento brasileiro, a privacidade já era defendida pelo artigo 5º da Constituição Federal, por menção expressa a proteção à intimidade e vida privada no art. 5º, inciso X, e a inviolabilidade do sigilo das comunicações, correspondências, dados e comunicação de dados, do art. 5º, inciso XII, ambos da Constituição Federal.

---

<sup>122</sup> DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 10 out. 2025. p. 92.

<sup>123</sup> ÖMAN, Sören. Implementing Data Protection in Law. **Stockholm Institute for Scandinavian Law** 1957-2010. p. 299-403 Disponível em: [//efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.scandinavianlaw.se/pdf/47-18.pdf](https://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.scandinavianlaw.se/pdf/47-18.pdf). Acesso em 05 out. 2024. p. 390.

Essa proteção foi mais bem detalhada pelo Código de Defesa do Consumidor, que implementou a defesa de informações pessoais em seção específica sobre cadastros e banco de dados, e garante o direito de o consumidor acessar os dados que uma empresa tem sobre ele e solicitar sua correção.

A Lei Federal nº 9.296/1996, regulamentando o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, acrescentou que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo por ordem judicial e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Após grande debate midiático sobre o furto e divulgação de fotos da atriz Carolina Dieckmann, a Lei nº 12.737/2012 foi sancionada com o objetivo de assegurar a privacidade e informações pessoais dos cidadãos no âmbito digital, acrescentando ao Código Penal os crimes dos artigos 154-A e 154-B e alterando a redação dos artigos 266 e 298, ambos do mesmo diploma legal, tipificando crimes cibernéticos.

No ano de 2013, é implementado o Marco Civil da Internet, introduzindo conceitos de neutralidade de rede e liberdade de expressão, mesmo ano em que o Decreto nº 7.962/2013, altera o Código de Defesa do Consumidor para introduzir conceitos como autodeterminação, privacidade, confidencialidade segurança das informações de dados pessoais prestados ou coletados.

Em 2018, foi sancionada e publicada a Lei Federal nº 13.709, a Lei Geral de Proteção de Dados, que entrou em vigor em 2020 e trouxe muitos conceitos da GDPR para garantir a proteção de dados pessoais e a manutenção do fluxo comercial com a União Europeia<sup>124</sup>. A justificativa para esta similaridade entre as normas está em previsão da GDPR, especificamente em seu artigo 107<sup>125</sup>, que proíbe a transferência de dados pessoais entre cidadãos da União

---

<sup>124</sup> O artigo 45, 1 do Regulamento nº 679/2016 (GDPR) prevê: “Pode ser realizada uma transferência de dados para um país terceiro ou uma organização internacional se a Comissão tiver decidido que o país terceiro, um território ou um ou mais setores específicos desse país terceiro, ou a organização internacional em causa, assegura um nível de proteção adequado. Esta transferência não exige autorização específica.”. desta forma, países sem nível de proteção considerado adequado não podem processar dados de membros da União Europeia, prejudicando relações comerciais. (UNIÃO EUROPEIA. Regulamento n. 679, de 04 mai. 2016. **Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia**, do Parlamento Europeu, de 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/#:-:text=Welcome%20to%20gdpr%2Dinfo.eu,us%20by%20sharing%20the%20project>. Acesso em: 12 jan. 2024.)

<sup>125</sup> O Art. 107 da GDPR determina que “A Comissão pode reconhecer que um país terceiro, um território ou um setor específico de um país terceiro, ou uma organização internacional, deixou de assegurar um nível adequado de proteção de dados. Por conseguinte, deverá ser proibida a transferência de dados pessoais para esse país terceiro ou organização internacional, a menos que sejam cumpridos os requisitos constantes do presente regulamento relativos a transferências sujeitas a garantias adequadas, incluindo regras vinculativas aplicáveis às empresas, e derrogações para situações específicas. Nesse caso, deverão ser tomadas medidas que visem uma consulta entre a Comissão e esse país terceiro ou organização internacional. A Comissão deverá, em tempo útil, informar o país terceiro ou a organização internacional das razões da proibição e iniciar consultas com o país ou organização em causa, a fim de corrigir a situação.” (UNIÃO EUROPEIA. Regulamento n. 679, de 04 mai. 2016. Regulamento

Europeia para países ou organizações internacionais, a menos que sejam cumpridos os requisitos constantes do GDPR relativos a transferências sujeitas a garantias adequadas.

Finalmente, em 2022 é promulgada a Emenda Constitucional nº 115/2022, que transforma o direito à privacidade de dados, inclusive nos meios digitais, em direito fundamental, acrescentando o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição.

A descrição acima de como outros países tratam a proteção de dados demonstra o já mencionado consenso mundial sobre a preocupação com o tema, mas pouco revela sobre a necessidade de transformá-lo em um direito fundamental.

Isto porque, ao constitucionalizar a matéria, o constituinte derivado criou parâmetro de controle de constitucionalidade, aumentando as chances de que discussões centrais sobre o tema sejam protagonizadas por juízes e tribunais – que, se provocados, devem se manifestar sobre a compatibilidade entre o novo dispositivo e as regras infraconstitucionais de proteção de dados.

Na realidade atual, em que todas as informações da população são digitais, seja por meio de contas bancárias e outros aplicativos de empresas privadas ou de programas administrados pelo Poder Público, a exemplo do Meu SUS Digital ou do programa da Receita Federal para declaração de Imposto de Renda, poderia ser fácil compreender os motivos pelos quais o direito à privacidade de dados pessoais foi inserido na Constituição brasileira.

No entanto, muito antes da constitucionalização da proteção de dados pessoais, já existiam no país normas aptas a proteger o armazenamento e circulação de dados pessoais, como mencionado acima. Ou seja, mesmo diante de uma quantidade razoável de normas sobre a matéria, o Poder Legislativo entendeu ser necessária sua inserção expressa no texto constitucional, levando a questionamento sobre os objetivos da constitucionalização e suas consequências práticas para a realidade brasileira.

Neste cenário, a inclusão da proteção de dados pessoais como direito fundamental, ainda que se entenda pela ausência de completude desta temática por meio da legislação infraconstitucional e direitos fundamentais correlatos já existentes, pode demonstrar uma preocupação legítima do Poder Legislativo ou apenas uma prática de alteração da Constituição de forma pouco ponderada, sem uma definição clara de objetivos e consequências.

---

Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia, do Parlamento Europeu, de 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/#:~:text=Welcome%20to%20gdpr%2Dinfo.eu,us%20by%20sharing%20the%20project>. Acesso em: 12 jan. 2024.).

### 3.2 A EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 115/2022

A preocupação com a proteção de dados tem sido um tópico recorrente. Entre janeiro de 2010 e dezembro de 2020, das 1.105 Propostas de Emenda à Constituição transitaram pela Câmara dos Deputados<sup>126</sup>, doze possuíam alguma relação com a temática da privacidade de dados. No Senado Federal<sup>127</sup>, das 836 Propostas de Emenda à Constituição existentes, cinco faziam referência ao tema.

Já sobre projetos de novas leis ou de alteração de normas já existentes para incluir tal ponto, uma pesquisa na Câmara dos Deputados demonstra que existem 387 proposições existentes, 308 em tramitação<sup>128</sup>.

Especificamente, sobre a proposta que se consolidou como a emenda constitucional nº 115/2022, ela foi inicialmente idealizada pelo Senador Eduardo Gomes, para acrescentar o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal, incluindo a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais e fixando a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, sob a justificativa de que<sup>129</sup>:

(...) A proteção de dados pessoais é fruto da evolução histórica da própria sociedade internacional: diversos são os Países que adotaram leis e regras sobre privacidade e proteção de dados. Isso porque o assunto, cada vez mais, na Era informacional, representa riscos às liberdades e garantias individuais do cidadão.

O avanço da tecnologia, por um lado, oportuniza racionalização de negócios e da própria atividade econômica: pode gerar empregabilidade, prosperidade e maior qualidade de vida. Por outro lado, se mal utilizada ou se utilizada sem um filtro prévio moral e ético, pode causar prejuízos incomensuráveis aos cidadãos e à própria sociedade, dando margem, inclusive, à concentração de mercados.

(...)

Convictos de que o Brasil necessita muita mais do que uma lei ordinária sobre o assunto, apesar da envergadura jurídica da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), propomos a presente mudança à Constituição Federal. Nesta Proposta, também buscamos, além de instituir o direito fundamental à proteção de dados pessoais, também disciplinar questão tormentosa: a competência constitucional para

<sup>126</sup> BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Busca sobre PECs em tramitação**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecific=true&filtros=%5B%7B%22emTramitacao%22%3A%22Sim%22%7D%5D&tipos=PEC>. Acesso em: 24 fev. 2024.

<sup>127</sup> BRASIL. SENADO FEDERAL. **Busca sobre PECs em tramitação**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=163673>. Acesso em: 24 fev. 2024.

<sup>128</sup> BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Busca sobre PECs em tramitação**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecific=true&filtros=%5B%7B%22emTramitacao%22%3A%22Sim%22%7D%5D&tipos=PEC>. Acesso em: 24 fev. 2024.

<sup>129</sup> BRASIL. SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 17 de 2019**, que “assegura o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Inclui entre as competências da União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais”. Senado Federal. Brasília, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-etter/documento?dm=7924709&ts=1647518557279&disposition=inline>. Acesso em 10 abr. 2022.

legislar sobre o tema. Sabemos que existem diversas propostas de leis estaduais e municipais versando sobre o assunto, inclusive em flagrante réplica da LGPD. Não há racionalização nisso: a fragmentação e pulverização de assunto tão caro à sociedade deve ser evitada. O ideal, tanto quanto se dá com outros direitos fundamentais e temas gerais relevantes, é que a União detenha a competência central legislativa. Do contrário, pode-se correr o risco de, inclusive de forma inconstitucional, haver dezenas - talvez milhares - de conceitos legais sobre o que é "dado pessoal" ou sobre quem são os "agentes de tratamento" sujeitos à norma legal.

(...)

Trata-se de alteração que é altamente aconselhável para a racionalização do tratamento de dados no país e sua inclusão na realidade internacional da disciplina da matéria. Por essa razão, esperamos poder contar com o apoio dos nobres Pares à presente proposta. (...)

O projeto foi enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que reconheceu a sua admissibilidade, conforme texto da relatora, senadora Simone Tebet<sup>130</sup>, nos seguintes termos:

(...) Compete à CCJ, nos termos no art. 356 do RISF, a análise quanto à admissibilidade e ao mérito das Propostas de Emenda à Constituição.

No que concerne à admissibilidade da PEC nº 17, de 2019, cumpre salientar que a proposição observa o número mínimo de subscritores de que trata o inciso I do art. 60 da Constituição Federal (CF).

Não incidem, no caso sob análise, as limitações circunstanciais que obstam o emendamento do texto constitucional previstas no § 1º do art. 60, visto que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Da mesma forma, a matéria constante da presente proposta não foi objeto de outra proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa.

Por fim, a proposição não contém dispositivos que tendam a abolir alguma das cláusulas pétreas de nossa Constituição, relacionadas nos quatro incisos do § 4º de seu art. 60.

Entendemos, portanto, inexistir qualquer reparo no que tange à constitucionalidade material da proposição.

Quanto ao mérito, é importante ressaltar que a proteção de dados pessoais se tornou um grande desafio aos legisladores de todo o mundo, em especial nesses tempos de mudanças das relações sociais e de avanços tecnológicos, cuja velocidade seria inimaginável em outros tempos. Daí ser natural que a legislação tenha de se adequar a essa realidade em constante mutação, sob pena de atingir direitos da população, pelo fato de que determinadas informações são, na sua essência, pessoais. A partir dessa nova realidade, para muitos especialistas no assunto, a resistência do Direito não pode permanecer constante e inerte a esse novo paradigma.

O assunto já vem sendo tratado com a devida profundidade em diversas partes do mundo, principalmente nos países europeus, tendo no atual Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, conhecido como GDPR, a sua mais importante normativa. Esse regulamento veio no passo de decisões anteriores relativas ao tratamento de dados pessoais, como a Diretiva 95/46/CE, de 1995, instituída para garantir, simultaneamente, a livre circulação de dados e a proteção de pessoas a eles vinculadas. Em 2000, a União Europeia incluiu, na sua Carta dos Direitos Fundamentais, a previsão de que “todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito”.

<sup>130</sup> BRASIL. SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 17 de 2019**, que “assegura o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Inclui entre as competências da União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais”. Senado Federal. Brasília, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-etter/documento?dm=7924709&ts=1647518557279&disposition=inline>. Acesso em 10 abr. 2022.

Dada a relevância do bloco europeu, das relações decorrentes da internet, e da própria natureza dos dados pessoais e sua capacidade de dispersão, o GDPR – embora adstrito ao âmbito dos seus países membros – tornou-se referência mundial.

Os Estados Unidos, que têm por tradição prezar pelas liberdades individuais, optaram por uma abordagem setorial, baseada em várias leis específicas e codificações esparsas. Entretanto, os cidadãos americanos têm a garantia da proteção da privacidade (right to privacy), baseada principalmente na Quarta Emenda de sua Constituição.

Na América Latina, o Chile foi o primeiro a inaugurar, em 1999, a discussão entre os países latinos, seguido da Argentina, Uruguai, Paraguai e México. O Brasil, na contramão do mundo, enfrentou enormes dificuldades sobre o tema, em razão da escassa normatização a respeito.

O direito à proteção de dados pessoais no País encontra-se tutelado de forma reflexa em nossa Constituição da República, a partir da interpretação conjunta dos artigos 1º, III; 3º, I e IV, 5º, X, XII e LXXII.

Contudo, a doutrina e a jurisprudência já reconhecem que o direito à privacidade vai além da proteção à vida íntima do indivíduo, mas também de seus dados pessoais, visto que estes exprimem uma abrangente projeção da personalidade humana.

Daí a importância de o Congresso Nacional não medir esforços para solucionar o hiato existente entre a legislação e a realidade.

Em 2014, a Lei nº 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet, preencheu uma lacuna na legislação brasileira, ao definir os direitos e deveres relativos à utilização dos meios digitais. Apesar da inovação legislativa, a norma não tratou de forma efetiva a questão da proteção de dados pessoais. (...)

Da mesma forma, o Decreto nº 8.771, de 2015, que regulamenta o Marco Civil da Internet, também não tutelou a questão da proteção e do tratamento dos dados pessoais.

Apenas no ano de 2018 o País passou a ter um diploma específico sobre a matéria, tendo em vista alguns acontecimentos mundiais terem influenciado o debate acerca da proteção de dados pessoais. Os escândalos envolvendo o vazamento de dados pessoais pelo Facebook, Uber, Netshoes, Banco Inter e lojas C&A, e que atingiram milhares de brasileiros, impulsionaram a aprovação da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados)-substancialmente influenciada pelo Regulamento Europeu – e posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 869/18, atualmente em tramitação no Congresso Nacional.

No entanto, apesar de já termos um arcabouço legislativo infraconstitucional com a LGPD e outras normativas esparsas – tais como o Marco Civil da Internet, Código de Defesa do Consumidor, Lei do Cadastro Positivo, Lei de Acesso à Informação, Decreto de Comércio Eletrônico, dentre outros - que dispõem sobre o tratamento dos dados pessoais e representam um caminho sem volta, no sentido de conferir maior proteção ao tratamento de dados pessoais, é necessário prever tal garantia no texto constitucional.

No Brasil, o Constituinte Originário consagrou expressamente o princípio da dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito.

Todavia, devido à constante evolução dos assuntos ligados à proteção e tratamento dos dados pessoais e a natureza desse tipo de relação em um cenário onde as desigualdades não se situam apenas na relação Estado/particular, mas também entre os próprios particulares, nas relações privadas, se faz imperioso acrescentar, de forma inequívoca, a proteção dos dados pessoais no rol das garantias individuais, ao lado de direitos fundamentais consagrados.

Os direitos de quarta dimensão - apesar de não haver consenso na doutrina sobre qual o conteúdo dessa espécie de direito - são aqueles relacionados à democracia, à informação e ao pluralismo. (...)

Desta análise, pode-se afirmar que, questões efetivas e atuais como a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a proteção dos direitos da personalidade, principalmente a proteção à privacidade e intimidade, o direito ao esquecimento como atributo relativo ao direito da personalidade, trazem à baila a necessidade da proteção dos dados pessoais com enfoque constitucional.

Nesse sentido, a PEC nº 17, de 2019, recepciona, em âmbito constitucional, o espírito da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que estabeleceu princípios, garantias,

deveres e direitos para o uso da internet no País, e que assegurou ao cidadão brasileiro que o acesso à internet é essencial para o exercício da cidadania, conforme disciplina do seu art. 7º (...)

Da mesma forma, ampara as disposições trazidas na Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), que regula o armazenamento e a transmissão de dados pessoais, e estabelece um padrão mínimo de proteção de dados, com o objetivo de proteger a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

(...)

Assim, a PEC nº 17, de 2019, ao inserir a proteção dos dados pessoais no rol das garantias individuais - ao lado de direitos fundamentais consagrados - garante, ainda, a certeza jurídica que se faz premente em uma sociedade abarcada por conflitos sociodigitais e por uma legislação ainda incipiente sobre o tema.

Na mesma linha de raciocínio, a proposta visa, ao incluir o inciso XXX no art. 22 da Carta Magna, conferir à União a competência privativa para legislar e uniformizar o regramento a ser dado ao assunto, tendo em vista que a matéria é de interesse de toda a sociedade brasileira, ao passo que encontra-se perfeitamente alinhado com o comando constitucional de formulação das normas de direito civil.

O empenho na aprovação desta proposta reafirma o compromisso do Brasil no que se refere à proteção de dados pessoais, aproximando nosso país das melhores legislações internacionais sobre o tema. (..)

Em 22 de maio de 2019, a relatoria do projeto no Senado foi transferida ao senador Jorginho Mello e, no mesmo dia, durante reunião ordinária da CCJ o Senador Rodrigo Pacheco<sup>131</sup> apresentou sugestão de redação, acolhida por maioria, nos seguintes termos:

Dê-se ao inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019, a seguinte redação:

“Art.

5º.....

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

.....” (NR)

Em 02 de julho de 2019, o texto foi aprovado no Senado<sup>132</sup> e enviado no dia seguinte à Câmara dos Deputados, com a seguinte redação:

Art. 1º O inciso XII do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas

<sup>131</sup> BRASIL. SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 17 de 2019**, que “assegura o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Inclui entre as competências da União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais”. Senado Federal. Brasília, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-etter/documento?dm=7924709&ts=1647518557279&disposition=inline>. Acesso em 10 abr. 2022.

<sup>132</sup> BRASIL. SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 17 de 2019**, que “assegura o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Inclui entre as competências da União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais”. Senado Federal. Brasília, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-etter/documento?dm=7924709&ts=1647518557279&disposition=inline>. Acesso em 10 abr. 2022.

hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais;

.....”(NR)  
Art. 2º O caput do art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

“Art. 22. ....  
XXX – proteção e tratamento de dados pessoais.

.....”(NR)  
Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Desta forma, verifica-se que a proposta inicial não era para inserir um novo inciso a Constituição Federal, mas acrescentar ao inciso XII o direito à proteção de dados pessoais. Sobre o tema, inclusive, é possível presumir que a PEC pode estar ligado ao entendimento do STF<sup>133</sup> de que a proteção a que se refere o art. 5º, inciso XII, da Constituição, é da “comunicação de dados” e não dos “dados em si mesmos, ainda quando armazenados em computador”, como uma forma de complementar a garantia constitucional existente, em ato velado contra o entendimento do STF. Contudo, não existe menção expressa na PEC sobre essa possibilidade.

Um dia após o seu envio para a Câmara dos Deputados<sup>134</sup>, a pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a referida PEC foi anexada a de nº 86/2015, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, que sugeriu acrescentar o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal para incluir, entre as garantias fundamentais do cidadão, o acesso à internet e a inviolabilidade das comunicações realizadas por meio digital.

Porém, pouco tempo depois, a Proposta de Emenda à Constituição nº 86/2015 foi desapensada pela Mesa Diretora, atendendo a pedido do Deputado Orlando Silva, sob a justificativa de que a PEC nº 86/2015 criaria um direito fundamental inédito, o direito ao acesso à internet, o que não tangenciaria o cerne da PEC nº 17, de 2019, discutida anteriormente, ou seja, a proteção de dados. Inclusive, o pedido do deputado<sup>135</sup> destaca que:

<sup>133</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário** n. 418.416-SC, Relator: Sepúlveda Pertence. Decisão em 19 dez. 2006. Brasília, 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=395790>. Acesso em: 15 nov. 2024; e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário** RHC 132062-RS. Relator: Marco Aurélio, red. p/ o ac. Edson Fachin, Decisão em 29 nov. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13902497>. Acesso em: 15 nov. 2024

<sup>134</sup> BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição n. 17 de 2019**, que “assegura o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Inclui entre as competências da União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais”. Câmara dos Deputados. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757#:~:text=Alterar%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20para,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais>. Acesso em 10 set. 2024.

<sup>135</sup> BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição n. 17 de 2019**, que “assegura o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Inclui entre as competências da União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais”. Câmara dos Deputados. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757#:~:text=Alterar%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20para,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais>. Acesso em 10 set. 2024.

Enquanto a PEC 86 daria o direito a qualquer cidadão a se conectar à internet, o que gera uma obrigação, direta ou indireta, de provimento por parte do Estado, a PEC 17 trata unicamente do direito à proteção dos dados das pessoas, independente do meio utilizado para sua comunicação. Salientamos que enquanto a PEC de 2015 está há quatro anos em tramitação, provavelmente devido ao seu caráter oneroso para o Estado, a PEC 17 foi aprovada de maneira célere no Senado Federal, pelo fato de ser perfeitamente complementar à novíssima LGPD aqui aludida. Por fim, ressaltese que a LGPD entrará em vigência em agosto de 2020, o que denota a necessidade de incorporar rapidamente este texto à Constituição.

Verifica-se, portanto, a preocupação do Deputado Orlando Silva sobre as consequências da constitucionalização de um novo tema, ao menos quanto aos riscos econômicos de tal prática para os cofres públicos.

A matéria foi lida em plenário e reencaminhada à CCJ, onde permaneceu durante cerca de dois meses até a juntada do parecer favorável do deputado João Roma<sup>136</sup>, destacando que a inserção da proteção dos dados pessoais como direito fundamental parece adequada, embora se pudesse ser considerada abrangida pelo princípio de proteção à intimidade expresso também em diferentes dispositivos (art. 5º, incisos X e LV; 93, inciso IX da Constituição). O deputado também afirmou que a atribuição de União da competência para legislar privativamente sobre o tema seria necessária para evitar a sobreposição de normas colidentes e insegurança jurídica.

Em reunião ordinária do dia 13 de agosto de 2019, acompanhando o parecer do relator já resumido acima, a CCJ<sup>137</sup> opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2019.

Em 11 de setembro de 2019, o presidente da Câmara dos Deputados, à época, deputado Rodrigo Maia, criou Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre a proposta de Emenda à Constituição, composta por trinta e quatro membros titulares e contou com a relatoria do deputado Orlando Silva.

Em 09 de outubro de 2019, o deputado Celso Russomanno<sup>138</sup> solicitou a realização da primeira audiência pública para debater o tema, pedindo que fossem convidados para o debate

---

<sup>136</sup> BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição n. 17 de 2019**, que “assegura o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Inclui entre as competências da União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais”. Câmara dos Deputados. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757#:~:text=Alterar%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20para,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais>. Acesso em 10 set. 2024.

<sup>138</sup> BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição n. 17 de 2019**, que “assegura o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Inclui entre as competências da União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais”. Câmara dos Deputados. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757#:~:text=Alterar%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20para,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais>. Acesso em 10 set. 2024.

o Presidente do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor - INADEC e Vice-presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB SP, Dr. Arthur Rollo; um representante do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – Idec; um representante da PROTESTE – Associação Brasileira de Defesa do Consumidor; e o Comandante de Defesa Cibernética, General Guido Amin Naves.

O pedido de audiência pública também foi encaminhado pelo deputado Luis Miranda, que solicitou a presença de representante da Federação Assespro – Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação; representante do Intervozes Brasil; representante do Coding Rights; representante do InternetLab; do Subchefe adjunto executivo da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República; da Professora Laura Schertel; de representante do Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz - Iciict/Fiocruz; do Diretor de Fiscalização do Banco Central - Difis/Bacen; de representante da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – Abert; de representante do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC; de representante da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos; de representante da Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG-BR; de representante ABRATEL - Associação Brasileira de Rádio e Televisão e Dr. Vitor Morais de Andrade, representante da Associação Brasileira de Marketing de Dados – ABEMD.

O deputado General Peternelli solicitou a realização de audiência pública, com a presença de representante do Serpro, representante do Dataprev, representante Datasus, representante da Polícia Federal e representante do Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

O deputado Marcelo Freixo também solicitou a realização de audiência pública, a fim de viabilizar o amplo debate sobre a proteção constitucional que deve ser conferida aos dados pessoais “em tempos de hiperconectividade”, principalmente após a recente regulamentação do tratamento de dados pessoais, por meio de Lei Geral de Proteção de Dados, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Para tanto, o deputado solicitou a presença de Fabro Steibel, Carlos Affonso Souza e Ronaldo Lemos, todos acadêmicos vinculados ao tema tecnologia.

O deputado JHC fez pedido de realização de audiência pública, indicando como sugestão de convidado o professor Bruno Bioni.

O deputado Orlando Silva requereu a realização de audiência pública com a presença de Bruno Gencarelli, diretor da Unidade Internacional de Proteção de Fluxos de Dados da

Comissão Europeia e Bojana Bellamy, representante do Centre for Information Policy Leadership - CIPL.

Por fim, o deputado Paulo Teixeira solicitou que fosse convidado para a audiência pública Vinícius Diniz Monteiro de Barros, diretor do Instituto Popperiano de Estudos Jurídicos - INPEJ.

Ao todo, foram realizadas dez sessões para apresentação de emendas ao projeto entre o período de 08.10.2019 a 31.10.2019. A primeira sessão, realizada em 04.12.2019, teve o pedido de vista dos deputados Lucas Vergilio<sup>139</sup>.

Na segunda sessão, realizada em 10.12.2019, o deputado Orlando Gomes apresentou sugestão para complementar seu voto (i) retirando a expressão “e outros aspectos institucionais” do inciso XXVI do art. 21 da Constituição Federal, para enfatizar que futura lei criará a agência reguladora, assegurando maior perenidade à LGPD; e (ii) como forma de dar maior ênfase e destaque à independência ao futuro órgão regulador, determinou que o Poder Executivo deverá criar o órgão à semelhança das atuais agências reguladoras. As sugestões foram aprovadas pelos presentes. O texto da proposta de emenda passou a ser:

Art. 1º O art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido com o seguinte inciso:

“Art. 5º .....  
LXXIX – é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais; ..... (NR)”

Art. 2º O art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI: ““Art. 21. ....

XXVI – organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei, que disporá sobre a criação de um órgão regulador independente.”

Art. 3º O art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

“Art. 22. ....  
.....  
XXX – proteção e tratamento de dados pessoais. .... (NR)”

Art. 4º Para os efeitos do inciso XXVI do art. 21, na redação dada pelo art. 2º desta Emenda, o órgão regulador será entidade independente, integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

<sup>139</sup> BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição n. 17 de 2019**, que “assegura o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Inclui entre as competências da União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais”. Câmara dos Deputados. Brasília, 2020. Disponível em:

Em 10 de dezembro de 2019, a deputada Perpétua Almeida apresentou declaração de voto afirmando ser favorável à aprovação da PEC, nos seguintes termos<sup>140</sup>:

Hoje, dia 10 de dezembro, é reconhecido em todo o mundo como o Dia Internacional dos Direitos Humanos, por marcar a aprovação pela Assembleia Geral da ONU em 1948 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), como uma resposta às atrocidades da Segunda Guerra Mundial.

Tema muito em voga atualmente, muitos vulgarizam o debate dizendo que direitos humanos é coisa para defender bandido. Na verdade, direitos humanos visam garantir à vida, à moradia, à alimentação para todos os seres humanos. Garantir o respeito ao amor, independente de sua forma, garantir o respeito as pessoas independente de sua cor, de sua crença, de sua opção sexual, de sua nacionalidade. É ser fraterno, solidário, é defender a igualdade.

No Brasil é verdade, estamos muito longe de garantir a todos acesso aos direitos humanos elementares, mas não é por isso, que devemos perder a esperança de lutar por eles ou ser contra eles. Vou lutar todos os dias para garantir direitos humanos para todos.

Achei muito apropriado, nesta data simbólica, estarmos votando aqui nesta casa, na Comissão Especial de Proteção aos Dados Pessoais, uma ampliação no rol de direitos fundamentais previstos na nossa carta constitucional.

As novas tecnologias e o advento das redes sociais, internet vem alterando as relações pessoais, sociais e políticas em todo o mundo.

Isto faz parte de uma revolução tecnológica imparável e que temos que criar mecanismos de regulação para que estes instrumentos sirvam para o avanço da humanidade, para o avanço das democracias, para o respeito entre os homens e mulheres, e não para o seu fim.

Porém, sabemos que hoje estes espaços virtuais são espaço livre para o cometimento de crimes contra a honra, a privacidade das pessoas, aos direitos humanos. E não só das pessoas, crimes contra a própria democracia e manipulação social de toda sorte.

Por isso, incluir um novo dispositivo constitucional no artigo o 5º que trate deste tema afirmando que “– é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. É importante, e esta na ordem do dia.

Este tipo de iniciativa vai criando um ambiente de regulação necessários e disciplina a competência legislativa sobre o tema, o que vai também uniformizando as normas e os procedimentos de controle e fiscalização.

(...)

A Internet não será, se depender deste parlamento, território de ninguém, de crimes. Será território de integração e de compartilhar o bem”.

Posteriormente, foram realizadas, ao longo do ano de 2021, quase vinte sessões deliberativas sobre o tema, até que, em 31.08.2021, a matéria foi votada pela Câmara dos Deputados e aprovada nas duas sessões. A redação final da PEC, encaminhada para o Senado, teve o seguinte texto<sup>141</sup>:

<sup>140</sup> BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição n. 17 de 2019**, que “assegura o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Inclui entre as competências da União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais”. Câmara dos Deputados. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757#:~:text=Alterar%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20para,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais>. Acesso em 10 set. 2024.

<sup>141</sup> BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição n. 17 de 2019**, que “assegura o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Inclui entre as competências da União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais”. Câmara dos Deputados. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757#:~:text=Alterar%20a%20>

Art. 1º O caput do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXIX:

“Art. 5º .....  
LXXIX – é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

.....”(NR)

Art. 2º O caput do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI:

“Art. 21. ....  
XXVI – organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei.”(NR)

Art. 3º O caput do art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

“Art. 22. ....  
XXX – proteção e tratamento de dados pessoais.

.....”(NR)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A PEC foi devolvida ao Senado, por meio do ofício nº 1.110/2021/SGM-P, em 01.09.2021.

Foram realizadas diversas sessões deliberativas para tratar sobre o tema ao longo do mês de outubro de 2021, culminado com o Parecer nº 242/2021-PLEN/SF, concluindo pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta e, no mérito, pela sua aprovação.

Neste momento a relatoria do caso no Senado retorna para a Senadora Simone Tebet que, votando pela aprovação da PEC, profere novo parecer em 18.10.2021<sup>142</sup>, afirmando que:

(...) A redação da PEC nº 17, de 2019, aprovada pela Câmara dos Deputados, fez apenas duas alterações no texto deliberado por esta Casa.

A primeira, mero ajuste de forma, estabeleceu, em comando específico (o novo inciso LXXIX do art. 5º), a proteção dos dados pessoais como direito individual, ao invés de tratar essa proteção no mesmo mandamento que garante ao indivíduo a inviolabilidade de suas comunicações (inciso XII do art. 5º).

A segunda modificação, de mérito, atribuiu à União as competências de organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, de acordo com a lei.

Mantiveram-se inalteradas, portanto, a previsão da competência privativa da União para legislar sobre a matéria e a cláusula de vigência da proposta. Quanto à sua constitucionalidade, cumpre observar que a PEC em exame atende à exigência prevista no art. 60, I, da Constituição Federal, pois está subscrita por, pelo menos, um terço dos membros desta Casa. A proposição não contraria o disposto nos §§ 1º e 5º do citado artigo, que proíbem a deliberação de proposta de emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou de estado de sítio, bem como de matéria rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa.

---

Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20para,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais. Acesso em 10 set. 2024.

<sup>142</sup> BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição n. 17 de 2019**, que “assegura o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Inclui entre as competências da União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais”. Câmara dos Deputados. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757#:~:text=Alter%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20para,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais>. Acesso em 10 set. 2024.

A PEC observa, ainda, os limites materiais do poder constituinte derivado reformador (art. 60, § 4º, da Constituição Federal), tendo em vista que não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Ademais, a proposta não apresenta dispositivos sem correlação entre si, conforme veda o art. 371 do Regimento Interno.

A PEC nº 17, de 2019, recepciona, em âmbito constitucional, os princípios já dispostos, em âmbito infraconstitucional, pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que disciplina o tratamento de dados pessoais em qualquer suporte, inclusive em meios digitais, realizado por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, com o objetivo de garantir a privacidade dos indivíduos.

Nesse sentido, o art. 1º da iniciativa vai ao encontro do previsto no art. 2º da LGPD, que estabelece, entre os fundamentos da proteção de dados pessoais, o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem do indivíduo.

Por sua vez, o art. 2º da PEC nº 17, de 2019, que atribui à União as competências de organizar e fiscalizar o tratamento e a proteção dos dados pessoais dos indivíduos, oferece abrigo constitucional ao funcionamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), prevista no art. 55-A da LGPD, a quem o legislador ordinário delegou poder normativo, fiscalizatório, sancionatório e mediador de conflitos – uma construção claramente inspirada no regime jurídico e administrativo das agências reguladoras.

Nota-se, por exemplo, que a primeira atribuição legal conferida à ANPD pela LGPD é precisamente a de “zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação” (art. 55-J, inciso I), o que denota a necessidade de se estabelecer, à União, a centralidade dessa competência material organizacional.

Cabe destacar, ainda, que compete à ANPD “elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade” (art. 55-J, inc. III), o que claramente lhe confere papel organizador de um inequívoco sistema brasileiro de proteção de dados pessoais, o qual contará, inclusive, com a participação ativa da sociedade formalmente representada na forma do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (art. 58-B, incisos I e II).

Assim, a atribuição de competência material exclusiva à União, representada pela ANPD, será decisiva para a harmonização regulatória e fiscalizatória da matéria, com ganhos de segurança jurídica não apenas ao titular dos dados pessoais, mas também aos agentes, públicos e privados, responsáveis pelo seu tratamento.

Da mesma forma, o art. 3º da PEC nº 17, de 2019, ao prever a competência exclusiva da União para legislar sobre a proteção e o tratamento de dados pessoais, garantirá a coesão normativa da matéria em todo País, recepcionando o previsto no parágrafo único do art. 1º da LGPD, que determina que as normas nela estabelecidas “são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.

O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do direito fundamental à proteção de dados pessoais, no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nos 6387, 6388, 6389, 6393 e 6390, apenas corrobora o mérito da proposição em análise. Trata-se de prever expressamente na Constituição Federal um direito fundamental implícito já reconhecido pelo próprio STF.

Dessa maneira, a presente PEC realinha a discussão, mediante devida reforma constitucional, escrevendo em pedra um direito fundamental, deixando margem para evolução normativa e jurisprudencial, condicionada aos termos da LGPD, lei ordinária que é e, portanto, passível de ser modificada conforme a necessidade e o interesse social (...)

Com a apresentação de novo parecer, em 19.10.2021, a PEC é incluída na Sessão Deliberativa do dia 20.12.2021, aprovada em primeiro e segundo turnos e promulgada na Sessão Solene do Congresso Nacional de 10 de fevereiro de 2022.

Em 17 de março de 2022, foi encaminhado o ofício CN n.º 84/22, ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria-geral da presidência da República, informando da Emenda Constitucional n.º 115, promulgada em 11/02/2022, com a seguinte redação<sup>143</sup>:

Art. 1º O caput do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXIX:

“Art.

5º.....”

LXXIX – é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

.....” (NR)

Art. 2º O caput do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI:

“Art. 21.....

XXVI – organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei.”

.....(NR)

Art. 3º O caput do art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

“Art. 22. ....

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A análise de todos os votos e pareceres da PEC n.º 115/2022 demonstram que, apesar do amplo debate anterior a sua aprovação, com a oitiva de grande número de especialistas sobre o tema proteção de dados, poucas foram as informações aproveitadas pelos parlamentares para justificar seu voto.

Verifica-se dos pareceres destacados acima que a referida emenda constitucional teve como argumentos principais (i) a percepção de que proteção de dados pessoais está ligada ao avanço tecnológico e pode gerar prejuízos aos cidadãos se mal utilizada; (ii) a constatação de que diversos países já contavam com leis próprias e amplas discussões referentes à proteção de dados e que o tema somente foi expressamente legislado no Brasil por meio da LGPD, no ano de 2018; (iii) a importância da autonomia valorativa do direito à proteção de dados em relação ao direito à privacidade, ressaltando que a jurisprudência reconhece que o direito à privacidade vai além da proteção a vida íntima; (iv) o entendimento de que, apesar ser possível reconhecer que a proteção de dados pode ser exprimida de forma reflexa dos artigos 1º, inciso III; 3º, incisos I e IV, 5º, incisos X, XII e LXXII da Constituição Federal, a importância do tema exigiria a sua

<sup>143</sup> BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição n. 17 de 2019**, que “assegura o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Inclui entre as competências da União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais”. Câmara dos Deputados. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757#:~:text=Altera%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20para,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais>. Acesso em 10 set. 2024.

inclusão expressa na Constituição; e (v) a propensão de que a temática, seus conceitos básicos e princípios se fragmentassem caso não fossem tutelados pela União.

O próprio relator da PEC apresentou parecer declarando que, embora certos direitos fundamentais já abranjam o âmbito da proteção de dados, prevalece o entendimento sobre a necessidade de um inciso do artigo 5º da Constituição específico de proteção de dados, pois é “mais apropriado” para lidar com alguns dos problemas atuais, os quais não indicou. Em seu relatório o senador<sup>144</sup> afirmou, ainda, que:

O direito à proteção de dados pessoais reúne as características principais dos direitos fundamentais. É um direito universal, aplicável a toda e qualquer pessoa e é um direito inalienável ou indisponível, o que impede o titular aliená-lo ou tornar impossível o seu exercício. O direito à proteção de dados também deve ser entendido como um direito essencial à formação da personalidade. Portanto, essencial à dignidade da pessoa e dela indissociável. Por fim, o direito à proteção de dados pessoais possui caráter fundamental porque vincula as ações e atividades do Poder Público e do setor privado, tornando-os parâmetros de organização administrativa e de limitação dos Poderes Públicos, assim como das empresas com relação à forma de viver dos cidadãos

Há diferenças importantes entre a privacidade e a proteção de dados pessoais. A privacidade possui caráter mais individual, enquanto a proteção de dados é mais coletiva. A privacidade é um direito negativo, enquanto a proteção de dados assume qualidade de direito positivo, que pressupõe o controle dos dados pelo próprio indivíduo, que decide onde, quando e como seus dados circulam. Por fim, o direito à privacidade oportuniza o usufruto tranquilo da propriedade, enquanto a proteção de dados está mais ligada ao direito de igualdade, ou seja, a não discriminação e ao usufruto de oportunidades sociais. Fica evidente, portanto, que o direito à proteção de dados transcende e se diferencia do entendimento original associado ao direito à privacidade.

Vale notar, ainda, que vários países já incluíram o direito à proteção de dados pessoais no rol dos direitos fundamentais. O caso mais notório é o da União Europeia, que fez constar no art. 8º de sua Carta de Direitos Fundamentais o direito à “proteção dos dados de caráter pessoal”. Como se não bastasse, a Carta Fundamental europeia foi além, determinando a necessidade de

Nesse sentido, como transcende e se destaca do direito à privacidade, e por não se confundir simplesmente com o direito de sigilo das comunicações, é conveniente que o direito à proteção de dados pessoais seja tornando fundamental e seja insculpido em inciso separado, já que possui autonomia jurídica suficiente para merecer um dispositivo próprio. Em razão disso, julgamos necessário aperfeiçoar a redação proposta pelo Senado Federal, introduzindo o direito à proteção dos dados pessoais em inciso individualizado, e não como acréscimo ao texto do vigente inciso XII do art. 5º. Fazemos inserir, dessa forma, um novo inciso ao final do elenco de direitos fundamentais, para acolher a inovação constitucional proposta. Reiteremos que, no âmbito conceitual, por outro lado, o conteúdo do dispositivo revela-se diverso daquele contido no inciso XII, já que a proteção dos dados pessoais não se confunde com o tema maior do inciso, quer seja a inviolabilidade das comunicações. Da mesma forma, como argumentamos acima, a proteção de dados adquiriu autonomia suficiente em relação aos direitos de intimidade e privacidade para integrar o inciso X. Por essas razões, concluímos pela necessidade de se inserir dispositivo autônomo ao final do

---

<sup>144</sup> BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição n. 17 de 2019**, que “assegura o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Inclui entre as competências da União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais”. Câmara dos Deputados. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757#:~:text=Alterar%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20para,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais>. Acesso em 10 set. 2024.

art. 5º, aprimorando tão-somente a redação do texto aprovado pelo Senado Federal, sem alteração de conteúdo. No que toca à competência legislativa na matéria, corroboramos a decisão do Senado Federal, para que a proteção dos dados pessoais fique sob a atribuição normativa do governo central. Servimo-nos, aqui, do princípio geral da predominância do interesse, norteador da repartição de competências legislativas entre as diversas esferas federadas. Fica evidente, assim, o esforço de concertação para uniformizar a jurisprudência acerca da proteção de dados pessoais. A nosso ver, as competências comuns ou concorrentes permanecem plenamente em vigor, fortalecendo e harmonizando o sistema. Vide considerandos nºs 9 e 10 do Regulamento 2016/679. 13 federativo brasileiro.

De maneira adicional, ao longo do trâmite da matéria nesta Casa, verificamos a necessidade de atribuir à União a competência material para organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, mediante a criação de um órgão regulador por meio de Lei específica. Para fins de explicitar a natureza jurídica do órgão desejado, optamos por incluir no texto da Emenda Constitucional a definição do órgão regulador como sendo entidade independente, integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial. Pretende-se com isso garantir a criação de uma agência reguladora independente nos moldes já consagrados no direito positivo brasileiro pela Lei nº 13.848, de 2019, a chamada Lei das Agências Reguladoras. Por último, neste Voto que conclui o profícuo trabalho desta Comissão Especial, não poderia deixar de registrar o devido reconhecimento aos membros deste colegiado pelas discussões democráticas e construtivas aqui oferecidas. Ao 1º Vice-Presidente, Dep. Lucas Vergilio, e ao 2º Vice-Presidente, Dep. Luis Miranda, gostaria de externar os agradecimentos pelo inestimável auxílio na consecução dos trabalhos, estando presentes sempre que necessários. À Presidente desta Comissão, Dep. Bruna Furlan, o registro é pelo incansável e eficiente trabalho de coordenação, sem o qual, seguramente, não teríamos chegado a bom termo e a consignar nosso posicionamento final sobre tão importante matéria<sup>145</sup>.

Desta maneira, é inegável que, anteriormente a aprovação da EC nº 115/2022, foi realizado amplo debate sobre o tema. Porém, não foram levantadas questões como as consequências da constitucionalização do assunto a médio e longo prazo, quais as possíveis consequências do novo direito fundamental para a legislação infraconstitucional em vigor, quais as possíveis reações desta alteração para a atuação do Poder Judiciário ou da agência reguladora e quais problemas seriam atendidos com a alteração normativa aqui discutida.

### 3.3 ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS SOBRE O TEMA

Após a análise dos entendimentos do Poder Legislativo que levaram à aprovação da EC nº 115/2022, é necessário também buscar compreender argumentos a favor e contra o tema disponíveis na doutrina.

---

<sup>145</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Inteiro teor do parecer do Relator Comissão Especial Destinada a Proferir **Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 17 de 10 de dez. 2019**. PRL 1 PEC01719. p. 10/14. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1841176&filename=Tramitacao-PEC%2017/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1841176&filename=Tramitacao-PEC%2017/2019). p. 12.

A favor do tema, Ingo Sarlet<sup>146</sup> pontua que, ainda que possa se depreender da interpretação constitucional a existência do direito a proteção de dados, a posituação formal asseguraria a existência de um direito fundamental autônomo, com âmbito de proteção próprio, passando a ser inquestionável ao plano jurídico constitucional, em seu sentido material e formal.

O autor também aponta que a necessidade da PEC foi muito questionada, pois a doutrina e jurisprudência majoritárias já reconheciam o direito à proteção de dados pessoais como autônomo, extraído da a proteção à privacidade (art. 5º, incisos X, XI e LXXII da Constituição Federal) e da cláusula geral de proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), bem como o STF já havia entendido pela existência de um direito à autodeterminação informativa e à proteção de dados pessoais, com numerosas decisões com fundamentos robustos na direção a tutela desses direitos fundamentais. Porém, Sarlet<sup>147</sup> defende que:

(...) Outrossim, independentemente de aqui se aprofundar a discussão sobre conveniência, necessidade e bondade intrínsecas de uma consagração textual de um direito fundamental autônomo à proteção de dados na Constituição, ou mesmo adentrar a querela sobre se tratar, ou não, de um direito “novo”, o fato é que cerramos aqui fileiras com os que saúdam como benfezeja tal medida. Mesmo que se possa, como já tem sido o caso, reconhecer a proteção de dados como um direito fundamental implícito, daí extraindo todas as consequências atinentes à tal condição, o fato é que sua posituação formal, em sendo o caso, carrega consigo uma carga positiva adicional, ou seja, agrega (ou, ao menos, assim o deveria) valor positivo substancial em relação ao atual estado da arte no Brasil.

Para explicar melhor o seu posicionamento, o autor enumera alguns argumentos a favor da constitucionalização, como: a) a despeito das interseções e articulações com outros direitos, fica assegurada à proteção de dados a condição de direito fundamental autônomo, com âmbito de proteção próprio; b) ao direito à proteção de dados passa a ser atribuído, de modo inquestionável, o pleno regime jurídico-constitucional relativo ao seu perfil de direito fundamental em sentido material e formal já consagradas no texto da Constituição, bem como na doutrina e na jurisprudência constitucional brasileira, ou seja: i) como parte integrante da Constituição formal, com status normativo superior em relação a todo o restante do ordenamento jurídico nacional; ii) na condição de direito fundamental, assume a condição de limite material à reforma constitucional; iii) também as normas relativas ao direito à proteção

<sup>146</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; SAAVEDRA, Giovani Agostini. Fundamentos jusfilosóficos e âmbito de proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Revista Direito Público**, 2020. Disponível; [https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18861/2/Fundamentos\\_Jusfilosoficos\\_e\\_mbito\\_de\\_Proteo\\_do\\_Direito\\_Fundamental\\_Proteo\\_de\\_Dados\\_Pessoais.pdf](https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18861/2/Fundamentos_Jusfilosoficos_e_mbito_de_Proteo_do_Direito_Fundamental_Proteo_de_Dados_Pessoais.pdf). Acesso em 10 nov. 2024. p. 39.

<sup>147</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de Dados Pessoais Como Direito Fundamental na Constituição Federal Brasileira de 1988: Contributo Para s Construção de uma Dogmática Constitucionalmente Adequada. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 14, n. 42, p. 179–218, 2020. DOI: 10.30899/dfj.v14i42.875. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/875>. p. 186.

de dados são dotadas de aplicabilidade imediata (direta) e vinculam todos os atores públicos e os atores privados; iv) o direito fundamental passa a estar submetido a uma expressa reserva legal simples, concedendo mais segurança ao legislador infraconstitucional; v) a nova emenda passa a suprir lacunas regulatórias, já que a LGPD não contempla os setores da investigação criminal, segurança nacional, segurança pública, execução penal, entre outros, não permitindo existir uma "zona livre" de proteção dos dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro.

Sarlet, contudo, reconhece que a inclusão do direito à proteção de dados de forma explícita na Constituição carrega grande carga simbólica, valorizando o esforço do legislador que já vinha editando normas que tratavam sobre o tema, como o Marco Civil da Internet, a Lei de Acesso à Informação e a LGPD.

Sobre o tema, também é fundamental citar um dos maiores estudiosos sobre o direito à proteção de dados no Brasil, o professor Danilo Doneda. Já no ano de 2011<sup>148</sup> o autor defendia a necessidade de reconhecimento da proteção de dados como um direito autônomo e fundamental. Apesar deste não derivar de uma dicção explícita e literal do texto constitucional, o autor indicava que o direito fundamental à proteção de dados pessoais poderia ser identificado por meio das garantias constitucionais de igualdade substancial, liberdade e dignidade da pessoa humana, juntamente com a proteção da intimidade e da vida privada.

O professor Doneda afirmava que parecia existir no direito brasileiro, de forma generalizada, uma consciência sobre a possibilidade de tratar de forma satisfatória os problemas relacionados às informações pessoais em bancos de dados a partir de uma série de categorizações, geralmente generalistas mas às vezes abstratas, sobre o caráter rigidamente público ou particular de uma espécie de informação. Segundo o autor, determinada leitura da sistemática da Constituição brasileira, por meio do direito à proteção da privacidade (por intermédio da menção à inviolabilidade da intimidade e da vida privada) disposto no art. 5º, inciso X da Constituição, em conjunto ao dispositivo se refere à inviolabilidade do “sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas”, do art. 5º, inciso XII da Constituição permitiriam essa interpretação.

Contudo, Doneda<sup>149</sup> também alertava que tal técnica legislativa poderia fundamentar uma interpretação temerosa no que diz respeito à matéria:

(...) se, por um lado, a privacidade é encarada como um direito fundamental, as informações pessoais em si parecem, a uma parte da doutrina, serem protegidas

<sup>148</sup> DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law*, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 14 nov. 2024. p. 98.

<sup>149</sup> *Ibid*, 2011. p. 99.

somente em relação à sua “comunicação”, conforme o art. 5º, inciso XII, que trata da inviolabilidade da comunicação de dados. Afinal, se a Constituição prevê uma garantia processual referente dos dados pessoais, é de se inferir essa garantia existe para tornar efetivo um direito material, qual seja, o direito fundamental à proteção de dados pessoais.

Tal interpretação, além de dissonante com a visão segundo a qual privacidade e informações pessoais são temas sempre mais relacionados e, em muitas ocasiões, quase que indistinguíveis entre si, traz consigo o enorme risco de acabar por se tornar uma norma que sugere uma grande permissividade em relação à utilização de informações pessoais.

O professor Doneda<sup>150</sup> afirmava que não há de se questionar a existência de certa diferença entre a proteção da privacidade e dos dados pessoais. No entanto, essa distinção não é, *per se*, suficiente para realizar mudanças na Constituição ou mesmo atribuir autonomia valorativa substancial a um direito que, essencialmente, já está consignado na Carta Magna e exige apenas uma análise aprofundada e sob outros prismas.

Do contrário, teria que se assumir como verdadeira a asserção segundo a qual a privacidade não abrangeria as manifestações de vida em ambiente eletrônico, o que seria uma visão reducionista, precária e superficial, a se considerar as nuances e ferramentas hermenêuticas à disposição do intérprete, bem como a força recriadora e ativa da Constituição.

Se todas as manifestações dos indivíduos constituem, em sua essência primitiva, dados, torna-se mais inconsistente o reconhecimento de uma diferenciação substancial, entre a proteção de dados pessoais e privacidade, apta a consolidar uma autonomia valorativa desses direitos.

Por fim, interessante trazer a pontuação de Bruno Bioni, ao afirmar que o direito à proteção dos dados pessoais deve ser alocado como uma nova espécie do rol aberto dos direitos da personalidade, dando elasticidade à cláusula geral da tutela da pessoa humana. Caso contrário, correria-se o risco de ele não se desprender das amarras conceituais e da dinâmica do direito à privacidade e, em última análise, inviabilizar uma normatização própria para regular o fluxo informacional como fator promocional da pessoa humana<sup>151</sup>.

Outro ponto de vista a ser trazido é o do professor Anderson Schreiber que afirma que a PEC nº 17/2019, originária da EC nº 115/2022, é inteiramente desnecessária e, mais que isso, perigosa. Vejamos:

(...) É desnecessária porque a proteção de dados pessoais já vem sendo extraída pela nossa doutrina, há muito, de outras normas constitucionais explícitas, como a proteção à privacidade (art. 5º, X) e a própria cláusula geral da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). (...) Quando um jurista admite uma alteração inútil, mas simbolicamente

<sup>150</sup> *Ibid*, 2011. p. 99.

<sup>151</sup> BIONI Bruno. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. São Paulo: Forense, 2019. p. 100.

bem-vinda, do texto constitucional, perde o critério que deveria seguir em relação a outras alterações, que deverá tolerar quando bem-vindas aos olhos de outros. (...) Em um momento em que o Brasil parece ter perdido o pudor em relação às instituições jurídicas, preservar a Constituição — já tão moída e remoída — contra alterações desnecessárias parece representar uma espécie de última fronteira, que convém preservar, sob pena de se assistir a uma temporada de emendas constitucionais de caráter panfletário, com efeitos concretos pouco pensados<sup>152</sup>.

Em resumo, o autor defende que mudanças constitucionais desprovidas de sentido justificador não são o caminho mais apropriado a ser perseguido, porquanto reduz o papel da Constituição no contexto fático, sobretudo sua aptidão de alterar a realidade social, bem como contribui, no caso em questão, para o fenômeno da “inflação” dos direitos fundamentais — caracterizado pela declaração de um rol extenso de direitos com pouca ou nenhuma efetividade prática.

Ademais, Schreiber classifica como potencialmente danosa a delimitação da competência como exclusiva da União para legislar sobre o tema de tratamento de dados pessoais<sup>153</sup>, já que existem leis no âmbito dos Estados e municípios que conferem proteção aos dados dos cidadãos e passarão a ter uma inconstitucionalidade formal, a exemplo da Lei nº 4.896/2066, do Estado do Rio de Janeiro, que cria um “cadastro especial de assinantes que manifestem oposição ao recebimento, via telefônica, de ofertas de comercialização de produtos ou serviços”. A proteção conferida ao consumidor contra ingerências contra seus dados pessoais, notadamente o número de seu celular, poderia ser encarada como inconstitucional por invadir a competência da União.

Ao limitar a competência legislativa, a EC nº 115/2022 passaria a levantar questionamentos sobre a constitucionalidade de leis estaduais que protegem a autodeterminação informacional da pessoa humana, trazendo um cenário de insegurança jurídica, conforme explica<sup>154</sup>:

A alteração pontual e simbólica que a PEC 17/2019 nem sequer previne iniciativas de reforma desta legislação ordinária em seus aspectos mais importantes. Soa como afirmação retórica, promovida mais para surfar as ondas do momento que para concretizar uma cultura de proteção de dados pessoais no Brasil. O que nosso país está precisando, nesse campo, é de normas mais específicas, e não de normas mais gerais. Deixemos a Constituição reinar tranquila e nos concentremos em concretizar aquilo que, já há muito, a melhor doutrina extrai dos seus comandos.

<sup>152</sup> SCHREIBER Anderson. PEC 17/19: Uma análise crítica. 2019. **Grupo GEN**. São Paulo. 19 jul. 2019. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/analise-critica-pec-17-2019/>. Acesso em: 12 de ago. 2022.

<sup>154</sup> SCHREIBER Anderson. PEC 17/19: Uma análise crítica. 2019. **Grupo GEN**. São Paulo. 19 jul. 2019. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/analise-critica-pec-17-2019/>. Acesso em: 12 de ago. 2022.

A existência de direitos fundamentais atípicos, não previstos expressamente no texto constitucional, é certificada pelo artigo 5º, §2º, da Constituição Federal, que materializa aquela que também é conhecida como cláusula dos direitos não enumerados. Nos termos da norma, os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Assim, aqueles que são contra a EC nº 115/2022 defendem que a condição de direito fundamental e todos os efeitos a ela relacionados não é exclusiva aos direitos explicitamente descritos no Título II da Constituição, nem mesmo se restringe aos direitos contidos na Constituição como um todo.

Verifica-se, portanto, que apesar do debate sobre incluir expressamente o direito à proteção de dados na Constituição brasileira, uma boa parcela dos doutrinadores não só concorda que o direito à proteção de dados pessoais já estava implicitamente reconhecido na Constituição Federal, como que a inserção de tal direito expressamente tem um caráter simbólico.

#### 4 EMENDA 115/2022. SIMBÓLICA OU NÃO?

Neste capítulo será verificado como são julgados os casos que envolvem o tema proteção de dados pessoais pelo Poder Judiciário, antes e depois da sua transformação em direito fundamental, buscando compreender se este fenômeno causou alguma alteração no modo como julgam ou se, também por este viés, a emenda constitucional tem caráter de legislação simbólica.

Para cumprir o objetivo proposto, será feita a análise de casos famosos sobre proteção de dados, muito anteriores à popularização do tema, bem como nos dois anos anteriores e posteriores à EC nº 115/2022, para verificar se houve alguma mudança na forma de se fundamentar as decisões judiciais.

Por fim, também será analisada a atuação de órgãos administrativos, como a Agência Nacional da Proteção de Dados – ANPD e PROCON, na proteção de dados pessoais, buscando entender se a inclusão de tal direito no rol do art. 5º da Constituição alterou de alguma forma a sua atuação.

#### 4.1 A PROTEÇÃO DE DADOS NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ANTERIORMENTE À EC Nº 115/2022

Muito antes de se cogitar, no Brasil, a adoção de lei específica destinada à proteção de dados pessoais, já se fazia referência em julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça de um novo conceito de privacidade, distante do já mencionado “direito de ser deixado só”.

Neste sentido podemos citar o MS nº 21729/DF<sup>155</sup>, do ano de 2001, impetrado pelo Banco do Brasil contra pedido administrativo do Ministério Público para o fornecimento de informações e documentos sobre a concessão de empréstimos a empresas do setor sucroalcooleiro.

Neste caso o Banco buscou o STF para não ser obrigado a fornecer as informações solicitadas pelo Ministério Público e para ver reconhecida a inconstitucionalidade no §2º do art.

---

<sup>155</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança** n. 21729 DF. Brasília, Relator: Marco Aurélio, Decisão de 05 out. 1995. Brasília, 1995. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85599>. Acesso em 13 nov. 2024.

8º da Lei Complementar nº 75/93, sob a justificativa de que as informações requeridas estavam protegidas pelo sigilo bancário.

O relator defendeu em seu voto que a regra é de sigilo e somente poderia ser quebrada por meio de decisão judicial. Neste ponto, é interessante citar o voto do ministro Celso de Mello, a favor de conceder a segurança solicitada pelo Banco do Brasil por entender que o Ministério Público, corporações policiais e os órgãos incumbidos da administração tributária e previdenciária não são livres para requerer o fornecimento de informações reputadas como essenciais para apuração de fatos diretamente a outros que não o Poder Judiciário, em razão do dever das instituições de guardar sigilo das informações.

Na mesma linha, o voto do ministro Carlos Velloso defendeu que o direito ao sigilo bancário é espécie do direito à privacidade e, portanto, está abarcado no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

O ministro Francisco Rezek votou contrariamente à posição do relator e foi acompanhado pela maioria, para indeferir o mandado de segurança por entender que a disposição dos incisos X e XII do art. 5º da Constituição não concederiam o acesso a informações sobre vida financeira do indivíduo apenas ao Poder Judiciário, mas também ao parlamento, Ministério Público e administração executiva, na qualidade de autoridade fiscal.

No RE nº 554989/SP<sup>156</sup>, do ano de 2004, de relatoria do ministro Cezar Peluso, ao tratar sobre a possibilidade de expedição de ofícios para localizar eventuais ativos financeiros de pessoa devedora, a decisão também tratou sobre o sigilo de dados e privacidade, nos seguintes termos:

A proteção aos dados bancários configura manifestação do direito à intimidade e ao sigilo de dados, garantido nos incs. X e XII do art. 5º da Constituição Federal, só podendo cair à força de ordem judicial ou decisão de Comissão Parlamentar de Inquérito, ambas com suficiente fundamentação.

Outro caso interessante é o Habeas Corpus nº 91867/PA<sup>157</sup>, do ano de 2012, impetrado em favor de réus em ação penal. O HC questiona a validade das provas produzidas no inquérito policial, classificadas como ilícitas pelos impetrantes, em razão da quebra do sigilo telefônico ter sido realizada sem a pertinente autorização judicial e de terem sido feitas interceptações de conversas telefônicas dos réus com advogados.

<sup>156</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário** n. 554989 SP, Relator: Cezar Peluso, Decisão em 21 ago. 2007. Brasília, 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=527369>. Acesso em 22 nov. 2024.

<sup>157</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus** n. 91867, Relator: Gilmar Mendes Decisão em 24 abr. 2012. Brasília, 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2792328>. Acesso em 22 nov. 2024.

Ao julgar o caso, o ministro Gilmar Mendes abordou a diferenciação de conceitos que permeiam a ideia de privacidade e da proteção de dados:

Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. (...)

Saliento que o exame do objeto — aparelho celular — indicou apenas o número de um telefone. Esse dado, número de telefone, por si só, conecta-se com algum valor constitucionalmente protegido? Penso que não. É que o dado, como no caso, mera combinação numérica, de per si nada significa, apenas um número de telefone.

Aliás, oportuno socorrer-se de conceitos utilizados pela tecnologia da informação: Os dados são constituídos de fatos crus, como o número de um funcionário, total de horas trabalhadas em uma semana, número de peças em estoque ou pedidos de compra.

Quando os fatos são organizados de maneira significativa, eles se tornam informação. Informação é um conjunto de fatos organizados de tal maneira que possuem valor adicional, além do valor dos fatos individuais.

Transformar os dados em informação é um processo, ou um conjunto de tarefas logicamente relacionadas realizadas para alcançar um resultado definitivo. O processo de definir relações entre os dados para criar informações úteis requer conhecimentos.

No RE nº 766390 AgR/DF<sup>158</sup>, do ano de 2014, contra a Portaria Conjunta nº 2/2012, expedida pelos Secretários de Estado da Administração Pública e da Transparência e Controle, o relator do caso, ministro Ricardo Lewandowski, também trata do tema proteção de dados ao explicar que “a divulgação de dados referentes aos cargos públicos não viola a intimidade e a privacidade, que devem ser observadas na proteção de dados de natureza pessoal”.

Por fim, em 2020 o STF, quando do julgamento das ADI nº 6387<sup>159</sup>, 6388, 6389, 6390 e 6393, reconheceu que a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa são direitos fundamentais autônomos, extraídos da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

As referidas ações diretas, de relatoria da Min. Rosa Weber, foram propostas em face da Medida Provisória nº 954/2020, que dispunha sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicação ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal<sup>160</sup>, ao referendar por maioria a medida cautelar concedida pela relatora, reconheceu que a proteção de dados pessoais e a autodeterminação

<sup>158</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário** n. 766390 DF, Relator: Ricardo Lewandowski, Decisão em: 24 jun. 2014. Brasília, 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6519125>. Acesso em: 02 nov. 2024.

<sup>159</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** n. 6387 MC-Ref, Relatora: Rosa Weber, Tribunal Pleno, Decisão em: 07 mai. 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiario/stf/anexo/adi6387mc.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2024.

<sup>160</sup> Segundo o voto do Min. Gilmar Mendes na ADI n. 6387 MC-Ref/DF, o direito à proteção de dados pessoais seria de uma compreensão integrada do texto constitucional lastreada (i) no direito fundamental à dignidade da pessoa humana, (ii) na concretização do compromisso permanente de renovação da força normativa da proteção constitucional à intimidade (art. 5º, inciso X, da CF/88) diante do espraiamento de novos riscos derivados do avanço tecnológico e ainda (iii) no reconhecimento da centralidade do Habeas Data enquanto instrumento de tutela

informativa são direitos fundamentais autônomos vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana.

No STJ, o tema proteção de dados foi tratado já em 1995, ainda que não se utilize deste termo na época no julgamento do REsp nº 22.337-8/RS<sup>161</sup>, quando o ministro Ruy Rosado fez alusão ao direito fundamental à autodeterminação informativa, identificando este como uma crescente vulnerabilidade do indivíduo ante a coleta e o armazenamento de informações que invadem sua intimidade sem o seu consentimento e sem dispor de meios eficazes para se ter acesso a própria informação. Sua fundamentação teve como base o Código de Defesa do Consumidor e proteção constitucional à intimidade e à vida privada. O caso está vinculado a um recurso do clube de Diretores Lojistas da cidade de Passo Fundo, no Rio Grande do Sul, que mantinha serviço de proteção ao crédito, com cadastro de inadimplentes, e foi obrigado a cancelar o registro de pessoa inserida por mais de três anos.

Já naquela época, o ministro reconheceu que a inserção de dados pessoais do cidadão em bancos de informações tem se constituído uma preocupação do estado moderno, reconhecendo a necessidade de que haja prévio conhecimento daqueles que têm seu nome inserido em cadastro e que o registro negativo tem consequências em diversas outras esferas da vida.

Em 2002, no julgamento do REsp nº 306.570/SP<sup>162</sup> buscando reformar acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que indeferiu pretensão de obter, através do Banco Central do Brasil, informação do atual endereço do réu a partir de dados de contas bancárias, pedido negado pela justiça estadual em razão da necessidade de guardar sigilo sobre tal informação. A relatora do caso no STJ, ministra Eliana Calmon, reconheceu que o “contribuinte ou o titular da conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais”.

---

material do direito à autodeterminação informativa. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** n. 6387 MC-Ref/DF. Decisão em: 24 ago. 2001. Brasília, 2001. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adi6387mc.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2024.

<sup>161</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** n. 22.337-8/RS. Relator: Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em: 20 abr. 1995. Brasília, 1995. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-1996\\_77\\_capQuartaTurma.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-1996_77_capQuartaTurma.pdf). Acesso em 16 nov. 2024.

<sup>162</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** n. 306.570/SP, Relatora: Eliana Calmon. Decisão em: 18 out. 2001. Brasília, 2001. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200502039019&dt\\_publicacao=30/03/2006](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200502039019&dt_publicacao=30/03/2006). Acesso em: 16 nov. 2024.

No REsp nº 1.168.547/RJ<sup>163</sup>, julgado em 2010, uma ex-funcionária da empresa World Company Dance Show Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, buscou reparação civil por danos materiais e morais por constatar que, meses após o término do contrato que firmou com a ré, o endereço eletrônico da empresa contratante continha montagens de imagens suas, recortadas de várias fotografias dos shows nos quais havia trabalhado, utilizadas sem sua autorização.

O relator do caso, ministro Luis Felipe Salomão, defendeu a existência de um novo conceito de privacidade, bem como a necessidade de consentimento do interessado para a divulgação de informação pessoal a seu respeito, indicando que a tutela da privacidade passa a ser vinculada ao consentimento do interessado para “dispor com exclusividade sobre as próprias informações, nelas incluindo o direito à imagem”.

Vale mencionar, ainda, o REsp nº 1.348.532/SP<sup>164</sup>, do ano de 2017 e também de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, no qual litigaram o Banco HSBC e a Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor – ANADEC. O processo originário é uma ação civil pública para que fosse declarada a nulidade de uma das cláusulas do contrato de adesão de prestação de serviços de cartão de crédito que autorizava o banco contratante a compartilhar dados dos consumidores com outras entidades financeiras, sem que seja dada opção de discordar daquele compartilhamento. A cláusula foi declarada abusiva.

No Recurso Especial 1.407.271/SP<sup>165</sup>, do ano de 2013, proveniente de ação ordinária inominada, em desfavor da GOOGLE, objetivando a remoção do seu site de pesquisas, denominado GOOGLE SEARCH, bem como de seu site de relacionamento social, denominado ORKUT, qualquer menção ao nome da requerente, isoladamente e com relação à empresa onde trabalhava, requerendo também que o GOOGLE fornecesse os dados de todos os responsáveis pela publicação de mensagens ofensivas à sua pessoa.

---

<sup>163</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial** n. 1.168.547-RJ. Relator: Luis Felipe Salomão. Decisão em: 11 mai. 2010. Brasília, 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221168547%22%29+ou+%28RESP+adj+%221168547%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 20 nov. 2024.

<sup>164</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial** n. 1.348.532-SP. Relator Luis Felipe Salomão. Decisão em: 10 out. 2017. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=78712479&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 20 nov. 2024.

<sup>165</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial** n. 1.407.271-SP. Relatora: Nancy Andrighi. Decisão em: 21 nov. 2013. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=32637892&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 20 nov. 2024.

No caso, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, ficou assegurado que, sopesados os direitos envolvidos, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação, sobretudo considerando que a Internet representa importante veículo de comunicação social de massa.

As decisões citadas acima demonstram, de um modo geral, que o julgamento do tema proteção de dados pessoais tem sido um desafio enfrentado pelos Tribunais muito antes da existência da emenda que trata sobre a proteção de dados pessoais nos meios digitais. Os julgamentos antes de uma norma mais robusta sobre o tema proteção de dados tinham como base os entendimentos dos próprios tribunais superiores, os direitos fundamentais já existentes e a norma infraconstitucional vigente à época.

Por óbvio, a evolução tecnológica criou lacunas na legislação, exigindo a edição de novas leis sobre o tema. Em razão da demora do processo de criação de uma lei, talvez jamais sejam totalmente atendidos antes da identificação de problemas, ou seja, sobre o tema constitucionalização da privacidade de dados, uma das justificativas para tal ato pode ter sido o reconhecimento de que a evolução tecnológica dificilmente será acompanhada da necessária evolução legislativa, por meio da norma infraconstitucional. Contudo, a ausência de menção expressa a essa intenção pelo Poder Legislativo e a base das decisões judiciais antigas, como as destacadas acima, com direitos fundamentais já existentes, justifica o prosseguimento da pesquisa.

#### 4.2 ANÁLISE DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS DO STF, STJ, TJRJ E TJSP NO PERÍODO DE 2020-2024

Voltando-se ao objetivo central deste trabalho, ou seja, analisar a eficácia e consequências práticas da Emenda Constitucional nº 115/2022 para a proteção de dados pessoais no Brasil. Este capítulo faz um estudo das decisões do Poder Judiciário antes e depois da referida emenda, para entender se constitucionalizar o tema foi responsável por auxiliar na resolução de problemas vinculados a proteção de dados de forma mais eficiente, se retirará força do Poder Executivo para tratar do assunto ou se servirá apenas como um caso de constitucionalização simbólica, conceituada por Marcelo Neves.

Diante do já citado papel central do Poder Judiciário como protetor das garantias inseridas na Constituição, não seria possível analisar o problema sem deixar de verificar seu comportamento diante de um novo direito fundamental.

Apesar da criação da ANPD ser anterior ao surgimento do direito fundamental analisado, ou seja, de existir a possibilidade de se analisar as decisões da agência reguladora antes e depois da Emenda Constitucional nº 115/2022, as decisões administrativas têm características muito diferentes daquelas proferidas pelo Poder Judiciário.

Como é de se esperar de um órgão especializado, apesar de citar em todas suas decisões a legislação pertinente ao tema, em sua maioria artigos da Lei Geral de Proteção de Dados e, ocasionalmente, o artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal<sup>166</sup>. As decisões da ANPD têm seu foco em soluções práticas para garantir o correto tratamento de dados, utilizando como principal base suas próprias decisões anteriores e atos normativos próprios.

Desta forma, para analisar o direito fundamental aqui tratado, sob a ótica da constitucionalização simbólica, o foco foram acórdãos proferidos por tribunais estaduais, eis que estes são mais demandados do que os tribunais federais, órgão do Poder Judiciário competente para julgar apenas as causas em que a União, autarquias e empresas públicas federais sejam interessadas.

Diferentemente das decisões da ANPD, proferidas com a intenção de solucionar problemas específicos, recheadas de instruções sobre procedimentos a serem ou não adotados e pouquíssima preocupação em citar normas e leis, o Poder Judiciário está vinculado ao que determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigos 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, ou seja, são obrigados a não só indicar qual a base legal utilizada nas decisões mas aplicá-las em sua fundamentação.

Desta forma, para verificar se o novo direito fundamental tem sido eficaz em garantir o direito à proteção de dados ou não, o melhor método é a análise do conteúdo das decisões judiciais sobre o tema. Para entender como as decisões judiciais foram fundamentadas, antes e depois da Emenda Constitucional nº 115/2022, tendo em vista que os problemas e preocupações com a proteção de dados são muito anteriores a emenda, optou-se como período analisado os dois anos anteriores ao seu surgimento e os dois anos após sua entrada em vigor.

Cabe mencionar que em um país de proporções continentais, como o Brasil, a análise da jurisprudência vinculada a qualquer tema se torna um trabalho hercúleo. Segundo o CNJ<sup>167</sup>,

---

<sup>166</sup> BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Medida Preventiva**. Pedido de reconsideração com efeito suspensivo. Voto n 19/2024/DIR-JR/CD (SEI 0132387). Processo n. 00261.004509/2024-36. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/deliberacoes-do-conselho-diretor-1/circuitos-deliberativos-2024/cd-14-2024-votos.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2024.

<sup>167</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

dados do ano de 2023 indicam a existência de 84 milhões de processos em tramitação, distribuídos por 91 tribunais e 18 mil juízes.

A Justiça Estadual brasileira, que concentra a maioria dos litígios sobre o tema proteção de dados, possui 10.451 varas e juizados especiais e 2.496 comarcas. Desta forma, a análise de todos os Tribunais para verificar a aplicação do artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, inviabilizaria a produção da pesquisa em uma dissertação de mestrado.

Assim, optou-se por estudar as decisões do Estado do Rio de Janeiro sobre a proteção de dados pessoais, em razão da instituição da discente estar localizada na cidade de Niterói, pertencente a tal unidade federativa. A escolha de analisar também a jurisprudência do Estado de São Paulo foi feita por este ser o maior tribunal do país, tanto em número de juízes como em recebimento de novos casos<sup>168</sup>. A escolha pelo STF e STJ se deu em razão da necessidade de se entender como estes órgãos se comportam diante das decisões de primeiro e segundo grau sobre o tema proteção de dados.

Ainda que se esteja ciente sobre a função primordial do STJ e STF na uniformização da interpretação da lei federal e da Constituição em todo o Brasil, respectivamente, e não na reanálise de decisões dos Tribunais estaduais, pouco mais de um a cada quatro processos sobem das cortes de segundo grau para os Tribunais Superiores<sup>169</sup>, justificando a escolha de análise de decisões dos Tribunais Superiores. O exame das decisões do STF e STJ pode trazer informações importantes sobre como os órgãos responsáveis pela uniformização da jurisprudência entendem o novo direito fundamental.

Desta maneira, foram examinadas as ementas das decisões dos quatro tribunais acima mencionados, entre os anos de 2020 e 2024, para verificar se com a inclusão do direito à proteção de dados pessoais na Constituição Federal existiu alguma mudança nos acórdãos sobre o tema ou se trata-se de constitucionalização simbólica.

Os termos utilizados como parâmetros de busca foram “proteção de dados pessoais”, “art. 5º, LXXIX, da Constituição” e “proteção de dados”, para tentar encontrar os acórdãos sobre o assunto sem gerar um número de resultados capaz de inviabilizar a pesquisa.

Com estes três termos foram encontrados, no site do Tribunal Estadual do Rio de Janeiro, um total de mil setecentos e doze acórdãos. Já no Tribunal do Estado de São Paulo

---

<sup>168</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024. p. 267.

<sup>169</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024. p. 385.

foram identificados quatro mil setecentos e doze acórdãos, com os mesmos termos de pesquisa. No STJ foram encontrados oitocentos e dez acórdãos sobre o tema. Enquanto no STF foram identificados trezentos e dezesseis acórdãos.

Após a leitura das ementas verificou-se que, no caso do Tribunal do Rio de Janeiro, apenas cento e doze acórdãos efetivamente tratavam sobre o tema proteção de dados pessoais. Da filtragem inicial dos acórdãos encontrados no Tribunal de São Paulo, apenas setecentos e dezoito acórdãos efetivamente tratavam do mesmo tema. No STJ, apenas setenta e cinco acórdãos realmente tratavam sobre a proteção de dados pessoais. O STF, como esperado, foi o órgão que tratou menos sobre o tema, com apenas vinte e quatro acórdãos.

No Estado do Rio de Janeiro, de todas as ementas analisadas, apenas dez utilizaram como base o direito fundamental à proteção de dados pessoais. A grande maioria das decisões teve como base legal o Código de Defesa do Consumidor, a Lei do Marco Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

No Estado de São Paulo, apenas doze ementas citam o direito fundamental analisado e seguem a mesma tendência do Estado do Rio de Janeiro, de basear seus julgados no Código de Defesa do Consumidor, a Lei do Marco Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

No STJ, quatro acórdãos mencionam o inciso LXXIX do artigo 5º da Constituição Federal. Os ministros que adotaram como base legal o direito fundamental estudado foram apenas Reynaldo Soares da Fonseca e Gurgel de Farias, ou seja, uma parcela ínfima dos ministros passou a aplicar este direito fundamental em suas decisões. Apesar de também utilizarem em seus votos as já citadas leis federais que tratam sobre a proteção de dados pessoais, uma característica interessante observada no STJ é a referência mais frequente a direitos fundamentais do que de leis federais, muito mais usual como base legal nos tribunais estaduais analisados.

Quanto aos direitos fundamentais, os mais citados ao se decidir sobre proteção de dados pessoais são os incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal ou referências expressa aos direitos à privacidade, intimidade, ao sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas<sup>170</sup>.

---

<sup>170</sup> Interessante mencionar que o Ministro Antonio Saldanha Palheiro, ao proferir voto no acórdão do AgRg no RMS n. 56.815/RO, do ano de 2021, ou seja, anterior a emenda estudada, menciona a possibilidade de um conflito entre os direitos à privacidade, à inviolabilidade da comunicação privada, o direito à proteção e à segurança dos dados pessoais, em razão dos obstáculos para se transpor mensagens criptografadas, impossibilitando a coleta dos dados das conversas dos usuários da tecnologia. Apesar de não existir, a época, o direito à proteção de dados pessoais, este é mencionado no acórdão, como se já existisse. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental** no RMS n. 56815-RO. Relator: Antonio Saldanha Palheiro. Decisão em: 14 ago. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000006526%2F0>. Acesso em: 20 Dez. 2024.)

Já no STF, cinco acórdãos mencionaram o direito fundamental à proteção de dados pessoais em seus votos. Os ministros Ricardo Lewandowski, Nunes Marques, Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes são os que fazem referência ao inciso aqui estudado do artigo 5º da Constituição Federal.

No Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, apenas os desembargadores Humberto Dalla, Cherubin Schwartz, Marco Aurélio Bezerra de Melo e Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho mencionam em suas decisões o direito constitucional à proteção de dados pessoais, muito embora o tribunal estadual seja composto por cento e noventa desembargadores.

Da mesma maneira, no Tribunal do Estado de São Paulo apenas os desembargadores Marco Fábio Morsello, Michel Chakur Farah, Deborah Ciocci e Ernani Desco Filho se utilizaram do direito constitucional estudado para tratar sobre o tema em seus votos, embora o Tribunal seja composto por trezentos e sessenta desembargadores.

Transformando os dados coletados em percentuais comparativos, especificamente quanto à quantidade de julgadores que se utilizam do direito fundamental à proteção de dados, verifica-se que 57% dos ministros do STF adotam o inciso LXXIX do artigo 5º da Constituição Federal em suas fundamentações. No STJ, com quatro julgadores a mais do que no STF, apenas 18% dos ministros se utilizaram do direito fundamental à proteção de dados para tratar do tema.

Já nos Tribunais estaduais, cujo número de processos e julgadores suplantam de forma colossal o número de ministros, verifica-se que apenas 2.1% dos julgadores do Estado do Rio de Janeiro mencionam o direito fundamental à proteção de dados ao tratar sobre o tema. De forma similar, no Estado de São Paulo apenas 1.1% dos juízes se utilizam do “novo” inciso do artigo 5º da Constituição.

Observando-se por outro ângulo, dos acórdãos proferidos pelo STF sobre o tema proteção de dados 20.83% mencionam o inciso LXXIX, do artigo 5º da Constituição. No STJ podemos afirmar que 5.3% dos votos mencionam o referido inciso. No TJRJ apenas 8.9% dos acórdãos sobre o tema se utilizam do inciso LXXIX, do artigo 5º da Constituição. Por fim, no TJSP apenas 1.6% dos julgados aplicam a nova emenda constitucional. Cabe ressaltar que de todos os acórdãos analisados, nenhum teve como base legal apenas o inciso LXXIX, este sempre esteve acompanhado de outros direitos fundamentais ou leis federais.

Outro dado importante para este estudo é que, dos novecentos e trinta e um acórdãos analisados na pesquisa, cento e cinquenta e seis mencionam direitos fundamentais contidos no artigo 5º da Constituição. Deste número, apenas trinta e dois acórdãos mencionam o inciso LXXIX, art. 5º da Constituição, enquanto cento e dezesseis fazem menção ao inciso X e cento

e vinte e nove mencionam qualquer outro inciso, com exceção ao LXXIX, artigo 5º da Constituição.

Novamente utilizando-se de comparação percentual, percebe-se que 20.51% dos acórdãos que mencionam direitos fundamentais para decidir se utilizaram do inciso LXXIX, enquanto 82.69% utilizaram outros incisos do artigo 5º da Constituição e 74.35% destes acórdãos se utilizaram do inciso X sozinho ou acompanhado de outros do artigo 5º da Constituição Federal. A esmagadora maioria dos acórdãos fazem menção ao inciso X ou apenas ao direito à privacidade.

Ainda, quatrocentos e dezenove acórdãos utilizaram como base a Lei Geral de Proteção de Dados, quinhentos e cinquenta e nove acórdãos citam o Código de Defesa do Consumidor e sessenta e quatro mencionam a Lei do Marco Civil da Internet.

Fazendo um apanhado geral, apenas 2.97% dos acórdãos analisados que tratam sobre proteção de dados pessoais citam o direito fundamental à proteção de dados pessoais inserido na Constituição pela emenda nº 115/2022.

Para refinar um pouco melhor os dados coletados, todos os acórdãos de expressamente mencionam o artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal foram analisados detidamente, no intuito de verificar o papel do referido inciso em cada julgado.

A análise se inicia pelos acórdãos do STF, especificamente pela ADI nº 4906<sup>171</sup>, proposta pela Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado, que pretendeu ver declarada a incompatibilidade da Constituição Federal com os artigos 13-A e 13-B do Código de Processo Penal (CPP), incluídos pela Lei nº 13.344/2016. Os referidos artigos do CPP autorizam o acesso da autoridade policial e do Ministério Público a dados cadastrais de pessoa envolvida nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no §3º do art. 158 e no art. 159 do Código Penal e no art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nessas circunstâncias, delegados e promotores podem solicitar dados dos envolvidos no crime diretamente aos órgãos do poder público e às empresas privadas (art. 13-A). Assim como, se necessário, podem requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações que disponibilizem os meios técnicos adequados que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso (art. 13-B).

---

<sup>171</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** n. 5642, Relator: Edson Fachin. Decisão em: 18 abr. 2024. Brasília, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5117846>. Acesso em 13 nov. 2024.

De acordo com a associação que ajuizou a ADI, os referidos artigos do CPP esvaziariam a proteção constitucional à privacidade e ao sigilo das comunicações, dando carta em branco para que as autoridades possam acessar todos os dados de cidadãos tidos como suspeitos.

O ministro Edson Fachin, relator do caso, utilizou como base legal do seu voto os incisos X, XII e XXXV do artigo 5º da Constituição, além de citar que a regra é a privacidade dos dados, podendo esta ser mitigada por ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, sem indicar expressamente o inciso LXXIX do artigo 5º da Constituição, apesar do voto ter sido proferido já durante a sua vigência. O resultado do julgamento, por unanimidade de votos, foi pela improcedência dos pedidos da Associação e manutenção dos artigos do CPP.

A ADI nº 6860<sup>172</sup>, de relatoria do ministro Nunes Marques, foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra os artigos 11, inciso XXIII; 26, inciso VI; e 77, inciso IV, da Lei Complementar nº 146/2003, do Estado de Mato Grosso, que tratam sobre o poder de requisição da Defensoria Pública.

Segundo o Procurador-Geral a Lei Complementar nº 146/2003 violaria o art. 5º, caput e incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, pois concederia à Defensoria Pública direito que os demais advogados não possuem, em desrespeito ao princípio da paridade de armas e desrespeitaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição, na medida em que os atos de requisição são subtraídos da apreciação judicial.

O voto do relator, acompanhado por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos do Procurador-Geral, por entender que a Constituição consagrou no rol dos direitos fundamentais do art. 5º o acesso ao Judiciário e a prestação de assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. Como não existe vedação normativa sobre o tema, trata-se de opção político-normativa razoável e proporcional a viabilização do efetivo exercício da função da defensoria pública apta a proteger os interesses das pessoas carentes e hipossuficientes, que deve ser mantido.

Nunes Marques mencionou que caberia aplicar a teoria dos poderes implícitos, segundo a qual a outorga a órgão público de competência constitucional expressa importa em deferimento tácito, a esse mesmo órgão, dos meios e instrumentos necessários à integral consecução dos fins atribuídos.

---

<sup>172</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** n. 6860. Relator: Nunes Marques. Decisão em: 14 set. 2022. Brasília, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=6860>. Acesso em 13 nov. 2024.

O voto do relator teve como base o artigo 5º, caput e incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição, além de citar a Lei Complementar nº 80/1994 e a garantia constitucional a proteção de dados pessoais ao mencionar que, recentemente, passou-se a considerar a proteção de dados um direito fundamental.

Verifica-se, no caso, que o inciso estudado foi mencionado para indicar a relevância do tema e utilizado para rebater a alegação do Ministério Público que este teria sido infringido pela norma do Estado de Mato Grosso, ao conceder acesso a informações possivelmente sigilosas à Defensoria Pública.

A ADI nº 6866<sup>173</sup>, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, também foi proposta pelo Procurador-Geral da República e trata sobre o mesmo tema, ou seja, sobre a legalidade da Defensoria Pública, neste caso do Estado de Minas Gerais, solicitar a entes públicos e privados documentos, esclarecimentos e outras providências.

O Procurador-Geral afirma que os dispositivos legais impugnados, ao permitirem que a Defensoria Pública mineira requisite a entes públicos e privados certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e outras providências, promovem um desequilíbrio na relação processual, contrariando os princípios constitucionais da isonomia, do contraditório, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, caput e incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição).

O voto do relator foi acompanhado por unanimidade e defendeu que as garantias institucionais da Defensoria Pública são instrumentos para a concretização dos direitos e liberdades de pessoas em situação de vulnerabilidade e que merecem especial atenção pelo Estado, bem como que o STF firmou o entendimento de que o poder concedido à Defensoria Pública não gera desequilíbrio nas relações processuais.

O voto acima resumido não menciona o direito fundamental estudado, mas o vogal, ministro Nunes Marques, cita o artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição em texto exatamente igual a ADI anteriormente mencionada, de sua relatoria, afirmando que recentemente foi promulgada a Emenda Constitucional nº 115, de 15 de fevereiro de 2022, que, ao acrescer ao rol do art. 5º o inciso LXXIX, passou a considerar a proteção de dados direito fundamental.

O referido trecho serve para reconhecer a importância do tema proteção de dados para, logo em seguida, justificar o poder de requisição da Defensoria Pública, que, segundo Nunes Marques, apesar de não estar expresso na Constituição Federal não está expressamente vedado,

---

<sup>173</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** n. 6866. Relator: Roberto Barroso. Decisão em: 09 mai. 2022. Brasília, 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763130488>. Acesso em 13 nov. 2024.

ou seja, é cabível desde que atenda a parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade, adequação e em respeito aos direitos e garantias individuais e coletivos.

A ADI nº 6649<sup>174</sup>, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra o Decreto nº 10.046/2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública Federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados, sob o argumento de que o regulamento impugnado afrontaria o disposto nos artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos X, XII e LXXII, da Constituição Federal, que o decreto padece de inconstitucionalidade formal em razão do Presidente da República ter extrapolado sua competência regulamentar, violando o disposto no artigo 84, incisos IV e VI, alínea ‘a’, da Constituição Federal, gerando conflitos com a legislação constitucional e infraconstitucional relacionada à proteção de dados e à privacidade, desestabilizando o sistema de proteção de dados insculpido no ordenamento jurídico e fragilizando liberdades e direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; ao sigilo dos dados, e a garantia do habeas data. Afirmam também que tal norma desrespeita princípios básicos da LGPD ao permitir o compartilhamento amplo e irrestrito de informações entre os órgãos públicos federais, sem a devida indicação de protocolos de ação e independentemente da precisa identificação dos agentes públicos envolvidos no tratamento, além de acarretar riscos de vazamentos e de incidentes de segurança.

O voto do relator, acompanhado por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a inconstitucionalidade, com efeitos para o futuro, do art. 22 do Decreto nº 10.046/2019, pois “o Comitê Central de Governança de Dados deve ter composição independente, plural e aberta à participação efetiva de representantes de outras instituições democráticas, não apenas dos representantes da administração pública federal”. Ademais, seus integrantes devem gozar de garantias mínimas contra influências indevidas.

Na análise de tal caso, o STF declarou que o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos pressupõe rigorosa observância do art. 23, inciso I, da Lei nº 13.709/2018, que determina seja dada a devida publicidade às hipóteses em que cada entidade governamental compartilha ou tem acesso a banco de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a

---

<sup>174</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** n. 6649, Relator: Gilmar Mendes. Decisão em: 15 set. 2022. Brasília, 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768683585>. Acesso em: 02 nov. 2024.

execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, bem como o compartilhamento de informações pessoais em atividades de inteligência deve observar a adoção de medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e a observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular previstos na LGPD, no que for compatível com o exercício dessa função estatal.

Desta forma, o STF definiu que o acesso ao Cadastro Base do Cidadão deve observar mecanismos rigorosos de controle, condicionando o compartilhamento e tratamento dos dados pessoais à comprovação de propósitos legítimos, específicos e explícitos por parte dos órgãos e entidades do Poder Público. A inclusão de novos dados na base integradora e a escolha de bases temáticas que comporão o Cadastro Base do Cidadão devem ser precedidas de justificativas formais, limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada, bem como o cumprimento integral dos requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na LGPD, no que for compatível com o setor público.

O relator menciona que o STF reconheceu a existência de um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informacional, além de defender a necessidade de ponderar os valores constitucionais da eficiência da Administração Pública com o regime constitucional de tutela dos direitos individuais, particularmente as garantias de autodeterminação informativa e de proteção dos dados pessoais. Gilmar Mendes, em seu voto, ainda afirma que, a partir da inclusão do direito de proteção de dados pessoais no catálogo de direitos fundamentais, põe-se em perspectiva a questão relativa à responsabilização de agentes públicos pelo descumprimento do dever de tutela previsto no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, bem como cita o direito à privacidade, à honra, à imagem das pessoas e ao sigilo dos dados.

Outro julgado encontrado foi o AgR no HC nº 222141-PR<sup>175</sup>, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, interposto pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), contra a decisão do STF no Habeas Corpus, que declarou nulos os elementos de prova angariados em desfavor da paciente, a partir do congelamento prévio e sem autorização judicial do conteúdo de suas contas eletrônicas de e-mail e aplicativo de troca de mensagens.

Os impetrantes afirmaram que, com o objetivo de angariar elementos para as investigações relacionadas à “Operação Taxa Alta”, o MPPR expediu ofícios às empresas

---

<sup>175</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus** n. 222141-PR. Relator: Ricardo Lewandowski. Decisão em: 06 fev. 2024. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC222141.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2024.

Apple e Google, solicitando que preservassem os dados e IMEI coletados a partir das contas de usuários vinculadas aos sócios e diretores da INFOSOLO, tais como dados cadastrais, histórico de pesquisa, todo conteúdo de e-mail e iMessages/hangouts, fotos, contatos e histórico de localização antes de apresentar o pedido de quebra de sigilo de dados telemáticos judicialmente em violação ao disposto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, com ressonância na Lei nº 12.965/2014, em termos de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana. Isso porque, competiria única e exclusivamente ao Poder Judiciário, determinar o congelamento do conteúdo armazenado pelos prestadores de serviço e não ao MPPR.

Desta forma, os impetrantes requereram, liminarmente, a concessão da medida liminar, *inaudita altera partes*, por seus próprios fundamentos, para a suspensão do trâmite da ação penal nº 0014768- 70.2020.8.16.0013, em curso perante a 12ª Vara Criminal de Curitiba/PR; quando do julgamento do mérito, sejam declarados nulos os elementos de prova angariados em desfavor da Paciente a partir do congelamento prévio e despido de autorização judicial do conteúdo de suas contas, nos autos da ação penal ora em comento, tudo por violação ao princípio do juiz natural e por violação ao princípio da jurisdicionalidade.

A fundamentação legal da decisão do relator neste caso tem como base o artigo 5º, incisos VI, X e XII da Constituição, a LGPD e o Marco Civil da Internet, além de fazer menção a Emenda Constitucional nº 115/2022 e citar o artigo 16 da Convenção de Budapeste. A menção ao artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal foi utilizada como indicativo da preocupação sobre o tema privacidade no Brasil e como base para analisar se o congelamento de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, sem prévia autorização judicial, ofende o direito fundamental previsto no inciso LXXIX do art. 5º da Constituição Federal, respondente a argumentação do impetrante em sua peça.

Lewandowski afirma que a Lei do Marco Civil da Internet, em seu artigo 5º, determina que a disponibilização de dados pessoais, comunicações privadas ou informações relativas a registros de conexão/acesso está condicionada à determinação do juiz. A exceção fica por conta dos dados cadastrais, que podem ser alcançados por autoridades administrativas devidamente autorizadas por lei.

A conclusão do caso decorre de uma compreensão do direito à privacidade, atrelada aos padrões de tutela da propriedade, centrados no sigilo das informações, em detrimento do controle da coleta, processamento e utilização dos dados pessoais, além do postulado da autodeterminação informativa, consagrado no artigo 2º da LGPD, que densifica os direitos fundamentais à privacidade, à intimidade e à proteção dos dados pessoais, especialmente no ambiente digital. Tudo isso para entender que é inconstitucional o congelamento de dados sem

observância das regras de procedimento, ainda que a quebra do sigilo em si tenha ocorrido mediante ordem judicial.

No mesmo acórdão, o voto-vista do ministro Gilmar Mendes também menciona o inciso LXXIX do art. 5º da Constituição Federal, ao afirmar que é necessário avaliar se o congelamento de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, sem prévia autorização judicial, ofende o referido direito fundamental, como argumenta o impetrante, além dos artigos 5º, 6º, 8º, 10, 13 e 15 da Lei do Marco Civil da Internet, artigo 2º da LGPD e dos direitos fundamentais à privacidade, à intimidade e à proteção dos dados pessoais.

Em resumo, o que a análise dos acórdãos do STF permitiu perceber é que, apesar da emenda constitucional que deu origem ao inciso LXXIX do art. 5º da Constituição Federal ser mencionada, ela não tem grande papel argumentativo como o direito fundamental à privacidade, a lei do Marco Civil da Internet e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Apesar do STF ser o órgão que mais menciona o inciso estudado, conforme já dito acima, a maior parte das suas menções tem o objetivo de indicar a importância do tema.

No STJ o primeiro caso analisado foi a RMS nº 71025/PR<sup>176</sup>, interposto pelo Google conta o Ministério Público do Paraná, especificamente contra ordem judicial proferida pelo Tribunal Estadual do Paraná mantendo decisão do Juízo de Direito da Vara criminal de Tomazina/PR que, em 06.05.2022, nos autos da Cautelar Inominada Criminal nº 0000464-09.2022.81.6.0171, determinou o fornecimento de dados cadastrais, constando nome, endereço, e-mail e demais informações relativas ao proprietário da conta, bem como informe o terminal e IMEI's responsáveis por elas, referente a localização e período específicos.

O recorrente defendeu que não estariam presentes os pressupostos constitucionais e legais para que a quebra de sigilo seja possível no presente caso, visto que não foi indicado usuário específico de internet, o pedido do MPPR teria como propósito fazer uma pescaria (fishing expedition), que não encontra amparo em nenhuma base legal, desrespeitando a proteção constitucional aos dados pessoais, ao sigilo de dados e à vida privada (art. 5º, incisos X e XII, da Constituição), bem como o Marco Civil da Internet, que não ofereceria amparo à medida impugnada, pois seus arts. 22 e 23 não dispõem sobre o fornecimento de dados de localização e, ainda que assim o fizessem, a finalidade da medida não é suficiente para justificá-la, além do que a norma não autorizaria quebra de sigilo telemático genérica e exploratória e o

---

<sup>176</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança** n. 71.025-PR. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Decisão em 23 mai. 2023. Brasília, 2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202301311273&dt\\_publicacao=17%2F05%2F2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301311273&dt_publicacao=17%2F05%2F2023). Acesso em: 12 dez. 2024.

§ 3º do art. 11 do Decreto Federal nº 8.771/2016 vedaria pedidos genéricos, determinando, expressamente, a especificação dos indivíduos cujos dados são requeridos.

O caso tratou da necessidade de mitigação do direito fundamental à intimidade e privacidade, com base no artigo 5º, inciso X, da Constituição, indicando que este garante a inviolabilidade da intimidade e da privacidade, inclusive quando os dados informáticos constarem de banco de dados ou de arquivos virtuais mais sensíveis. O acórdão também utilizou como base os artigos 22 e 23 da lei do Marco Civil da Internet, além do artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, ao rebater a indicação de tal inciso pelo Google.

Por unanimidade, os ministros negaram provimento ao recurso, citando que a Terceira Seção desta Corte no julgamento do RMS nº 61.302/RJ<sup>177</sup> e do RMS nº 62.143/RJ<sup>178</sup>, reconheceu, por maioria, a legalidade da ordem judicial que determina quebra de sigilo de dados informáticos relativos a dados pessoais e registros de conexão ou acesso a servidores, navegadores ou aplicativos de internet, delimitada por parâmetros de pesquisa em determinada região e por período, desde que, presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, a decisão seja proferida por autoridade judicial competente, com fundamentação suficiente, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal.

O relator afirma, ainda, que a ordem judicial que determina a quebra de sigilo telemático para o fornecimento de dados estáticos de usuários não identificados presentes em determinada localização geográfica num período, com vistas a facilitar a identificação de autores de crime, não implica em desvelar o conteúdo de fluxos de comunicação ou de dados armazenados virtualmente, protegidos pelas garantias constitucionais da inviolabilidade da intimidade e da privacidade. Logo, o fornecimento de tais informações não se submete às restrições previstas nas normas legais e constitucionais que regulam a permissão de interceptações telefônicas (art. 5º, inciso XII, da Constituição, Lei nº 9.296/1996 e Resolução nº 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça), mas os arts. 22 e 23 da Lei do Marco Civil da Internet não exigem que, ao requisitar dados pessoais armazenados por provedor de serviços de internet, o magistrado deva indicar qualquer elemento de individualização pessoal dos alvos da busca, nem tampouco justificar a

---

<sup>177</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança** n. 61.302-RJ, Relator: Rogério Schietti Cruz. Decisão em: 26 ago. 2020. Brasília, 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901991320&dt\\_publicacao=04/09/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901991320&dt_publicacao=04/09/2020). Acesso em 12 dez. 2024.

<sup>178</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança** n. 62.143-RJ, Relator: Rogério Schietti Cruz. Decisão em: 26 ago. 2020. Brasília, 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901991320&dt\\_publicacao=04/09/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901991320&dt_publicacao=04/09/2020). Acesso em 12 dez. 2024.

indispensabilidade da medida, não existindo desproporcionalidade na medida em questão, quando serve como instrumento de auxílio na elucidação de delito de difícil investigação,

O fornecimento ao Juízo e à autoridade policial de números identificadores de aparelhos celulares presentes em determinada localização geográfica em determinado período não implicaria em violação da garantia constitucional de proteção de dados pessoais nos meios digitais (inciso LXXIX do art. 5º da Constituição, inserido pela Emenda Constitucional n. 112/2022), tanto mais quando o feito corre em segredo de justiça.

Outro caso no STJ foi o AgInt nos EDcl no RMS nº 55.819/MG<sup>179</sup>, um agravo interno contra decisão em mandado de segurança que determinou a entrega, anualmente, no período de compreendido entre 1º de abril e 31 de maio, da declaração de bens e valores que compõem o patrimônio privado do reclamante, sob o argumento de que esta prática não seria mais exigível, diante do inciso LXXIX, do artigo 5º, da Constituição.

O agravante é o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais - SINDIFISCO/MG, que litiga contra o Estado de Minas Gerais, e interpôs recurso contra decisão do relator que negou provimento ao recurso em mandado de segurança, sob o argumento de que o dever/obrigação de entregar anualmente, no período de compreendido entre 1º de abril e 31 de maio, declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado não é mais possível em razão ao direito fundamental a proteção de dados.

O recorrente afirma, ainda, que os acontecimentos da história recente que denunciaram o elevado potencial de controle da opinião pública propiciado pelo acesso a informações de usuários de redes sociais, a disponibilização dos dados pessoais de tão grande número de brasileiros representaria ameaça ao sistema democrático do país e os inúmeros casos de vazamentos de dados na esfera pública demonstram por si só que o Poder Público não se encontra preparado para cumprir o Direito à Segurança dos Dados.

O voto do relator trata sobre a mitigação dos direitos fundamentais e é sucinto ao esclarecer que entrega dos dados à Administração Pública não implica dizer que eles deverão ser expostos ao público em geral, cabendo àquela, já com as informações em mãos, adotar as cautelas necessárias para dar concretude ao artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

---

<sup>179</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno** nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança n. 55.819/MG, Relator: Gurgel de Faria. Decisão em: 8 ago. 2022. Brasília, 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28%28AIEDROMS.clas.+ou+%22AgInt+nos+EDcl+no+RMS%22.clap.%29+e+%40num%3D%2255819%22%29+ou+%28%28AIEDROMS+ou+%22AgInt+nos+EDcl+no+RMS%22%29+adj+%2255819%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 12 dez 2024.

A Primeira Turma do STJ negou provimento ao recurso, por unanimidade, entendendo que a inclusão do art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição em nada conflita com a decisão recorrida. Segundo o voto do relator, o direito fundamental não é absoluto, devendo conviver em harmonia com os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição. Os recorrentes, na condição de agentes políticos, sujeitam-se a uma diminuição na esfera de privacidade e intimidade, de modo que não se mostra legítima a pretensão por não revelar fatos relacionados à evolução patrimonial, bem como na norma supracitada, a proteção ali garantida é tutelada na forma da lei, a qual não impede, mas assegura, o dever de os servidores, anualmente, disponibilizarem informações sobre seus bens e evolução patrimonial (art. 13, §1º, da Lei de Improbidade).

A entrega dos dados à Administração não implica dizer que eles deverão ser expostos ao público em geral, cabendo àquela, já com as informações em mãos, adotar as cautelas necessárias para dar concretude ao art. 5º, inciso LXXIX, da Constitucional, e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou seja, tais normas não proíbem a coleta dos dados, mas asseguram que os entes políticos-administrativos deverão respeitar o tratamento naquelas conferido.

Desta maneira, o que se percebe da análise dos casos do STJ é que a base legal utilizada de forma argumentativa está focada no artigo 5º, inciso X, da Constituição, além das já citadas Lei do Marco Civil da Internet e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. O artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição, é utilizado como complemento aos argumentos já utilizados antes do surgimento da Emenda Constitucional nº 115/2022.

Nos julgados do Rio de Janeiro, a análise se inicia pelo processo nº 0808591-80.2023.8.19.0203<sup>180</sup>, um caso de fraude contra terceiros, vinculada a transação bancária, de relatoria do desembargador Humberto Dalla.

O processo foi ajuizado por pessoa física vítima de golpe, contra o Banco Bradesco S.A. e Banco Santander S.A., ao perder quase dez mil reais com a ação de estelionatários. Em sede de primeiro grau as rés foram responsabilizadas pelos danos e condenadas com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, para: a) cancelar as transações fraudulentas descritas na inicial efetuadas na conta do autor no valor de R\$ 6.023,38, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00; b) condenar a ré a

---

<sup>180</sup> BRASIL. Tribunal Estadual do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação**. Processo n. 0808591-80.2023.8.19.0203. Relator: Humberto Dalla Bernardina de Pinho. Decisão em: 25 ago. 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00048A318B8951C73DB569B2FBECA487C673C51746466454&USER=>. Acesso em 25 nov. 2024.

título de danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente a partir da sentença e com juros legais de 1 % (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c Enunciado nº 20 CJF), contados a partir da citação; c) condenar a ré a título de danos materiais no valor de R\$ 6.023,38 corrigidos monetariamente a partir da sentença e com juros legais de 1 % (um por cento), a contar da retirada.

Ao julgar o caso o relator menciona o dever da instituição bancária de proteger o consumidor, conforme determinam os artigos 8º 9ª e 10 do CDC, a Lei Geral da Proteção de Dados e a Resolução nº 4658/2018 do Banco Central, além afirmar que a privacidade e a proteção dos dados pessoais já ocupavam a posição de direito fundamental, por inteligência do artigo 5º, inciso X, da Constituição, mas que este status foi expressamente confirmado com a aprovação da Emenda Constitucional nº 115/ 2022, que incluiu o inciso LXXIX no supracitado artigo 5º. O voto foi acompanhado, por unanimidade, pela Quinta Câmara de Direito Privado.

A mesma argumentação foi utilizada, *ipsis litteris*, no julgamento nos processos nº 0885071-26.2023.8.19.0001<sup>181</sup>, 0813539-02.2022.8.19.0203<sup>182</sup>, 0000310-29.2022.8.19.0002<sup>183</sup> e 0154755-42.2021.8.19.0001<sup>184</sup>. Os quatro casos são de relatoria do desembargador Humberto Dalla e tratam sobre fraude em operações bancárias.

Outro caso de relatoria do desembargador Humberto Dalla, processo de nº 0036197-12.2024.8.19.0000<sup>185</sup>, é um agravo de instrumento interposto pela Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Santa Teresa contra devedor em ação de execução, uma pessoa física, especificamente contra decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, no intuito de obter informação sobre a existência de saldo de

<sup>181</sup> BRASIL. Tribunal Estadual do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação**. Processo n. 0885071-26.2023.8.19.0001. Relator: Humberto Dalla Bernardina de Pinho. Decisão em: 02 jun. 2024. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F69110648444A0C7D981995317704041C5165A0A3A31&USER=>. Acesso em: 24 nov. 2024.

<sup>182</sup> BRASIL. Tribunal Estadual do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação**. Processo n. 0813539-02.2022.8.19.0203. Relator: Humberto Dalla Bernardina de Pinho. Decisão em: 26 abr. 2024. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F5A4A20B21E46BA3CBD61B5BBACC9E3AC516432E262D&USER=>. Acesso em: 24 nov. 2024.

<sup>183</sup> BRASIL. Tribunal Estadual do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação**. Processo n. 0000310-29.2022.8.19.0002. Relator: Humberto Dalla Bernardina de Pinho. Decisão em: 16 out. 2023. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004DA915FFE60BB91B7E1CA623ABDBE2CC7C515385D0B1C&USER=>. Acesso em: 24 nov. 2024.

<sup>184</sup> BRASIL. Tribunal Estadual do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação**. Processo n. 0154755-42.2021.8.19.0001. Relator: Humberto Dalla Bernardina de Pinho. Decisão em: 11 mai. 2023. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004FA8106B6FADAEAB44C38DC8E028DCF81C51431260D26&USER=>. Acesso em: 24 nov. 2024.

<sup>185</sup> BRASIL. Tribunal Estadual do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento**. Processo n. 0036197-12.2024.8.19.0000. Relator: Humberto Dalla Bernardina de Pinho. Decisão em: 19 ago. 2024. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F69110648444A0C7D981995317704041C5165A0A3A31&USER=>. Acesso em: 24 nov. 2024.

FGTS, bem como para a Receita Federal e para administradoras de cartão de crédito, para tentar identificar bens a serem bloqueados em execução de título judicial.

O voto, acompanhado unanimemente pela Quinta Câmara Cível, defende que o levantamento de dados pessoais para execução precisa ser utilizado com parcimônia para respeitar os direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e proteção de dados, além de citar a Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais. A única menção ao art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição é feito para explicar que na aprovação da PEC restou clara a preocupação em garantir o respeito à privacidade dos cidadãos em primeiro lugar, contribuindo tal mudança para o avanço da transformação digital dos serviços públicos, em conformidade com os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados.

O processo nº 0040599-41.2021.8.19.0001<sup>186</sup> também trata sobre fraude bancária, mas é de relatoria do desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo. Neste caso o Banco Bradesco S.A recorreu de sentença de procedência parcial em ação indenizatória, proposta por pessoa física que foi vítima de golpe no qual estelionatários realizaram compras não reconhecidas no seu cartão de crédito. A sentença determinou a restituição pelo banco dos valores debitados indevidamente, além do pagamento de compensação por danos morais.

O voto, acompanhado por unanimidade pela Décima Sexta Câmara Cível, negou provimento ao recurso, mencionando o inciso LXXIX do art. 5º da Constituição, o direito fundamental à privacidade, a Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais e a resolução do Banco Central de nº 4.658/2018, mas tem como principal argumento o art. 14 do CDC. A menção do inciso LXXIX foi para indicar que, na Sociedade da Informação, a necessidade de se resguardar a privacidade e a proteção dos dados pessoais já ocupava a posição de Direito Fundamental, por inteligência do artigo 5º, inciso X, da Constituição, direito este que teve seu status expressamente confirmado com a aprovação da recente Emenda Constitucional nº 115/2022.

Por fim, foi encontrado um julgado de relatoria do desembargador Luiz Roldão de Freitas Gomes, o agravo de instrumento nº 0081207-50.2022.8.19.0000<sup>187</sup>, interposto pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. contra em ação declaratória c/c repetição de indébito que litigava contra o Município de Macaé. A decisão de primeiro grau indeferiu o

<sup>186</sup> BRASIL. Tribunal Estadual do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação**. Processo n. 0040599-41.2021.8.19.0001. Relator: Marco Aurelio Bezerra de Melo. Decisão em: 14 mar. 2022. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004B97F87FF8B7FCD7A8D04A56BC41E80A9C511174E3B45&USER=>. Acesso em: 24 nov. 2024.

<sup>187</sup> BRASIL. Tribunal Estadual do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento**. Processo n. 0081207-50.2022.8.19.0000. Relator: Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho. Decisão em: 30 jan. 2023. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00043FE8F327B794C7E0A1D828658823A9C4C51352335404&USER=>. Acesso em: 24 nov. 2024.

pedido de concessão de sigilo sobre petições com grande volume de dados pessoais de terceiros, que não fazem parte da relação processual, em razão do pedido não se encaixar em nenhuma das hipóteses do artigo 189 do CPC.

A Segunda Câmara Cível do TJRJ, por unanimidade, acompanhou o relator para dar parcial provimento ao recurso, atribuindo segredo de justiça aos documentos com dados de terceiros, por conter dados sensíveis de pessoas que não integram a lide.

A base legal do acórdão foi o artigo 2º da Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais, o inciso LXXIX do artigo 5º da Constituição e o artigo 189 do CPC. O inciso estudado é citado apenas para indicar que, nos termos da Emenda Constitucional nº 115/2022, a proteção dos dados pessoais passou a integrar os direitos fundamentais, restando incluída no inciso LXXIX, do art. 5º, da Constituição, no mesmo sentido da Lei Geral de Proteção de Dados, em seus artigos 2º, inciso I e art. 7º, incisos I e VI e §§ 3º e 5º. O voto cita, ainda, os direitos fundamentais à privacidade e intimidade e foi acompanhado, unanimemente, pela Segunda Câmara Cível.

No Tribunal do Estado de São Paulo, como dito, são poucos os desembargadores que citam o direito constitucional à proteção de dados. Seguindo com a análise de casos que mencionam o referido direito fundamental, o desembargador Juscelino Batista<sup>188</sup>, nos autos do mandado de segurança criminal nº 2202859-39.2021.8.26.0000, impetrado pelo Google contra decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Miguelópolis-SP, que deferiu pedido de quebra de sigilo de dados telemáticos de todos que acessaram certo site em dia e horários específicos.

Por maioria de votos, acompanhando o relator, a segurança foi denegada, com base na proteção à privacidade, intimidade e sigilo de dados, sem indicar especificamente o inciso LXXIX, mas citando o artigo 5º incisos X e XII, além do Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados. O voto divergente deste caso, do desembargador Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan, tem como base apenas a lei do Marco Civil da Internet.

O desembargador Marco Fábio Morsello ao julgar o recurso nº 1000945-56.2022.8.26.0306<sup>189</sup>, originário de uma ação de obrigação de fazer e pedido de indenização por danos morais, ajuizada por pessoa física contra a Boa Vista Serviços Ltda., contra a

---

<sup>188</sup> BRASIL. Tribunal Estadual do Estado de São Paulo. **Mandado de Segurança Criminal**. Processo n. 202859-39.2021.8.26.000. Relator: Juscelino Batista. Decisão em: 11 nov. 2021. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://surl.li/bqadka>. Acesso em: 24 nov. 2024.

<sup>189</sup> BRASIL. Tribunal Estadual do Estado de São Paulo. **Apelação**. Processo n. 1000945-56.2022.8.26.0306. Relator: Marco Fábio Morsello. Decisão em: 29 jul. 2024. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://surl.li/rihmls>. Acesso em: 24 nov. 2024.

divulgação de número de telefone por site que divulga pontuação de crédito, também chamado de “score”, deu provimento em parte do recurso e foi acompanhado por unanimidade.

Os argumentos da ação eram, em síntese, que a ré, na qualidade de gestora de banco de dados, possui um sistema de banco de dados cadastrais, que é alimentado por dados pessoais do consumidor, tais como, nome, endereço, data de nascimento e números de telefone coletados no mercado e comercializaria tais dados. Em seus pedidos, o autor pugnou pela procedência da ação para que a ré seja condenada a retirar de seus cadastros informações acerca de seus dados telefônicos e a indenizar o autor pelos danos morais sofridos.

A sentença, com base em entendimento do STJ, declarou que é lícita a existência de cadastros positivos ou “credit scoring”, desde que respeitados os limites constitucionais e legais, porquanto a finalidade repousa na disponibilização das informações sobre o risco na concessão de crédito, nos termos das Lei do Cadastro Positivo e Lei Geral de Proteção de Dados, julgando improcedentes os pedidos.

Ao analisar o recurso, o relator cita o Código de Defesa do Consumidor, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o Marco Civil da Internet e a Lei de Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011), o direito de proteção à privacidade, de acesso, retificação e direito de complementação de informações (art. 5º, incisos XVI e XXXIII, da Constituição), a dignidade da pessoa humana e a proteção especial do consumidor.

Ao julgar o processo nº 1022230-47.2022.8.26.0196<sup>190</sup>, que também trata sobre a divulgação de score negativo, a argumentação utilizada foi exatamente a mesma. O desembargador lembra que na ADI 6387<sup>191</sup> foi reconhecido o direito fundamental, de caráter autônomo, à proteção de dados, incluído pela Emenda Constitucional nº 115/2022.

O desembargador Michel Chakur Farah, no único processo em que cita o inciso o artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição, de nº 1002839-29.2020.8.26.0309<sup>192</sup>, trata sobre a condenação do Facebook a retirada de perfil de rede social que atacava uma instituição anonimamente.

O caso refere-se a recurso contra sentença que julgou procedente o pedido a Faculdade de Medicina de Jundiaí para que o Facebook removesse de sua plataforma eletrônica perfis que

---

<sup>190</sup> BRASIL. Tribunal Estadual do Estado de São Paulo. **Apelação**. Processo n. 022230-47.2022.8.26.0196. Relator: Marco Fábio Morsello. Decisão em: 29 jul. 2024. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://surl.li/jmhayl>. Acesso em: 24 nov. 2024.

<sup>191</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** n. 6387 MC-Ref, Relatora: Rosa Weber, Tribunal Pleno, Decisão em: 07 mai. 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adi6387mc.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2024.

<sup>192</sup> BRASIL. Tribunal Estadual do Estado de São Paulo. **Apelação**. Processo n. 1002839-29.2020.8.26.0309. Relator: Michel Chakur Farah. Decisão em: 09 out. 2023. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://surl.li/dwhumk>. Acesso em: 24 nov. 2024.

atacavam a instituição, indicados na peça inicial, cancelando seu registro e ficando vedada sua reativação, além de fornecer à autora as informações constantes em seu banco de dados referentes ao IP dos referidos perfis.

O voto, acompanhado por unanimemente pela 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, deu provimento parcial ao recurso, afirmou que não seria possível obrigar o Facebook a apresentar dados dos perfis removidos e ponderou sobre os direitos constitucionais a proteção de dados e liberdade de pensamento, citando o artigo 10 da lei do Marco Civil da Internet. O inciso LXXIX é mencionado para afirmar que há de se considerar o princípio da proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, em consonância com a vedação ao anonimato na liberdade de pensamento, para se admitir a obtenção de dados pessoais, desde que de forma limitada, nos termos do artigo 10 da lei do Marco Civil da Internet.

O único acórdão encontrado da desembargadora Deborah Ciocci, nos autos do processo nº 1062347-77.2022.8.26.0100<sup>193</sup>, refere-se a um recurso contra decisão que negou pedido de fornecimento de dados de administrador de grupo em rede social, por fazer alegações que maculam a imagem do apelante.

O autor, Help Franchising Participações Ltda., ajuizou ação de obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação dos efeitos da Tutela, contra o Facebook, requerendo a quebra de sigilo de dados do administrador do grupo "Fala Cruz Alta" na sua plataforma, em razão deste divulgar informações que maculam a imagem da empresa autora. A sentença julgou procedentes os pedidos para condenar o Facebook a juntar as informações requeridas aos autos.

Em seu voto, acompanhado por unanimidade pela 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, a desembargadora mantém a sentença, citando em sua justificativa o artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição e o art. 2º, inciso IV, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, além de fazer menção ao direito à liberdade, intimidade e privacidade e a lei do Marco Civil da Internet para justificar que não se cogita de afronta ao direito constitucional de proteção de dados quando sua violação se dá por meio de autorização judicial.

O julgador com maior número de citações ao art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, no TJSP, desembargador Ernani Desco Filho, o menciona ao tratar sobre fraude

---

<sup>193</sup> BRASIL. Tribunal Estadual do Estado de São Paulo. **Apelação**. Processo n. 1062347-77.2022.8.26.0100. Relator: Deborah Ciocci. Decisão em: 29 ago. 2023. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://surl.li/srubyp>. Acesso em: 24 nov. 2024.

bancária nos processos nº 1013827-20.2021.8.26.0004<sup>194</sup>, 1028368-84.2023.8.26.0005<sup>195</sup>, 1032507-73.2023.8.26.0007<sup>196</sup>, 1030482-68.2019.8.26.0576<sup>197</sup>, 1000425-69.2023.8.26.0627<sup>198</sup>, 1001964-25.2023.8.26.0157<sup>199</sup>, 1032351-95.2021.8.26.0576<sup>200</sup> e 1031621-39.2022.8.26.0224<sup>201</sup> e indica em sua fundamentação a Lei Geral de Proteção de Dados, o CDC e o artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição para responsabilizar a instituição financeira pelo vazamento de dados, sempre utilizando o mesmo texto. O referido inciso LXXIX é mencionado para reafirmar a importância de se tutelar dados pessoais. Todos os votos foram acompanhados, por unanimidade, pela Décima Oitava Câmara de Direito Privado.

Assim como nos demais tribunais, percebe-se que o referido inciso LXXIX do artigo 5º da Constituição é utilizado para indicar a importância da proteção de dados pessoais, mesmo quando não intimamente ligados a meios digitais, mas com pouco destaque frente à legislação federal sobre o tema.

Um fato de fácil observação é que o inciso investigado não é utilizado de forma independente, o que pode ser compreensível, muito embora a prática seja mais frequente quando se trata do mesmo artigo 5º, inciso X, da Constituição.

Neste sentido, poderíamos afirmar que os direitos fundamentais contam, cada um, com um grau de eficácia<sup>202</sup>, admitindo uma hierarquização eficaz destes direitos, além de admitir direitos absolutos e quebra do princípio da ponderação, conforme defendem alguns

---

<sup>194</sup> BRASIL. Tribunal Estadual do Estado de São Paulo. **Apelação**. Processo n. 1013827-20.2021.8.26.0004. Relator: Ernani Desco Filho. Decisão em: 18 nov. 2023. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://surl.li/bswoug>. Acesso em 22 nov. 2024.

<sup>195</sup> BRASIL. Tribunal Estadual do Estado de São Paulo. **Apelação**. Processo n. 1032507-73.2023.8.26.0007. Relator: Ernani Desco Filho. Decisão em: 06 nov. 2024. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://surl.li/hvgzwd>. Acesso em 22 nov. 2024.

<sup>196</sup> BRASIL. Tribunal Estadual do Estado de São Paulo. **Apelação**. Processo n. 1032507-73.2023.8.26.0007. Relator: Ernani Desco Filho. Decisão em: 04 nov. 2024. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://surl.li/sdtwim>. Acesso em 22 nov. 2024.

<sup>197</sup> BRASIL. Tribunal Estadual do Estado de São Paulo. **Apelação**. Processo n. 1030482-68.2019.8.26.0576. Relator: Ernani Desco Filho. Decisão em: 16 jul. 2024. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://surl.li/qfdpqx>. Acesso em 22 nov. 2024.

<sup>198</sup> BRASIL. Tribunal Estadual do Estado de São Paulo. **Apelação**. Processo n. 1000425-69.2023.8.26.0627. Relator: Ernani Desco Filho. Decisão em: 18 jul. 2024. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://surl.li/eotqjv>. Acesso em 22 nov. 2024.

<sup>199</sup> BRASIL. Tribunal Estadual do Estado de São Paulo. **Apelação**. Processo n. 1001964-25.2023.8.26.0157. Relator: Ernani Desco Filho. Decisão em: 15 abr. 2024. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://surl.li/uestxg>. Acesso em 22 nov. 2024.

<sup>200</sup> BRASIL. Tribunal Estadual do Estado de São Paulo. **Apelação**. Processo n. 1032351-95.2021.8.26.0576. Relator: Ernani Desco Filho. Decisão em: 06 fev. 2024. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://surl.li/pliqan>. Acesso em 22 nov. 2024.

<sup>201</sup> BRASIL. Tribunal Estadual do Estado de São Paulo. **Apelação**. Processo n. 1031621-39.2022.8.26.0224. Relator: Ernani Desco Filho. Decisão em: 30 jan. 2024. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://surl.li/ribchf>. Acesso em 22 nov. 2024.

<sup>202</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 255.

doutrinadores. Contudo, o que se verifica é que a maior parte dos acórdãos se utiliza do inciso LXXIX para fazer referência à importância do tema, logo depois utilizando-se de norma infraconstitucional para fundamentar sua decisão, indicando o caráter meramente simbólico da proteção de dados na Constituição.

Sobre este ponto, retomando os três tipos de constitucionalização simbólica trazidos por Marcelo Neves, citados no subcapítulo 2.3, verifica-se que o direito fundamental a proteção de dados possui características da legislação-álibi, ou seja, aparenta ser uma resposta rápida as lacunas legislativas sobre o tema proteção de dados, buscando assegurar a confiança nos sistemas jurídico e político, especialmente frente às exigências da GDPR sobre a necessidade que seus parceiros comerciais sejam compromissados com a proteção de dados pessoais.

Embora, o art. 5º inciso LXXIX, da Constituição, sozinho, não seja capaz de defender de forma adequada o direito a proteção de dados, contribuindo de forma efetiva para a solução dos respectivos problemas existentes ou que podem vir a surgir, foi capaz de convencer o público das boas intenções do legislador e da importância do tema, conforme reiteradamente os julgadores mencionam acima.

#### 4.3 A ATUAÇÃO DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS NA PROTEÇÃO DE DADOS

Conforme é possível inferir dos capítulos acima, problemas relacionados à proteção de dados são verificados e solucionados há décadas, muito antes da existência da LGPD ou da EC nº 115/2022.

O primeiro órgão responsável por tutelar a proteção de dados no Brasil foi o PROCON<sup>203</sup>, idealizado inicialmente no estado de São Paulo, criado como instituição com personalidade jurídica de direito público, vinculada à Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo, por meio da Lei estadual nº 9.192, de 23 de novembro de 1995, e regulamentado pelo Decreto nº 41.170, de 23 de setembro de 1996, sem nenhuma aspiração direcionada a proteção de dados pessoais, mas sim para a proteção dos consumidores.

O sucesso do PROCON-SP fez com que diversos outros Estados também criassem órgãos de proteção do consumidor, organizados por meio do Governo Federal no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), criado pelo Decreto Presidencial nº 2.181, de 20

---

<sup>203</sup> **PROCON – SP 35 Anos**. São Paulo: FUNDAÇÃO PROCON SP, 2011. Disponível em: [https://www.procon.sp.gov.br/wp-content/uploads/files/livro\\_procon\\_35\\_anos.pdf](https://www.procon.sp.gov.br/wp-content/uploads/files/livro_procon_35_anos.pdf). Acesso em: 26 de dez. 2024. p. 78.

de março de 1997, e responsável por congrega PROCONs, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacias de Defesa do Consumidor, Juizados Especiais Cíveis e Organizações Cíveis de defesa do consumidor, que atuam de forma articulada e integrada com a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) para defesa dos consumidores.

A Senacon foi criada por meio do Decreto nº 7.738, de 28 de maio de 2012, como integrante do Ministério da Justiça, com a função de atuar no planejamento, elaboração, coordenação e execução da Política Nacional das Relações de Consumo, estipulada pelo art. 4º do Código de Defesa do Consumidor.

Todas as instituições mencionadas acima foram criadas para a proteção do consumidor, mas atuaram para punir o Poder Público empresas e privadas que de alguma forma colocaram dados de consumidores em risco.

No Estado de São Paulo, por exemplo, já no ano de 2018, o PROCON instaurou procedimento de averiguação pelo vazamento de dados e puniu a empresa chamada Netshoes . No ano de 2023, o PROCON multou em R\$ 10.779.044,27 uma empresa de telefonia por violações do Código de Defesa do Consumidor, dentre elas o vazamento de dados cadastrais de clientes . Com o mesmo objetivo, o PROCON do Mato Grosso investigou e multou drogarias pelo tratamento irregular de dados pessoais.

O Ministério Público também é atuante sobre a questão, a exemplo da ação civil pública movida contra a Serasa, exigindo uma multa de mais de R\$ 200 milhões por vazar dados de mais de 223 milhões de brasileiros, ajuizada na Justiça Federal do Estado de São Paulo, por meio do processo de nº 5002936-86.2021.4.03.6100.

Interessante também mencionar que, no ano de 2021, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) apurou e puniu o vazamento de dados de operadora de telefonia, enquanto a Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) instaurou processo para investigar diversas empresas que compartilharam não só informações comerciais e concorrenciais sensíveis, mas também dados de seus funcionários.

Desta forma, é inegável que a administração pública sempre atuou na proteção de dados pessoais, ainda que de forma restrita a casos vinculados aos direitos do consumidor, ações coletivas ou assuntos correlatos, mas sempre em uma atuação investigativa e punitiva.

Com a entrada em vigor da LGPD foi travado um amplo e tumultuado debate sobre a criação de um órgão específico para atuação em defesa exclusivamente da proteção de dados, até que, no ano de 2022, foi criada a ANPD, na condição de autarquia de natureza especial, ou seja, como uma agência reguladora.

As agências reguladoras surgiram no Brasil na última metade da década de 90, fruto das transformações do Estado, que passou a interferir indiretamente na ordem econômica. Elas foram idealizadas para atuar num ponto equidistante em relação aos interesses dos usuários, dos prestadores dos serviços concedidos e do próprio Poder Executivo, de forma a evitar eventuais pressões conjunturais, principalmente quando as empresas estatais convivam com empresas privadas na prestação do serviço público, como acontece nos setores de energia elétrica, petróleo e gás .

São órgãos criados por leis específicas, dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial um pouco mais amplas do que as demais autarquias. Seus dirigentes são indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, para um mandato fixo e não coincidente, em geral de quatro anos, permitida uma recondução é proibida a demissão imotivada.

A atividade regulatória é constantemente adjetivada como dotada de organização e racionalidade. O conhecimento técnico profundo é essencial aos órgãos reguladores, que devem reunir conhecimentos e especialidades sobre o setor objeto de sua regulação, sendo a capacidade técnica do regulador um requisito para a própria legitimação da regulação<sup>204</sup>.

A atuação de uma agência reguladora é complexa, envolvendo o exercício de, no mínimo, três funções diversas: i) administrativa clássica ou executiva, por exemplo, poder de polícia; ii) normativa, como prerrogativa de editar atos normativos; e iii) função judicante, atribuição para resolver conflitos entre os agentes regulados<sup>205</sup>.

A descrição acima deixa claro que a atuação regulatória envolve atividades coercitivas e adjudicatórias, de coordenação, organização, fiscalização, sancionatórias, composição e arbitragem de interesses, além do exercício de funções de subsidiar e recomendar a adoção de medidas de ordem geral<sup>206</sup>.

Especificamente sobre a ANPD, agência reguladora mais jovem no país, sua criação se deu por meio da Medida Provisória nº 869/2018, que alterou a LGPD, por meio do art. 55-A, para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), como órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

Em 2019, por meio da Lei nº 13.853, o texto original do art. 55-A foi revogado para dar lugar a determinação de criação da ANPD como autarquia de natureza especial, dotada de

---

<sup>204</sup> COELHO, Fernanda Rosa. **Função Judicante dos Órgãos Reguladores: Tratamento Adequado dos Litígios Entre Consumidores e Agentes Regulados**. São Paulo: Editora Juspodvm. 2025. p. 73.

<sup>205</sup> Ibid., 2025. p. 74.

<sup>206</sup> Ibid., 2025. p. 73/74.

autonomia técnica e decisória. No ano de 2020, foi definida e aprovada a estrutura regimental e o quadro de cargos da ANPD, no mesmo ano foram nomeados o Diretor-Presidente e Diretores do Conselho Diretor da Autoridade.

Feita esta breve introdução sobre a atuação de órgãos administrativos na proteção de dados e seguindo o objetivo de se analisar as possíveis consequências a inserção do direito à proteção de dados pessoais no artigo 5º da Constituição, foram estudados diversos despachos decisórios proferidos pela ANPD em processos instaurados contra entes públicos e privados que, em sua maioria, não citam o referido direito fundamental (embora nos autos do Processo Administrativo Sancionador nº 00261.001969/2022-41<sup>207</sup> a LGPD é chamada de moldura para conformar o direito fundamental à proteção de dados).

Importante mencionar que o número de casos instaurados e julgados pela ANPD é infinitamente menor do que os casos julgados pelo Poder Judiciário, em grande parte em razão de sua existência não ter completado sequer cinco anos.

Contudo, já é possível tecer considerações sobre a constitucionalização do tema proteção de dados pessoais e suas consequências para a atuação da ANPD, pois, como já tratado neste trabalho, constitucionalizar concede ao Poder Judiciário, na qualidade de responsável pelo controle de constitucionalidade, maior poder para tratar sobre o tema, em detrimento da atuação da agência reguladora.

Isto porque a ANPD pode ter sua atuação interrompida pela concessão de tutelas provisórias pelo Poder Judiciário, capazes, por exemplo, de suspender a eficácia de determinação administrativa/regulatória por anos, prejudicando o setor de forma grave ou até irreversível, mesmo quando, após o julgamento do mérito a decisão da agência reguladora seja considerada acertada.

O problema da atuação do Poder Judiciário em tema de competência da ANPD, conforme explica Fernanda Rosa Coelho<sup>208</sup>, também pode ser caracterizado pela inadequação objetiva e subjetiva deste órgão ao tratar sobre questões regulatórias, pois, além de não estarem habituados a tratar sobre o tema (aspecto objetivo), não têm características institucionais adequadas para fazê-lo (aspecto subjetivo).

Ainda, os tribunais têm acesso limitado a informações, que lhes chega de forma segmentada, enviesada e incompleta, comprometendo a visão global da complexidade

---

<sup>207</sup> BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Despacho decisório** processo Administrativo Sancionador nº 00261.001969/2022-41. Brasília, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/sei\\_4286376\\_relatorio\\_2\\_2023.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/sei_4286376_relatorio_2_2023.pdf). Acesso em: 20 dez. 2024.

<sup>208</sup> COELHO. Fernandã Rosa. **Função Judicante dos Órgãos reguladores**: Tratamento adequado dos litígios entre consumidores e agentes regulados. São Paulo: Editora Juspodvm. 2025. p. 242.

regulatória. Isso porque apenas são levadas a julgamento as questões que provoquem o interesse dos entes regulados, mais especificamente, aquelas suficientemente importantes para justificar a tese defendida na ação ajuizada.

Conforme resume Fernanda Rosa Coelho<sup>209</sup>, uma pesquisa encomendada pelo CNJ, identificou os seguintes problemas na atuação judicial sobre atos regulatórios: i) falta de conhecimento de conceitos fundamentais de economia ou técnicos do setor; ii) viés privatista, que trata as ações de órgãos reguladores como intervenções indevidas no domínio privado, em vez de ponderar os interesses individuais e coletivos efetivamente em jogo; iii) refúgio dos juízes no formalismo como meio de solucionar a questão sem enfrentar aspectos que exigem ponderar as consequências de critérios presentes na política regulatória; e iv) insensibilidade para o exame da política regulatória na análise do conflito submetido ao Judiciário.

Interessante mencionar que muitos doutrinadores defendem que o Poder Judiciário somente poderia atuar contra ato administrativo caso este fosse ilegal ou abusivo. Contudo, o caminho percorrido para classificar um ato desta forma com frequência perpassa pelo sopesamento dos direitos fundamentais atingidos com o interesse tutelado<sup>210</sup> e o direito fundamental a proteção de dados pessoais pode, desta forma, servir de base teórica vaga para justificar a vontade do julgador para anular atos ou decisões da ANPD, em detrimento da norma infraconstitucional sobre o tema.

O novo direito fundamental pode, ainda, prejudicar a função judicante da ANPD, pois, conforme já dito em outros capítulos, a constitucionalização do direito infundiu um verdadeiro “espírito de cidadania” na população brasileira, com a expectativa de ver cumpridas as garantias que lhe foram asseguradas, o que gerou um vertiginoso crescimento da demanda perante o Poder Judiciário, especialmente em busca de realização de direitos sociais.

O alto volume de demandas judiciais ignora que agências reguladoras também estão aptas a solucionar conflitos entre consumidores e empresas reguladas. Inclusive, caso os órgãos reguladores fossem reconhecidos pelas partes interessadas, pela sociedade e pelo Poder Judiciário como fórum adequado para mediação dessas questões, haveria um desincentivo à judicialização desses temas<sup>211</sup>, atenuando o volume da judicialização de casos vinculados a agências reguladoras.

---

<sup>209</sup> Ibid., 2025. p. 244/245.

<sup>210</sup> WACHELESKI, Marcelo Paulo. Supremacia do interesse público, direitos fundamentais e a proporcionalidade nos atos das Agências Reguladoras. **Revista Jurídica da Presidência**, p. 209-232, 2016. p. 227.

<sup>211</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio, MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque AZEVEDO, Paulo Furquim de. **As inter-relações entre o processo administrativo e o Judicial, sob a perspectiva da segurança jurídica do plano da concorrência econômico e da eficácia da regulação pública**. São Paulo: USP 2011. p. 302.

Por óbvio, também é necessário reconhecer que as agências reguladoras são dotadas de falhas. A exacerbação do conhecimento especializado pode produzir a perda de referência do todo, pois faz com que o regulador tenha um profundo conhecimento sobre o setor regulado, despreocupando-se em relação a outros ângulos das atividades sujeitas à sua competência, o que culmina em tomadas de decisão cujos efeitos secundários são altamente nocivos, em uma “visão de túnel”<sup>212</sup>.

Quanto a atuação da ANPD, por tratar-se de órgão jovem, as decisões também podem ser prejudicadas pela possível incipiência de sua regulamentação, já que o próprio Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, que estipula a mensuração e quantificação das sanções a serem aplicadas só entrou em vigor com a Resolução CD/ANPD nº 4, de fevereiro de 2023. Deste momento até maio de 2024, a ANPD emitiu nove decisões aplicando sanções.

Outro problema da ANPD é a prática de julgamentos não totalmente abertos ao público. Seus procedimentos de fiscalização e sanção têm sigilo decretado de forma geral, conforme Nota Técnica nº 22/2024/FIS/CGF/ANPD<sup>213</sup>, que orienta servidores da Coordenação-Geral de Fiscalização sobre a análise de publicidade dos documentos que instruem os processos de sua competência e parece ter orientações sobre uma atuação que não preconiza o princípio da publicidade, já que para ter acesso aos processos administrativos, até 01 de agosto de 2024, era necessária a solicitação prévia, com justificativa, para a ANPD e aguardar sua análise e decisão pelo deferimento ou não.

A partir de agosto de 2024, foi permitida a consulta diretamente na página de pesquisa processual, sem qualquer solicitação prévia, ao andamento do processo (seja público, seja restrito) e ao inteiro teor de documentos públicos, sem a necessidade de login e senha. Contudo, este acesso não permite pesquisa a documentos anteriores a agosto de 2024, o que impossibilitou a análise detalhada inicialmente pretendida neste trabalho.

Cabe mencionar que, ao pesquisar por processos e decisões na pesquisa pública<sup>214</sup> vinculada a ANPD utilizando os mesmos termos utilizados como parâmetros de busca de

---

<sup>212</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio, MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque AZEVEDO, Paulo Furquim de. **As inter-relações entre o processo administrativo e o Judicial, sob a perspectiva da segurança jurídica do plano da concorrência econômico e da eficácia da regulação pública**. São Paulo: USP 2011. p. 304.

<sup>213</sup> BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Nota Técnica nº 22/2024/FIS/CGF/ANPD**. Brasília, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/sei\\_0125695\\_nota\\_tecnica\\_22.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/sei_0125695_nota_tecnica_22.pdf). Acesso em: 20 dez. 2024.

<sup>214</sup> Disponível em: [https://anpd-super.mj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_pesquisar.php?acao\\_externa=protocolo\\_pesquisar&ac\\_ao\\_origem\\_externa=protocolo\\_pesquisar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://anpd-super.mj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&ac_ao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0). Acesso em 12.12.2024.

jurisprudência, ou seja, “proteção de dados pessoais”, “art. 5º, LXXIX, da Constituição” e “proteção de dados”, por diversas vezes, entre novembro de 2024 e janeiro de 2025, a busca não indicou nenhum julgado.

Ainda assim, foi possível analisar algumas decisões sancionadoras divulgadas, como o Processo Administrativo nº 00261.001888/2023-21<sup>215</sup>, vinculado ao auto de infração nº 1/2023/CGF/ANPD (SEI nº 0048146), instaurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), acusado e punido por não comunicar incidentes de segurança que podem acarretar risco ou danos aos titulares de dados e que cita os incisos X e LXXIX do art. 5º da Constituição Federal para justificar a importância da tutela do direito à privacidade e o direito à proteção de dados pessoais, ambos indicados como valores normativos materializados como garantias fundamentais.

Da mesma forma, o direito fundamental aqui estudado é citado no processo administrativo nº 00261.001969/2022-41<sup>216</sup>, vinculado ao auto de infração nº 12/2022/CGF/ANPD, contra o Instituto de Assistência ao Servidor Público Estadual de São Paulo – IAMSPE, conforme anteriormente mencionado nesse subcapítulo.

A menção a direitos fundamentais não é uma regra, já que no processo administrativo nº 00261.001192/2022-14<sup>217</sup>, vinculado ao Auto de infração nº 6/2022/CGF/ANPD (0049042), contra a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF), não há qualquer menção a outras normas além da LGPD e resoluções da própria ANPD; da mesma forma como no processo administrativo nº 00261.000489/2022-62<sup>218</sup>, vinculado ao Auto de Infração nº 3/2022/CGF/ANPD, contra a Telekall Inforservice; o Processo administrativo nº 00261.000574/2022-21<sup>219</sup>, vinculado ao Auto de Infração nº 4/2022/CGF/ANPD, contra o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro – JBRJ; o Processo administrativo nº

---

<sup>215</sup> BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Relatório de Instrução** nº 01/2024/CGF/ANPD. Brasília, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/relatorio-de-instrucao-1\\_2024.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/relatorio-de-instrucao-1_2024.pdf). Acesso em: 23 dez. 2024.

<sup>216</sup> BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Relatório de Instrução** nº 2/2023/CGF/ANPD. Brasília, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/sei\\_4286376\\_relatorio\\_2\\_2023.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/sei_4286376_relatorio_2_2023.pdf). Acesso em: 23 dez. 2024.

<sup>217</sup> BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Relatório de Instrução** nº 2/2024/FIS/CGF/ANPD. Brasília, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/relatorio-instrucao-2-2024\\_sec-educacao-gdf.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/relatorio-instrucao-2-2024_sec-educacao-gdf.pdf). Acesso em: 23 dez. 2024.

<sup>218</sup> BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Relatório de Instrução** nº 3/2023/CGF/ANPD. Brasília, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/sei\\_4504630\\_relatorio\\_3.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/sei_4504630_relatorio_3.pdf). Acesso em: 23 dez. 2024.

<sup>219</sup> BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Relatório de Instrução** nº 3/2023/CGF/ANPD. Brasília, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/sei\\_4504630\\_relatorio\\_3.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/sei_4504630_relatorio_3.pdf). Acesso em: 23 dez. 2024.

00261.001886/2022-51<sup>220</sup>, vinculado ao Auto de Infração nº 9/2022/CGF/ANPD (SEI nº 3617432), contra a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina; o Processo administrativo nº 00261.001963/2022-73<sup>221</sup>, vinculado ao Auto de Infração nº 11/2022/CGF/ANPD (0050468), contra as Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas - SAS; e o Processo administrativo nº 00261.001882/2022-73<sup>222</sup>, vinculado ao Auto de Infração nº 8/2022/CGF/ANPD (0050494) e Processo administrativo nº 00261.000456/2022-12, vinculado ao Auto de Infração nº 2/2022/CGF/ANPD (SEI nº 0048841), ambos contra Ministério da Saúde (MS).

Também foram buscados processos judiciais contra a ANPD, para verificar se a possível judicialização com base no direito fundamental à proteção de dados foi capaz de prejudicar sua atuação. Todavia, apenas foram encontrados em curso uma ação civil pública, de nº 5018090-42.2024.4.03.6100, em trâmite na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) contra a ANPD e o WhatsApp LLC.

A ANPD é acusada não apenas de falhar na fiscalização de um agente de tratamento de dados específico, mas também de adotar uma postura omissa. A ação civil pública, portanto, tem dois objetivos principais: que o WhatsApp seja obrigado a reparar os danos causados a seus milhões de usuários no país, suspendendo imediatamente tratamentos excessivos de dados pessoais e adotando providências para que os brasileiros possam decidir, devidamente informados, se querem ou não aderir à política de privacidade de 2021 da plataforma; e que a ANPD entregue todos os documentos recebidos e produzidos durante a apuração sobre a política de privacidade do WhatsApp, justificando individualmente cada sigilo atribuído, e elabore uma normativa que garanta máxima publicidade possível às suas futuras investigações.

Outra ação civil pública foi localizada junto à Justiça Federal do Estado do Paraná contra a ANPD e outros órgãos federais, processo nº 5028572-20.2022.4.03.6100, acusando a ANPD de negligência na apuração de vazamento de dados.

Assim, pode-se afirmar que a constitucionalização da proteção de dados poderá, a médio prazo, gerar impactos diretos na atuação da ANPD, especialmente em sua função normativa e

---

<sup>220</sup> BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Relatório de Instrução** nº 4/2023/FIS/CGF/ANPD. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/ri-sesc-sc-00261001886202251-autos-publicos.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2024.

<sup>221</sup> BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Relatório de Instrução** nº 3/2024/FIS/CGF. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/ri-pas-pe-versao-publica.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2024.

<sup>222</sup> BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Relatório de Instrução** nº 4/2024/FIS/CGF. Brasília, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/relatorio\\_de\\_instrucao\\_no\\_4\\_2024\\_fis\\_cgf\\_anpd\\_v-publica.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/relatorio_de_instrucao_no_4_2024_fis_cgf_anpd_v-publica.pdf). Acesso em: 23 dez. 2024.

judicante. Contudo, tal afirmação somente poderá ser confirmada a depender das resoluções, julgamentos e sanções da ANPD, produzidas, publicizadas e judicializadas no futuro.

No momento de elaboração deste trabalho não foi possível verificar a atuação da ANPD e a influência causada pela EC nº115/2022 em sua atuação, em razão do desempenho ainda tímido de tal agência reguladora, bem como de terem sido identificados apenas dois processos judiciais contra a operação da ANPD, ambos vinculados a sua função fiscalizatória e não sancionadora.

## 5 CONCLUSÕES

Conforme mencionado durante todo o trabalho, a proteção de dados pessoais é tema de alta importância, assim como a sua regulamentação, necessária diante de tantos novos desafios trazidos pela virtualização da vida cotidiana.

Neste sentido, a maioria dos países vinculados ao regime democrático passaram a adotar estratégias para proteger os dados pessoais de seus membros, culminando na criação de normas constitucionais e infraconstitucionais, além da criação de órgãos responsáveis pela regulamentação, fiscalização e punição daqueles que não observam as boas práticas de proteção de dados. Contudo, não foram muitos os países que, assim como o Brasil, fizeram o direito à proteção de dados pessoais ser elevado à posição de direito fundamental.

A constitucionalização do direito é um fator que contribuiu para a necessidade cada vez maior de que a Constituição brasileira seja, na sua função de garantidora de direitos mínimos, modificada com certa frequência, para manter-se vinculada à realidade brasileira desde sua promulgação. Porém, reconhecer esta característica da Carta Magna brasileira, por si só, não permite compreender os motivos que levaram o Poder Legislativo a criar a EC nº 115/2022.

Dessarte, na introdução do presente trabalho foram propostas perguntas que poderiam ajudar a alcançar o objetivo proposto, ou seja, a compreensão sobre a concretização e consequências do direito fundamental à proteção de dados pessoais, introduzido pela EC nº 115 de 10 de fevereiro de 2022, para a realidade brasileira, levando a formulação de perguntas já apresentadas na introdução que serão respondidas a seguir.

A primeira pergunta apresentada consistiu em “*Quais foram as preocupações, considerações e justificativas do Legislativo para criar o que seria um “novo” direito fundamental?*”.

Conforme analisado no capítulo terceiro deste trabalho, o projeto original para incluir a proteção de dados no rol de direitos fundamentais da Constituição brasileira foi precedido de debate entre os membros das duas casas legislativas.

Ao enfrentar o assunto, o senador idealizador do projeto ressaltou ser a inserção do direito à proteção de dados a maneira mais apropriada para lidar com os problemas atuais sobre esta temática. Ele ainda mencionou que o direito à proteção de dados pessoais é universal e essencial à formação da personalidade, bem como diferente do direito à privacidade, que teria um caráter mais individual, enquanto a proteção de dados teria um caráter mais coletivo.

Os principais argumentos levantados pelos parlamentares foram sobre o vínculo da proteção de dados pessoais aos avanços tecnológicos, a constatação de que diversos países já contavam com leis próprias e amplas discussões referentes à proteção de dados e a necessidade da temática ser tutelada pela União, para evitar a existência de legislações conflitantes, em especial diante da necessidade de regras claras para empresas estrangeiras.

É necessário pontuar que, apesar dos parlamentares entenderem pela necessidade de menção expressa na Constituição Federal do termo proteção de dados, restou reconhecido que tal direito pode ser exprimido de forma reflexa dos artigos 1º, inciso III; 3º, incisos I e IV, 5º, incisos X, XII e LXXII da Constituição Federal.

Ainda, pela leitura dos documentos elaborados durante a análise que precedeu a aprovação da EC nº 115/2022, parece não ter sido levado em consideração a eficácia subjetiva na interpretação dos direitos classificados como fundamentais e anteriores a proposta de emenda à Constituição para atender a necessidade de maior atenção que o tema proteção de dados exige ou as consequências da decisão do STF no julgamento do caso .

É importante lembrar que em 2020, ou seja, antes da aprovação da PEC nº 17/2019, o STF, ao julgar as ADIs contra a Medida Provisória nº 954/20, que obrigava as empresas de telefonia a fornecerem dados pessoais dos usuários ao IBGE, reconheceu o direito a proteção de dados e a autodeterminação informativa como direitos fundamentais autônomos, conferindo-lhes especial proteção tanto como um mecanismo para reforçar a proteção individual, como para garantir uma limitação na intervenção do Estado, enquanto alguns autores afirmam que este reconhecimento já existiria anteriormente a este julgamento.

Também é interessante mencionar que os parlamentares pouco mencionam as demais normas infraconstitucionais que regulamentam o tema, como a LGPD, Código de Defesa do Consumidor, Lei Carolina Dieckmann e o Marco Civil da Internet, ou apontam objetivos muito bem delineados a serem alcançados com o novo direito fundamental ou preocupação com suas consequências para a realidade brasileira, para o Poder Judiciário ou Poder Executivo.

Ao longo do debate feito pelas duas casas do Poder Legislativo também não foram descritos quais “problemas atuais vinculados à proteção de dados”, frequentemente relatados que seriam mais bem solucionados com a inserção do direito à proteção de dados na Constituição Federal na qualidade de direito fundamental.

Uma outra constatação reiteradamente feita por todos os pareceres analisados foi sobre a importância internacional do tema “fruto da evolução histórica da própria sociedade internacional”, já acatado por diversos países que adotaram leis e regras sobre privacidade e proteção de dados, protegendo-se dos riscos às liberdades e garantias individuais do cidadão,

sem mencionar que boa parte dos países que têm legislação deste assunto apenas o fizeram por meio de legislação infraconstitucional.

Apesar de, por diversas vezes terem sido citadas as normas em vigor que tratam sobre a proteção de dados, foi defendido que o Congresso Nacional não mediria esforços para solucionar o “hiato” existente entre a legislação e a realidade.

Sobre este ponto, cabe lembrar que o projeto de emenda constitucional é do ano de 2019, ou seja, posterior à promulgação da LGPD, de 14 de agosto de 2018, e que não estava em vigor na época em que a Emenda foi proposta, mas já quando foi aprovada. O referido hiato existente entre a legislação e a realidade também apenas foi apontado, não existindo nos documentos analisados, vinculados a PEC nº 17/2019, ou nos debates assistidos, uma indicação precisa sobre qual lacuna se buscou combater mediante a criação de novo direito fundamental e não pela alteração da LGPD.

Desta maneira, não é possível ter certeza se a emenda constitucional analisada teve como objetivo garantir maior força subjetiva a lei infraconstitucional, se seus idealizadores acreditaram que a lei promulgada sete meses antes da propositura da PEC aqui estudada seria insuficiente para atender as demandas sobre o tema, se tratou-se de um ato em busca de prestígio do seu autor, diante de um tema de grande relevância para a atualidade ou se tratou-se caso de constitucionalização simbólica.

A segunda pergunta apresentada consistiu em saber se a “*constitucionalização da proteção de dados apresenta impacto relevante na esfera administrativa?*”

Sobre esse aspecto, conforme explicado acima, como a agência reguladora é jovem, preferiu poucas decisões e aplicou poucas sanções sobre o vazamento de dados (cabe lembrar Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, que estipula a mensuração e quantificação das sanções a serem aplicada pela ANPD, só entrou em vigor com a Resolução CD/ANPD nº 4, de fevereiro de 2023), não foi possível verificar as consequências da constitucionalização do direito em sede administrativa.

Também foram encontradas muitas dificuldades para se ter acesso aos processos de investigação e aplicação de sanção pela ANPD e PROCONs dos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, o que impediu a análise aprofundada da atuação de órgãos administrativos para garantir a proteção de dados.

Na verdade, o acesso à íntegra dos processos investigativos e sancionatórios do PROCON RJ e SP, assim como a ANPD, não foi possível, conforme descrição feita no capítulo 4 deste trabalho.

Porém, do volume pequeno de decisões proferidas pelos órgãos acima mencionados, responsáveis pela proteção de dados pessoais, verificou-se que boa parte das decisões tem como base legal normas infraconstitucionais ou regulamentos próprios, apesar de eventualmente o direito fundamental à proteção de dados pessoais ser citado.

Logo, qualquer afirmação sobre o impacto do referido direito fundamental à agência reguladora seria precipitada, em especial diante da ínfima quantidade de decisões da ANPD que foram judicializadas.

Por fim, foi questionado: “*Qual o impacto da constitucionalização do direito à proteção de dados para a judicialização de conflitos envolvendo o tema?*”.

Sobre o impacto da constitucionalização do tema para a judicialização de conflitos, é necessário indicar que, à exceção do ARE 1391865 AgR, não foram localizadas demandas ajuizadas em razão apenas do direito fundamental à proteção de dados.

Contudo, após a entrada em vigor do inciso LXXIX do artigo 5º da Constituição, tal argumentação foi utilizada na maioria das petições analisadas que trataram sobre o tema proteção de dados, como uma das justificativas para buscar a procedência de seus pedidos, enquanto este foi pouquíssimo utilizado na argumentação dos magistrados. Ou seja, aqueles que provocam o Poder Judiciário utilizam o dispositivo em questão em seus fundamentos, muito embora os órgãos julgadores não o façam na solução do caso concreto.

Conforme já dito, observou-se que apenas 2.1% dos julgadores do Estado do Rio de Janeiro e 1.1% dos juízes do Estado de São Paulo se utilizam do “novo” inciso do artigo 5º da Constituição em seus acórdãos. Enquanto nos tribunais superiores, mesmo com número muito menor de julgadores, apenas 57% dos ministros do STF e 18% dos ministros do STJ se utilizaram do direito fundamental à proteção de dados para tratar do tema.

Mesmo após a entrada em vigor da emenda, o Poder Judiciário se utiliza muito mais da norma infraconstitucional e de direitos fundamentais mais “antigos” em sua fundamentação. Esta prática pode ocorrer em razão da ausência de popularidade do novo inciso do artigo 5º, da possível desnecessidade da inserção de tal direito fundamental, diante dos direitos fundamentais já inseridos na Constituição ou em razão da constitucionalização simbólica, ou seja, normativamente ineficaz, se fazendo necessário valer-se de outros incisos do artigo 5º e da norma infraconstitucional para justificar suas decisões.

Conforme exposto acima, a EC nº 115/2022 parece ser mais um caso de transferência de responsabilidade de problemas sociais e políticos para a Constituição, como se eles pudessem ser solucionados mediante respectivas emendas ou revisões constitucionais. Neste sentido, o direito fundamental a proteção de dados possui características da legislação-álibi, ou

seja, aparenta ser uma resposta rápida as lacunas legislativas sobre o tema proteção de dados, buscando assegurar a confiança nos sistemas jurídico e político, mas sem ser capaz assegurar a todos o direito à proteção de dados, apenas conscientizar da importância do tema.

Muito antes da EC nº 115/2022 já era praticamente um consenso que a proteção de dados pessoais já vem sendo extraída pela nossa doutrina, há muito, de outras normas constitucionais explícitas, como a proteção à privacidade e a própria cláusula geral da dignidade da pessoa humana. O direito à proteção de dados pessoais está muito mais bem protegido por normas como o Código de Defesa do Consumidor, a Lei do Marco Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Porém, a norma infraconstitucional, assim como reconheceram os membros do Poder Legislativo nos debates anteriores a sua promulgação, é recheada de lacunas em temas como o tratamento de dados de pessoas após a sua morte, proteção de dados do trabalhador e proteção de dados vinculados à saúde.

Cabe mencionar que, mesmo os estudiosos a favor da inclusão do direito à proteção de dados pessoais como direito fundamental, reconhecem o simbolismo de tal ato, mas consideram esta alteração importante, conforme já tratado no capítulo três. Também se verifica pela leitura dos relatórios e pareceres elaborados no processo legislativo de aprovação da EC nº 115/2022 no Senado e na Câmara dos Deputados, que as intenções do legislador têm forte aspecto simbólico.

Contudo, a teoria de Marcelo Neves está ligada não ao aspecto da influência/importância que alguns temas têm, de forma meramente simbólica, ao serem incluídos na Constituição, mas do comprometimento do sistema constitucional em razão destes, afetando os alicerces do sistema jurídica constitucional, quando os direitos fundamentais não encontram ressonância generalizada na prática dos órgãos estatais nem na conduta e expectativas da população.

Quanto a este aspecto, a análise do tema deixou claro que a EC nº 115/2022 é recente demais para se afirmar categoricamente tratar-se de um caso de constitucionalização simbólica, ou seja, capaz de criar um simulacro de realidade quanto a efetividade da proteção de dados no Brasil, encobrindo um problema que não será resolvido e obstruindo possíveis tomadas de atitude políticas que levariam a mudanças sociais.

Ainda assim, não se pode negar que a inserção de tal direito fundamental a o texto constitucional, até o momento, não trouxe muitos efeitos práticos, mas é mencionada em diversos julgados por garantir a atenção dos julgadores a importância do tema. O debate legislativo sobre o tema, muito focado na relevância do assunto, no reconhecimento internacional de sua importância e no curto lapso temporal entre a promulgação da emenda

constitucional e da lei específica sobre o tema (LGPD), demonstram que o Poder Legislativo parece mais preocupado em reconhecer a importância do tema perante a sociedade do que garantir condições de efetivação da proteção de dados, apresentando o Estado como sensível às exigências e expectativas dos cidadãos sobre o tema.

No momento de elaboração deste trabalho, o modo que o Poder Judiciário e ANPD tratam do tema deixa claro que será necessário revisitar as perguntas feitas na introdução, para verificar se é necessário aguardar a maturidade das decisões sobre a proteção de dados, à luz da força de um direito fundamental, ou se trata-se realmente de um caso de constitucionalização simbólica.

Desta maneira, as conclusões apresentadas não são definitivas, a pesquisa foi feita em período de apenas dois anos após a publicação da emenda, e três anos após a efetiva atuação da ANPD como órgão sancionador e, por isso, acredita-se que outros trabalhos poderão esclarecer melhor as dúvidas apresentadas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGÊNCIA SENADO. Ano de 2022 tem número recorde de emendas constitucionais. **Agência Senado**, Brasília, 26 dez. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/26/ano-de-2022-tem-numero-recorde-de-emendas-constitucionais>. Acesso em: 25 fev. 2024.
- AGUILLAR, Fernando Herren Fernandes. Constituição sintética ou analítica? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília v. 24, n. 96, p. 89-96. out./dez. 1987. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181794>. Acesso em: 22 jul. 2023.
- ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Constitucionalismo. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. NUNES Jr., Vidal Serrano *et al* (coords. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/98/edicao-1/constitucionalismo>. Acesso em: 27 ago. 2023.
- ALBERT, Richard. Amending Constitutional Amendment Rules. **International Journal of Constitutional Law**, Oxford, v 13, n 3, p. 655–685, jul. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/icon/mov040>. Acesso em: 24 jul. 2024.
- ALBERT, Richard. The expressive function of constitutional amendment rules. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 7–64, 2015. DOI: 10.5380/rinc.v2i1.43100. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/43100>. Acesso em: 23 jan. 2024..
- ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane. **Dicionário da Cultura Jurídica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.
- AMARAL, Francisco. Racionalidade e Sistema no Direito Civil Brasileiro. **Revista de Informações Legislativas**, Brasília, a. 31, n. 121, p. 233-243, jan./mar. 1994. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176154>. Acesso em: 06 jul. 2024.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1987.
- ARAUJO, Marcos Vinícius Gomes de. Uma Breve Compreensão Sobre o Dasein de Heidegger. **Revista Lampejos**, n 06, v. 02, 2014. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/GOMUBC-2>. Acesso em 21 ago. 2023.

AVILA, Ana Paula Oliveira; WOLOSZYN, André Luis. A Tutela Jurídica da Privacidade e do Sigilo na Era Digital: Doutrina, Legislação e Jurisprudência. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 4, n. 3, p. 167–200, 2017. DOI: 10.5380/rinc.v4i3.51295. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/51295>. Acesso em: 15 Out. 2023.

BARCELLOS, Ana Paula. O Controle Concentrado e Abstrato de Constitucionalidade e o Princípio da Não Surpresa e do Contraditório Substancial e o da Motivação Específica. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 121-136, set.-dez. 2019. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v21\\_n3/tomo1/revista\\_v21\\_n3\\_tomo1\\_121.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_121.pdf). Acesso em 21 ago. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. A Constitucionalização do Direito e Suas Repercussões no Âmbito Administrativo. *In*: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coord.). **Direito Administrativo e seus Novos Paradigmas**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 31-63. Disponível em: [https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/09/A-constitucionalizacao\\_LuisRobertoBarroso.pdf](https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/09/A-constitucionalizacao_LuisRobertoBarroso.pdf). Acesso em: 15 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**. Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em: 16 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. **Revista Quaestio Iuris**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 1–48, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/11641>. Acesso em: 8 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: Exposição Sistemática da Doutrina e Análise Crítica da Jurisprudência**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados: Contexto, Narrativas e Elementos Fundantes**. Curitiba: Apris, 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento**. São Paulo: Forense, 2019.

BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges. A Privacidade e a Proteção dos Dados Pessoais no Ciberespaço como um Direito Fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil. **Revista Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**. Florianópolis, v. 35, n. 68, p. 109–128, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v35n68p109>. Acesso em: 13 Abr. 2022.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 6 ed. Brasília: Editora OAB, 2002.

BRANDÃO, Rodrigo. Emendas Constitucionais e Restrições aos Direitos Fundamentais. **Revista da EMERJ**, v. 10, n. 38, 79-114, 2007. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista38/Revista38\\_79.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista38/Revista38_79.pdf). Acesso em: 12 fev. 2024.

BRANDÃO, Rodrigo. Rigidez constitucional e pluralismo político. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 2, n. 5, p. 86–125, 2008. DOI: 10.30899/dfj.v2i5.511. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/511>. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Medida Preventiva**. Pedido de reconsideração com efeito suspensivo. Voto n. 19/2024/DIR-JR/CD (SEI 0132387). Processo n. 00261.004509/2024-36. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/deliberacoes-do-conselho-diretor-1/circuitos-deliberativos-2024/cd-14-2024-votos.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Despacho decisório** processo Administrativo Sancionador n. 00261.001969/2022-41. Brasília, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/sei\\_4286376\\_relatorio\\_2\\_2023.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/sei_4286376_relatorio_2_2023.pdf). Acesso em: 20 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Despacho decisório** processo Administrativo Sancionador n. 00261.001969/2022-41. Brasília, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/sei\\_4286376\\_relatorio\\_2\\_2023.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/sei_4286376_relatorio_2_2023.pdf). Acesso em: 20 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Nota Técnica** nº 22/2024/FIS/CGF/ANPD. Brasília, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/sei\\_0125695\\_nota\\_tecnica\\_22.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/sei_0125695_nota_tecnica_22.pdf). Acesso em: 20 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Relatório de Instrução** nº 01/2024/CGF/ANPD. Brasília, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/relatorio-de-instrucao-1\\_2024.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/relatorio-de-instrucao-1_2024.pdf). Acesso em: 23 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Relatório de Instrução nº 2/2023/CGF/ANPD**. Brasília, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/sei\\_4286376\\_relatorio\\_2\\_2023.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/sei_4286376_relatorio_2_2023.pdf). Acesso em: 23 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Relatório de Instrução nº 2/2024/FIS/CGF/ANPD**. Brasília, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/relatorio-instrucao-2-2024\\_sec-educacao-gdf.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/relatorio-instrucao-2-2024_sec-educacao-gdf.pdf). Acesso em: 23 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Relatório de Instrução nº 3/2023/CGF/ANPD**. Brasília, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/sei\\_4504630\\_relatorio\\_3.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/sei_4504630_relatorio_3.pdf). Acesso em: 23 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Relatório de Instrução nº 3/2023/CGF/ANPD**. Brasília, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/sei\\_4504630\\_relatorio\\_3.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/sei_4504630_relatorio_3.pdf). Acesso em: 23 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Relatório de Instrução nº 4/2023/FIS/CGF/ANPD**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/ri-sesc-sc-00261001886202251-autos-publicos.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Relatório de Instrução nº 3/2024/FIS/CGF**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/ri-pas-pe-versao-publica.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Relatório de Instrução nº 4/2024/FIS/CGF**. Brasília, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/relatorio\\_de\\_instrucao\\_no\\_4\\_2024\\_fis\\_cgf\\_anpd\\_v-publica.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/relatorio_de_instrucao_no_4_2024_fis_cgf_anpd_v-publica.pdf). Acesso em: 23 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59-64, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 15 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda à Constituição n. 17 de 2019, que “**assegura o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais**”. Inclui entre as competências da União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais”. Senado Federal. Brasília, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-etter/documento?dm=7924709&ts=1647518557279&disposition=inline>. Acesso em 10 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos. **Emendas Constitucionais**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/quadro\\_emc.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/quadro_emc.htm). Acesso em: 03 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Processo n. 6.387. Relatora: Rosa Weber. Decisão em: 24 de abril de 2020. Brasília, 2020. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adi6387mc.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Processo n. ADI 4277 DF. Relator: Ayres Britto. Decisão em: 14 de outubro de 2011. Brasília, 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em 14 fev. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário** n. 554989 SP, Relator: Cezar Peluso, Decisão em 21 ago. 2007. Brasília, 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=527369>. Acesso em 22 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental** no RMS n. 56815-RO. Relator: Antonio Saldanha Palheiro. Decisão em: 14 ago. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000006526%2F0>. Acesso em: 20 Dez. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** n. 6649, Relator: Gilmar Mendes. Decisão em: 15 set. 2022. Brasília, 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768683585>. Acesso em: 02 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus** n. 222141-PR. Relator: Ricardo Lewandowski. Decisão em: 06 fev. 2024. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC222141.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus** n. 91867-PA. Relator: Gilmar Mendes Decisão em 24 abr. 2012 .Brasília, 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2792328>. Acesso em 22 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança** n. 21729 DF. Brasília, Relator: Marco Aurélio, Decisão de 05 out. 1995. Brasília, 1995. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85599>. Acesso em 13 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário** n. 418.416-SC, Relator: Sepúlveda Pertence. Decisão em 19 dez. 2006. Brasília, 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=395790>. Acesso em: 15 nov. 2024; e

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário** n. 132.062-RS. Relator: Marco Aurélio, red. p/ o ac. Edson Fachin, Decisão em 29 nov. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13902497>. Acesso em: 15 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** n. 6387 MC-Ref/DF. Decisão em: 24 ago. 2001. Brasília, 2001. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adi6387mc.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** n. 22.337-8/RS. Relator: Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em: 20 abr. 1995. Brasília, 1995. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-electronica-1996\\_77\\_capQuartaTurma.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-electronica-1996_77_capQuartaTurma.pdf). Acesso em 16 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** n. 306.570/SP, Relatora: Eliana Calmon. Decisão em: 18 out. 2001. Brasília, 2001. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200502039019&dt\\_publicacao=30/03/2006](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200502039019&dt_publicacao=30/03/2006). Acesso em: 16 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário** n. 766390 DF, Relator: Ricardo Lewandowski, Decisão em: 24 jun. 2014. Brasília, 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6519125>. Acesso em: 02 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** n. 6387 MC-Ref, Relatora: Rosa Weber, Tribunal Pleno, Decisão em: 07 mai. 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adi6387mc.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança** n. 61.302-RJ, Relator: Rogério Schietti Cruz. Decisão em: 26 ago. 2020. Brasília, 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901991320&dt\\_publicacao=04/09/20200](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901991320&dt_publicacao=04/09/20200). Acesso em 12 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança** n. 62.143-RJ, Relator: Rogério Schietti Cruz. Decisão em: 26 ago. 2020. Brasília, 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901991320&dt\\_publicacao=04/09/20200](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901991320&dt_publicacao=04/09/20200). Acesso em 12 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial** n. 1.168.547/RJ. Relator: Luis Felipe Salomão Decisão em: 11 mai. 2010. Brasília, 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221168547%22%29+ou+%28RESP+adj+%221168547%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 20 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial** n. 1.348.532/SP. Relator Luis Felipe Salomão. Decisão em: 10 out. 2017. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=78712479&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>  
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=78712479&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 20 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial** n. 1.407.271/SP. Relatora: Nancy Andriahi. Decisão em 21 nov. 2013. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=32637892&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 20 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus**. Processo n. 71.373-4 RS. Relator: Marco Aurélio. Decisão em: 10 de novembro de 1994. Brasília, 1994. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73066>. Acesso em 14 fev. 2024

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança** n. 71.025-PR. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Decisão em 23 mai. 2023. Brasília, 2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202301311273&dt\\_publicacao=17%2F05%2F2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301311273&dt_publicacao=17%2F05%2F2023). Acesso em: 12 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno** nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança n. 55.819/MG, Relator: Gurgel de Faria. Decisão em: 8 ago. 2022. Brasília, 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28%28AIEDROMS.clas.+ou+%22AgInt+nos+EDcl+no+RMS%22.clap.%29+e+%40num%3D%2255819%22%29+ou+%28%28AIEDROMS+ou+%22AgInt+nos+EDcl+no+RMS%22%29+adj+%2255819%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 12 dez 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Processo n. 6.387. Relatora: Rosa Weber. Decisão em: 24 de abril de 2020. Brasília, 2020. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adi6387mc.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno** nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança n. 55.819/MG, Relator: Gurgel de Faria. Decisão em: 8 ago. 2022. Brasília, 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28%28AIEDROMS.clas.+ou+%22AgInt+nos+EDcl+no+RMS%22.clap.%29+e+%40num%3D%2255819%22%29+ou+%28%28AIEDROMS+ou+%22AgInt+nos+EDcl+no+RMS%22%29+adj+%2255819%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 12 dez 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** n. 6860. Relator: Nunes Marques. Decisão em: 14 set. 2022. Brasília, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=6860>. Acesso em 13 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** n. 6866. Relator: Roberto Barroso. Decisão em: 09 mai. 2022. Brasília, 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763130488>. Acesso em 13 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** n. 5642, Relator: Edson Fachin. Decisão em: 18 abr. 2024. Brasília, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5117846>. Acesso em 13 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal Estadual do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação**. Processo n. 0885071-26.2023.8.19.0001. Relator: Humberto Dalla Bernardina de Pinho. Decisão em: 02 jun. 2024. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F69110648444A0C7D981995317704041C5165A0A3A31&USER=>. Acesso em: 24 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal do Estado de São Paulo. **Apelação**. Processo n. 1010667-97.2022.8.26.0053. Relator: Fermino Magnani Filho. Decisão em: 23 mar. 2022. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=2079077-58.2022.8.26.0000&cdProcesso=RI006UUYC0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5SP&instanciaProcesso=SG&cdServico=190201&ticket=b4G7VsPqAr4M%2BUajgpmj5zbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJ5JabcgeA4BnbddZVnnGl3uOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQISd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4LWf0lgJ5KvdiRmS8I88YzUgGjXBWOcKra1PGlypZB9oTh9iQscDPddDS2TXZNz5czLm72Pep3dAK0DgAz9rGVLNHMpEzAJHRiQYETkAbmTR6CDVwtspJ%2FFaedoWNQ46OXGwWVTcldtlve4B5gKCXsy17wyS5r3jTPygR3wvy4UR9fXCLvgdemc5Nv8n0XEqEtOwOqGj3%2Bltlrp8HL1EChIHRlaxK1Cs0S0qpWQ7kTCd>. Acesso em: 22 jan. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal Estadual do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação**. Processo n. 0813539-02.2022.8.19.0203. Relator: Humberto Dalla Bernardina de Pinho. Decisão em: 26 abr. 2024. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F5A4A20B21E46BA3CBD61B5BBACC9E3AC516432E262D&USER=>. Acesso em: 24 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal Estadual do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação**. Processo n. 0000310-29.2022.8.19.0002. Relator: Humberto Dalla Bernardina de Pinho. Decisão em: 16 out. 2023. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004DA915FFE60BB91B7E1CA623ABDBE2CC7C515385D0B1C&USER=>. Acesso em: 24 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal Estadual do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação**. Processo n. 0154755-42.2021.8.19.0001. Relator: Humberto Dalla Bernardina de Pinho. Decisão em: 11 mai. 2023. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004FA8106B6FADA EAB44C38DC8E028DCF81C51431260D26&USER=>. Acesso em: 24 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal Estadual do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento**. Processo n. 0036197-12.2024.8.19.0000. Relator: Humberto Dalla Bernardina de Pinho. Decisão em: 19 ago. 2024. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F69110648444A0 C7D981995317704041C5165A0A3A31&USER=>. Acesso em: 24 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal Estadual do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação**. Processo n. 0040599-41.2021.8.19.0001. Relator: Marco Aurelio Bezerra de Melo. Decisão em: 14 mar. 2022. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004B97F87FF8B7FC D7A8D04A56BC41E80A9C511174E3B45&USER=>. Acesso em: 24 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal Estadual do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento**. Processo n. 0081207-50.2022.8.19.0000. Relator: Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho. Decisão em: 30 jan. 2023. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00043FE8F327B794C 7E0A1D828658823A9C4C51352335404&USER=>. Acesso em: 24 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal Estadual do Estado de São Paulo. **Mandado de Segurança Criminal**. Processo n. 202859-39.2021.8.26.000. Relator: Juscelino Batista. Decisão em: 11 nov. 2021. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=2202859-39.2021.8.26.0000&cdProcesso=RI006K6S90000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&instanciaProcesso=SG&cdServico=190201&ticket=b4G7VsPqAr4M%2BUajgpmj5zbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJRjuX2nTkOr4q6wdkgFGtMeOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4LWf0lgJ5KvdiRmS8I88YzUgGjXBWocKra1PGlypZB9oTh9iQscDPddDS2TXZNz5czLm72Pep3dAK0DgAz9rGVLNHPeZaJHRiQYETkAbmTR6CDVwtspJ%2FFaedoWNQ46OXGwWVTcldtlve4B5gKCSszFFMXwL62Zgo7H8z%2BDsb%2FUfq%2BvytJdaqNXpNr9kgfnuXZLgpHv7KGz4%2FkJd6Pt3l8x6sTowWIAW5jhnQut8wgz>. Acesso em: 24 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal Estadual do Estado de São Paulo. **Apelação**. Processo n. 022230-47.2022.8.26.0196. Relator: Marco Fábio Morsello. Decisão em: 29 jul. 2024. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1022230-47.2022.8.26.0196&cdProcesso=RI00822IB0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&instanciaProcesso=SG&cdServico=190201&ticket=b4G7VsPqAr4M%2BUajgpmj5zbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJRLMVxHo%2FvGPhHTzyvfuhceOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4LWf0lgJ5KvdiRmS8I88YzUgGjXBWocKra1PGlypZB9oTh9iQscDPddDS2TXZNz5czLm72Pep3dAK0DgAz9rGVLNHPeZaJHRiQYETkAbmTR6CDVwtspJ%2FFaedoWNQ46OXGwWVTcldtlve4B5gKCSsz171Z74kJUJa0061XNZtevmQFVFRpreyC>

RPhokUmko2c%2F%2BUkqT1v3D6dgD3P%2Bj%2FHEGLuop2L4IkMB%2BVz6%2BEaL . Acesso em: 24 nov. 2024.

\_\_\_\_\_  
Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** n. 6387 MC-Ref, Relatora: Rosa Weber, Tribunal Pleno, Decisão em: 07 mai. 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adi6387mc.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2024.

\_\_\_\_\_  
Tribunal Estadual do Estado de São Paulo. **Apelação**. Processo n. 1002839-29.2020.8.26.0309. Relator: Michel Chakur Farah. Decisão em: 09 out. 2023. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1002839-29.2020.8.26.0309&cdProcesso=RI0070DDX0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&instanciaProcesso=SG&cdServico=190201&ticket=b4G7VsPqAr4M%2BUajgpmj5zbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJJ2VGjxWnxZWa%2FuUEipSqAuOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4LWf0lgJ5KvdiRmS8I88YzUgGjXBWocKra1PGlypZB9oTh9iQscDPddDS2TXZNz5czLm72Pep3dAK0DgAz9rGVLNHMpEZaJHRiQYETkAbmTR6CDVwtspJ%2FFaedoWNQ46OXGwWVTcldtlve4B5gKCXsydpqC74sGefbjtIgNm2fXwb8IRPZ4oYSIMn6SQzwEtnynpEr%2FFBt8YyVjplGe7v6yW2UNtbbmZWT3ZLTmSuyDY>. Acesso em: 24 nov. 2024.

\_\_\_\_\_  
Tribunal Estadual do Estado de São Paulo. **Apelação**. Processo n. 1062347-77.2022.8.26.0100. Relator: Deborah Ciocci. Decisão em: 29 ago. 2023. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1062347-77.2022.8.26.0100&cdProcesso=RI007DO3U0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&instanciaProcesso=SG&cdServico=190201&ticket=b4G7VsPqAr4M%2BUajgpmj5zbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJ7g6MvKCEDxIhKP%2FKNwSBc%2BOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4LWf0lgJ5KvdiRmS8I88YzUgGjXBWocKra1PGlypZB9oTh9iQscDPddDS2TXZNz5czLm72Pep3dAK0DgAz9rGVLNHMpEZaJHRiQYETkAbmTR6CDVwtspJ%2FFaedoWNQ46OXGwWVTcldtlve4B5gKCXszia3iFSZF8OttiU4ddoAVFG88CSIFeZjlc1J5KjotOOeScsXbGMkFEiCQPMkcf67DliV2CSmvmxankS%2BbhO9%2Fq>. Acesso em: 24 nov. 2024.

\_\_\_\_\_  
Tribunal Estadual do Estado de São Paulo. **Apelação**. Processo n. 1013827-20.2021.8.26.0004. Relator: Ernani Desco Filho. Decisão em: 18 nov. 2023. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1013827-20.2021.8.26.0004&cdProcesso=RI007E84F0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&instanciaProcesso=SG&cdServico=190201&ticket=b4G7VsPqAr4M%2BUajgpmj5zbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJlYPAglIF%2FNVrkHuVSIRMOOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8>

ObWrkC7Di%2Bz4LWf0lgJ5KvdiRmS8I88YzUgGjXBWOcKra1PGlypZB9oTh9iQscDPddDS2TXZNz5czLm72Pep3dAK0DgAz9rGVLNHMpEzaJHRiQYETkAbmTR6CDVwtspJ%2FFaedoWNQ46OXGwWVTcldtlve4B5gKCXszsQ1fsBVjZV9nKmJO2Zu7CZTToMO%2BrFMKtkvxOssSZEJ01gJT8Lz%2Fpx%2B3x81iNLRHWteVb0Z%2FVJM1j4hiVNNm.  
Acesso em 22 nov. 2024.

Tribunal Estadual do Estado de São Paulo. **Apelação**. Processo n. 1032507-73.2023.8.26.0007. Relator: Ernani Desco Filho. Decisão em: 06 nov. 2024. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1032507-73.2023.8.26.0007&cdProcesso=RI0088FXL0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&instanciaProcesso=SG&cdServico=190201&ticket=b4G7VsPqAr4M%2BUajgpmj5zbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJBY7j%2FToV%2Bp2Tm69Aq5%2F2%2BeOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4LWf0lgJ5KvdiRmS8I88YzUgGjXBWOcKra1PGlypZB9oTh9iQscDPddDS2TXZNz5czLm72Pep3dAK0DgAz9rGVLNHMpEzaJHRiQYETkAbmTR6CDVwtspJ%2FFaedoWNQ46OXGwWVTcldtlve4B5gKCXsyqztCGNW47u%2FT6Wbr0y0tkTJwTgPSuhc6VFD%2BKTSj0XExgWelWERID%2BGpxo2xpXDHfeNynQbrGAWmyHDQypfln>. Acesso em 22 nov. 2024.

Tribunal Estadual do Estado de São Paulo. **Apelação**. Processo n. 1032507-73.2023.8.26.0007. Relator: Ernani Desco Filho. Decisão em: 04 nov. 2024. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/GPj2f>. Acesso em 22 nov. 2024.

Tribunal Estadual do Estado de São Paulo. **Apelação**. Processo n. 1030482-68.2019.8.26.0576. Relator: Ernani Desco Filho. Decisão em: 16 jul. 2024. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1030482-68.2019.8.26.0576&cdProcesso=RI00840GW0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&instanciaProcesso=SG&cdServico=190201&ticket=b4G7VsPqAr4M%2BUajgpmj5zbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJ6ylrs8Nbm5aavX1RbQkkV%2BOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4LWf0lgJ5KvdiRmS8I88YzUgGjXBWOcKra1PGlypZB9oTh9iQscDPddDS2TXZNz5czLm72Pep3dAK0DgAz9rGVLNHMpEzaJHRiQYETkAbmTR6CDVwtspJ%2FFaedoWNQ46OXGwWVTcldtlve4B5gKCXsyBFKeACfxs3%2FtwhiY98ojj03LpPNoXhTi1PPw1mSV%2BbewVpXIVx6QkWflrmCqrtmjMClxMmajDX%2FAvKCaSeJr5>. Acesso em 22 nov. 2024.

Tribunal Estadual do Estado de São Paulo. **Apelação**. Processo n. 1000425-69.2023.8.26.0627. Relator: Ernani Desco Filho. Decisão em: 18 jul. 2024. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/Xy1UK>. Acesso em 22 nov. 2024.

Tribunal Estadual do Estado de São Paulo. **Apelação**. Processo n. 1001964-25.2023.8.26.0157. Relator: Ernani Desco Filho. Decisão em: 15 abr. 2024. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/HoEqf>. Acesso em 22 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal Estadual do Estado de São Paulo. **Apelação**. Processo n. 1032351-95.2021.8.26.0576. Relator: Ernani Desco Filho. Decisão em: 06 fev. 2024. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/h6E3x>. Acesso em 22 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal Estadual do Estado de São Paulo. **Apelação**. Processo n. 1031621-39.2022.8.26.0224. Relator: Ernani Desco Filho. Decisão em: 30 jan. 2024. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/VVMtd>. Acesso em 22 nov. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Estado social: uma sistematização para pensar a reconstrução. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 1–31, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e46716>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BURDEAU, Georges. Traité de science politique. **Revue Française de Science Politique**, 22<sup>e</sup> année, n. 3, 1972. p. 600-602. Paris: LGDJ, 1969. Disponível em: [https://www.persee.fr/doc/rfsp\\_0035-2950\\_1972\\_num\\_22\\_3\\_418983](https://www.persee.fr/doc/rfsp_0035-2950_1972_num_22_3_418983). Acesso em: 06 dez. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Busca sobre PECs em tramitação**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecificas=true&filtros=%5B%7B%22emTramitacao%22%3A%22Sim%22%7D%5D&tipos=PEC>. Acesso em: 24 fev. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Inteiro teor do parecer do Relator Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 17 de 10 de dez. 2019. PRL 1 PEC01719**. p. 10/14. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1841176&filename=Tramitacao-PEC%2017/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1841176&filename=Tramitacao-PEC%2017/2019).

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ofício n. 521/19** – SF da Câmara dos Deputados p. 26-28. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=68AA037CCFF02F2104DA6638A71FC48B.proposicoesWebExterno1?codteor=1844649&filename=Avulso+-PEC+17/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=68AA037CCFF02F2104DA6638A71FC48B.proposicoesWebExterno1?codteor=1844649&filename=Avulso+-PEC+17/2019).

CANDIDO, Karinne Cardoso. O Impacto da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Ordenamento Jurídico e no Mercado Econômico Brasileiro. **Revista de Artigos Científicos dos Alunos da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, 2020, tomo II. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2020/pdf/KARINNE-CARDOSO-CANDIDO.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2020/pdf/KARINNE-CARDOSO-CANDIDO.pdf). Acesso em: 19 fev. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2 ed. Coimbra, Portugal: Livraria Almedina, 1998.

CAPIBERIBE, João. Transporte passa a ser direito social na Constituição. (Entrevista cedida a) **Agência Senado**. Brasília, 09 ago. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/09/09/transporte-passa-a-ser-direito-social-na-constituicao>. Acesso em: 01 jan. 2025.

CARNEIRO, Larissa Alves. A Responsabilidade Civil no Tocante aos Dados Pessoais, à Luz da LGPD. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, 2022. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://site.emerj.jus.br/files/biblioteca/monografia/2022/LARISSA-CARNEIRO.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2024.

CARVALHO, Danyelle Reis. Caminhos para a superação da tese da constitucionalização simbólica. **Revive** – Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v.3, n.2, p. 234-253, jun./dez.2018. ISSN 2525-8036. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revive/article/download/e5125/3177/15926>. Acesso em: 04 ago. 2024.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. [ARTIGO RETRATADO] O sistema de direitos fundamentais e sua abertura na ordem constitucional brasileira. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 137–172, 2022. DOI: 10.5380/rinc.v9i1.83825. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/83825>. Acesso em: 03.08.2023.

CERDEIRA, Pablo; VASCONCELLOS, Fábio; SGANZERLA, Rogério (orgs.). Três décadas de reforma constitucional: onde e como o Congresso Nacional procurou modificar a constituição de 1988. **Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas**, Rio de Janeiro, 2018.

COELHO, Fernanda Rosa. **Função Judicante dos Órgãos Reguladores: Tratamento Adequado dos Litígios Entre Consumidores e Agentes Regulados**. São Paulo: Editora Juspodvm. 2025.

COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. **Isonomía**, México, n. 16, p. 89-112, abr. 2002 . Disponível em: [https://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1405-02182002000100089&lng=es&nrm=iso](https://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-02182002000100089&lng=es&nrm=iso). Acesso em: 12 dez. 2023.

COMPARATIVE CONSTITUTIONS PROJECT. **Constitution Rankings**. v. 3.2.1, jun. 2015. Disponível em: <https://comparativeconstitutionsproject.org/ccp-rankings/>. Acesso em: 4 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

CORVAL, Paulo Roberto; LEOPOLDI, Maria Antonieta. Governando por Emendas Constitucionais (EC): política tributária e Constituição. *In: O Brasil no Contexto Político Contemporâneo*. SUAREZ, Marcial A. Garcia; PATO, Christy G. (org.). – Niterói: Eduff, 2021. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/29469/O%20Brasil%20no%20contexto%20pol%C3%ADtico%20contempor%C3%A2neo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 dez. 2023.

CROWELL, S. Ser responsável: A apresentação de razões e o sentido ontológico do discurso. Tradução Paulo Roberto Remião. *In: CROWELL, S; MALPAS, J. Heidegger e a tarefa da filosofia: escritos sobre ética e fenomenologia*. Rio de Janeiro: Via Verita Editora, 2012.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A proteção de dados pessoais na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 2. ed.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DALLARI, Adilson Abreu. Por que convocar uma Constituinte e redigir uma nova Constituição Federal. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-05/interesse-publico-porque-constituicao-federal/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

DEPIERI, Matheus de Souza; BENVINDO, Juliano Zaiden. (2021). O Congresso e os 30 anos da Constituição: análise dos players políticos no processo de emendas constitucionais entre 2015 e 2018. *Revista de Investigações Constitucionais*. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v8i2.81089>. Acesso em: 03 mar. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 3 ed. rev. e atual. vol. A-C. São Paulo: Saraiva, 2008.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law, [S. l.]*, v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 10 out. 2025.

\_\_\_\_\_. Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de dados. *Inova Jur*, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, 2 ed. p. D1-D13, jan./jun. 2022.

Disponível em: [file:///C:/Users/bya87/Downloads/periodico\\_final\\_d1.pdf](file:///C:/Users/bya87/Downloads/periodico_final_d1.pdf). Acesso em 13 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. **Panorama histórico da proteção de dados pessoais**. Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ELSTER, Jon. Forces and Mechanisms in the Constitution-Making Process. **Duke Law Journal**, vol.45, n. 2, p. 364-395, 1995. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3297&context=dlj>. Acesso em 01 jun. 2024.

ENGELMANN, Fabiano; PENNA, Luciana. Política na Forma da Lei: O Espaço dos Constitucionalistas no Brasil Democrático. [S. l.], **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 92 p. 177-206, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452014000200007>. Acesso em 2 jul. 2024.

FARIA, Yasmin Rodrigues. Sharenting: a superexposição de crianças e adolescentes na internet e o advento da Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Artigos Científicos EMERJ**, v. 14, n. único, tomo 2, jan./dez. 2022. p. 993-1008. Disponível em: [https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos\\_conclusao/1e2semestre2022/pdf/Tomo\\_I/IYasmin\\_Rodrigues\\_Faria\\_993-1008.pdf](https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1e2semestre2022/pdf/Tomo_I/IYasmin_Rodrigues_Faria_993-1008.pdf). Acesso em: 14 nov. 2023.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Conceito e Classificação das Constituições**, 12<sup>a</sup> ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

FERNANDES, Eric Baracho Dore. **Omissões Constitucionais e seus Instrumentos de Controle**. Editora JusPodium. 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías** – La ley del más débil. 2. ed. da trad. esp. Madrid: Editorial Trotta, 2001, Disponível em: <https://www.te.gob.mx/formulario/media/files/4cd91799f6a2a69.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2023.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio; MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; AZEVEDO, Paulo Furquim de. **As inter-relações entre o processo administrativo e o Judicial, sob a perspectiva da segurança jurídica do plano da concorrência econômico e da eficácia da regulação pública**. São Paulo: USP, 2011.

FERREIRA, Viviane Geraldês. A fenomenologia do Direito e o pensamento de Adolph Reinach. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 97, 2002.

Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67564/70174/88986>. Acesso em: 27 ago. 2024.

FINKELSTEIN, Maria Eugenia; FINKELSTEIN, Claudio. Privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 23, n. 9, p. 284–301, 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2019.v23i9.5343. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5343>. Acesso em: 05 nov. 2014.

FOLLONE, Renata Aparecida e RODRIGUES, Rúbia Spirandelli. A Constituição Brasileira Frente à Constitucionalização Simbólica e sua Efetividade. [S. l.] **Publica Direito**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=6721e8332154c61a>. Acesso em: 03 ago. 2024.

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. Thomson Reuters Brasil, 2019.

GALEFFI, Dante Augusto. O que é isto – A fenomenologia de Husserl? **Revista Ideação**, Feira de Santana, n. 5, p.13-36, jan./jun. 2000. Disponível em: [https://www.academia.edu/11338704/O\\_QUE\\_%C3%89\\_ISTO\\_A\\_FENOMENOLOGIA\\_DE\\_HUSSERL](https://www.academia.edu/11338704/O_QUE_%C3%89_ISTO_A_FENOMENOLOGIA_DE_HUSSERL). Acesso em: 04 mar. 2024.

GARCIA, Marcos Leite. Estado Democrático de Direito e a reforma da Constituição: retrocessos de Direitos Fundamentais e a sala de máquinas do constitucionalismo latino-americano. **Sequência**, Florianópolis, v. 44, n. 95, p. 98-123, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2023.e98123>. Acesso em: 03.08.2024.

GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución**: dos siglos de constitucionalismo en América Latina. Buenos Aires: Katz Editores, 2015.

GÓES, Guilherme Sandoval; MELLO, Cleysson de Moraes. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Processo, 2018.

GOMES, David Francisco Lopes. **A Constituição de 1824 e o problema da modernidade: o conceito moderno de Constituição, a história constitucional brasileira e a Teoria da constituição no Brasil**. 2016, Tese de Doutorado. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/BUOS-APCQFW>. Acesso em: 05 jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Para uma crítica à tese da Constitucionalização Simbólica. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 12, n. 2/2017, p. 442-471. Disponível em:

file:///C:/Users/bya87/Downloads/angela\_espindola,+24821-132273-1+final+Rafael.pdf.  
Acesso em 22.12.2024.

\_\_\_\_\_. Para uma Crítica a Tese da Constitucionalização Simbólica. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 12, n. 2, p. 442-471, ago. 2017. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/24821>. Acesso em: 25 ago. 2023.

GOMES, Fernando A. Constitucionalização Simbólica ou Constitucionalidade-Simulacro? Exclusão, Periferização e Soberania Popular no Direito Constitucional Brasileiro. **Direito Público**, [S. l.], v. 5, n. 22, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1434>. Acesso em: 05 jun. 2024.

GOMES, Eduardo. Promulgada emenda constitucional de proteção de dados. (Entrevista cedida a) **Agência Senado**. Disponível em: Agência Senado. Brasília, 10 fev. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/10/promulgada-emenda-constitucional-de-protecao-de-dados>. Acesso em: 04 jan. 2025.

GROFF, Paulo Vargas. Constituição de 1988 e reformas. **Revista de Informação Legislativa**, v. 43, n. 171, p. 7-17, 2006. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/92751>. Acesso em: 05 jun. 2024.

GUASTINI, Riccardo. A Constitucionalização do ordenamento jurídico e a experiência italiana. In: SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de (org.). **A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

HÄBERLE, Peter. **Os Problemas da Verdade no Estado Constitucional**. Tradução de Urbano Carvelli. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade**. v. 1. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/47691869/Habermas-Jurgen-Direito-e-democracia-entre-facticidade-e-validade-vol-1>. Acesso em: 04 jun. 2024.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.

HIRSCHL, Ran. The Origins Of The New Constitutionalism: lessons from the ‘old’ Constitutionalism. *In*: Stephen Gill and A. Claire Cutler (coord.). **New Constitutionalism and World Order**. Cambridge: Cambridge University Press, p. 95-108, 2014.

HOLMES, Stephen. Precommitment and the Paradox of Democracy. ELSTER, Jon; SLAGSTAD, Rune. (coord.), **Constitutionalism and Democracy**, Cambridge: Cambridge University Press, 1988.

HUSSERL, Edmund. **Pure phenomenology, its method and its fields of investigation**, Notre Dame: University of Notre Dame, 1981. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/HUSPPI>. Acesso em: 06 jul. 2024.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 4. ed. Rio de Janeiro: Líber Juris, 1998.

LEAL, Fernando. Seis Objeções ao Direito Civil Constitucional. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, a. 9, n. 33, p. 123-165, out./dez. 2015. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/155>. Acesso em: 05 mai. 2024.

LEAL, Saul Tourinho. **Controle de Constitucionalidade Moderno**. Niterói: Impetus, 2010.

LIGUORI, Carlos. **Direito e Criptografia: Direitos Fundamentais, Segurança da Informação e os Limites da Regulação Jurídica na Tecnologia**. São Paulo: Saraiva, 2022.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados**: de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018 e as alterações da Lei n. 13.853/2019), o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) e as sugestões de alteração do CDC (PL 3.514/2015). São Paulo: Almedina, 2020.

LIMA, Gabriela Fernandes. Responsabilidade do fornecedor pelo tratamento de dados dos consumidores frente aos ataques hackers. **Revista EMERJ**, 2022. Disponível em: [https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos\\_conclusao/1e2semestre2022/pdf/Tomo\\_I/Gabriela\\_Fernandes\\_Lima\\_255-271.pdf](https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1e2semestre2022/pdf/Tomo_I/Gabriela_Fernandes_Lima_255-271.pdf). Acesso em: 15 mar. 2024.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de la Constitución**. Tradução e estudo prévio de Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ariel, 1983. Disponível em:

[http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc\\_library=SEN01&doc\\_number=000197014](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000197014). Acesso em 15 mar. 2024.

LONGO FILHO, Fernando José. O Poder Constituinte Permanente: O Caso do México.

**Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 26, n. 43, 2023. DOI:

10.22171/rej.v26i43.3472. Disponível em:

<https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/3472>. Acesso em: 28 jul. 2024.

LOPES, Julio. Promulgada emenda constitucional de proteção de dados. (Entrevista cedida a)

**Agência Senado**. Disponível em: Agência Senado. Brasília, 10 fev. 2022. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/10/promulgada-emenda-constitucional-de-protECAo-de-dados>. Acesso em: 04 jan. 2025.

MADISON, James. These Departments Should Not Be So Far Separated as to Have No

Constitutional Control Over Each Other. **The Federalist Papers**, n. 48. New York, fev. 1788.

Disponível em: [https://avalon.law.yale.edu/18th\\_century/fed48.asp](https://avalon.law.yale.edu/18th_century/fed48.asp). Acesso em: 24 jul. 2024.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD - Lei Geral De Proteção De Dados – Comentada**. São Paulo: Ed. RT, 2ª Ed., 2019.

MARIANO, Cynara Monteiro. Emenda constitucional 95/2016 e o teto dos gastos públicos:

Brasil de volta ao estado de exceção econômico e ao capitalismo do desastre. **Revista de**

**Investigação Constitucional**, [S. l.], 2017, p. 259–81. Disponível em:

<https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/50289>. Acesso em: 20 mai. 2024.

MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, Joao Victor Rozatti (coord.). **Direito Digital:**

**Direito Privado e Internet**. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Fernando Rodrigues; SANTOS, Lindojon

Gerônimo Bezerra dos (coord.). **Direito do Consumidor na Sociedade da Informação**.

Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Contratos Eletrônicos de Consumo**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2023.

MELO, Marcus André. Mudança constitucional no Brasil, dos debates sobre regras de emendamento na constituinte à "megapolítica". **Novos estudos**, São Paulo, n. 97, p.187-206, nov. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002013000300012>. Acesso em: 03 ago. 2024.

MENDES, Gilmar. BRANCO, Paulo Gustavo Govet. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª Ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2018.

MENDES, Marco Aurélio Souza. Fenomenologia Constitucional: o sujeito por trás da velocidade de emendabilidade da Constituição de 1988.: MONICA, Eder Fernandes; HANSEN, Gilvan Luiz (Orgs.). **ACTAS: I Congreso Internacional sobre Globalización, Ética y Derecho**. Ourense: Universidade de Vigo, p. 86-104, 2017. Disponível em: <https://decied.org/wp-content/uploads/2020/03/Actas-I-CIGED-2017.pdf>. Acesso em 02 nov. 2024.

MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o novo direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (org.). **Direito, inovação e tecnologia**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 205 – 230.

MESQUITA, Alvaro Augusto Pereira. O papel e o funcionamento das Agências Reguladoras no contexto do Estado brasileiro: Problemas e soluções. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 42 n. 166 abr./jun. 2005. p. 23-40. Disponível em: [file:///C:/Users/bya87/Downloads/ril\\_v42\\_n166\\_p23%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/bya87/Downloads/ril_v42_n166_p23%20(2).pdf). Acesso em 12 dez. 2024.

MIOZZO, Pablo. Castro. Direitos fundamentais sociais não são princípios. Uma crítica à recepção da teoria dos princípios de Robert Alexy no Brasil. **Revista de Investigações Constitucionais**, n. 9, 619–643. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v9i3.86292>. Acesso em: 03 jul. 2023.

MIRANDA, Jorge. A recepção da Declaração Universal dos direitos do Homem pela Constituição Portuguesa - Um fenômeno de conjugação de direito internacional e direito Constitucional. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 199, p. 1–20, 1995. DOI: 10.12660/rda.v199.1995.46485. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46485>. Acesso em 03 jun. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A Caminho de um Direito Civil Constitucional. **Revista Estado, Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 1, 1991. Disponível em: <https://www.olibat.com.br/documentos/Direito%20Civil%20Constitucional%20Maria%20Celina.pdf>. Acesso em: 01 set. 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Constituição e Direito Civil: tendências. *In: Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 89, n. 779, p. 46-63, 2000.

NETO, Eugênio Facchini. A constitucionalização do direito privado. **Revista Jurisprudencia**, Brasília, v. 2, n. 3, 2013. p. 09-46. Disponível em: <file:///C:/Users/bya87/Downloads/NETO,%20Eug%C3%AAnio%20Facchini.%20A%20constitucionaliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20direito%20privado..pdf>. Acesso em 11 nov. 2024.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. 3a. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

NEVES, Marcelo. Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 132, n. 33, p. 321-330, 1996. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176514/000518647.pdf?sequence=%203&isAllowed=y>. Acessado em: 09 abr. 2023.

NOGUEIRA, Octaciano. **Coleção Constituições brasileiras, 1924**. v. 1. 3 ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes\\_Brasileiras\\_v1\\_1824.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf). Acesso em: 04 mai. 2024.

NOGUEIRA, Patricia Barbosa. BATISTA, Cristiano. Implicações Da Legislação Simbólica No Sistema Jurídico. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, e-ISSN: 2525-961X, Brasília, v. 3, n. 1, p. 1 – 15, Jan/Jun. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/bya87/Downloads/agatha,+Implica%C3%A7%C3%B5es+da+legisla%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 24.12.2024.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Método, 2009.

ÖMAN, Sören. Implementing Data Protection in Law. **Stockholm Institute for Scandianvian Law 1957-2010**. p. 299-403 Disponível em: <//efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.scandinavianlaw.se/pdf/47-18.pdf>. Acesso em 05 out. 2024.

PERLINGIERI, Pietro. A Doutrina do Direito Civil na Legalidade Constitucional, *In: TEPEDINO, Gustavo (Org). Direito Civil Contemporâneo: Novos Problemas à Luz da Legalidade Constitucional*. São Paulo: Atlas, p. 1-11, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: Introdução ao Direito Civil Constitucional; tradução de Maria Cristina de Cicco. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PERLINGIERI, A Doutrina do Direito Civil na Legalidade Constitucional, *In*: TEPEDINO, Gustavo (Org). **Direito Civil Contemporâneo**. Novos Problemas à Luz da Legalidade Constitucional: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro. São Paulo: Atlas, p. 1-11, 2008.

POLIDO, Rodrigo de Jesus. A Lei de proteção de dados pessoais e os desafios quanto à sua eficácia no ordenamento jurídico pátrio. **Revista de Artigos Científicos dos Alunos da EMERJ**, 2021. V. 12, n. 2 tomo II, Jul./Dez. 2020. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2021/pdf/RODRIGO-DE-JESUS-POLIDO.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2021/pdf/RODRIGO-DE-JESUS-POLIDO.pdf). Acesso em: 19 fev. 2024.

**PROCON – SP 35 Anos**. São Paulo: FUNDAÇÃO PROCON - SP, 2011. Disponível em: [https://www.procon.sp.gov.br/wp-content/uploads/files/livro\\_procon\\_35\\_anos.pdf](https://www.procon.sp.gov.br/wp-content/uploads/files/livro_procon_35_anos.pdf). Acesso em: 26 de dez. 2024.

RAMOS, Carlos Roberto. Origens, conceitos, tipos de constituição, poder constituinte e história das constituições brasileiras. **Revista Informação Legislativa**. a. 24, n. 93, jan/mar. 1987. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181723/000426993.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2024.

REIS, Daniel Aarão. A Constituição cidadã e os legados da ditadura. **Locus: Revista de História**, [S. l.], v. 24, n. 2, 2023. DOI: 10.34019/2594-8296.2018.v24.20879. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/20879>. Acesso em: 20 dev. 2024.

REPA, Luiz. Breve apresentação. *In*: NOBRE, Marcos; REPA, Luiz (orgs.). **Habermas e a reconstrução: sobre a categoria central da Teoria Crítica habermasiana**. Campinas: Papyrus, 2012.

RIBEIRO, Luana Rinco. Novas dimensões trazidas pela LGPD no âmbito da tutela dos dados pessoais como categoria de direito fundamental autônomo. **Revista de Artigos Científicos dos Alunos da EMERJ**, v. 13, n. 1 tomo II, Jan./Jun. 2021, p. 940-956, Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2021/pdf/LUANA-RINCO-RIBEIRO.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2021/pdf/LUANA-RINCO-RIBEIRO.pdf). Acesso em: 19 fev. 2024.

RIBEIRO, Marcus Vinicius de Barros Magalhães. Richard Albert's Theory of Constitutional Dismemberment: thoughts about its applicability to Brazil. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 34, n. 2, p: 49-88, jul./dez. 2018. Disponível em:

<https://revista.fdsm.edu.br/index.php/revistafdsm/article/view/199/206>. Acesso em: 01 abr. 2024.

RODAS, Sérgio. Irresponsabilidade do Congresso é culpada por excesso de emendas constitucionais. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-10/irresponsabilidade-do-congresso-e-culpada-por-excesso-de-emendas-constitucionais/>. Acesso em: 25 fev. 2024.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje**. MORAES, Maria Celina Bodin de (org.), Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Randolfe. Transporte passa a ser direito social na Constituição. (Entrevista cedida a) **Agência Senado**. Disponível em: Agência Senado. Brasília, 09 ago. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/09/09/transporte-passa-a-ser-direito-social-na-constituicao>. Acesso em: 01 jan. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; SAAVEDRA, Giovani Agostini. Fundamentos Jusfilosóficos e Âmbito de Proteção do Direito Fundamental a proteção de Dados Pessoais. **Revista Oficial do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público**. Brasília, Instituto Brasiliense de Direito Público, v. 17 n. 93, p. 33-57, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4315>. Acesso em 13 abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. *[S. l.]*, Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/[https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/neoconstitucionalismo\\_-\\_daniel\\_sarmento.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/neoconstitucionalismo_-_daniel_sarmento.pdf). Acesso em: 27 abr. 2023.

SARMENTO, Daniel. SOUZA NETO, Claudio Pereira. **A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SCHREIBER A. PEC 17/19: Uma análise crítica. 2019. **Grupo GEN**. São Paulo. 19 jul. 2019. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/analise-critica-pec-17-2019/>. Acesso em: 12 de ago. 2022.

SIGETTE, Elaine; PORTO, Filipe André Machado; DALCASTEL, Marcia Bataglin. A inteligência artificial e seus impactos nos direitos individuais e a importância da lei geral de proteção de dados. *In*: QUIRINO, Carina de Castro; VAL, Eduardo Manuel; RACHED, Gabriel; DALCASTEL, Marcia Bataglin; CHAVES, Vinicius Figueiredo (organizadores). **Debates sobre o Estado empresário e regulação: perspectivas latino-americanas**. Curitiba: Ed. CRV, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SOUZA, Celina. Regras e Contexto: As Reformas da Constituição de 1988. **DADOS: Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 51, n. 4, 2008. Disponível em <https://www.scielo.br/j/dados/a/tVzbkqRvwTmzDDJWgQxx35N/>. Acesso em 20 abr. 2024.

SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SUNDFELD, Carlos Ari. Princípio é Preguiça? **Direito Administrativo para Céticos**. São Paulo: Direito FGV/Malheiros, p. 60-84, 2012. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6582115/mod\\_resource/content/1/carlos%20ari%20sundfeld%20-%20princ%20ADpio%20%20C3%A9%20pregui%20%20C3%A7a.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6582115/mod_resource/content/1/carlos%20ari%20sundfeld%20-%20princ%20ADpio%20%20C3%A9%20pregui%20%20C3%A7a.pdf). Acesso em:

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

TEPEDINO, Gustavo. O Direito Civil Constitucional e suas Perspectivas Atuais. *In*: (Org.). **Direito Civil Contemporâneo: Novos Problemas à Luz da Legalidade Constitucional**. São Paulo: Atlas, p. 356-371, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). *In*: **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 25, p. 83-116, jul./set. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/bya87/Downloads/521-Texto%20do%20Artigo-2027-1918-10-20201117.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2024.

TRINDADE, André Karam. Positivismo e (Neo) Constitucionalismo: As Teorias de Ferrajoli, Prieto Sanchís e García Amado. *In*: **Revista do Mestrado em Direito da UCB**. Brasília, v. 10, n. 2, p. 406-430, Jul-Dez, 2016. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/7699/4790>. Acesso em: 25 ago. 2023.

TUSHNET, Mark; JORGE, Traduzido por Thiago Filippo Silva. Novos mecanismos institucionais para a criação do Direito Constitucional. **Revista Quaestio Iuris**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 1188–1206, 2015. DOI: 10.12957/rqi.2015.16915. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/16915>. Acesso em: 03 mai. 2023.

TUSHNET, Mark. **Authoritit Constitutionalism**. New York: Cornell Law Review, v. 393, 2015.

TUSHNET, Mark. **The New Constitutional Order**. New Jersey: Princeton Press, 1945.

UBILLOS, Juan María Bilbao. La eficacia de los derechos fundamentales frente a particulares – Análise de la jurisprudencia del Tribunal Constitucional. Madrid: **Boletín Oficial del Estado y Centro de Estudios Políticos y Constitucionales**, 1997. p. 29. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/cuestiones-constitucionales/article/download/5920/7861/7877>. Acesso em: 03.06.2024.

UNIÃO EUROPÉIA. Regulamento n. 679, de 04 mai. 2016. **Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia, do Parlamento Europeu**, de 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/#:~:text=Welcome%20to%20gdpr%2Dinfo.eu,us%20by%20sharing%20the%20project>. Acesso em: 12 jan. 2024.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia**. REVISTA DIREITO GV, São Paulo, p. 441-463. Jul-Dez 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/6vXvWwkg7XG9njd6XmBzYzQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 jun. 2024.

WACHELESKI, Marcelo Paulo. Supremacia do interesse público, direitos fundamentais e a proporcionalidade nos atos das Agências Reguladoras. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, p. 209-232, 2016. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1455/1177>. Acesso em 13 ago. 2024.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. **The right to privacy**. Harvard law review, v. IV, n. 5, dec. 1890. Disponível em: [https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy\\_brand\\_warr2.html](https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html). Acesso em 01 fev. 2024.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. O surgimento e o desenvolvimento do right of privacy nos Estados Unidos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 3, n. 01, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/107>. Acesso em 01 fev. 2024.

## ANEXO I – ACÓRDÃOS UTILIZADOS NO ESTUDO DE CASOS

Processo	Órgão Julgador	Relator	Tema	Fundamento normativo
REsp 2152319 / SP - RECURSO ESPECIAL 024/0077529-7	STJ	Min. Nancy Andrighi	Exclusão de conteúdo publicado em plataforma virtual	Marco Civil da Internet
AgInt no REsp 2122804 / SP -AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 2024/0037285-5	STJ	Min. Raul Araújo	Sistema 'credit scoring'	Marco Civil da Internet
AgInt no AREsp 2075407 / SP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0049239-1	STJ	Maria Isabel Gallotti	Divulgação da prática de crime	Art. 5º, inciso X, da Constituição
HC n. 760.453/SP	STJ	Rogério Schietti Cruz	Devassa de dados pela polícia em celular apreendido	Art. 5º, inciso X, da Constituição
AgRg no REsp n. 2.013.255/SP	STJ	Min. Sebastião Reis Júnior	Devassa de dados pela polícia em celular apreendido	Lei nº. 9.296/1996; Marco Civil da Internet e art. 5º, incisos X e XII da Constituição
AgInt no RMS n. 70.212/PR	STJ	Min. Herman Benjamin	Divulgação nominal da remuneração de servidores públicos	Art. 5º, inciso X, da Constituição
RMS n. 71.025/PR	STJ	Reynaldo Soares da Fonseca	Quebra de sigilo de dados	art. 5º, incisos X, LXXIX e XII, da Constituição; Lei nº 9.296/1996
AgRg no RHC n. 176.010/SC	STJ	Min. Laurita Vaz	Quebra de sigilo de dados	Lei Complementar nº 105/2001
AgRg no RMS n. 69.027/SP	STJ	Min. Olindo Menezes	Quebra de sigilo de dados	Marco Civil da Internet
AgRg no RMS n. 67.682/ES	STJ	Min. Olindo Menezes	Localização de pessoas por GPS	Marco Civil da Internet
AgRg no REsp n. 1.768.954/CE	STJ	Min. Sebastião Reis Júnior	Devassa de dados pela polícia em celular apreendido	Art. 5º, inciso X e XII, da Constituição
AgInt nos EDcl no RMS n. 55.819/MG	STJ	Min. Gurgel de Faria	Divulgação nominal da remuneração de servidores públicos	Art. 5º, LXXIX, da Constituição; LGPD
REsp n. 1.660.168/RJ	STJ	Min. Marco Aurélio Bellizze	Exclusão de conteúdo publicado em plataforma virtual	Art. 5º, inciso X, da Constituição; LGPD
HC n. 672.688/MS	STJ	Min. Sebastião Reis Júnior	Devassa de dados pela polícia em celular apreendido	Art. 5º, inciso X, da Constituição
AgRg no HC n. 705.349/MG	STJ	Olindo Menezes	Devassa de dados pela polícia em celular apreendido	Art. 5º, incisos X e XII, da Constituição
REsp n. 1.848.036/SP,	STJ	Min. Paulo de Tarso Sanseverino	Responsabilidade do provedor por divulgação de seus usuários	Marco Civil da Internet

AgRg no HC n. 722.827/SC	STJ	Min. Jesuíno Rissato	Devassa de dados pela polícia em celular apreendido	Art. 5º, inciso X, da Constituição
AgInt no REsp n. 1.774.425/RJ	STJ	Min. Paulo de Tarso Sanseverino	Exclusão de conteúdo publicado em plataforma virtual	Marco Civil da Internet
RHC n. 83.233/SP	STJ	Min. Sebastião Reis Júnior	Obtenção de dados fiscais pelo MP	Art. 5º, incs. X e XII, 145, § 1º, e 129, inc. VI, da Constituição
AgRg no HC n. 723.213/PR	STJ	Min. Reynaldo Soares da Fonseca	Devassa de dados pela polícia em celular apreendido	Art. 5º, inciso X, da Constituição
AgRg no RMS n. 65.270/MT	STJ	Min. Laurita Vaz	Quebra de sigilo de dados	Art. 5º, inciso X, da Constituição
HC n. 626.983/PR	STJ	Min. Olindo Menezes	Informação sobre registros de conexão	Marco Civil da Internet e Art. 5º, inciso X e XII, da Constituição
REsp n. 1.914.596/RJ	STJ	Min. Luis Felipe Salomão	Fake news	Marco Civil da Internet e LGPD
REsp n. 1.334.097/RJ	STJ	Min. Luis Felipe Salomão	Divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos	Art. 5º, inciso X, da Constituição
REsp n. 1.961.480/SP	STJ	Nancy Andriahi	Endereço de IP	Marco Civil da Internet; Art. 5º, inciso X, da Constituição
AgRg no RMS n. 66.791/CE	STJ	Min. Reynaldo Soares da Fonseca	Fornecimento de dados cadastrais	Art. 5º, inciso X e XII, da Constituição; Lei n. 9.296/1996
REsp n. 1.885.201/SP	STJ	Min. Nancy Andriahi	Dados que devem ser obrigatoriamente armazenados	Marco Civil da Internet
AgRg no RHC n. 154.165/SC	STJ	Reynaldo Soares da Fonseca	Devassa de dados pela polícia em celular apreendido	Art. 5º, inciso X, da Constituição
AgRg no RMS n. 66.668/MT	STJ	Min. Reynaldo Soares da Fonseca	Localização de pessoas por GPS	Art. 5º, inciso X, da Constituição; Lei n. 9.296/1996
AgRg no RMS n. 56.815/RO	STJ	Min. Antonio Saldanha Palheiro	Quebra de sigilo de dados	Direitos à privacidade, à inviolabilidade da comunicação privada, o direito à proteção e à segurança dos dados pessoais Art. 5º
REsp n. 1.903.273/PR	STJ	Min. Nancy Andriahi	Divulgação de dados	Art. 5º, inciso X, da Constituição
REsp n. 1.929.433/PR	STJ	Min. Nancy Andriahi	Divulgação de dados	Art. 5º, inciso X, da Constituição; arts. 20 e 21 do CC/02
AgRg no RMS n. 66.563/SP	STJ	Min. Reynaldo Soares da Fonseca	Localização de pessoas por GPS	art. 5º, XII, da CF; Lei n. 9.296/1996; Marco Civil da Internet
HC n. 609.221/RJ	STJ	Min. Rogerio Schietti Cruz	Devassa de dados pela polícia em celular apreendido	Art. 5º, inciso X, da Constituição
AgRg no REsp n. 1.912.303/PR	STJ	Joel Ilan Paciornik	Devassa de dados pela polícia em celular apreendido	Art. 5º, inciso X, da Constituição
AgInt nos EDcl no REsp n. 1.814.974/SP	STJ	Min. Francisco Falcão	Fornecimento de dados cadastrais	Art. 5º, inciso X, da Constituição

AgRg no RMS n. 65.412/RS	STJ	Min. Olindo Menezes	Quebra do sigilo de dados	Art. 5º, inciso X, da Constituição
AgRg no REsp n. 1.871.695/RO	STJ	Min. Ribeiro Dantas	Interceptação de dados	Art. 5º, inciso X, da Constituição
REsp n. 1.859.665/SC	STJ	Min. Luis Felipe Salomão	Fake news	Marco Civil da Internet e Art. 5º, inciso X, da Constituição
AgRg no RHC n. 125.461/RJ	STJ	Min. Felix Fischer, relator para acórdão Min. João Otávio de Noronha	Quebra de sigilo de dados	Art. 5º, inciso X, da Constituição
HC n. 628.884/GO	STJ	Min. Nefi Cordeiro	Devassa de dados pela polícia em celular apreendido	Art. 5º, inciso X, da Constituição
REsp n. 1.850.875/SP	STJ	Min. Nancy Andrichi	Fornecimento de dados a terceiros	Marco Civil da Internet
RMS n. 60.531/RO	STJ	Min. Nefi Cordeiro	Quebra do sigilo de dados	Marco Civil da Internet e Art. 5º, inciso X, da Constituição
AgRg no RMS n. 63.041/SP	STJ	Min. Ribeiro Dantas	Quebra do sigilo de dados	Lei n. 9.296/1996; Marco Civil da Internet
HC n. 587.732/RJ	STJ	Min. Nefi Cordeiro	Quebra do sigilo telemático	Marco Civil da Internet
AgRg no HC n. 598.960/SC	STJ	Min. Nefi Cordeiro	Devassa de dados pela polícia em celular apreendido	Art. 5º, inciso X, da Constituição
REsp n. 1.852.629/SP	STJ	Min. Og Fernandes	Devassa de dados pela polícia em celular apreendido	Art. 5º, inciso X, da Constituição
RMS n. 62.143/RJ	STJ	Min. Rogerio Schietti Cruz,	Localização de pessoas por GPS	Art. 5º, inciso X da Constituição; Lei n. 9.296/1996
RMS n. 60.698/RJ	STJ	Min. Rogerio Schietti Cruz,	Fornecimento de IPs	Art. 5º, inciso X, da Constituição e Lei n. 9.296/1996
RMS n. 61.302/RJ	STJ	Min. Rogerio Schietti Cruz	Localização de pessoas por GPS	Art. 5º, inciso X, da Constituição, Lei n. 9.296/1996
REsp n. 1.829.821/SP	STJ	Min. Nancy Andrichi	Fornecimento de dados a terceiros	Marco Civil da Internet
REsp n. 1.806.632/SP	STJ	Min. Nancy Andrichi	Fornecimento de dados a terceiros	Marco Civil da Internet
AgInt no AREsp n. 1.414.871/PR	STJ	Min. Ricardo Villas Bôas Cueva	Divulgação de dados	Art. 5º, inciso X, da Constituição
AgRg no AREsp n. 1.619.007/MT	STJ	Min. Nefi Cordeiro	Devassa de dados pela polícia em celular apreendido	Art. 5º, inciso X, da Constituição
HC n. 492.052/SP	STJ	Min. Rogerio Schietti Cruz	Devassa de dados pela polícia em celular apreendido	Art. 5º, inciso X, da Constituição
EDcl no AgRg no RHC n. 116.792/SP	STJ	Min. Felix Fischer	Devassa de dados pela polícia em celular apreendido	Art. 5º, inciso X, da Constituição
REsp n. 1.816.792/DF	STJ	Min. Herman Benjamin	Fornecimento de dados a terceiros	Art. 5º, inciso X, da Constituição
REsp n. 1.736.803/RJ	STJ	Min. Ricardo Villas Bôas Cueva	Divulgação de dados	Art. 5º, incisos X e XLV, da Constituição Federal; 220 e artigo 21 do Código Civil

RHC n. 117.680/PR	STJ	Min. Nefi Cordeiro	Quebra do sigilo telemático	Marco Civil da Internet
HC n. 542.293/SP	STJ	Min. Rogerio Schietti Cruz	Devassa de dados pela polícia em celular apreendido	Marco Civil da Internet
RHC n. 101.119/SP	STJ	Min. Rogerio Schietti Cruz	Devassa de dados pela polícia em celular apreendido	Art. 5º, inciso X, da Constituição
REsp n. 1.784.156/SP	STJ	Min. Marco Aurélio Bellizze	Fornecimento de IPs	Art. 5º, inciso X, da Constituição
REsp n. 1.777.769/SP	STJ	Min. Nancy Andrichi	Fornecimento de IPs	Marco Civil da Internet e Art. 5º, inciso X, da Constituição
REsp n. 1.782.212/SP	STJ	Min. Nancy Andrichi	Fornecimento de dados pessoais	Marco Civil da Internet
REsp n. 1.777.769/SP	STJ	Min. Nancy Andrichi	Fornecimento de IPs	Marco Civil da Internet
AgInt no REsp n. 2.122.804/SP	STJ	Min. Raul Araújo	Sistema 'credit scoring'	Marco Civil da Internet
REsp n. 2.135.783/DF	STJ	Min. Nancy Andrichi	Exclusão de dados criados por terceiros	LGPD
REsp n. 2.092.096/SP	STJ	Min. Nancy Andrichi	Exclusão de dados criados por terceiros	LGPD; Marco Civil da Internet
REsp n. 2.077.278/SP	STJ	Min. Nancy Andrichi	Vazamento de dados	LGPD
RMS n. 71.025/PR	STJ	Reynaldo Soares da Fonseca	Comércio de dados	Art. 5º, incisos X e LXXIX, da Constituição e Marco Civil da Internet
AREsp n. 2.130.619/SP	STJ	Min. Francisco Falcão	Vazamento de dados	LGPD
AgInt nos EDcl no RMS n. 55.819/MG	STJ	Min. Gurgel de Faria	Divulgação de dados	Art. 5º, LXXIX, da CF; LGPD
REsp n. 1.660.168/RJ	STJ	Min. Marco Aurélio Bellizze	Exclusão de conteúdo publicado em plataforma virtual	Art. 5º, inciso X, da Constituição
REsp n. 1.848.036/SP	STJ	Min. Paulo de Tarso Sanseverino	Divulgação de nudes	Marco Civil da Internet
RHC n. 118.283/MG	STJ	Min. Rogerio Schietti Cruz	Quebra de sigilo	Art. 5º, inciso X e XII, da Constituição
0006364-12.2021.8.19.0207	TJRJ	Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR	Sistema 'credit scoring'	CDC
0808591-80.2023.8.19.0203	TJRJ	Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO	Fraude de terceiro	ART. 5º, LXXIX, DA CRFB; LGPD
0007535-77.2022.8.19.0042	TJRJ	Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO	Fraude de terceiro	CDC
0036197-12.2024.8.19.0000	TJRJ	Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO	Expedição de ofício para obtenção de dados	Art. 5º, incisos X e LXXIX da Constituição Federal

0055907-18.2024.8.19.0000	TJRJ	Des(a). MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS	Fornecimento de dados de terceiros por Órgãos Públicos	LGPD
0104435-20.2023.8.19.0000	TJRJ	Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA -	Fornecimento de dados	LGPD
0007242-33.2022.8.19.0002	TJRJ	Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS	Fraude de terceiro	LGPD
0261431-53.2017.8.19.0001	TJRJ	Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES	Tratamento de dados	Marco Civil da Internet
0800082-77.2022.8.19.0048	TJRJ	Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI	Fornecimento de dados	LGPD
0885071-26.2023.8.19.0001	TJRJ	Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO	Fraude de terceiro	ART. 5º, inciso LXXIX, da Constituição; LGPD
0256469-50.2018.8.19.0001	TJRJ	Des(a). JOAO MARCOS DE CASTELLO BRANCO FANTINATO	Tratamento de dados	CDC; Art. 5º, inciso X, da Constituição
0813539-02.2022.8.19.0203	TJRJ	Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO	Vazamento de dados	ART. 5º, LXXIX, da Constituição e CDC
0801421-81.2023.8.19.0001	TJRJ	Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI	Vazamento de dados	LGPD
0808696-94.2022.8.19.0202	TJRJ	Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA	Vazamento de dados	CDC
0000946-71.2022.8.19.0203	TJRJ	Des(a). JOSÉ CARLOS PAES	Vazamento de dados	CDC
0139170-13.2022.8.19.0001	TJRJ	Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA	Divulgação de dados	LGPD
0244182-50.2021.8.19.0001	TJRJ	Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÉGO	Vazamento de dados	CDC
0009348-04.2021.8.19.0066	TJRJ	Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA	Sistema 'credit scoring'	CDC
0817990-49.2022.8.19.0210	TJRJ	Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO	Sistema 'credit scoring'	CDC
0181946-62.2021.8.19.0001	TJRJ	Des(a). GILBERTO	Vazamento de dados	CDC

		CLÓVIS FARIAS MATOS		
0092769- 22.2023.8.19.0000	TJRJ	Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS	Quebra de sigilo	LGPD
0800541- 05.2022.8.19.0202	TJRJ	Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR	Sistema 'credit scoring'	CDC
0190422- 26.2020.8.19.0001	TJRJ	Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA	Cadastro desabonador (uber)	LGPD
0837023- 36.2023.8.19.0001	TJRJ	Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS	Exclusão de documentos de processo judicial	LGPD
0034559- 98.2021.8.19.0209	TJRJ	Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA	Vazamento de dados	LGPD
0010037- 24.2014.8.19.0024	TJRJ	Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO	Fraude de terceiro	CDC
0012178- 58.2020.8.19.0039	TJRJ	Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR	Fraude de terceiro	CDC
0010370- 02.2022.8.19.0054	TJRJ	Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR	Sistema 'credit scoring'	CDC
0809724- 63.2023.8.19.0202	TJRJ	Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO	Sistema 'credit scoring'	CDC
0009963- 93.2022.8.19.0054	TJRJ	Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR	Sistema 'credit scoring	CDC
0318391- 29.2017.8.19.0001	TJRJ	Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO	Identificação de IPs	Art. 5º, inciso X, da Constituição; LGPD
0862511- 27.2022.8.19.0001	TJRJ	Des(a). JOSÉ CARLOS PAES	Fraude de terceiro	CDC
0807197- 34.2022.8.19.0054	TJRJ	0807197- 34.2022.8.19.0054	Sistema 'credit scoring	CDC
0000968- 23.2022.8.19.0206	TJRJ	Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS	Exposição de dados pessoais em produto	LGPD
0012974- 35.2022.8.19.0021	TJRJ	Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO	Sistema 'credit scoring	CDC
0041549- 02.2022.8.19.0038	TJRJ	Des(a). MARIANNA FUX	Sistema 'credit scoring	CDC
0122089- 51.2022.8.19.0001	TJRJ	Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO	Sistema 'credit scoring	CDC

0008067-15.2022.8.19.0054	TJRJ	Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO	Sistema 'credit scoring	CDC
0061222-92.2022.8.19.0001	TJRJ	Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS	Fraude de terceiro	CDC
0813638-59.2023.8.19.0001	TJRJ	MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES	Vazamento de dados	Marco Civil da internet; Art. 5º, inciso X, da Constituição
0025494-91.2021.8.19.0205	TJRJ	Des(a). ANDRÉ LUÍS MANÇANO MARQUES	Fraude de terceiro	CDC
0056508-23.2021.8.19.0002	TJRJ	Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO	Fraude de terceiro	CDC
0801497-36.2022.8.19.0003	TJRJ	Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME	Fraude de terceiro	CDC
0004356-56.2021.8.19.0209	TJRJ	Des(a). REGINA LUCIA PASSOS	Compartilhamento de exames médicos	LGPD
0018135-55.2023.8.19.0000	TJRJ	Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA	Concessão de segredo de justiça para proteger dados	LGPD e Art. 5.º, inciso LX da Constituição
0165548-40.2021.8.19.0001	TJRJ	Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO	Fraude de terceiro	LGPD
0154755-42.2021.8.19.0001	TJRJ	Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO	Fraude de terceiro	Art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição e LGPD
0097345-92.2022.8.19.0000	TJRJ	Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES	Fraude de terceiro	CDC
0163720-09.2021.8.19.0001	TJRJ	Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO	Fraude de terceiro	CDC
0094088-59.2022.8.19.0000	TJRJ	Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES	Fraude de terceiro	LGPD
0007251-30.2020.8.19.0207	TJRJ	Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO	Fraude de terceiro	Art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição e LGPD
0097637-77.2022.8.19.0000	TJRJ	Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES	Fraude de terceiro	LGPD
0016331-55.2021.8.19.0054	TJRJ	Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR	Sistema 'credit scoring	CDC
0026713-98.2019.8.19.0209	TJRJ	Des(a). EDUARDO	Fraude de terceiro	CDC

		ANTONIO KLAUSNER		
0005660- 27.2021.8.19.0036	TJRJ	Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR	Habeas data para obter informação pessoal	Art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição e ART. 7º, III, da lei n.º 9.507/97
0047702- 33.2020.8.19.0002	TJRJ	Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME	Fraude de terceiro	CDC
0309903- 46.2021.8.19.0001	TJRJ	Des(a). RENATA MACHADO COTTA	Fraude de terceiro	CDC
0028712- 68.2019.8.19.0021	TJRJ	Des(a). JOSÉ CARLOS PAES	Fraude de terceiro	CDC
0021010- 36.2021.8.19.0204	TJRJ	Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO	Sistema 'credit scoring'	CDC
0081207- 50.2022.8.19.0000	TJRJ	Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO	Concessão de segredo de justiça para proteger dados	Art. 5º, LXXIX, da Constituição e LGPD
0009332- 04.2020.8.19.0028	TJRJ	Des(a). DENISE LEVY TREDLER	Sistema 'credit scoring'	CDC
0052907- 46.2020.8.19.0001	TJRJ	Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA	Fraude de terceiro	LGPD e CDC
0320097- 08.2021.8.19.0001	TJRJ	Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES	Fraude de terceiro	CDC
0003252- 57.2020.8.19.0211	TJRJ	Des(a). JOSÉ CARLOS PAES	Sistema 'credit scoring'	CDC
0167887- 69.2021.8.19.0001	TJRJ	Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMON ARIGONY DA SILVA	Fraude de terceiro	CDC
0014433- 94.2020.8.19.0004	TJRJ	Des(a). LUIZ EDUARDO C CANABARRO	Sistema 'credit scoring'	CDC
0196164- 32.2020.8.19.0001	TJRJ	Des(a). JOSÉ CARLOS PAES	Vazamento de dados	LGPD e CDC
0040248- 42.2020.8.19.0021	TJRJ	Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO	Fraude de terceiro	LGPD e CDC
0319223- 23.2021.8.19.0001	TJRJ	Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS	Fraude de terceiro	CDC
0007499- 94.2021.8.19.0066	TJRJ	Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO	Fraude de terceiro	Art. 5º, inciso X, da Constituição e LGPD

0010754-30.2018.8.19.0207	TJRJ	Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO	Fraude de terceiro	CDC
0024283-84.2020.8.19.0001	TJRJ	Des(a). JOSÉ CARLOS PAES	Fraude de terceiro	CDC
0014902-44.2019.8.19.0209	TJRJ	Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET	Fraude de terceiro	CDC
0130981-17.2020.8.19.0001	TJRJ	Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO	Fraude de terceiro	CDC
0244834-67.2021.8.19.0001	TJRJ	Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA	Fraude de terceiro	CDC
0006183-71.2017.8.19.0006	TJRJ	Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTC H	Fraude de terceiro	CDC
0008236-05.2020.8.19.0205	TJRJ	Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA	Fraude de terceiro	CDC
0021792-07.2016.8.19.0014	TJRJ	Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO	Sistema 'credit scoring'	CDC
0050391-22.2021.8.19.0000	TJRJ	Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO	Identificação de Ips	Marco Civil da Internet e LGPD
0010192-62.2020.8.19.0203	TJRJ	Des(a). RENATA MACHADO COTTA	Fraude de terceiro	CDC
0275081-02.2019.8.19.0001	TJRJ	Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME	Fraude de terceiro	CDC
0034049-53.2019.8.19.0210	TJRJ	Des(a). MARIANNA FUX	Sistema 'credit scoring'	CDC
0040599-41.2021.8.19.0001	TJRJ	Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO	Fraude de terceiro	CDC, Art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição e LGPD
0095989-30.2020.8.19.0001	TJRJ	Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR	Fraude de terceiro	LGPD
0000718-24.2019.8.19.0067	TJRJ	Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO	Sistema 'credit scoring'	CDC
0003136-68.2021.8.19.0000	TJRJ	Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO	Identificação de usuário de rede social	LGPD e Marco Civil da Internet
0045559-71.2020.8.19.0002	TJRJ	Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA	Ataque hacker e vazamento de dados	LGPD

0094790-70.2020.8.19.0001	TJRJ	Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES	Fraude de terceiro	CDC e LGPD
0015047-74.2021.8.19.0001	TJRJ	Des(a). BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO	Divulgação de lista nominal de vacinados	Art. 5º, inciso X, da Constituição e LGPD
0036205-32.2019.8.19.0204	TJRJ	Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES	Cadastro desabonador (uber)	LGPD
0051580-35.2021.8.19.0000	TJRJ	Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR	Habeas data para obter informação pessoal	Art. 5º, inciso X, da Constituição
0012568-45.2020.8.19.0001	TJRJ	Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM	Fraude de terceiro	CDC
0280037-95.2018.8.19.0001	TJRJ	Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO	Divulgação de dados pessoais	Artigos 5º, IV, IX, X e XIV e 220 da Constituição Federal e Marco Civil da Internet
0004292-91.2021.8.19.0000	TJRJ	Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES	Divulgação de vacinados	súmula 59
0001921-62.2020.8.19.0000	TJRJ	Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM	Fraude de terceiro	CDC
0080767-25.2020.8.19.0000	TJRJ	Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO	Exclusão de conteúdo publicado em plataforma virtual	Marco Civil da Internet , LGPD; Art. 5º, inciso X, da Constituição
0001921-62.2020.8.19.0042	TJRJ	Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM	Fraude de terceiro	CDC
0024027-72.2015.8.19.0210	TJRJ	Des(a). JOSÉ CARLOS PAES	Fraude de terceiro	CDC
0024366-36.2019.8.19.0066	TJRJ	Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS	Fraude de terceiro	CDC
0020824-90.2019.8.19.0007	TJRJ	Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES	Fraude de terceiro	CDC
0031396-89.2016.8.19.0208	TJRJ	Des(a). REGINA LUCIA PASSOS	Fraude de terceiro	CDC
0035368-48.2017.8.19.0203	TJRJ	Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO	Fraude de terceiro	CDC
0059657-04.2019.8.19.0000	TJRJ	Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA	Exclusão de conteúdo publicado em plataforma virtual	Art. 5º, inciso X, da Constituição
0438250-73.2016.8.19.0001	TJRJ	Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO	Sistema 'credit scoring'	Art. 5º, inciso X, da Constituição
0041593-08.2017.8.19.0002	TJRJ	Des(a). REGINA LUCIA PASSOS	Cadastramento errôneo da situação de óbito associado ao CPF da comunicante	LGPD e Marco Civil da Internet

0104923-72.2023.8.19.0000	TJRJ	Des(a). CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA	Vazamento de dados	CDC e Marco Civil da Internet
0816938-96.2023.8.19.0205	TJRJ	Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO	Vazamento de dados	CDC e LGPD
0005531-27.2021.8.19.0002	TJRJ	Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO	Recusa da instituição de ensino ré à prestação de informações financeiras (mensalidades vencidas e não pagas e valor da dívida) à genitora do aluno	LGPD
0002938-12.2017.8.19.0084		Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR	Divulgação indenida de dados médicos	LGPD
0016109-84.2023.8.19.0000	TJRJ	,	Exibição de documento	LGPD
0000310-29.2022.8.19.0002	TJRJ	Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO	Fraude de terceiro	Art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição e LGPD
0820278-70.2022.8.19.0209	TJRJ	Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA	Divulgação de nudes	LGPD, CDC e art. 5º, inciso V e X da Constituição
0001601-03.2022.8.19.0087	TJRJ	Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO	Fraude de terceiro	LGPD
2256860-08.2020.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Hélio Nogueira	Exposição de dados em redes sociais	Marco Civil da Internet e LGPD
2224414-49.2020.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Gilson Delgado Miranda	Exibição de documentos	LGPD e Art. 5º, inciso X, da Constituição
0004828-31.2010.8.26.0053	TJSP	Relator (a): Ricardo Dip	Exposição de dados em redes sociais	Art. 5º, inciso X, da Constituição e LGPD
1020192-74.2020.8.26.0053	TJSP	Relator (a): Spoladore Dominguez	Monitoramento de aglomerações pelo celular	LGPD e Art. 5º, inciso XII, da Constituição
1000631-31.2020.8.26.0452	TJSP	Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti	Repasse de dados anonimizados ao governo federal	Art. 5º, inciso X, da Constituição; LGPD e CDC
2123834-11.2020.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Artur Marques	Proteção dos dados pessoais armazenados em serviço de nuvem	Art. 5º, inciso X, da Constituição
2078414-80.2020.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Beretta da Silveira	Monitoramento por GPS	Art. 5º, inciso X, da Constituição e LGPD
2133373-98.2020.8.26.0000	TJSP	Relator (a): José Joaquim dos Santos	Fornecimento de IPs	Marco Civil da Internet
2069736-76.2020.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Evaristo dos Santos	Monitoramento de aglomerações pelo celular	Art. 5º, inciso X, da Constituição

1051431-67.2018.8.26.0053	TJSP	Relator (a): Antonio Celso Faria	Acesso a informações pessoais em cadastro público (SICAR-SP)	Art. 5º, inciso X, da Constituição
1009729-48.2019.8.26.0008	TJSP	Relator (a): Ruy Coppola	Acesso a banco de dados	Marco Civil da Internet
1029897-13.2019.8.26.0577	TJSP	Relator (a): Vito Guglielmi;	Exclusão de conteúdo publicado em plataforma virtual	Marco Civil da Internet
1004862-79.2019.8.26.0309	TJSP	Relator (a): José Carlos Ferreira Alves	Exclusão de conteúdo publicado em plataforma virtual	LGPD e Art. 5º, inciso X, da Constituição
2184852-96.2021.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Fernão Borba Franco	Divulgação de dados médicos	LGPD
1024485-98.2020.8.26.0405	TJSP	Relator (a): Mario de Oliveira	Vazamento de dados do Autor	CDC
1007299-69.2020.8.26.0047	TJSP	Relator (a): Roberto Mac Cracken	Sistema 'credit scoring'	CDC
1013570-75.2020.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1007787-78.2020.8.26.0223	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1004568-73.2021.8.26.0077	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1004209-70.2021.8.26.0127	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1000568-46.2021.8.26.0007	TJSP	Relator (a): Correia Lima	Vazamento de dados	CDC e LGPD
1000745-97.2021.8.26.0075	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1088134-79.2020.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1025294-57.2020.8.26.0577	TJSP	Relator (a): José Tarciso Beraldo	Vazamento de dados	LGPD
1001032-45.2021.8.26.0177	TJSP	Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior	Vazamento de dados	LGPD
1008713-93.2021.8.26.0071	TJSP	Relator (a): Maria Laura Tavares	Obtenção de dados pessoais de terceiro	LGPD
1006265-31.2020.8.26.0024	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1004454-36.2020.8.26.0024	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1001311-34.2021.8.26.0564	TJSP	Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca	Vazamento de dados	LGPD e Art. 5º, inciso X, da Constituição
2202859-39.2021.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Juscelino Batista	Quebra de sigilo de dados telemáticos	LGPD, Marco Civil da Internet e direitos fundamentais à privacidade, à intimidade e ao sigilo de dados

1015516-38.2020.8.26.0068	TJSP	Relator (a): Alfredo Attié	Fraude de terceiro	CDC
1008308-35.2020.8.26.0704	TJSP	Relator (a): Alfredo Attié	Vazamento de dados	LGPD, CDC e Art. 5º, inciso X, da Constituição
1000331-24.2021.8.26.0003	TJSP	Relator (a): Alfredo Attié	Vazamento de dados	LGPD, CDC e Art. 5º, inciso X, da Constituição
1005347-71.2020.8.26.0268	TJSP	Relator (a): Lígia Araújo Bisogni	Vazamento de dados	LGPD
1004656-59.2020.8.26.0526	TJSP	Relator (a): Roberto Maia;	Fraude de terceiro	CDC
1020913-09.2020.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
2112146-18.2021.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Evaristo dos Santos	Publicação da lista dos vacinados	LGPD e Art. 5º, inciso X, da Constituição
1001682-35.2021.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC
1001857-86.2021.8.26.0565	TJSP	Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal	Fraude de terceiro	CDC
1044635-03.2020.8.26.0114	TJSP	Relator (a): Ricardo Negrão	Propriedade de banco de dados	CDC e LGPD
1000598-51.2021.8.26.0405	TJSP	Relator (a): Marcondes D'Angelo	Vazamento de dados	CDC
1000144-71.2021.8.26.0405	TJSP	Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti	Vazamento de dados	CDC
1025226-41.2020.8.26.0405	TJSP	Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa	Vazamento de dados	CDC e LGPD
1004721-08.2020.8.26.0024	TJSP	Relator (a): Mario de Oliveira	Vazamento de dados	CDC e Art. 5º, inciso X, da Constituição
1006311-89.2020.8.26.0001	TJSP	Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti	Vazamento de dados	LGPD e Art. 5º, inciso X, da Constituição
1029387-89.2019.8.26.0224	TJSP	Rui Cascardi	Divulgação de dados	LGPD
2014100-28.2020.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Rômolo Russo	Vazamento de dados	LGPD
1080233-94.2019.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Maria do Carmo Honorio	Vazamento de dados	CDC e LGPD
1025347-69.2020.8.26.0405	TJSP	Relator (a): JAIRO BRAZIL	Vazamento de dados	LGPD
1025180-52.2020.8.26.0405	TJSP	Relator (a): Arantes Theodoro	Vazamento de dados	LGPD e Marco Civil da Internet
1000359-47.2021.8.26.0405	TJSP	Relator (a): Mario A. Silveira	Vazamento de dados	CDC
1060525-24.2020.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Alexandre David Malfatti	Vazamento de dados	CDC
1000401-96.2021.8.26.0405	TJSP	Relator (a): Mario A. Silveira	Vazamento de dados	CDC
2167870-07.2021.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli	Vazamento de dados	Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, CDC e LGPD

2122916-70.2021.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Rubens Rihl	Divulgação da lista de vacinados contra a COVID-19	LGPD
1000599-36.2021.8.26.0405	TJSP	Relator (a): Marcos Ramos	Divulgação de dados	CDC e Marco Civil da Internet
1000897-58.2021.8.26.0007	TJSP	Relator (a): Cesar Luiz de Almeida	Vazamento de dados	CDC
1002349-46.2018.8.26.0157	TJSP	Relator (a): Castro Figliolia	Fraude de terceiro	CDC
1003122-23.2020.8.26.0157	TJSP	Relator (a): Renato Sartorelli	Vazamento de dados	LGPD
1000854-87.2021.8.26.0568	TJSP	Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira	Vazamento de dados	CDC
1024285-70.2019.8.26.0003	TJSP	Relator (a): Carlos Abrão	Fraude de terceiro	CDC
2184623-73.2020.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Fábio Podestá	Fraude de terceiro	LGPD
2272281-38.2020.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Moreira Viegas	Fornecimento de IPs	LGPD e Marco Civil da Internet
1014167-30.2022.8.26.0003	TJSP	Relator (a): Achile Alesina	Sistema 'credit scoring'	CDC
1007382-68.2022.8.26.0127	TJSP	Relator (a): Berenice Marcondes Cesar	Sistema 'credit scoring'	CDC
1032493-41.2022.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Berenice Marcondes Cesar	Sistema 'credit scoring'	CDC
1014145-72.2022.8.26.0196	TJSP	Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes	Sistema 'credit scoring'	CDC
1059237-44.2020.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Achile Alesina	Sistema 'credit scoring'	CDC
1001435-86.2022.8.26.0271	TJSP	Relator (a): Felipe Ferreira	Sistema 'credit scoring''	CDC
1005075-55.2022.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Vicentini Barroso	Sistema 'credit scoring'	CDC
1000945-56.2022.8.26.0306	TJSP	Relator (a): Marco Fábio Morsello	Sistema 'credit scoring'	CDC e Direito fundamental à proteção de dados
1030563-12.2022.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Spencer Almeida Ferreira	Sistema 'credit scoring'	CDC
1027723-05.2022.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes	Sistema 'credit scoring'	CDC
1004402-62.2022.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes	Sistema 'credit scoring'	CDC
1009877-07.2021.8.26.0132	TJSP	Relator (a): Dimas Rubens Fonseca	Sistema 'credit scoring'	CDC
1000043-62.2022.8.26.0449	TJSP	Relator (a): Achile Alesina	Sistema 'credit scoring'	CDC
1046734-15.2020.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Ferreira da Cruz	Sistema 'credit scoring'	CDC
1041769-33.2021.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Ferreira da Cruz	Sistema 'credit scoring'	CDC

1001459-90.2021.8.26.0549	TJSP	Relator (a): Achile Alesina	Sistema 'credit scoring'	CDC
1010562-06.2022.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Afonso Bráz	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1007876-04.2021.8.26.0438	TJSP	Relator (a): Dimas Rubens Fonseca	Sistema 'credit scoring'	CDC
1019902-88.2021.8.26.0032	TJSP	Relator (a): Ferreira da Cruz	Sistema 'credit scoring'	CDC
1002128-06.2022.8.26.0066	TJSP	Relator (a): Ferreira da Cruz	Sistema 'credit scoring'	CDC
1023135-92.2022.8.26.0506	TJSP	Relator (a): João Pazine Neto	Sistema 'credit scoring'	CDC
1005263-26.2022.8.26.0066	TJSP	Relator (a): Achile Alesina	Sistema 'credit scoring'	CDC
1006793-48.2022.8.26.0007	TJSP	Relator (a): Mary Grün	Sistema 'credit scoring'	CDC
1006088-47.2022.8.26.0590	TJSP	Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal	Sistema 'credit scoring'	CDC
1001582-04.2022.8.26.0210	TJSP	Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes	Sistema 'credit scoring'	CDC
1036073-06.2022.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Achile Alesina	Sistema 'credit scoring'	CDC
2196760-19.2022.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Jucimara Esther de Lima Bueno	quebra de sigilo telemático	Marco Civil da Internet
1006576-16.2022.8.26.0068	TJSP	Relator (a): Achile Alesina	Sistema 'credit scoring'	CDC
1112154-03.2021.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Luis Carlos de Barros	Sistema 'credit scoring'	CDC
1000018-32.2022.8.26.0390	TJSP	Relator (a): Dimas Rubens Fonseca	Sistema 'credit scoring'	CDC
2259451-69.2022.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Marcelo Semer	Quebra do sigilo do registro de acesso à internet	Art. 5º, inciso X, da Constituição
1001526-68.2022.8.26.0210	TJSP	Relator (a): Penna Machado	Sistema 'credit scoring'	CDC
1036028-75.2022.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes	Sistema 'credit scoring'	CDC
1001029-42.2022.8.26.0020	TJSP	Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot	Sistema 'credit scoring'	CDC
1002379-80.2022.8.26.0597	TJSP	Relator (a): Ferreira da Cruz	Sistema 'credit scoring'	CDC
1002484-78.2021.8.26.0666	TJSP	Relator (a): Henrique Rodruigero Clavisio	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1001789-66.2021.8.26.0459	TJSP	Relator (a): Viviani Nicolau	Sistema 'credit scoring'	CDC
1126196-91.2020.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Lidia Conceição	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD

1074388-76.2022.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Achile Alesina	Sistema 'credit scoring'	CDC
1044324-47.2021.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Dimas Rubens Fonseca	Sistema 'credit scoring'	CDC
1045950-77.2021.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Dimas Rubens Fonseca	Sistema 'credit scoring'	CDC
1004016-74.2022.8.26.0562	TJSP	Relator (a): Dimas Rubens Fonseca	Sistema 'credit scoring'	CDC
1024440-08.2021.8.26.0196	TJSP	Relator (a): Dimas Rubens Fonseca	Sistema 'credit scoring'	CDC
1000272-79.2022.8.26.0430	TJSP	Relator (a): Carlos von Adamek	Exibição de documentos para Associação	LGPD
1022397-64.2022.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Mary Grün	Sistema 'credit scoring'	CDC
1066786-08.2020.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Lidia Conceição	Vazamento de dados	LGPD
1004028-24.2022.8.26.0066	TJSP	Relator (a): Cristina Zucchi	Sistema 'credit scoring'	CDC
1002417-37.2021.8.26.0077	TJSP	Relator (a): Nelson Jorge Júnior	Sistema 'credit scoring'	CDC
1027699-98.2022.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot	Sistema 'credit scoring'	CDC
1006682-81.2022.8.26.0066	TJSP	Relator (a): Paulo Ayrosa	Sistema 'credit scoring'	CDC
1002211-44.2022.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Francisco Giaquinto	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1011572-50.2021.8.26.0405	TJSP	Relator (a): Rebello Pinho	Vazamento de dados	CDC
1001790-60.2020.8.26.0629	TJSP	Relator (a): Hélio Nogueira	Vazamento de dados	Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal
1017213-30.2022.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Berenice Marcondes Cesar	Sistema 'credit scoring'	CDC
1004408-78.2021.8.26.0358	TJSP	Relator (a): Berenice Marcondes Cesar	Sistema 'credit scoring'	CDC
1010458-87.2022.8.26.0196	TJSP	Relator (a): Ferreira da Cruz	Comercialização de dados	CDC e LGPD
1004559-49.2022.8.26.0248	TJSP	Relator (a): Ferreira da Cruz	Sistema 'credit scoring'	CDC
1034466-31.2022.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Achile Alesina	Sistema 'credit scoring'	CDC
1037638-78.2022.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Achile Alesina	Sistema 'credit scoring'	CDC
1006682-76.2021.8.26.0176	TJSP	Relator (a): Penna Machado	Sistema 'credit scoring'	CDC
1062202-58.2021.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot	Sistema 'credit scoring'	CDC
1000824-10.2022.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Flávio Cunha da Silva	Sistema 'credit scoring'	CDC
1022638-85.2021.8.26.0224	TJSP	Relator (a): Marcos Gozzo	Sistema 'credit scoring'	CDC

1091461-32.2020.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Christiano Jorge	Vazamento de dados	Marco Civil da Internet
1051319-52.2021.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Berenice Marcondes Cesar	Sistema 'credit scoring'	CDC
1001501-38.2021.8.26.0615	TJSP	Relator (a): Ferreira da Cruz	Sistema 'credit scoring'	CDC
2079077-58.2022.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Fermino Magnani Filho	Reconhecimento facial no metro	LGPD, CDC e Art. 5º, inciso XI, da Constituição
1012674-37.2021.8.26.0008	TJSP	Relator (a): Claudio Godoy	Divulgação de dados	LGPD
1029985-44.2021.8.26.0007	TJSP	Relator (a): Fernando Sastre Redondo	Sistema 'credit scoring'	CDC
1002573-24.2022.8.26.0066	TJSP	Relator (a): Milton Carvalho	Sistema 'credit scoring'	CDC
1021064-88.2020.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Flávio Cunha da Silva	Sistema 'credit scoring'	CDC
1011056-77.2021.8.26.0066	TJSP	Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes	Sistema 'credit scoring'	CDC
1001146-06.2022.8.26.0223	TJSP	Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes	Sistema 'credit scoring'	CDC
1061061-04.2021.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes	Sistema 'credit scoring'	CDC
1006602-42.2022.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes	Sistema 'credit scoring'	CDC
1028720-46.2021.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes	Sistema 'credit scoring'	CDC
1002301-78.2022.8.26.0438	TJSP	Relator (a): Fernando Sastre Redondo	Sistema 'credit scoring'	CDC
1000845-12.2022.8.26.0077	TJSP	Relator (a): Fernando Sastre Redondo	Sistema 'credit scoring'	CDC
1020764-49.2021.8.26.0003	TJSP	Relator (a): Fernando Sastre Redondo	Sistema 'credit scoring'	CDC
1006731-63.2022.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Gil Coelho	Sistema 'credit scoring'	LGPD e CDC
1001400-94.2021.8.26.0390	TJSP	Relator (a): Fernando Sastre Redondo	Sistema 'credit scoring'	CDC
1049085-58.2020.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Fernando Sastre Redondo	Sistema 'credit scoring'	CDC
1024914-73.2021.8.26.0003	TJSP	Relator (a): Flávio Cunha da Silva	Sistema 'credit scoring'	CDC
1014958-60.2021.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Fernando Sastre Redondo	Sistema 'credit scoring'	CDC

1024785-34.2022.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC
1000851-49.2021.8.26.0531	TJSP	Relator (a): João Pazine Neto	Sistema 'credit scoring'	CDC
1014077-11.2021.8.26.0309	TJSP	Relator (a): Adilson de Araujo	Fraude de terceiro	CDC
1005824-33.2022.8.26.0007	TJSP	Relator (a): Ferreira da Cruz	Sistema 'credit scoring'	CDC
1006524-26.2020.8.26.0024	TJSP	Relator (a): Flávio Cunha da Silva	Sistema 'credit scoring'	CDC
1060792-62.2021.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Spencer Almeida Ferreira	Sistema 'credit scoring'	CDC
2096693-46.2022.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Beatriz Braga	Divulgação de dados	LGPD
1061807-90.2021.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes	Sistema 'credit scoring'	CDC
1030556-30.2021.8.26.0196	TJSP	Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes	Sistema 'credit scoring'	CDC
1115112-59.2021.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Flávio Cunha da Silva	Sistema 'credit scoring'	CDC
1123387-94.2021.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Flávio Cunha da Silva	Sistema 'credit scoring'	CDC
1007411-08.2022.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Ferreira da Cruz	Sistema 'credit scoring'	CDC
1027980-49.2021.8.26.0007	TJSP	Relator (a): Dimas Rubens Fonseca	Sistema 'credit scoring'	CDC
1001479-39.2022.8.26.0099	TJSP	Relator (a): Fernando Sastre Redondo	Sistema 'credit scoring'	CDC
1002229-74.2021.8.26.0358	TJSP	Relator (a): Fernando Sastre Redondo	Sistema 'credit scoring'	CDC
1008994-22.2021.8.26.0177	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC
1001708-93.2022.8.26.0003	TJSP	Relator (a): Flávio Cunha da Silva	Sistema 'credit scoring'	CDC
1024722-09.2021.8.26.0564	TJSP	Relator (a): Marcos Gozzo	Sistema 'credit scoring'	CDC
1108739-12.2021.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Flávio Cunha da Silva	Sistema 'credit scoring'	CDC
1003953-35.2021.8.26.0481	TJSP	Relator (a): Flávio Cunha da Silva	Sistema 'credit scoring'	CDC
1034708-45.2021.8.26.0577	TJSP	Relator (a): Fernando Sastre Redondo	Sistema 'credit scoring'	CDC
1001035-83.2021.8.26.0505	TJSP	Relator (a): Fernando Sastre Redondo	Sistema 'credit scoring'	CDC
1003457-67.2022.8.26.0320	TJSP	Relator (a): Marcelo L Theodósio	Sistema 'credit scoring'	CDC

1045381- 76.2021.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Marcelo L Theodósio	Sistema 'credit scoring'	CDC
1016398- 49.2021.8.26.0008	TJSP	Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1000426- 39.2022.8.26.0320	TJSP	Relator (a): Jovino de Sylos;	Fraude de terceiro	CDC
1001141- 89.2022.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC
1005660- 30.2021.8.26.0322	TJSP	Relator (a): Carlos Russo	Sistema 'credit scoring'	CDC
1011262- 30.2021.8.26.0248	TJSP	Relator (a): José Carlos Ferreira Alves	Divulgação de dados	LGPD
1000537- 48.2021.8.26.0420	TJSP	Relator (a): Fernando Sastre Redondo	Sistema 'credit scoring'	CDC
1000209- 68.2022.8.26.0005	TJSP	Relator (a): Fernando Sastre Redondo	Sistema 'credit scoring'	CDC
1011814- 27.2021.8.26.0011	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC
1057509- 31.2021.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Ferreira da Cruz	Sistema 'credit scoring'	CDC
1000721- 54.2021.8.26.0080	TJSP	Relator (a): Carlos von Adamek	Acesso a informações pessoais	LGPD
1133106- 03.2021.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Fernando Sastre Redondo	Sistema 'credit scoring'	CDC
1003413- 09.2021.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Fernando Sastre Redondo	Sistema 'credit scoring'	CDC
1007826- 85.2021.8.26.0079	TJSP	Relator (a): Ferreira da Cruz	Sistema 'credit scoring'	CDC
1054406- 40.2021.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Ferreira da Cruz	Sistema 'credit scoring'	CDC
1005572- 03.2021.8.26.0286	TJSP	Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal	Sistema 'credit scoring'	CDC
1031118- 02.2021.8.26.0564	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC
1001961- 27.2021.8.26.0291	TJSP	Relator (a): Fernando Sastre Redondo	Sistema 'credit scoring'	CDC
1011369- 52.2021.8.26.0223	TJSP		exibição de gravação de assembleia condominial	LGPD
1000341- 92.2021.8.26.0577	TJSP	Relator (a): Fernando Sastre Redondo	Sistema 'credit scoring'	CDC

1022088-74.2021.8.26.0003	TJSP	Relator (a): Fernando Sastre Redondo	Fraude de terceiro	CDC
1008399-65.2021.8.26.0066	TJSP	Relator (a): Flávio Cunha da Silva	Fraude de terceiro	CDC
1030328-52.2021.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC
1029438-04.2021.8.26.0007	TJSP	Relator (a): Flávio Cunha da Silva	Sistema 'credit scoring'	CDC
1119456-83.2021.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Spencer Almeida Ferreira	Sistema 'credit scoring'	CDC
1032821-65.2021.8.26.0564	TJSP	Relator (a): Marcos Gozzo	Sistema 'credit scoring'	CDC
1000500-79.2022.8.26.0648	TJSP	Relator (a): Simões de Vergueiro	Comercialização de dados	LGPD
1000808-16.2022.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Ferreira da Cruz	Sistema 'credit scoring'	CDC
2152927-48.2022.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira	Fornecimento de IPs	LGPD
1000613-33.2022.8.26.0648	TJSP	Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto	Sistema 'credit scoring'	CDC
1006407-98.2021	TJSP	Relator (a): Flávio Cunha da Silva	Sistema 'credit scoring'	CDC
1004774-06.2021.8.26.0007	TJSP	Relator (a): Flávio Cunha da Silva	Sistema 'credit scoring'	CDC
1002193-73.2021.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC
1006206-41.2022.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Flávio Cunha da Silva	Sistema 'credit scoring'	CDC
1063819-87.2020.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Spencer Almeida Ferreira	Sistema 'credit scoring'	CDC
1004045-25.2021.8.26.0477	TJSP	Relator (a): Flávio Cunha da Silva	Sistema 'credit scoring'	CDC
1051363-68.2021.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Alexandre David Malfatti	Fraude de terceiro	CDC
1006724-93.2021.8.26.0704	TJSP	Relator (a): Fernando Sastre Redondo	Sistema 'credit scoring'	CDC
1033707-44.2021.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Fernando Sastre Redondo	Sistema 'credit scoring'	CDC
1040873-14.2021.8.26.0576	TJSP	Roberto Mac Cracken	Sistema 'credit scoring'	CDC
1003630-75.2022.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Ferreira da Cruz	Sistema 'credit scoring'	CDC
1123208-63.2021.8.26.0100	TJSP	Roberto Mac Cracken	Sistema 'credit scoring'	CDC

1024497- 11.2021.8.26.0007	TJSP	Relator (a): Fernando Sastre Redondo	Sistema 'credit scoring'	CDC
1002378- 89.2022.8.26.0405	TJSP	Relator (a): Fernando Sastre Redondo	Sistema 'credit scoring'	CDC
1002267- 22.2021.8.26.0153	TJSP	Relator (a): Fernando Sastre Redondo	Sistema 'credit scoring'	CDC
1003794- 08.2021.8.26.0606	TJSP	Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1010315- 37.2021.8.26.0066	TJSP	Relator (a): Flávio Cunha da Silva	Sistema 'credit scoring'	CDC
1015392- 88.2022.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Marcelo L Theodósio	Sistema 'credit scoring'	CDC
1003763- 26.2021.8.26.0270	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1003047- 55.2020.8.26.0586	TJSP	Relator (a): Ferreira da Cruz	Sistema 'credit scoring'	CDC
1000586- 10.2022.8.26.0047	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1031994- 34.2021.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1006362- 91.2020.8.26.0004	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1022385- 81.2021.8.26.0003	TJSP	Relator (a): Ferreira da Cruz	Sistema 'credit scoring'	CDC
1022908- 87.2021.8.26.0005	TJSP	Relator (a): Ferreira da Cruz	Sistema 'credit scoring'	CDC
1030714- 88.2021.8.26.0001	TJSP	Roberto Mac Cracken	Sistema 'credit scoring'	CDC
1061648- 50.2021.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Paulo Alcides	Divulgação de dado pessoal	LGPD CDC
1005448- 31.2022.8.26.0562	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC
1000065- 26.2022.8.26.0157;	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC
1001407- 15.2022.8.26.0564	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC
1000420- 74.2021.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Spencer Almeida Ferreira	Sistema 'credit scoring'	CDC
1003726- 58.2021.8.26.0606	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD

1006541-32.2021.8.26.0152	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC
1004451-79.2022.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1027172-22.2021.8.26.0564	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC
1013086-83.2021.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC
1114462-12.2021.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1005769-50.2021.8.26.0223	TJSP	Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes	Sistema 'credit scoring'	CDC
1010341-35.2021.8.26.0066	TJSP	Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes	Sistema 'credit scoring'	CDC
1002516-98.2021.8.26.0564	TJSP	Relator (a): Sergio Alfieri	Vazamento de dados	CDC e LGPD
1010256-49.2021.8.26.0066	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1014054-12.2021.8.26.0068	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1021837-44.2021.8.26.0007	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1000752-48.2021.8.26.0024	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC
1000256-36.2022.8.26.0007	TJSP	Relator (a): Spencer Almeida Ferreira	Sistema 'credit scoring'	CDC
1028721-04.2021.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Ferreira da Cruz	Sistema 'credit scoring'	CDC
1011030-79.2021.8.26.0066	TJSP	Relator (a): Ferreira da Cruz	Sistema 'credit scoring'	CDC
2086090-11.2022.8.26.0000	TJSP	Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1020783-51.2021.8.26.0554	TJSP	Relator (a): Fernando Sastre Redondo	Sistema 'credit scoring'	CDC
1020327-02.2021.8.26.0005	TJSP	Relator (a): Fernando Sastre Redondo	Sistema 'credit scoring'	CDC
1001219-95.2021.8.26.0648	TJSP	Relator (a): Gilson Delgado Miranda	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1000920-84.2022.8.26.0066	TJSP	Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes	Sistema 'credit scoring'	CDC

1025383-25.2021.8.26.0196	TJSP	Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes	Sistema 'credit scoring'	CDC
1010763-36.2021.8.26.0510	TJSP	Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes	Sistema 'credit scoring'	CDC
1039437-54.2020.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1015638-61.2021.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Spencer Almeida Ferreira	Sistema 'credit scoring'	CDC
1025039-33.2020.8.26.0405	TJSP	Relator (a): Ferreira da Cruz	Sistema 'credit scoring'	CDC
1108832-72.2021.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1009689-66.2021.8.26.0438	TJSP	Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot	Sistema 'credit scoring'	CDC
1015804-35.2021.8.26.0008	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1025244-62.2020.8.26.0405	TJSP	Relator (a): Walter Barone	Vazamento de dados	CDC e LGPD
1021016-42.2021.8.26.0071	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
2057081-04.2022.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Miguel Brandi	Fornecimento de IPs	Art. 5º, inciso XI, da Constituição
1000595-07.2022.8.26.0003	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1018197-39.2021.8.26.0005	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC
1012079-41.2021.8.26.0007	TJSP	Relator (a): Fernando Sastre Redondo	Sistema 'credit scoring'	CDC
2060539-29.2022.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes	Sistema 'credit scoring'	CDC
1001696-62.2021.8.26.0020	TJSP	Relator (a): Luiz Eurico	Vazamento de dados	LGPD
1008484-51.2021.8.26.0066	TJSP	Relator (a): Spencer Almeida Ferreira	Sistema 'credit scoring'	CDC
1005786-72.2021.8.26.0066	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1005427-58.2021.8.26.0637	TJSP	Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes	Sistema 'credit scoring'	CDC
1002416-07.2021.8.26.0286	TJSP	Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado	Divulgação de dados	Art. 5º, inciso XI, da Constituição

1000675-24.2022.8.26.0438	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1001822-16.2021.8.26.0246	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1000412-07.2021.8.26.0024	TJSP	Relator (a): Mario de Oliveira	Sistema 'credit scoring'	CDC
1004685-63.2020.8.26.0024	TJSP	Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1020568-79.2021.8.26.0003	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1014182-94.2020.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1030407-37.2021.8.26.0001	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1005439-06.2021.8.26.0077	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC
1001865-38.2020.8.26.0326	TJSP	Relator (a): Fábio Podestá	Sistema 'credit scoring'	CDC
1067550-88.2020.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Tasso Duarte de Melo	Sistema 'credit scoring'	CDC
1040336-18.2021.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Flávio Cunha da Silva	Sistema 'credit scoring'	CDC
1001021-87.2021.8.26.0024	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1028738-67.2021.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC
1007763-28.2020.8.26.0004	TJSP	Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes	Sistema 'credit scoring'	CDC
1105008-08.2021.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1024692-24.2021.8.26.0224	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1015226-97.2021.8.26.0032	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1009507-51.2021.8.26.0577	TJSP	Relator (a): Pedro Kodama	Comercialização de dados	LGPD
1001216-72.2021.8.26.0024	TJSP	Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot	Sistema 'credit scoring'	CDC
1019873-22.2021.8.26.0005	TJSP	Relator (a): Fernando Sastre Redondo	Sistema 'credit scoring'	CDC
1023152-12.2021.8.26.0071	TJSP	Relator (a): Hélio Nogueira	Sistema 'credit scoring'	CDC

1010740-70.2021.8.26.0161	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1060509-39.2021.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes	Sistema 'credit scoring'	CDC
1027956-36.2021.8.26.0196	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC
1003243-87.2021.8.26.0360	TJSP	Relator (a): Roberto Mac Cracken	Sistema 'credit scoring'	CDC
1007500-19.2021.8.26.0664	TJSP	Relator (a): Roberto Mac Cracken	Sistema 'credit scoring'	CDC
1004506-66.2021.8.26.0066	TJSP	Relator (a): Roberto Mac Cracken	Sistema 'credit scoring'	CDC
1011346-43.2021.8.26.0438	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1042119-61.2021.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Ruy Coppola	Sistema 'credit scoring'	CDC
1003378-61.2021.8.26.0405	TJSP	Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO	Sistema 'credit scoring'	Art. 5º, inciso X e XII, da Constituição e LGPD
1012206-60.2021.8.26.0562	TJSP	Relator (a): Roberto Mac Cracken	Vazamento de dados	CDC
1000417-50.2021.8.26.0405	TJSP	Relator (a): Marino Neto	Vazamento de dados	LGPD
1110389-31.2020.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Simões de Vergueiro	Vazamento de dados	LGPD
2024442-30.2022.8.26.0000	TJSP	Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior	Sistema 'credit scoring'	CDC
1125258-62.2021.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC
1010101-79.2021.8.26.0637	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1017363-08.2021.8.26.0564	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1007166-81.2021.8.26.0438	TJSP	Relator (a): Spencer Almeida Ferreira	Sistema 'credit scoring'	CDC
1100601-56.2021.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC
1018663-05.2021.8.26.0564	TJSP	Relator (a): Flávio Cunha da Silva	Sistema 'credit scoring'	CDC
1012697-85.2021.8.26.0071	TJSP	Relator (a): Spencer Almeida Ferreira	Sistema 'credit scoring'	CDC
1024263-07.2021.8.26.0564	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC

1013399-65.2021.8.26.0577	TJSP	Relator (a): Spencer Almeida Ferreira	Sistema 'credit scoring'	CDC
2024388-64.2022.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Luiz Antonio Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC
1083957-38.2021.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC
1004336-61.2021.8.26.0077	TJSP	Relator (a): Kioitsi Chicuta	Sistema 'credit scoring'	CDC
1008247-65.2021.8.26.0438	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1000928-92.2021.8.26.0358	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1001860-14.2021.8.26.0477	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1002747-34.2021.8.26.0077	TJSP	Relator (a): Flávio Cunha da Silva	Sistema 'credit scoring'	CDC
1007503-90.2021.8.26.0011	TJSP	Relator (a): Fernando Sastre Redondo	Sistema 'credit scoring'	CDC
1058894-14.2021.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Ramon Mateo Júnior	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1001303-97.2021.8.26.0001	TJSP	Relator (a): Claudio Hamilton	Vazamento de dados	CC
1000111-89.2021.8.26.0176	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC
2166135-36.2021.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC
1004684-29.2021.8.26.0223	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1006863-52.2021.8.26.0152	TJSP	Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes	Sistema 'credit scoring'	CDC
1030168-88.2020.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1013341-62.2021.8.26.0577	TJSP	Relator (a): Rui Cascaldi	comercialização de dados	LGPD
2125711-49.2021.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Evaristo dos Santos	divulgação da lista de vacinados	LGPD e artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal
1006108-87.2021.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Rodolfo Cesar Milano	Vazamento de dados	CDC
2174601-19.2021.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Fábio Gouvêa	Vazamento de dados	LGPD
1003580-12.2021.8.26.0543	TJSP	Relator (a): Ramon Mateo Júnior	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1004033-18.2020.8.26.0292	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC

1037949-19.2021.8.26.0224	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1005260-08.2021.8.26.0066	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1004684-78.2020.8.26.0024	TJSP	Relator (a): Mario de Oliveira	Vazamento de dados	CDC e privacidade
1022003-46.2021.8.26.0405	TJSP	Relator (a): Daniela Menegatti Milano	Vazamento de dados	LGPD e CDC
2201567-19.2021.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Fernando Torres Garcia	Divulgação de lista de pacientes SUS	Art. 5º, inciso X, da Constituição
1006356-77.2021.8.26.0189	TJSP	Relator (a): Roberto Mac Cracken	Sistema 'credit scoring'	CDC
2172002-10.2021.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Francisco Casconi	Divulgação de lista de pacientes SUS	Art. 5º, inciso X, da Constituição
1010082-34.2021.8.26.0068	TJSP	Relator (a): Spencer Almeida Ferreira	Sistema 'credit scoring'	CDC
1013250-11.2021.8.26.0564	TJSP	Relator (a): Roberto Mac Cracken	Sistema 'credit scoring'	CDC
1000357-56.2021.8.26.0024	TJSP	Relator (a): Spencer Almeida Ferreira	Sistema 'credit scoring'	CDC
1002413-24.2021.8.26.0554	TJSP	Relator (a): Lígia Araújo Bisogni	Vazamento de dados	LGPD
1010435-56.2019.8.26.0032	TJSP	Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier	Divulgação de dados	direitos fundamentais. Liberdade de expressão, de informação e de imprensa x direito à privacidade, à proteção de dados pessoais e ao esquecimento
1002839-65.2021.8.26.0318	TJSP	Relator (a): Cesar Luiz de Almeida	Sistema 'credit scoring'	CDC
1007849-07.2020.8.26.0066	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
2133017-69.2021.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Moreira Viegas	Divulgação de lista de pacientes SUS	Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal
1001627-84.2021.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Rodolfo Cesar Milano	Vazamento de dados	LGPD e CDC
1008326-83.2021.8.26.0037	TJSP	Relator (a): Spencer Almeida Ferreira	Sistema 'credit scoring'	CDC
1025007-28.2020.8.26.0405	TJSP	Relator (a): Castro Figliolia	Vazamento de dados	LGPD
1021527-96.2021.8.26.0602	TJSP	Relator (a): Roberto Mac Cracken	Sistema 'credit scoring'	CDC
2201567-19.2021.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Fernando Torres Garcia	Divulgação de lista de pacientes SUS	Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal

1005468-80.2020.8.26.0533	TJSP	Relator (a): Castro Figliolia	Fraude de terceiro	CDC
1002372-58.2021.8.26.0101	TJSP	Relator (a): Cristina Zucchi	Fraude de terceiro	CDC
1003506-80.2021.8.26.0664	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1065936-51.2020.8.26.0002	TJSP	Relator (a): L. G. Costa Wagner	Vazamento de dados	LGPD e CDC
1006476-04.2021.8.26.0066	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1004066-82.2020.8.26.0526	TJSP	Relator (a): Tasso Duarte de Melo	Fraude de terceiro	CDC
1004812-81.2019.8.26.0526	TJSP	Relator (a): Francisco Giaquinto	Fraude de terceiro	CDC
1014650-21.2021.8.26.0577	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1049191-20.2020.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Spencer Almeida Ferreira	Sistema 'credit scoring'	CDC
1001122-45.2021.8.26.0115	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1064824-88.2020.8.26.0053	TJSP	Relator (a): Jarbas Gomes;	Proibição às farmácias e drogarias de exigirem o CPF do consumidor	CDC e LGPD
1020107-32.2020.8.26.0007	TJSP	Relator (a): Roberto Mac Cracken	Sistema 'credit scoring'	CDC
1006565-90.2020.8.26.0024	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC
2085886-98.2021.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Francisco Casconi	Divulgação de lista de pacientes	artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal
1083323-42.2021.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1000151-10.2021.8.26.0358	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1046179-37.2021.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
2285831-66.2021.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Moreira Viegas	Endereço de IP	Marco Civil da Internet
1005113-46.2021.8.26.0077	TJSP	Relator (a): Spencer Almeida Ferreira	Sistema 'credit scoring'	CDC
1001022-93.2021.8.26.0405	TJSP	Relator (a): Antonio Rigolin	Vazamento de dados	CDC

2285189-93.2021.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Moreira Viegas	Endereço de IP	Marco Civil da internet
1082876-88.2020.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Claudio Godoy	Vazamento de dados	LGPD
1000865-53.2021.8.26.0007	TJSP	Relator (a): Salles Vieira	Vazamento de dados	LGPD e CDC
1010275-16.2021.8.26.0564	TJSP	Relator (a): Flávio Cunha da Silva	Sistema 'credit scoring'	CDC
1055855-43.2020.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Tasso Duarte de Melo	Sistema 'credit scoring'	CDC
1009519-74.2020.8.26.0068	TJSP	Relator (a): Morais Pucci	Vazamento de dados	LGPD
1003533-14.2021.8.26.0066	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1035429-10.2020.8.26.0196	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1029521-59.2021.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1001835-02.2021.8.26.0024	TJSP	Relator (a): Anna Paula Dias da Costa	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1049613-24.2022.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Dimas Rubens Fonseca	Sistema 'credit scoring'	CDC
1124076-07.2022.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Achile Alesina	Sistema 'credit scoring'	CDC
1026551-80.2022.8.26.0405	TJSP	Relator (a): Hélio Nogueira	Fraude de terceiro	CDC
1017462-85.2022.8.26.0032	TJSP	Relator (a): Arantes Theodoro	Sistema 'credit scoring'	CDC
1007738-05.2022.8.26.0405	TJSP	Relator (a): Berenice Marcondes Cesar	Fraude de terceiro	LGPD
1014502-25.2022.8.26.0011	TJSP	Relator (a): Alexandre David Malfatti	Fraude de terceiro	CDC
1012310-49.2022.8.26.0196	TJSP	Relator (a): Enéas Costa Garcia	Sistema 'credit scoring'	CDC
1000858-82.2022.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Simões de Almeida	Sistema 'credit scoring'	CDC
1035693-80.2022.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Rebello Pinho	Divulgação de dados	LGPD
1002478-71.2022.8.26.0396	TJSP	Relator (a): Morais Pucci	Divulgação de dados	LGPD
1019840-50.2022.8.26.0602	TJSP	Relator (a): Campos Mello	Fraude de terceiro	CDC
1001408-35.2023.8.26.0347	TJSP	Relator (a): Arantes Theodoro	Sistema 'credit scoring'	CDC
1041710-85.2021.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Simões de Almeida	Sistema 'credit scoring'	CDC
1004109-72.2023.8.26.0248	TJSP	Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves	Venda de dados	CC

1003129-21.2022.8.26.0003	TJSP	Relator (a): Nelson Jorge Júnior	Fraude de terceiro	CDC
1000708-29.2023.8.26.0648	TJSP	Relator (a): Morais Pucci	Divulgação de dados	LGPD
1003024-78.2022.8.26.0024	TJSP	Relator (a): Andrade Neto	Divulgação de dados	LGPD e CDC
2136050-33.2022.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Jane Franco Martins	Ocultação de dados	LGPD
2296999-94.2023.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Sá Moreira de Oliveira	Pesquisa de bens	LGPD
1000744-38.2023.8.26.0659	TJSP	Relator (a): Arantes Theodoro	Sistema 'credit scoring'	CDC
1001132-65.2023.8.26.0068	TJSP	Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci	Fornecimetro de dados	LGPD
1001292-42.2022.8.26.0063	TJSP	Relator (a): Alexandre David Malfatti	Fraude de terceiro	CDC
1110938-41.2020.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Rodrigues Torres	Vazamento de dados	CDC
1039132-52.2021.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Andrade Neto	Sistema 'credit scoring'	CDC
1027561-50.2022.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Jacob Valente	Sistema 'credit scoring'	CDC
1014501-40.2022.8.26.0011	TJSP	Relator (a): Jacob Valente	Fraude de terceiro	CDC
1008352-79.2022.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Achile Alesina	Sistema 'credit scoring'	CDC
1019338-11.2022.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Lia Porto	Divulgação de dados	CDC
1009062-88.2022.8.26.0127	TJSP	Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan	Fraude de terceiro	LGPD e CDC
1113871-16.2022.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Achile Alesina	Sistema 'credit scoring'	CDC
1037860-43.2022.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Berenice Marcondes Cesar	Fraude de terceiro	LGPD
1021584-34.2021.8.26.0564	TJSP	Relator (a): Alexandre David Malfatti	Fraude de terceiro	LGPD e CDC
1023236-86.2022.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Alexandre David Malfatti	Fraude de terceiro	LGPD e CDC
2117878-09.2023.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Jarbas Gomes	Comercialização de dados	CDC
1032173-65.2021.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Lia Porto	Quebra de sigilo	Marco Civil
1134383-20.2022.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Arantes Theodoro	Sistema 'credit scoring'	CDC
1009482-70.2023.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Arantes Theodoro	Sistema 'credit scoring'	CDC

1013850-51.2022.8.26.0223	TJSP	Relator (a): Arantes Theodoro	Sistema 'credit scoring'	CDC
1001695-40.2022.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Andrade Neto	Armazenamento de dados	CDC
1013823-25.2022.8.26.0011	TJSP	Relator (a): Jacob Valente	Fraude de terceiro	CDC
1052011-06.2021.8.26.0114	TJSP	Relator (a): Jacob Valente	Fraude de terceiro	CDC
1011813-98.2023.8.26.0196	TJSP	Relator (a): Roberto Mac Cracken	Fraude de terceiro	CDC
1024318-98.2022.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Andrade Neto	Armazenamento de dados	CDC
1001513-70.2023.8.26.0554	TJSP	Relator (a): Jacob Valente	Fraude de terceiro	CDC
1023363-30.2022.8.26.0001	TJSP	Relator (a): Ademir Benedito	Sistema 'credit scoring'	CDC
1023151-46.2022.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Vitor Frederico Kämpel	Comercialização de dados pessoais	LGPD e CDC
1001692-47.2023.8.26.0281	TJSP	Relator (a): Jair de Souza	Divulgação de dados pessoais	LGPD
1000044-62.2022.8.26.0153	TJSP	Relator (a): Andrade Neto	Armazenamento de dados	CDC
1002839-29.2020.8.26.0309	TJSP	Michel Chakur Farah	Quebra de sigilo de usuário	art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição e Marco Civil da Internet
1000080-40.2023.8.26.0066	TJSP	Relator (a): Achile Alesina	Sistema 'credit scoring'	CDC
1035874-81.2022.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Andrade Neto	Sistema 'credit scoring'	CDC
1001636-14.2022.8.26.0648	TJSP	Relator (a): Andrade Neto	Sistema 'credit scoring'	CDC
1001249-24.2021.8.26.0651	TJSP	Relator (a): Edson Luiz de Queiróz	Descarte irregular de dados	LGPD
1005407-63.2023.8.26.0066	TJSP	Relator (a): Issa Ahmed	Sistema 'credit scoring'	CDC
1055496-38.2022.8.26.0224	TJSP	Relator (a): Sá Moreira de Oliveira	Furto de dados	CC
1001069-44.2023.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot	Sistema 'credit scoring'	CDC
1017298-32.2022.8.26.0223	TJSP	Relator (a): Arantes Theodoro	Sistema 'credit scoring'	CDC
1001049-85.2023.8.26.0347	TJSP	Relator (a): Afonso Bráz	Sistema 'credit scoring'	CDC
1039402-76.2021.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior	Armazenamento de dados	CDC e LGPD
1001051-15.2022.8.26.0404	TJSP	Relator (a): Andrade Neto	Armazenamento de dados	CDC
1002373-03.2022.8.26.0006	TJSP	Relator (a): Luis Carlos de Barros	Sistema 'credit scoring'	CDC
1004164-64.2022.8.26.0666	TJSP	Relator (a): Dimas Rubens Fonseca	Sistema 'credit scoring'	CDC

1000192-81.2022.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Andrade Neto	Armazenamento de dados	CDC
1004295-59.2023.8.26.0066	TJSP	Relator (a): Achile Alesina	Sistema 'credit scoring'	CDC
1004835-10.2023.8.26.0066	TJSP	Relator (a): Achile Alesina	Sistema 'credit scoring'	CDC
1009175-74.2022.8.26.0278	TJSP	Relator (a): Achile Alesina	Sistema 'credit scoring'	CDC
1002659-10.2023.8.26.0664	TJSP	Relator (a): Issa Ahmed	Sistema 'credit scoring'	CDC
1017068-95.2022.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Achile Alesina	Sistema 'credit scoring'	CDC
1002692-28.2022.8.26.0666	TJSP	Cristina Zucchi	Sistema 'credit scoring'	CDC
2237442-79.2023.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Heloisa Mimessi	Ofício para obtenção de endereço	LGPD
1083811-60.2022.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Achile Alesina	Sistema 'credit scoring'	CDC
1004537-68.2021.8.26.0363	TJSP	Relator (a): Antonio Celso Faria	Divulgação de lista de vacina	LGPD e artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal
1008297-22.2022.8.26.0482	TJSP	Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci	Sistema 'credit scoring'	CDC
1047563-66.2020.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Lia Porto	Exclusão de conteúdo publicado em plataforma virtual	Marco Civil da Internet e artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal
1046587-68.2021.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Rebello Pinho	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1000699-04.2022.8.26.0648	TJSP	Relator (a): Rebello Pinho	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1001841-80.2023.8.26.0010	TJSP	Relator (a): Adilson de Araujo	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1008267-38.2022.8.26.0077	TJSP	Relator (a): Achile Alesina	Sistema 'credit scoring'	CDC
1003290-21.2023.8.26.0577	TJSP	Relator (a): Achile Alesina	Sistema 'credit scoring'	CDC
1022598-71.2022.8.26.0482	TJSP	Relator (a): Achile Alesina	Sistema 'credit scoring'	CDC
1027657-25.2022.8.26.0196	TJSP	Relator (a): Achile Alesina	Sistema 'credit scoring'	CDC
1000139-39.2022.8.26.0009	TJSP	Relator (a): Sá Duarte	Sistema 'credit scoring'	CDC
1002777-34.2023.8.26.0066	TJSP	Relator (a): Adilson de Araujo	Sistema 'credit scoring'	CDC
1003483-48.2022.8.26.0358	TJSP	Relator (a): Helio Faria	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1019279-23.2022.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca	Sistema 'credit scoring'	LGPD e artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal
1044856-23.2023.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1004811-47.2021.8.26.0358	TJSP	Relator (a): Issa Ahmed	Sistema 'credit scoring'	CDC

1023125-48.2022.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Andrade Neto	Comercialização de dados	CDC e LGPD
1000614-18.2022.8.26.0648	TJSP	Relator (a): Andrade Neto	Comercialização de dados	CDC e LGPD
1012864-15.2021.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Spencer Almeida Ferreira	Exclusão dos dados do autor do banco de dados	LGPD
1008395-86.2022.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Silvia Rocha	Impedimento de acesso a dados pessoais	LGPD
2175663-60.2022.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Issa Ahmed	Acesso a banco de dados particular	LGPD
1002961-33.2022.8.26.0063	TJSP	Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1062347-77.2022.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Deborah Ciocci	Divulgação de dados	art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição; LGPD e Marco Civil da Internet
1003679-52.2021.8.26.0358	TJSP	Relator (a): Fabio Tabosa	Divulgação de dados	LGPD
1001263-71.2022.8.26.0651	TJSP	Relator (a): Marcia Monassi	Divulgação de dados	LGPD
1002225-28.2022.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes	Divulgação de dados	LGPD
1002982-84.2022.8.26.0038	TJSP	Relator (a): Adilson de Araujo	Divulgação de dados	LGPD
2304105-44.2022.8.26.0000	TJSP	Relator (a): José Marcos Marrone	Identificação de usuário de rede social	Marco Civil da internet
1001291-92.2022.8.26.0601	TJSP	Relator (a): Jacob Valente	Fraude de terceiro	LGPD e CDC
1028446-84.2022.8.26.0564	TJSP	Relator (a): Edson Luiz de Queiróz	Fornecimento de IP	Marco Civil da internet
1030455-77.2021.8.26.0071	TJSP	Relator (a): Jovino de Sylos	Vazamento de dados	LGPD
1023330-77.2022.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Andrade Neto	Comercialização de dados	CDC e LGPD
1002568-40.2022.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Andrade Neto	Divulgação de dados	CDC e LGPD
1000018-40.2022.8.26.0549	TJSP	Relator (a): Andrade Neto	Divulgação de dados	CDC e LGPD
1002254-79.2021.8.26.0587	TJSP	Relator (a): Antonio Rigolin	Solicitação de dados	LGPD
1001459-09.2022.8.26.0306	TJSP	Relator (a): Fabio Tabosa	Divulgação de dados	LGPD
1002236-32.2022.8.26.0358	TJSP	Relator (a): Simões de Vergueiro	Comercialização de dados	LGPD
1016170-71.2022.8.26.0224	TJSP	Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1036934-42.2021.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Andrade Neto	Comercialização de dados	CDC e LGPD
1021936-35.2022.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Andrade Neto	Comercialização de dados	CDC e LGPD
1036934-42.2021.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Andrade Neto	Comercialização de dados	CDC e LGPD

1021936-35.2022.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Andrade Neto	Comercialização de dados	CDC e LGPD
1002391-35.2022.8.26.0358	TJSP	Relator (a): Andrade Neto	Comercialização de dados	CDC e LGPD
1000295-12.2022.8.26.0596	TJSP	Relator (a): Andrade Neto	Comercialização de dados	CDC e LGPD
1026647-92.2021.8.26.0482	TJSP	Relator (a): Deborah Ciocci	Comercialização de dados	Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal
1000859-27.2022.8.26.0584	TJSP	Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho	Dados de pacientes do SUS	LGPD
2119377-28.2023.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Rosangela Telles	Fornecimento de IP	LGPD
1001444-13.2022.8.26.0024	TJSP	Relator (a): Ernani Desco Filho	Fraude de terceiro	CDC e LGPD
1018449-57.2022.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Andrade Neto	Sistema 'credit scoring'	CDC
1003593-05.2022.8.26.0081	TJSP	Relator (a): Henrique Rodriguero Clavio	Sistema 'credit scoring'	LGPD
0050335-89.2011.8.26.0114	TJSP	Relator (a): Ana Catarina Strauch	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1010194-79.2021.8.26.0269	TJSP	Relator (a): Andrade Neto	Sistema 'credit scoring'	CDC
1108681-09.2021.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Almeida Sampaio	Acesso a documentos	LGPD
1001784-22.2022.8.26.0358	TJSP	Relator (a): Andrade Neto	Sistema 'credit scoring'	CDC
1001862-62.2022.8.26.0084	TJSP	Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot	Sistema 'credit scoring'	CDC
1000111-56.2022.8.26.0596	TJSP	Relator (a): Andrade Neto	Comercialização de dados	CDC e LGPD
1009404-29.2022.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Francisco Giaquinto	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1001375-46.2022.8.26.0358	TJSP	Relator (a): Salles Vieira	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1003771-13.2022.8.26.0126	TJSP	Relator (a): Daniela Menegatti Milano	Quebra de sigilo	LGPD
1009505-81.2021.8.26.0577	TJSP	Relator (a): Nelson Jorge Júnior	Divulgação de dados	CDC e LGPD
1005295-40.2022.8.26.0451	TJSP	Relator (a): Oswaldo Luiz Palu	Solicitação de dados	LGPD
1000396-87.2022.8.26.0648	TJSP	Relator (a): Mourão Neto	Divulgação de dados	CDC e LGPD
1000396-87.2022.8.26.0648	TJSP	Relator (a): Mourão Neto	Divulgação de dados	CDC e LGPD
1003054-30.2022.8.26.0278	TJSP	Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros	Divulgação de dados	CDC e LGPD
1065252-58.2022.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Simões de Vergueiro	Divulgação de dados	CDC e LGPD

1001895-06.2022.8.26.0358	TJSP	Relator (a): Andrade Neto	Sistema 'credit scoring'	CDC
1121263-07.2022.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Ana Catarina Strauch	Sistema 'credit scoring'	LGPD
2073456-46.2023.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Issa Ahmed	Divulgação de dados	LGPD
1001660-39.2022.8.26.0358	TJSP	Relator (a): Salles Vieira	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1042897-31.2021.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Lígia Araújo Bisogni;	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1029373-48.2021.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Rômolo Russo	Divulgação de dados	CDC e LGPD
1005758-02.2022.8.26.0218	TJSP	Relator (a): Maia da Rocha	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1000857-97.2022.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Ferreira da Cruz	Comercialização de dados	CDC e LGPD
1090663-42.2018.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Antonio Celso Faria	Captação das imagens de terceiros para fins publicitários e comerciais	CDC, LGPD e
1073435-52.2021.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Heloisa Mimessi	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1000943-27.2022.8.26.0358	TJSP	Relator (a): Afonso Bráz	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1009029-67.2022.8.26.0008	TJSP	Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1002860-81.2022.8.26.0358	TJSP	Relator (a): Achile Alesina	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1000352-68.2022.8.26.0648	TJSP	Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli	Compartilhamento de dados	art. 5º, inciso X, da Constituição, CDC e LGPD
1022925-95.2022.8.26.0003	TJSP	Relator (a): Marco Fábio Morsello	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1006736-85.2022.8.26.0506	TJSP	Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1015038-63.2022.8.26.0196	TJSP	Relator (a): Sergio Gomes	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1011332-04.2022.8.26.0348	TJSP	Relator (a): Rosangela Telles	Vazamento de dados	CDC e LGPD
1000105-42.2021.8.26.0157	TJSP	Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro	Vazamento de dados	artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal
1000969-40.2022.8.26.0547	TJSP	Relator (a): Marco Fábio Morsello	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1002696-05.2022.8.26.0007	TJSP	Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa	Vazamento de dados	CDC
1010692-66.2022.8.26.0003	TJSP	Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio	Sistema 'credit scoring'	LGPD

1045478-76.2021.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Silvério da Silva	Divulgação de dados	LGPD
1001387-14.2021.8.26.0417	TJSP	Relator (a): Marco Fábio Morsello	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1000796-42.2022.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1043353-62.2021.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Gilson Delgado Miranda	Sistema 'credit scoring'	CDC e LGPD
1048196-86.2021.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca	Sistema 'credit scoring'	artigo 5º, inciso X, LGPD e CDC
1011403-11.2021.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Nuncio Theophilo Neto	Fraude de terceiro	LGPD e CDC
1002480-21.2022.8.26.0047	TJSP	Relator (a): Monte Serrat	Falha no sistema de segurança	LGPD
1013999-38.2021.8.26.0011	TJSP	Relator (a): Castro Figliolia	Fraude de terceiro	LGPD e CDC
2323913-64.2024.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Ana Catarina Strauch	Cessão de crédito	LGPD
1006995-12.2024.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci	Sistema 'credit scoring'	LGPD e CDC
1000186-14.2024.8.26.0374	TJSP	Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci	Sistema 'credit scoring'	LGPD e CDC
1004302-81.2024.8.26.0562	TJSP	Relator (a): Milton Carvalho	Sistema 'credit scoring'	LGPD e CDC
1000166-21.2024.8.26.0213	TJSP	Relator (a): Viviani Nicolau	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1003061-63.2021.8.26.0405	TJSP	Relator (a): José Augusto Genofre Martins	Vazamento de dados	LGPD
1000790-44.2024.8.26.0157	TJSP	Relator (a): Ramon Mateo Júnior	Sistema 'credit scoring'	LGPD e CDC
1037142-92.2022.8.26.0602	TJSP	Relator (a): Thiago de Siqueira	Fraude de terceiro	5º, incisos V e X, da Constituição e CDC
1000243-56.2024.8.26.0075	TJSP	Relator (a): Alexandre David Malfatti	Fraude de terceiro	CDC e LGPD
1002636-68.2024.8.26.0037	TJSP	Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas	Pedido de exibição de documento	LGPD
1000480-66.2024.8.26.0374	TJSP	Relator (a): Adilson de Araujo	Sistema 'credit scoring'	LGPD e CDC
2285521-55.2024.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Hélio Nogueira	Quebra de sigilo de dados telemáticos	Marco Civil, CDC e LGPD
1022022-88.2021.8.26.0005	TJSP	Relator (a): Marcia Tessitore	Fraude de terceiro	LGPD
2189732-29.2024.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Marcelo Ielo Amaro	Expedição de ofícios para obtenção de endereço	LGPD
1005135-24.2024.8.26.0005	TJSP	Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux	Notificação sobre cessão de crédito	LGPD

1066773-72.2021.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Celso Alves de Rezende	Vazamento de dados	LGPD e CDC
1006865-90.2022.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1007819-28.2024.8.26.0196	TJSP	Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo	Sistema 'credit scoring'	LGPD e CDC
1006176-89.2024.8.26.0566	TJSP	Relator (a): Eduardo Gesse	Compartilhamento de dados	LGPD e CDC
1002753-28.2024.8.26.0597	TJSP	Relator (a): Eduardo Gesse	Compartilhamento de dados	LGPD e CDC
1029373-48.2021.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Rômolo Russo	Sistema 'credit scoring'	12.414/2011 e LGPD
1000857-97.2022.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Ferreira da Cruz	Notificação sobre tratamento de dados	LGPD e CDC
1000943-27.2022.8.26.0358	TJSP	Relator (a): Afonso Bráz	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1009029-67.2022.8.26.0008	TJSP	Relator (a): Henrique Rodruigero Clavisio	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1002860-81.2022.8.26.0358	TJSP	Relator (a): Achile Alesina	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1000352-68.2022.8.26.0648	TJSP	Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli	Sistema 'credit scoring'	LGPD e Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal
1022925-95.2022.8.26.0003	TJSP	Relator (a): Marco Fábio Morsello	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1006736-85.2022.8.26.0506	TJSP	Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto	Sistema 'credit scoring'	LGPD e CDC
1015038-63.2022.8.26.0196	TJSP	Relator (a): Sergio Gomes	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1011332-04.2022.8.26.0348	TJSP	Relator (a): Rosangela Telles	Vazamento de dados	LGPD
1000105-42.2021.8.26.0157	TJSP	Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro	Fraude de terceiro	artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal
1000969-40.2022.8.26.0547	TJSP	Relator (a): Marco Fábio Morsello	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1002696-05.2022.8.26.0007	TJSP	Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa	Vazamento de dados	CDC
1010692-66.2022.8.26.0003	TJSP	Relator (a): Henrique Rodruigero Clavisio	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1045478-76.2021.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Silvério da Silva	Divulgação de dados	LGPD
1001387-14.2021.8.26.0417	TJSP	Relator (a): Marco Fábio Morsello	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1000796-42.2022.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Rogério	Sistema 'credit scoring'	LGPD

		Murillo Pereira Cimino		
1043353-62.2021.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Gilson Delgado Miranda	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1048196-86.2021.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca	Sistema 'credit scoring'	LGPD e Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal
1011403-11.2021.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Nuncio Theophilo Neto	Fraude de terceiro	LGPD
1001450-55.2022.8.26.0368	TJSP	Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho	Sistema 'credit scoring'	LGPD e CDC
1002480-21.2022.8.26.0047	TJSP	Relator (a): Monte Serrat	Vazamento de dados	LGPD e CDC
1013999-38.2021.8.26.0011	TJSP	Relator (a): Castro Figliolia	Fraude de terceiro	CDC
2323913-64.2024.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Ana Catarina Strauch	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1006995-12.2024.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci	Sistema 'credit scoring'	LGPD e CDC
1000186-14.2024.8.26.0374	TJSP	Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci	Sistema 'credit scoring'	LGPD e CDC
1004302-81.2024.8.26.0562	TJSP	Relator (a): Milton Carvalho	Sistema 'credit scoring'	LGPD e CDC
1000166-21.2024.8.26.0213	TJSP	Relator (a): Viviani Nicolau	Sistema 'credit scoring'	LGPD e CDC
1003061-63.2021.8.26.0405	TJSP	Relator (a): José Augusto Genofre Martins	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1000790-44.2024.8.26.0157	TJSP	Relator (a): Ramon Mateo Júnior	Sistema 'credit scoring'	LGPD e CDC
1037142-92.2022.8.26.0602	TJSP	Relator (a): Thiago de Siqueira	Fraude de terceiro	art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal
1000243-56.2024.8.26.0075	TJSP	Relator (a): Alexandre David Malfatti	Fraude de terceiro	CDC e LGPD
1002636-68.2024.8.26.0037	TJSP	Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas	Exibição de documentos	LGPD
1000480-66.2024.8.26.0374	TJSP	Relator (a): Adilson de Araujo	Sistema 'credit scoring'	art. 5º, inciso II da Constituição, CDC e LGPD
2285521-55.2024.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Hélio Nogueira	Endereço de IP	Marco Civil da Internet e LGPD
1022022-88.2021.8.26.0005	TJSP	Relator (a): Marcia Tessitore	Divulgação de dados pessoais	LGPD
2189732-29.2024.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Marcelo Ielo Amaro	Expedição de ofícios para obtenção de endereço	LGPD
1005135-24.2024.8.26.0005	TJSP	Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1066773-72.2021.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Celso Alves de Rezende	Fraude de terceiro	CDC e LGPD
1006865-90.2022.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Rogério	Sistema 'credit scoring'	LGPD

		Murillo Pereira Cimino		
1007819-28.2024.8.26.0196	TJSP	Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo	Sistema 'credit scoring'	LGPD
2295851-14.2024.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Roberto Maia	Fornecimento de endereços de IP	Marco Civil da Internet
1019928-88.2022.8.26.0602	TJSP	Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino	Tratamento de dados	LGPD
1000232-16.2024.8.26.0111	TJSP	Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1000282-42.2024.8.26.0111	TJSP	Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1009265-09.2024.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Adilson de Araujo	Sistema 'credit scoring'	art. 5º, inciso II da Constituição, CDC e LGPD
1002858-13.2023.8.26.0347	TJSP	Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino	Vazamento de dados	LGPD e CDC
1002278-72.2023.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Cristina Zucchi	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1004343-82.2024.8.26.0001	TJSP	Relator (a): Lígia Araújo Bisogni	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1023552-45.2022.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Marcos de Lima Porta	Fraude de terceiro	CDC; LGPD e Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal
2233352-91.2024.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Alexandre Marcondes	Divulgação de dados pessoais	LGPD
1001031-56.2024.8.26.0597	TJSP	Relator (a): Milton Carvalho	Sistema 'credit scoring'	LGPD e CDC
1004268-31.2024.8.26.0005	TJSP	Relator (a): Ernani Desco Filho	Cessão de crédito	CC e LGPD
1049701-28.2023.8.26.0576	TJSP	Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas	Exibição de documentos	LGPD
1004140-72.2024.8.26.0405	TJSP	Relator (a): Fernando Sastre Redondo	Cessão de crédito	LGPD
1128709-61.2022.8.26.0100	TJSP	Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas	Exibição de documentos	LGPD
1002309-02.2023.8.26.0024	TJSP	Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas	Exibição de documentos	LGPD
2228327-97.2024.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Eduardo Gesse	Apresentação de imagens	LGPD
2086998-97.2024.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Celso Alves de Rezende	Exibição de documentos	LGPD e Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal
1167437-40.2023.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira	Fraude de terceiro	CDC e Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal
1002084-68.2024.8.26.0566	TJSP	Relator (a): Lígia Araújo Bisogni	Sistema 'credit scoring'	LGPD e CDC

1139314-66.2022.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Rosangela Telles	Endereço de IP	Marco Civil da Internet
1000520-23.2023.8.26.0426	TJSP	Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino	Fraude de terceiro	LGPD e CDC
1046182-34.2023.8.26.0224	TJSP	Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas	Exibição de documentos	LGPD
1026352-15.2023.8.26.0602	TJSP	Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas	Exibição de documentos	LGPD
1009734-15.2024.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Salles Vieira	Cessão de crédito	LGPD
1010095-19.2023.8.26.0438	TJSP	Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas	Exibição de documentos	LGPD
1044332-87.2022.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Francisco Giaquinto	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1023648-76.2023.8.26.0554	TJSP	Relator (a): Luís H. B. Franzé	Fraude de terceiro	CDC e LGPD
1008008-36.2023.8.26.0068	TJSP	Relator (a): Mara Trippo Kimura	Fraude de terceiro	CDC e LGPD
1126621-16.2023.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci	Tratamento de dados de PJ	CDC
1001548-65.2023.8.26.0219	TJSP	Relator (a): Mara Trippo Kimura	Fraude de terceiro	CDC e LGPD
1001562-41.2024.8.26.0566	TJSP	Relator (a): Dario Gayoso	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1008043-38.2023.8.26.0248	TJSP	Relator (a): Luís H. B. Franzé	Fraude de terceiro	CDC e LGPD
1002096-56.2023.8.26.0004	TJSP	Relator (a): Léa Duarte	Fornecimenro de dados	CDC e LGPD
1005920-83.2024.8.26.0005	TJSP	Relator (a): James Siano	Sistema 'credit scoring'	LGPD
2189751-35.2024.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Tavares de Almeida	Expedição de ofícios para obtenção de endereço	LGPD
1046578-09.2021.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Walter Fonseca	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1012541-85.2023.8.26.0602	TJSP	Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas	Exibição de documentos	LGPD
3006721-77.2024.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Heloisa Mimessi	Expedição de ofícios para obtenção de endereço	LGPD
2200206-59.2024.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Hélio Nogueira	Endereço de IP	Marco Civil da Internet
1155813-91.2023.8.26.0100	TJSP	Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas	Exibição de documentos	LGPD
2192951-50.2024.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Hélio Nogueira	Endereço de IP	Marco Civil da Internet
2163069-43.2024.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Tania Ahualli	Expedição de ofícios para obtenção de endereço	LGPD
1003892-25.2022.8.26.0196	TJSP	Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini	Divulgação de dados	CDC e LGPD
1071353-74.2023.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Jacob Valente	Fraude de terceiro	CDC e LGPD

1003924-70.2023.8.26.0624	TJSP	Relator (a): L. G. Costa Wagner	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1001868-34.2022.8.26.0128	TJSP	Relator (a): Luís H. B. Franzé	Fraude de terceiro	CDC e LGPD
1012596-23.2023.8.26.0477	TJSP	Relator (a): Marco Fábio Morsello	Fraude de terceiro	LGPD
1007538-93.2023.8.26.0362	TJSP	Relator (a): Luís H. B. Franzé	Fraude de terceiro	CDC e LGPD
1003563-71.2022.8.26.0597	TJSP	Relator (a): Andrade Neto	Sistema 'credit scoring'	LGPD e CDC
1000765-74.2023.8.26.0445	TJSP	Relator (a): Mary Grün	Vazamento de dados	LGPD
1109491-13.2023.8.26.0100	TJSP	Relator (a): L. G. Costa Wagner	Fraude de terceiro	Marco Civil da Internet
2000464-53.2024.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira	Divulgação de dados	LGPD
1091155-61.2023.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Ricardo Anafe	Divulgação de dados	LGPD
1064405-19.2023.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Fábio Podestá	Divulgação de dados	LGPD
1001180-05.2022.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Marco Fábio Morsello	Fraude de terceiro	CDC e LGPD
1000809-51.2021.8.26.0417	TJSP	Relator (a): Moreira Viegas	Fornecimento de IP	Marco Civil da Internet
1009099-27.2021.8.26.0006	TJSP	Relator (a): Júlio César Franco	Fraude de terceiro	CDC e LGPD
1005224-89.2023.8.26.0358	TJSP	Relator (a): Issa Ahmed	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1000196-68.2022.8.26.0458	TJSP	Relator (a): Helio Faria	Fraude de terceiro	CDC e LGPD
1002997-17.2023.8.26.0362	TJSP	Relator (a): Luís H. B. Franzé	Fraude de terceiro	CDC e LGPD
1000210-26.2023.8.26.0132	TJSP	Relator (a): Rebello Pinho	Sistema 'credit scoring'	LGPD e CDC
1008215-88.2022.8.26.0482	TJSP	Relator (a): Ferreira da Cruz	Comercialização de dados	LGPD e CDC
0221159-41.2002.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Enio Zuliani	Expedição de ofícios para obtenção de endereço	LGPD
1016532-03.2022.8.26.0506	TJSP	Relator (a): José Marcos Marrone	Exibição de documento	LGPD
1016532-03.2022.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti	Sistema 'credit scoring'	LGPD
2250229-43.2023.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Alexandre Lazzarini	Divulgação de dados	LGPD
1000644-06.2023.8.26.0038	TJSP	Relator (a): João Antunes	Sistema 'credit scoring'	LGPD e CDC
1010589-05.2022.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Claudia Menge	Sistema 'credit scoring'	LGPD e CDC
1047904-85.2021.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Afonso Celso da Silva	Sistema 'credit scoring'	LGPD e CDC
1011721-81.2022.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Dario Gayoso	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1007779-68.2023.8.26.0297	TJSP	Relator (a): Mary Grün	Sistema 'credit scoring'	LGPD

1024335-37.2022.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Issa Ahmed	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1020042-78.2022.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Júlio César Franco	Exclusão de dados	LGPD
1003901-23.2023.8.26.0011	TJSP	Relator (a): Jacob Valente	Fraude de terceiro	CDC
1001074-68.2023.8.26.0648	TJSP	Relator (a): Issa Ahmed	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1024351-88.2022.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Andrade Neto	Sistema 'credit scoring'	LGPD e CDC
1001670-61.2023.8.26.0063	TJSP	Relator (a): Luís H. B. Franzé	Fraude de terceiro	CDC e LGPD
2066312-84.2024.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Salles Vieira	Sistema 'credit scoring'	CDC
1002218-02.2023.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Mourão Neto	Sistema 'credit scoring'	LGPD e CDC
1001571-83.2023.8.26.0001	TJSP	Relator (a): Monte Serrat	Sistema 'credit scoring'	LGPD e CDC
2044569-18.2024.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Tavares de Almeida	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1001045-47.2023.8.26.0606	TJSP	Relator (a): Ana Catarina Strauch	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1006440-55.2023.8.26.0077	TJSP	Relator (a): Francisco Shintate	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1135795-83.2022.8.26.0100	TJSP	Relator (a): Alexandre Coelho	Divulgação de dados falsos	Marco Civil da internet
1082710-88.2022.8.26.0002	TJSP	Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho	Tratamento de dados de PJ	LGPD
1003939-21.2023.8.26.0048	TJSP	Relator (a): Maia da Rocha	Fraude de terceiro	CDC e LGPD
1004023-36.2023.8.26.0011	TJSP	Relator (a): Jacob Valente	Fraude de terceiro	LGPD e CDC
1050180-20.2021.8.26.0114	TJSP	Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca	Sistema 'credit scoring'	LGPD e CDC
2337340-65.2023.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Luís H. B. Franzé	Divulgação de dados	Art. 5º, inciso X da Constituição e LGPD
1000900-59.2023.8.26.0648	TJSP	Relator (a): Mary Grün	Tratamento de dados	CDC
2320999-61.2023.8.26.0000	TJSP	Relator (a): Hélio Nogueira	Quebra de sigilo	LGPD
1000962-33.2022.8.26.0358	TJSP	Relator (a): Walter Fonseca	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1010638-46.2022.8.26.0506	TJSP	Relator (a): Andrade Neto	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1013015-20.2022.8.26.0011	TJSP	Relator (a): José Joaquim dos Santos	Sistema 'credit scoring'	LGPD
1013827-20.2021.8.26.0004	TJSP	Relator (a): Ernani Desco Filho	Fraude de terceiro	LGPD e art. 5º, inciso LXXIX da Constituição
1028368-84.2023.8.26.0005	TJSP	Relator (a): Ernani Desco Filho	Fraude de terceiro	Art. 5º, inciso LXXIX da Constituição, LGPD e CDC

1032507-73.2023.8.26.0007	TJSP	Relator (a): Ernani Desco Filho	Fraude de terceiro	Art. 5º, inciso LXXIX da Constituição, LGPD e CDC
1022230-47.2022.8.26.0196	TJSP	Relator (a): Marco Fábio Morsello	Sistema 'credit scoring'	Art. 5º, inciso LXXIX da Constituição, LGPD e CDC
1030482-68.2019.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Ernani Desco Filho	Fraude de terceiro	Art. 5º, inciso LXXIX da Constituição, LGPD e CDC
1016010-78.2023.8.26.0008	TJSP	Relator (a): Ernani Desco Filho	Fraude de terceiro	Art. 5º, inciso LXXIX da Constituição, LGPD e CDC
1000425-69.2023.8.26.0627	TJSP	Relator (a): Ernani Desco Filho	Vazamento de dados	Art. 5º, inciso LXXIX da Constituição, LGPD e CDC
1001964-25.2023.8.26.0157	TJSP	Relator (a): Ernani Desco Filho	Vazamento de dados	Art. 5º, inciso LXXIX da Constituição, LGPD e CDC
1032351-95.2021.8.26.0576	TJSP	Relator (a): Ernani Desco Filho	Vazamento de dados	Art. 5º, inciso LXXIX da Constituição, LGPD e CDC
1031621-39.2022.8.26.0224	TJSP	Relator (a): Ernani Desco Filho	Vazamento de dados	Art. 5º, inciso LXXIX da Constituição, LGPD e CDC
ADI 4906	STF	Relator(a): NUNES MARQUES	Compartilhamento de dados para investigação criminal	Art. 5º, incisos XII e LXXIX da Constituição
ADI 6860	STF	Relator(a): NUNES MARQUES	Compartilhamento de dados entre órgãos públicos	Art. 5º, inciso LXXIX da Constituição
ADI 6649	STF	Relator(a): GILMAR MENDES	Compartilhamento de dados entre órgãos públicos	Art. 5º, incisos X e LXXIX da Constituição, LGPD
ADI 6387 MC-Ref	STF	Relator(a): ROSA WEBER	Compartilhamento de dados entre órgãos públicos	Art. 5º, incisos X e XII, da Constituição e LGPD
HC 222141 AgR	STF	Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI	Compartilhamento de dados entre órgãos públicos	Marco Civil da internet e Art. 5º, incisos X, XI, VI e LXXIX, da Constituição
ADI 5642	STF	Relator(a): EDSON FACHIN	Localização de pessoas por GPS	CPP e Art. 5º, inciso X, da Constituição
MS 37973 AgR	STF	Relator(a): CÁRMEN LÚCIA	Quebra de sigilo telefônico e telemático	Art. 5º, incisos X e XII, da Constituição
ADI 6866	STF	Relator(a): ROBERTO BARROSO	Compartilhamento de dados entre órgãos públicos	Art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição
ADI 5545	STF	Relator(a): LUIZ FUX	Coleta e armazenagem de dados genéticos	Art. 5º, incisos X e LIV, da Constituição
MS 37963 MC-AgR	STF	Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI	Quebra de sigilo	Art. 58, § 3º, da Constituição
ADI 6561	STF	Relator(a): EDSON FACHIN	Criação de cadastro de dependentes químicos	Art. 5º, inciso X, da Constituição
ADI 6620	STF	Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES	Cadastro de criminosos sexuais	Art. 5º, inciso LVII, da Constituição
ADI 6529 MC	STF	Relator(a): CÁRMEN LÚCIA	Compartilhamento de dados entre órgãos públicos	Lei nº 9.883/99

ADC 51	STF	Relator(a): GILMAR MENDES	Obtenção de dados de empresas fora do país	Marco Civil da Internet e Convenção de Budapeste
ADI 4924	STF	Relator(a): GILMAR MENDES	Obtenção de dados para punir por meio de contato telefônico	Art. 5º, incisos X e XII, da Constituição e LGPD
HC 168052	STF	Relator(a): GILMAR MENDES	Devassa de dados pela polícia em celular apreendido	Sigilo das comunicações e privacidade de dados (Art. 5º, incisos X e XII, da Constituição)
ARE 1391865 AgR	STF	Relator(a): EDSON FACHIN	Fornecimento de dados	LGPD e art. 5º, inciso XII, da Constituição
RE 1055941 RG	STF	Relator(a): DIAS TOFFOLI	Compartilhamento de dados entre órgãos publicos	Art. 5º, incisos X e XII, da Constituição
ADI 4709	STF	Relator(a): ROSA WEBER	Compartilhamento de dados entre órgãos publicos	Art. 5º, incisos LIV, X e XII, da Constituição
MS 36150 AgR	STF	Relator(a): ROBERTO BARROSO	Compartilhamento de dados entre órgãos publicos	Art. 5º, X, XIV e XXXIII, da Constituição e Lei nº 12.527/2011
RE 1301250 RG	STF	Relator(a): ROSA WEBER	Fornecimento de IP	Art. 5º, incisos X e XII, da Constituição
MS 37626	STF	Relator(a): FLÁVIO DINO	Divulgação de dados	Art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição
Rcl 48529 AgR-ED	STF	Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI	Quebra de sigilo	Art. 5º, incisos X e XII, da Constituição
ADI 4829	STF	Relator(a): ROSA WEBER	Tratamento de dados	Art. 5º, XII e XXXIII, da Constituição

**ANEXO II – PEC Nº 86/2017**

Acresce o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para incluir entre as garantias fundamentais do cidadão o acesso à internet e a inviolabilidade do sigilo das comunicações realizadas por meio digital.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do inciso LXXIX, com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

LXXIX – ficam asseguradas a todos a garantia de acesso à internet e a inviolabilidade do sigilo das comunicações realizadas por meio de redes digitais, salvo por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO III – PEC Nº 17/2019**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

Art. 1º O inciso XII do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....

.....  
XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais;

.....”

(NR)

Art. 2º O caput do art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

“Art.22. ....

.....

XXX – proteção e tratamento de dados pessoais.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.